

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

IAMÊ BARATA GOMES

DA SENZALA AO QUARTINHO DE EMPREGADA: racismo e sexismo na
identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a partir do caso Pereira
da Silva

RIO DE JANEIRO

2024

Iamê Barata Gomes

DA SENZALA AO QUARTINHO DE EMPREGADA: racismo e sexismo na
identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a partir do caso Pereira
da Silva

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito,
Faculdade Nacional de Direito,
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Direito.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida

Rio de Janeiro

2024

FICHA CATALOGRÁFICA**CIP - Catalogação na Publicação**

B226d Barata Gomes, Iamê
Da senzala ao quartinho de empregada: racismo e sexismo
na identificação do trabalho escravo doméstico
contemporâneo, a partir do caso Pereira da Silva /
Iamê Barata Gomes. --
Rio de Janeiro, 2024.
179 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Dissertação mestrado) - Universidade Federal do
Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa
de Pós-Graduação em Direito, 2024.

1. Trabalho escravo contemporâneo, trabalho escravo
doméstico contemporâneo, trabalho doméstico remunerado,
racismo, gênero. I. Oliveira de Almeida, Philippe,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)
autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto – CRB-7/6283.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Iamê Barata Gomes

DA SENZALA AO QUARTINHO DE EMPREGADA: racismo e sexismo na
identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a partir do caso Pereira
da Silva

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito,
Faculdade Nacional de Direito,
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Direito.

Aprovada em: 31 de julho de 2024.

(Philippe Oliveira de Almeida, Doutor e UFRJ)

(Maria Angélica dos Santos, Doutora e UFV)

(Vanessa Santos do Canto, Doutora e USP)

(Vanessa Oliveira Batista Berner, Doutora e UFRJ)

AGRADECIMENTOS

Acredito que nenhum conhecimento é construído de maneira individual. Todo conhecimento é coletivo. Esta pesquisa não é exceção, sendo realizada com a contribuição de muitas pessoas.

Em primeiro lugar, agradeço a minha mãe, que topou encarar comigo essa aventura de fazer mestrado, sempre me apoiando e estando ao meu lado nos momentos mais desafiadores dessa caminhada, me mostrando que o nosso compromisso nesse processo é com a produção de conhecimento (emancipatório).

Agradeço aos meus irmãos, Pedro e Gabriel, por terem estado ao meu lado nesse momento, oferecendo apoio e tornando tudo mais leve. Agradeço também pelos diálogos sobre os textos e sobre as discussões travadas nas disciplinas. Sempre aprendo muito com vocês!

Agradeço a minhas grandes e queridas amigas Bruna, Gabriela e Victoria, por terem me acompanhado nessa experiência, sendo meus refúgios e me mostrando que coragem está associada ao chegar ao fim sem se perder de si mesma. Agradeço também a outras grandes e queridas amigas que foram fundamentais nesse processo: Ana Luiza, Fernanda E., Fernanda F., Jacqueline, Layla, Letícia B., Letícia C., Malu, Milena, Silvia e Taísa.

Agradeço ao meu orientador, professor Philippe, por todo o acolhimento e respeito, pela autonomia na prática da pesquisa científica e pelo ambiente sereno para a elaboração desse trabalho. Muito obrigada!

Agradeço imensamente às professoras Maria Angélica dos Santos, Vanessa Santos do Canto e Vanessa Oliveira Batista Berner pelas valiosas contribuições e pelo ambiente respeitoso e acolhedor que criaram no dia da defesa. Foi uma experiência muito enriquecedora e marcada por generosidade e atenção!

Agradeço aos meus colegas de Inpodderales e a professora Lilian pela companhia e pela oportunidade de participar do grupo de pesquisa, que foi crucial para o desenvolvimento dessa investigação por meio dos encontros e dos debates travados.

Agradeço a todas as professoras e professores que tive a honra e o prazer de ter aulas ao longo desses dois anos de mestrado. Agradeço especialmente: ao professor Manuel Gándara, ao professor Rodrigo Carelli, a professora Thula Pires, a professora Márcia Nina Bernardes, ao professor Jadir Brito, ao professor Ricardo Rezende, e a professora Maria Celeste Marques.

Muito obrigada por todo conhecimento compartilhado e pelas valiosas dicas e orientações sobre a prática da pesquisa científica!

Agradeço a todos os meus colegas de turma de mestrado que tornaram essa experiência mais leve e divertida. Aprendi muito com todos vocês! Agradeço especialmente ao Diogo, Caroll, Nael, Stella, Jelyson, Natália, Michael, Danilo, Maria Eduarda e Juliana. E, ao ter cursado disciplinas em outras universidades e institutos, tive o prazer de conhecer pessoas muito queridas que também contribuíram para essa pesquisa e, assim, agradeço a Maria, Roberta, Laryssa, Keila e Carol.

Por fim, agradeço a Rosa e Paçoca, meus cachorros, por toda a companhia nesse processo, sobretudo nas madrugadas, e por terem sido um grande suporte emocional ao longo desses dois anos de mestrado.

Desde a independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político-social, preocupados com a questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção na nação brasileira.

Lélia Gonzalez, 1999.

O Brasil foi construído a partir dos não ditos sobre raça e racismo.

Ynaê Lopes dos Santos, 2022.

RESUMO

Gomes, Iamê Barata. O impacto do racismo na identificação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo à luz da ação civil pública do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053. Rio de Janeiro, 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A presente pesquisa investiga o impacto do racismo na identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil, sob a lente do imbricamento de opressões e tendo o racismo como fio condutor de todo o trabalho. Neste sentido, a pesquisa foi conduzida a partir do lugar do trabalho escravo contemporâneo no país, voltando ao passado para entender o presente. A abolição da escravidão no Brasil não trouxe consigo um projeto de integração da população negra à sociedade brasileira, deixando essas pessoas à margem, sem moradia ou alimentação. O racismo vai ser um elemento essencial nesse processo ao subalternizar a população negra e, no caso das mulheres negras, vai subjugar-las e associá-las aos lugares de servir, como o serviço doméstico. Além disso, o racismo vai servir como engrenagem do sistema capitalista, dando suporte para manter esse sistema em pleno funcionamento. A pesquisa se debruçou sobre o trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil, examinando suas relações com o trabalho escravo doméstico e com o trabalho doméstico remunerado. Ao analisar o trabalho escravo doméstico contemporâneo, a pesquisa deu um foco especial a ação civil pública do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053. Este é um caso emblemático, pois, pela primeira vez, este tema alcançou o Tribunal Superior do Trabalho, sendo referência para situações futuras semelhantes. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise empírica, esta pesquisa concluiu que o racismo dificulta o reconhecimento do trabalho escravo doméstico contemporâneo, ao subalternizar as trabalhadoras domésticas, que são majoritariamente negras, e naturalizar a violência contra elas. E todo esse processo é reforçado pela branquitude e pelo Direito.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo, trabalho escravo doméstico contemporâneo, trabalho doméstico remunerado, racismo, gênero.

ABSTRACT

Gomes, Iamê Barata. The Impact of Racism on the Identification of Contemporary Slave Labor in Brazil: A Study Based on the Civil Action of Case No. 1000612-76.2020.5.02.0053. Rio de Janeiro, 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

This research investigates the impact of racism on the identification of contemporary domestic slave labor in Brazil, through the lens of intersecting oppressions, with racism serving as the central theme throughout the study. In this context, the research was conducted by examining the current state of contemporary slave labor in the country and looking back to the past to understand the present. The abolition of slavery in Brazil did not come with a plan to integrate the Black population into Brazilian society, leaving these individuals marginalized, without housing or food. Racism plays a crucial role in this process by subjugating the Black population and, in the case of Black women, further oppressing them and associating them with servile roles, such as domestic work. Moreover, racism acts as a key mechanism in the capitalist system, supporting its continued operation. The research focused on contemporary domestic slave labor in Brazil, examining its connections to both historical domestic slave labor and paid domestic work. In analyzing contemporary domestic slave labor, the study gave special attention to the civil action of case No. 1000612-76.2020.5.02.0053. This case is emblematic because, for the first time, it brought the issue to the Superior Labor Court, setting a precedent for similar future situations. Through a comprehensive literature review and empirical analysis, this research concluded that racism hinders the recognition of contemporary domestic slave labor by subjugating domestic workers, who are predominantly Black women, and normalizing violence against them. This entire process is reinforced by white supremacy and the legal system.

Keywords: contemporary slave labor, contemporary domestic slave labor, paid domestic work, racismo, gender.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Gráfico: número de pessoas resgatadas de trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017-2023.....	111
Tabela 2 - Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (sexo).....	113
Tabela 3 - Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (escolaridade).....	114
Tabela 4 - Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (naturalidade).....	114
Tabela 5 - Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (raça).....	115

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fotografia da residência da sra. Neide P. S.....	122
Figura 1 – Fotografia da residência da sra. Neide P. S.....	123

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDC	Código De Defesa Do Consumidor
CEPAL	Comissão Econômica Para América Latina E O Caribe
CIT	Conferência Internacional Do Trabalho
CLT	Consolidação Das Leis Do Trabalho
CONLACTRAHO	Conferación Latinoamericana Y Del Caribe De Trabajadoras Del Hogar
CORTE IDH	Corte Interamericana De Direitos Humanos
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código De Processo Civil
CREAS	Centro De Referência Especializada De Assistência Social
CRFB	Constituição Da República Federativa Do Brasil
CTPS	Carteira De Trabalho E Previdência Social
DPU	Defensoria Pública Da União
DUDH	Declaração Universal Dos Direitos Humanos
FENATRAD	Federação Nacional Das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDWN	International Domestic Worker Network
IHGB	Instituto Histórico E Geográfico Brasileiro
LISTA TIP	Lista Das Piores Formas De Trabalho Infantil
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPT	Ministério Público Do Trabalho
OIM	Organização Internacional Para As Migrações
OIT	Organização Internacional Do Trabalho
ONU	Organização Das Nações Unidas
PEC	Proposta De Emenda À Constituição
PNAD	Pesquisa Nacional Por Amostra Por Domicílio
PNUD	Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento Humano
PT	Partido Dos Trabalhadores

SIT	Subsecretaria De Inspeção Do Trabalho
TAC	Termo De Ajustamento De Conduta
TRT2	Tribunal Regional Do Trabalho
TST	Tribunal Superior Do Trabalho
UERJ	Universidade Do Estado Do Rio De Janeiro

SUMÁRIO

Introdução.....	14
1 Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: o passado no presente.....	19
1.1 Breve análise do trabalho escravo moderno.....	22
1.2 O processo de abolição da escravidão e o nascimento da República no Brasil.....	39
1.3 O trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	46
1.4 A racialização do trabalho escravo moderno e do trabalho escravo contemporâneo.....	60
1.5 Trabalho escravo moderno X trabalho escravo contemporâneo.....	64
2 Do trabalho escravo doméstico ao trabalho doméstico remunerado no brasil: atualizações de sujeição, subordinação e desumanização.....	66
2.1 O universo do serviço doméstico: entre 1820 e 1920.....	67
2.2 Trabalho doméstico remunerado no Brasil.....	78
3 “Isso não era uma moradia, e sim um depósito”: análise do trabalho escravo doméstico contemporâneo no brasil à luz da ação civil pública do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053.....	110
3.1 O trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil.....	110
3.2 Autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053: O inquérito civil 003818.2020.02.000/0.....	121
3.2.1 Os fatos.....	121
3.2.2 Os depoimentos.....	124
3.3 Autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053: a ação civil pública.....	131
Conclusão.....	156
Referências.....	167

INTRODUÇÃO

A escravidão mercantil no Brasil perdurou até o século XIX e foi responsável pelo tráfico de 4 milhões de pessoas, o que corresponde a mais de um terço de todo o tráfico negreiro. A pessoa escravizada era vista como uma mercadoria, que poderia ser adquirida e vir a compor o patrimônio de uma outra pessoa, evidenciando o processo de coisificação e desumanização dela. Em 13 de maio de 1888, por motivos internos e externos, ocorreu a abolição formal da escravização no Brasil, quando se tornou ilegal uma pessoa ser propriedade de outra. Importante ressaltar que neste período muitas pessoas já tinham sido libertas, em virtude de todos os movimentos de luta e resistência que ocorreram durante o processo de transição da escravização para o pós-emancipação. No entanto, a abolição da escravização no país deixou muitas pessoas libertas à margem da sociedade: sem moradia, sem-terra e sem alimentação. Este fato ocorreu em razão da Lei Áurea não trazer consigo um projeto de integração da população negra à sociedade brasileira. A ausência desse projeto não foi obra do acaso, mas uma escolha política. Historiadores demonstram que o regime de subcidadania destinado a população negra foi um projeto de Estado e diversas medidas foram adotadas objetivando prolongar os arranjos da sociabilidade escravista. Concomitantemente a esta dinâmica, há também a expansão do racismo no país: um sistema de poder que classifica as pessoas quanto a sua identidade racial, criando privilégios para os brancos, que ocupam o topo dessa classificação, e desvantagens para os não brancos, que se encontram na base. Desta forma, o racismo e a construção da sociedade brasileira caminham de mãos dadas. Atualmente, o que se verifica no Brasil é uma atmosfera escravista, pela qual práticas coloniais são ressignificadas diariamente, seja no ambiente privado ou público, dando ensejo a posturas dos particulares e a políticas de Estado que perpetuam e naturalizam essas práticas. Soma-se a este contexto, a ascensão do sistema capitalista, que promoveu a relação (de exploração) capital-trabalho, intermediada pelo assalariamento. Contudo, esse sistema não deixou de lado outras formas de exploração da força de trabalho, como o trabalho compulsório, que contempla o trabalho escravo contemporâneo. Este último é sustentáculo do sistema capitalista, dando suporte para manter esse sistema em pleno funcionamento.

De 1995 a 2023, conforme dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério da Economia, 60.251 pessoas foram encontradas em condições análogas à de escravo no país. As pessoas libertas são, sobretudo, imigrantes ou migrantes internos, atraídos por falsas promessas laborais e/ou que buscavam novas oportunidades de trabalho. A atividade rural é o setor econômico com maiores índices de pessoas resgatadas do

trabalho escravo contemporâneo. Segundo os dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa realizada de maneira conjunta entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre 1995 e 2022, a vítima de trabalho escravo é, sobretudo, homem (95%), negro (64%), tem idade média de 31 anos, é oriundo da região nordeste do país e estudou até o quinto ano (34%) ou é analfabeto (28%). O *caput* do artigo 149, alterado pela Lei nº 10.803 de 2003, do Código Penal Brasileiro (CPB), caracteriza a redução de uma pessoa a condição análoga à de escravo quando há a presença dos seguintes elementos: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e/ou as condições degradantes de trabalho. Basta a presença de um desses elementos para a configuração do crime, não sendo necessária, então, a ocorrência dos elementos de forma combinada para se estar diante do trabalho análogo ao de escravo. Além disso, o parágrafo primeiro, inciso I e II, do artigo 149 apresentam outras circunstâncias da conduta criminosa, que são consideradas como hipóteses de “trabalho escravo por equiparação” e estão relacionadas a retenção no local de trabalho em virtude do cerceamento do uso de meios de transporte; da vigilância ostensiva; e da retenção de documentos ou objetos pessoais das pessoas trabalhadoras.

Considerando esse contexto, a presente pesquisa examina o trabalho escravo doméstico contemporâneo, um crime que possui marcas do período escravista brasileiro e explora intensamente a pessoa trabalhadora doméstica, negando a sua humanidade. De acordo com os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 2017 a 2023, 119 pessoas foram resgatadas do trabalho escravo doméstico contemporâneo no país. Soma-se a isso os números da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), os quais atestam que o Brasil é um dos três países da região com o maior número de trabalhadoras domésticas. O perfil majoritário da categoria em território nacional é composto por mulheres (92%), negras (65%), idade média de 44 anos, que recebem remuneração mensal, em média, de R\$1034,00. Os vestígios da escravização no trabalho doméstico remunerado acarretam a ressignificação de práticas escravistas para com essas trabalhadoras, como, por exemplo, a criação da “dependência de empregada”; do elevador social e o elevador de serviço; e da ideia de subserviência da mulher negra, como se o lugar desta fosse necessariamente o lugar de servir. É importante ter em mente que as trabalhadoras domésticas foram excluídas, originariamente, do âmbito de aplicação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Apenas em 1973, quando a CLT já contava com 30 anos de vigência, por meio da Lei nº 5.859 de 1972, alguns direitos foram conferidos a essas trabalhadoras, como as férias anuais remuneradas de 20 dias. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em sua promulgação, também excluiu as

trabalhadoras domésticas remuneradas de vinte e cinco dos trinta e quatro direitos previstos em seu artigo 7º, os quais eram destinados aos trabalhadores rurais e urbanos. Havia, então, os trabalhadores rurais, os trabalhadores urbanos e as trabalhadoras domésticas. Neste sentido, somente nove direitos foram garantidos a essas trabalhadoras, o que evidencia o tratamento desigual a esta categoria, sendo tratadas como trabalhadoras de segunda classe, que são menos respeitadas, recebem menores salários e possuem menos direitos. Mais que isso, aponta a desvalorização desse ofício.

Diante deste contexto, a pesquisa examinou o impacto do racismo na identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo à luz da ação civil pública do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053, entendendo que o racismo ocupa um lugar decisivo nesta dinâmica, dificultando o reconhecimento deste crime, já que naturaliza violências e opressões contra pessoas não-brancas. E, no caso das trabalhadoras domésticas remuneradas, como exposto acima, elas são em sua maioria negras, as quais, ao longo de toda história, sofreram um processo de estigmatização, que resultou em desvalorização, marginalização e discriminação. Ao mesmo tempo, essa dinâmica conta com a conveniência da branquitude, a qual está relacionada a naturalização e a manutenção de vantagens e privilégios que pessoas brancas possuem em razão da sua posição dominante na sociedade. Esses privilégios e vantagens, na maioria das vezes, não são nem reconhecidos e nem questionados por aqueles que os possuem. Desse modo, a branquitude não é sinônimo de pessoa branca, mas sim um mecanismo de poder que opera invisibilizando as estruturas e desigualdades raciais que favorecem pessoas brancas em detrimento de pessoas não brancas, criando um sistema de privilégio racialmente estruturado. Como mulher branca, reconheço que essa perspectiva também me atravessa. Ao abordar questões de racismo e desigualdades, é essencial me localizar, uma vez que a branquitude tende a se entender como neutra e universal, perpetuando a invisibilidade dos privilégios e vantagens racialmente estruturados. Neste sentido, se as pessoas brancas são o padrão, pessoas não brancas serão os outros, construindo, assim, a justificativa para se despendar qualquer tipo de tratamento contra estes outros, inclusive aqueles mais monstruosos. Além disso, para a branquitude, o racismo é um problema da população negra, ela nada tem a ver com isso. E, no caso brasileiro, por conta do racismo por denegação, este é velado, não é discutido e nem mencionado. Com isso, o racismo opera dentro da normalidade social, naturalizando as violências sistemáticas contra a população negra, em diferentes áreas da vida.

Para chegar a este resultado, realizei uma substancial revisão bibliográfica, com fontes primárias e secundárias, que contribuiu decisivamente para a construção de um referencial teórico que possibilitou estabelecer relações entre o racismo, a raça, o gênero, a classe social e

o trabalho escravo doméstico contemporâneo. A pesquisa possui uma perspectiva interdisciplinar para melhor compreender o tema investigado, sendo construída sob a lente do imbricamento de opressões e tendo o racismo como fio condutor de todo o trabalho. Ademais, a pesquisa também contou com uma parte empírica, por meio da qual analisei os autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053, mais especificamente, a ação civil pública (ACP) ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União (DPU). Destaco que, em virtude de os depoimentos colhidos na ACP não estarem completos, recorri ao Inquérito Civil conduzido pelo MPT para examiná-los em sua integralidade. A escolha por esse caso se deu em virtude de ter sido a primeira ação sobre trabalho escravo doméstico contemporâneo a alcançar o Tribunal Superior do Trabalho (TST), indicando a sua importância na orientação de decisões futuras em casos semelhantes, bem como determinando a aplicação das leis e dos direitos em situações como estas. A escolha por examinar esta ação civil pública se deu pela riqueza dos detalhes presentes nesse instrumento jurídico, possibilitando analisar o contexto no qual o caso estava inserido. Além disso, por meio desse instrumento, é possível identificar os interesses coletivos que estão em disputa e como as instituições estão organizadas e mobilizam os direitos, possibilitando um maior entendimento dos aspectos sociais e políticos envolvidos.

O trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro, examinei o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a fim de conceituá-lo e de verificar as permanências e deslocamentos do trabalho escravo mercantil em relação ao trabalho escravo contemporâneo. Neste sentido, partindo da ideia de que a história do Brasil é a história do racismo no país, realizei uma breve genealogia do trabalho escravo, buscando demonstrar que a escravidão mercantil foi racializada e que o Estado adotou diversas medidas para manter a sociabilidade escravista no pós-emancipação. Desse modo, a população negra foi subjugada e marginalizada. Vale destacar que, ao longo da história, essa dinâmica foi a todo o momento ressignificada, beneficiando determinados grupos (as pessoas brancas) em detrimento de outros (as pessoas não brancas). Neste debate, apresentei os mecanismos jurídicos normativos de combate ao trabalho escravo contemporâneo utilizados pelo Brasil, demonstrando o extenso rol desses instrumentos que contrastam com os números alarmantes desse crime no país. Fato que torna cristalino que há algo anterior aos mecanismos jurídicos normativos que precisa ser extirpado para, desse modo, caminhar em direção a interrupção das ocorrências de trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro, sendo este o racismo.

Em seguida, no segundo capítulo, analisei o trabalho doméstico remunerado, levando em consideração o impacto do período escravista em sua conformação, objetivando investigar

as permanências e deslocamentos da escravização na constituição deste ofício no país. Neste sentido, voltei ao passado para entender o serviço doméstico, partindo da instituição escravista e alcançando a luta por direitos das trabalhadoras domésticas. Examinei o processo de subalternização e marginalização desse trabalho e, consequentemente, das trabalhadoras domésticas, que são principalmente mulheres negras. Além disso, analisei as tentativas de regulamentação do serviço doméstico ao longo da história e os mecanismos jurídicos normativos que tratam sobre esse ofício visando compreender as conquistas dessas trabalhadoras. A lente do imbricamento de opressões foi essencial para esta investigação, deixando cristalino que elas são atravessadas por diferentes marcadores sociais que estão fundidos entre si, não sendo possível separá-los.

Por último, no capítulo terceiro, investiguei a ação civil pública dos autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053, relacionado ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Iniciei contextualizando o trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico no Brasil, apresento dados de órgãos oficiais e maiores informações sobre os casos levantados. Em seguida, apresentei os fatos que levaram à situação de escravização contemporânea da sra. Neide, uma mulher-negra-idosa-pobre e trabalhadora doméstica. Os depoimentos coletados pela procuradora do trabalho e pelo delegado de polícia revelaram as condições degradantes de trabalho que a vítima era submetida, incluindo a falta de acesso ao banheiro, chuveiro com água quente, ausência de registro na carteira de trabalho. Destaco que os depoimentos presentes na ACP não estão completos, foram selecionados trechos específicos, por isso recorri aos depoimentos presentes no Inquérito Civil conduzido pelo MPT para examiná-los integralmente. Ao longo da ação civil pública foi possível identificar os argumentos utilizados pelo MPT e a DPU para a configuração do crime. A situação da sra. Neide evidencia a intensa exploração no ambiente de trabalho doméstico e a naturalização das violências praticadas pelos empregadores contra ela, os quais tentaram, a todo o momento, encontrar pretextos para justificar as suas atrocidades.

1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: O PASSADO NO PRESENTE

“Pra que amanhã não seja só
um ontem com um novo nome.”
(Emicida) ¹

No plano internacional, conforme relatório desenvolvido de forma conjunta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Organização Internacional *Walk Free* e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), denominado “*Global Estimates of Modern Slavery - Forced Labour and Forced Marriage*”², estima-se que há 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna ao redor do globo. Desse modo, 1 em cada 150 indivíduos no mundo é vítima deste flagelo social. A escravidão moderna contempla tanto o trabalho forçado quanto o casamento forçado, os quais ofendem diretamente a liberdade do ser humano, que não pode recusar ou não pode deixar o local em virtude de diferentes formas de coerção, como ameaça, violência, engano e abuso de poder. O trabalho forçado, por sua vez, de acordo com a Convenção 29 da OIT³, consiste em qualquer forma de trabalho ou serviço exigido a uma pessoa mediante ameaça de penalidade e para o qual ela não tenha se oferecido de forma voluntária. Segundo o relatório, 27,6 milhões de pessoas encontram-se em situação de trabalho forçado pelo mundo. Esses números alarmantes não são exclusivos do cenário internacional. No plano nacional, no Brasil, de 1995 a 2023, 63.516 foram encontradas pela Inspeção do Trabalho em condições análogas à de escravo⁴. No Brasil, a escravidão remonta ao período colonial, quando mais de 5 milhões de africanos foram trazidos à força para serem escravizados em território brasileiro.

A escravização possui lugar de destaque na constituição histórica do Brasil e foi marcada pela violência e brutalidade para com determinadas pessoas. Em uma resenha sobre o livro “*Slavery in the Age of Memory: Enganging the Past*”, escrito pela historiadora Ana Lúcia Araujo, professora da Howard University, que trata dos legados da escravidão no tempo presente, a historiadora Hebe Mattos apresenta a ideia do passado escravista como parte da

¹ Emicida. AmarElo. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uJcjV6g5mV8>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

² Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm> Acesso em 26 fev. 2024.

³ Disponível em: < C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório (ilo.org)> Acesso em 26 de fev. 2024.

⁴ Destaco que no âmbito nacional se utiliza com mais frequência as terminologias “condição análoga à de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo” e/ou “trabalho escravo”; enquanto no âmbito internacional, opta-se por “trabalho forçado”. Esta distinção terminológica será abordada posteriormente neste capítulo.

memória coletiva que é difundida:

(...) de forma geracional dentro de determinados grupos, especialmente familiares, de forma ‘plural, fragmentada e dinâmica’, sempre reconstruindo o passado a partir de experiências individuais de classe, gênero e raça.⁵

A memória, de acordo com o sociólogo peruano Félix Reátegui, é onipresente. Desse modo, ela influencia tanto as ações (individuais e coletivas) quanto a percepção do presente. A memória pode se manifestar de forma concreta, enunciando eventos passados e interpretando situações específicas, bem como de maneira abstrata, através das “estruturas herdadas de percepção”⁶. Nesse último caso, a memória não enunciaria fatos concretos, ela estaria relacionada a um conjunto de percepções compartilhadas por uma coletividade para perceber determinados eventos, levando a interpretações semelhantes, moldando de maneira específica a percepção de fatos passados e presentes e influenciando a maneira pela qual essa coletividade age. A memória condiciona o presente por meio de determinada concepção de tempos pretéritos. Reátegui também salienta para o lugar de destaque da memória na organização institucional do poder. Paulatinamente, reconheceu-se que o poder e a distribuição de recursos também são fenômenos de ordem cultural. Essas duas categorias têm relação estreita com as crenças compartilhadas e com as maneiras pelas quais as pessoas recordam o passado, afirma o autor. A memória, desta forma, seria a base da organização política, estruturando a maneira pela qual a sociedade é organizada politicamente. A maneira coletiva de recordar o passado tem posição de relevo na organização política de um Estado, fato que inclui as narrativas compartilhadas sobre a história e a identidade nacional, por exemplo. Neste sentido, a memória não seria apenas uma atividade privada (individual ou coletiva) e com repercussão apenas na esfera doméstica, ela vai além, abarcando o espaço público e sendo elemento essencial para consolidação do poder (mas também para desconstruí-lo e desafiá-lo)⁷.

Nos estudos sobre a memória, percebe-se a tendência a entender que esta cumpre um papel político nas relações de poder, destacando determinados fatos em detrimento de outros e lembrando de alguns e esquecendo outros⁸. Desse modo, as lembranças e re-memorações⁹ não

⁵ Mattos, 2021, p. 662.

⁶ Reátegui, 2011, p. 6.

⁷ Ibid., 2011, p. 8.

⁸ Durso, 2023.

⁹ Ao falar em “re-memorar”, Jô Gondar está falando não em simples ato de relembrar, mas de uma forma de se reconectar com tempos pretéritos a fim de transformá-los por meio de novas perspectivas. É pôr luz em fatos e memórias que se optou por colocar ou manter na penumbra (à margem), dando novos significados a eles. É pensar em novas interpretações para eles tendo em vistas as múltiplas vozes que compõem o passado e o presente do país. (Gondar, 2016).

são neutras ou “obras do acaso”, elas constituem escolhas, são mecanismos dotados de intenções e estratégias. De acordo com a psicóloga Jô Gondar, a memória é, ao mesmo tempo, lembrança e esquecimento, acúmulo e perda¹⁰. Esta encontra-se em um processo permanente de reconstrução, sendo essa característica a sua única imutabilidade. A memória não é fixa, é plástica e está em constante processo de reconstrução. Assim, ao re-memorar um acontecimento do passado, uma narrativa é criada (uma maneira de pensar tempos pretéritos) apostando no futuro que se deseja alcançar¹¹. O passado é escolhido em função do futuro que se almeja. Neste mesmo sentido, a psicóloga Cida Bento afirma que a memória não é apenas interpretação ou recordação de um passado, mas também representa a construção simbólica realizada por determinados grupos que revela e atribui valores a eventos pretéritos¹². Estes valores são produzidos por meio de instituições, como escolas, universidades, família, religião e o próprio Estado, que contribuem na construção da subjetividade dos indivíduos e, por conseguinte, na produção de narrativas.

Seguindo esta perspectiva, optei por iniciar este capítulo por meio de uma breve análise do trabalho escravo moderno para analisar, por meio da chave analítica “permanências” e “deslocamentos”, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vale lembrar que história é uma disciplina do contexto e do processo: todo significado é significado-dentro-de-um-contexto e, enquanto as estruturas mudam, velhas formas podem expressar funções novas, e funções velhas podem achar sua expressão em novas formas¹³. Partindo da categoria de “amefricanidade”, da antropóloga Lélia Gonzalez (2020), procurei analisar a história do Brasil abandonando narrativas eurocêntricas, calcadas no racismo e na desumanização de determinadas pessoas, salientando o protagonismo e as formas de resistência de diversos homens e mulheres negras. Esse giro permite rever o lugar de pessoas negras e brancas no processo de construção da história do Brasil, bem como as tecnologias de poder criadas por uma supremacia branca para manter seus privilégios, as quais reproduzem o racismo e organizam a sociedade. Assim, pretendo explicitar as memórias que foram deslocadas com o intuito de, paradoxalmente, se manterem perenes na sociedade brasileira.

O trabalho escravo moderno no Brasil marcou a história do país e repercutiu até os dias de hoje por meio de uma memória construída com base nas violências do racismo e no pacto narcísico da branquitude¹⁴, que ainda busca manter uma memória da escravidão por meio de

¹⁰ Gondar, 2016.

¹¹ Ibid., 2016, p. 8.

¹² Bento, 2022.

¹³ Thompson, 2001, p. 243.

¹⁴ Cf. Bento (2022).

diversos signos e símbolos. Por isso, a importância de realizar um breve exame do trabalho escravo no Brasil, a fim de analisar as permanências e deslocamentos entre o trabalho escravo moderno e o trabalho escravo contemporâneo, bem como analisar o que essas permanências e deslocamentos dizem a respeito do racismo e da branquitude¹⁵ no Brasil. É analisar, como nos provoca a escritora estadunidense Saidiya Hartman, “com que finalidade o fantasma da escravidão é invocado?”¹⁶.

1.1 Breve Análise do Trabalho Escravo Moderno

A sociedade brasileira foi construída pelas mãos de milhões de pessoas que foram retiradas à força do continente africano. Em 1535 chegou ao Brasil o primeiro navio negreiro, também conhecido como “túmbeiro”, em alusão à ideia de tumba, local onde os mortos eram enterrados. Ao longo das viagens nos tumbeiros, diversos africanos perderam suas vidas em razão de condições precárias e desumanas a que foram submetidos, como, por exemplo: ambiente insalubre, que era propício ao surgimento de doenças contagiosas; falta de comida e água adequada; presença de doenças contagiosas em virtude do ambiente insalubre; maus-tratos e violências físicas e psicológicas, que levaram a um estado de sofrimento profundo e suicídios¹⁷. Esse fato denota a maneira pela qual essas pessoas foram tratadas durante o percurso transatlântico e como seriam tratadas quando chegassem às Américas. Por meio do processo de desumanização, elas foram estigmatizadas, violentadas, exploradas, dominadas e reduzidas a meros objetos (descartáveis). Ao mesmo tempo, de maneira criativa, essas mesmas pessoas criaram diversas formas de resistência para enfrentar esse processo, como o Quilombo de Palmares, liderado por Ganga Zumba e Zumbi e Dandara, em Pernambuco; o Quilombo de Quariterê, liderado por Tereza de Benguela, em Mato Grosso; a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, no Rio de Janeiro, entre tantas outras instituições e redes de sociabilidades. Em vista disso, a historiadora Ynaê Lopes dos Santos afirma que onde houve escravização, houve resistência¹⁸.

A escravidão moderna no Brasil, remonta ao período colonial, ao ano de 1535, quando o país era conhecido por América Portuguesa. Esse período foi marcado pela exploração, dominação e marginalização de diversas pessoas, que eram identificadas por meio da sua origem étnica e racial. O Brasil foi o local que mais recebeu africanos cativos durante o processo

¹⁵ Cf. Bento (2022), Cardoso (2014), Vainer (2012) etc.

¹⁶ Hartman Saidiya. O Tempo da Escravidão. Revista Periódicus, Salvador, n. 14, v. 1, p. 11, nov.2020-abr.2021.

¹⁷ Santos, 2022, p. 15.

¹⁸ Ibid., 2022, p. 17.

de escravização moderna. Os dados da plataforma *Slave Voyages*¹⁹ indicam que, durante os mais de 300 anos de escravização em território brasileiro, 5.479.584 pessoas foram trazidas para o país, dos quais 4.821.127 desembarcaram nos portos brasileiros. Os aproximadamente 4,9 milhões de africanos escravizados trazidos forçados para o país representam quase metade (47%) de todos os escravizados que chegaram às Américas nesse período²⁰. O Brasil recebeu 10 vezes mais africanos escravizados, por exemplo, do que as colônias inglesas da América do Norte²¹. Esses números revelam a importância do comércio de escravizados e da instituição escravista para a sociedade brasileira da época²². Esta não era uma sociedade com escravos, como ocorreu em lugares da Europa e da África, mas uma sociedade que teve sua economia, cultura e sociabilidade pautadas por essa instituição²³. A escravização no Brasil não foi “apenas” um projeto para fornecimento de mão de obra para setores-chaves da economia, como a mineração e a agricultura, foi (acima de tudo) um projeto de subjugação e marginalização de corpos e experiências não-brancos que deixou um legado duradouro para toda a sociedade brasileira. Além disso, este projeto encontrou na construção da ideia de raça e, logo em seguida, no racismo uma das suas justificativas e manutenção, acarretando a criação de uma sociedade hierarquizada racialmente em que se garantiu a superioridade (enquanto grupo dominante) para pessoas brancas e a opressão e violência contra pessoas não-brancas²⁴.

A partir do século XV, Portugal iniciou sua expansão marítima. Esse processo levou à exploração e descoberta de novas rotas; o contato e, depois, o comércio com sociedades africanas; e a colonização da América Portuguesa. As grandes navegações possibilitaram o encontro da sociedade lisboeta com sociedades africanas soberanas e autossuficientes²⁵. Este contexto, aliado ao desejo português de chegar às “Índias” e ao insucesso da dominação política e militar das sociedades africanas, reconfigurou a interação entre esses dois grupos, que estabeleceram relações comerciais, negociando especiarias, ouro e, acima de tudo, africanos escravizados²⁶. E foi neste momento que se iniciou o tráfico transatlântico de africanos escravizados, que teve lugar de destaque na organização e no desenvolvimento da sociedade

¹⁹ A *Slave Voyages* é uma plataforma digital, hospedada na Rice University, no Texas, nos Estados Unidos, que reúne dados acerca do comércio transatlântico de escravos. Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/> > Acesso em 27 jan. 2024.

²⁰ Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/> > Acesso em 27 jan. 2024.

²¹ Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/> > Acesso em 27 jan. 2024.

²² Destaco que ao utilizar a expressão “instituição escravista”, como propõe Ynaê Lopes dos Santos, me refiro, não “apenas” a um sistema imbuído por uma prática, mas a uma estrutura econômica e social, com normas, códigos e condutas próprias, que moldava toda a sociedade.

²³ Santos, op. cit., p. 25.

²⁴ Santos, op. cit., p. 28.

²⁵ Santos, op. cit., p. 26.

²⁶ Santos, op. cit., p. 29.

colonial e também na formação do sistema capitalista. O historiador caribenho Eric Williams afirma que a escravidão e o tráfico de escravizados foram essenciais para a formação do capitalismo mundial e para a acumulação de capital britânico, bem como que a riqueza da Europa foi construída por meio da escravização de africanos nas Américas²⁷. Neste sentido, o filósofo, radicado na Jamaica, Charles Wade Mills alerta para importância desses dados, pois eles contribuem para desconstruir a narrativa de que o avanço socioeconômico europeu foi algo natural, alheio às outras partes do mundo²⁸. Ao contrário, há uma “ligação causal decisiva entre o avanço europeu e o destino infeliz do resto do mundo.”²⁹ De maneira paulatina, em virtude da perspectiva de obtenção de lucro elevado, já que era baixo o custo de compra dos africanos escravizados; das diversas funções desempenhadas por eles em Portugal; e do aumento da lucratividade na produção de matérias-primas nas ilhas Atlânticas (graças ao trabalho dessas pessoas), o tráfico transatlântico se tornou bastante atrativo para os portugueses. Enquanto esse cenário trouxe a justificativa econômica para o comércio de escravizados, as interpretações feitas pela Igreja Católica forneceram a justificativa moral. Ao longo do século XV, os portugueses justificavam a escravização de africanos mais pela falta de adesão às crenças e rituais da Igreja Católica do que pela cor da pele desses indivíduos³⁰. Os portugueses viam na disseminação da fé católica uma forma de “salvar” o Ocidente. Posteriormente, com as novas interpretações do Antigo Testamento bíblico, essa concepção ganhou novos contornos. Uma dessas interpretações está atrelada a Caim e ao livro de Gênesis, o qual descreve a criação da Terra e a vida nela. Caim teria matado seu irmão Abel por inveja, quando percebeu que Deus aceitou a oferenda dele e não a sua. Caim é condenado a uma vida nômade no deserto e recebe de Deus, como sinal de pertença ao clã de nômades, uma marca em sua pele que muitos relacionaram à cor negra³¹. Depois, no livro dos Hebreus, Caim foi considerado o primeiro assassino da história e, em seguida, no livro de Judas, o “pai dos hereges.”³² A outra interpretação também está relacionada ao livro de Gênesis, aos capítulos referentes à história do dilúvio. Noé lançou uma maldição ao seu filho Cam por ter sido exposto por ele aos seus outros filhos, enquanto dormia bêbado e nu. Noé ficou possesso com a situação e o amaldiçoou. As maldições e castigos impostos a Caim e a Cam, na ótica dos portugueses e da Igreja Católica, teriam se concretizado por meio do surgimento do continente africano e da cor da pele preta

²⁷ Williams, 2012, p. 35.

²⁸ Mills, 2023, p. 65.

²⁹ Mills, 2023, p. 70.

³⁰ Santos, op. cit., p. 32.

³¹ Oliveira, 2017, p. 4.

³² Ibid., 2017, p. 7.

dos africanos. Por meio dessas interpretações, os portugueses encontraram a justificativa moral para a escravização: a escravidão seria uma oportunidade para esses indivíduos se evangelizarem e se purificarem, sendo necessário se afastarem do continente africano, onde havia os descendentes amaldiçoados de Cam e Caim. Iniciou-se, então, um processo de correlação entre “pecado, lugar de nascimento e cor da pele.”³³ Desse modo, a defesa moral da escravização de africanos estava relacionada a um sistema étnico-cultural de classificação (um conjunto de crenças religiosas e raciais) desenvolvido em Portugal desde a Reconquista, que acompanhou a expansão portuguesa e, em seguida, a de outras nações europeias. Quando os portugueses chegaram ao território brasileiro, eles já possuíam um sistema étnico-racial estabelecido, no qual a religião e a cor da pele eram critérios importantes para o estabelecimento das relações sociais, o que influenciou significativamente as interações entre os portugueses e os indígenas e africanos³⁴. Vale destacar que a escravização de africanos foi um elemento central na estruturação da economia e da sociedade portuguesa ainda em Portugal: em 1495, 10% da sociedade portuguesa era composta por africanos escravizados, que exerceram inúmeras atividades estratégicas para os portugueses, como a construção de fortes, em Elmina, Ouidah e Luanda ³⁵. Essas informações, de acordo com Ynaê Lopes dos Santos, são importantes para entender o processo de colonização do Brasil, a partir de 22 de abril de 1500: quando os portugueses invadiram o país, eles já realizavam a escravização de africanos; já sabiam da existência da região e dos indígenas (que eram conhecidos como “negros da terra” pelos colonos portugueses); e já contavam com justificativas econômicas e morais para o processo de escravização.

A escravização na modernidade foi racializada e a cor da pele do indivíduo definiu aqueles que seriam vítimas dessa prática: enquanto negros e indígenas, em diferentes escalas, estavam mais sujeitos a escravização, brancos estavam protegidos desse processo³⁶. “No mundo colonial, ser branco era sinônimo de não ser escravizado”³⁷. O sistema escravista também definiu os trabalhos exercidos por cada pessoa: os trabalhos manuais eram destinados aos escravizados, sobretudo aqueles que precisavam do uso de força física e, assim, todos os ofícios manuais, fossem eles destinados ao mercado externo ou ao interno, dependiam do trabalho dos escravizados³⁸. Isso incluía uma vasta gama de atividades, como o trabalho

³³ Santos, op. cit., p. 37.

³⁴ Santos, op. cit., p. 38.

³⁵ Santos, op. cit., p. 38.

³⁶ Santos, op. cit., p. 40.

³⁷ Santos, op. cit., p. 42.

³⁸ Santos, op. cit., p. 43.

doméstico (limpar a casa, lavar roupas e amamentar os filhos dos proprietários), o trabalho em campos agrícolas (como o da cana-de-açúcar e do algodão) e o trabalho na mineração (a extração de ouro). Esse fato evidencia que o funcionamento da economia e da produção dependiam em grande medida dos escravizados, eles eram a força-motriz da organização da América portuguesa.

Uma outra forma encontrada pelos portugueses para realizarem a diferenciação entre pessoas com base na raça remonta aos séculos VIII e XIII³⁹. A Península Ibérica foi conquistada e dominada pelos muçulmanos e, posteriormente, com o processo de Reconquista, esses territórios foram recuperados e as sociedades ibéricas foram divididas em dois grupos: os cristãos velhos (os puros) e os judeus, mouros e seus descendentes (os impuros). A pureza do sangue estava relacionada à filiação religiosa. Com o avanço da sociedade colonial a partir do século XVII, começou a surgir uma progressiva associação entre a impureza do sangue e a cor de pele não branca e, desta forma, a colonização portuguesa criou critérios de discriminação e inserção social, enquanto conservou e consolidou privilégios para aqueles considerados de sangue puro e seus descendentes⁴⁰. Por exemplo, em 1671, o aumento do número de pessoas libertas, levou a metrópole portuguesa a emitir uma Ordenação Real proibindo que homens e suas esposas com ascendência cristã-nova, moura, “mulata” ou “mestiça” ocupassem cargos públicos. No período da mineração, algo parecido ocorreu, a Coroa portuguesa baixou o Decreto Real de 1726, o qual estipulava que, os candidatos aos cargos municipais da capitania de Minas Gerais, deveriam ter ascendência branca pura e serem casados com mulheres de ascendência semelhante. Assim, a “Coroa portuguesa ergueu um império ordenado pela discriminação, cujas bases foram se tornando cada vez mais raciais.”⁴¹ Se antes a impureza estava relacionada a manifestação religiosa e ao local de nascimento, gradativamente, a cor da pele (preta) se tornou a mais nova evidência para medir a impureza de uma pessoa.

A partir do século XVI, os colonos portugueses implantaram a produção açucareira no país, que era feita nos engenhos localizados na região nordeste e utilizava a mão de obra de africanos escravizados. Gradualmente, essa produção foi ampliada e se implementou o *plantation*, o qual consiste em um sistema de produção agrícola, que, no Brasil, se caracterizou pelo cultivo de cana-de-açúcar por africanos escravizados em grandes latifúndios para atender a demanda do mercado internacional. Embora nesse período a mão de obra largamente utilizada tenha sido a africana, esse fato não colocou fim ao emprego de mão de obra indígena.

³⁹ Santos, op. cit., p. 43.

⁴⁰ Santos, op. cit., p. 45.

⁴¹ Santos, op. cit., p. 77-78.

Entre 1550 e 1580, até os primeiros anos do século XVII, a escravização indígena era amplamente utilizada por conta do elevado preço associado à aquisição de um africano escravizado. Além disso, o ciclo da cana-de-açúcar ocorreu de forma concomitante a outras atividades na colônia, como a agrícola na região Nordeste e as bandeirantes, na capitania de São Vicente, hoje estado de São Paulo, as quais utilizavam mão de obra indígena. Por isso, Ynaê Lopes dos Santos alerta para o falacioso - e racista - entendimento de que a mão de obra indígena foi substituída pela africana⁴²: estas foram usadas de forma paralela e desempenharam funções diferentes, enquanto a escravização africana foi essencial para o incremento do mercado externo, a indígena foi para o mercado interno. Ademais, há outros fatores que explicam a ampla utilização da mão de obra africana, sendo um deles as críticas à escravização dos indígenas pela Igreja Católica. Este fato é importante por conta de sua repercussão no mundo colonial e da influência da Igreja Católica na organização da vida na América portuguesa, estabelecendo valores morais para a sociedade e, consequentemente, para a vida dos colonos portugueses⁴³. Em 1537, a Igreja Católica publicou a bula *Sublis Deus*, que proibia a escravização dos indígenas, mas, na prática, ela não logrou êxito, por conta da possibilidade de escravização sob alegação de guerra justa⁴⁴. O curioso dessa situação é que os missionários contrários à escravização indígena eram indiferentes à escravização africana, as manifestações a respeito dos africanos escravizados ocorreram apenas em casos extremos, quando o castigo era excessivo e a jornada de trabalho extenuante⁴⁵. Soma-se a isso o fato de que os missionários acreditavam que os africanos escravizados deveriam ser gratos aos colonizadores portugueses, em razão da oportunidade concedida a esse grupo de “salvarem” as suas próprias almas por meio da fé católica. Essa ideia pode ser confirmada pelo Sermão XIV do Padre Antônio Vieira:

Oh se a gente preta tirada das brenhas da sua Etiópia, e passada ao Brasil, conhecera bem quanto deve a Deus, e a sua santíssima Mãe por este que pode parecer desterro, cativo, e desgraça, e não é senão milagre, e grande milagre!⁴⁶

No Brasil, não havia uma legislação dedicada à escravização e, por isso, a situação legal dos escravizados era bastante incerta, a descrição mais precisa de um escravizado moderno consistia em ser considerado propriedade de uma outra pessoa⁴⁷. Desta forma, por ser um bem e uma pessoa ao mesmo tempo, o escravizado era um “bem semovente”, ou seja, “um ser

⁴² Santos, op. cit., p. 20.

⁴³ Santos, op. cit., p. 22.

⁴⁴ Santos, op. cit., p. 21.

⁴⁵ De Almeida e De Paula, 2006, p. 6.

⁴⁶ Vieira, 1633, p. 5.

⁴⁷ Santos, op. cit., p. 61.

humano que era uma coisa e, portanto, não tinha nenhum direito, inclusive o de se tornar proprietário”⁴⁸. Vale destacar que, embora na seara cível o escravizado fosse desconsiderado, na seara penal ele era reconhecido como alguém que poderia ser responsabilizado pelos seus atos com base nos códigos jurídicos do Império português, as Ordenações Manuelinas e Filipinas⁴⁹. Nesse cenário, se por um lado, a sociedade escravista era composta pela figura dos escravizados, por outro, era composta pela dos proprietários de escravizados, comumente conhecido pela expressão “senhores/as de escravos”, que tinham bastante influência nas dinâmicas do mundo colonial⁵⁰. Em graus diferentes, eles detinham poder econômico e político, e eram adeptos do catolicismo, tendo suas decisões orientadas pelos valores da Igreja Católica. Ynaê Lopes dos Santos alerta para o jogo de poder presente na expressão “senhor/a de escravo”: há a presença de dois polos em que um é o dono do outro e, desse modo, “o contrário de ser escravizado não era ser livre, mas proprietário de escravizados”⁵¹. Essa constatação é de suma importância, de acordo com Santos, pois contribui para entender o sentido de liberdade no Brasil colônia e para o fato de que ser proprietário levava a pessoa a ter menos chances de ser escravizada, sendo este o lugar mais seguro para que isso não ocorresse (sendo proprietário de escravizados).

A liberdade para os escravizados ocorria por meio da concessão de alforria, mas se careciam de leis que regulamentassem esse ato, acarretando a “regulamentação” pelos próprios proprietários, que definiam os detalhes e as maneiras de execução desse processo⁵². Essa dinâmica deu ensejo a situações como: o escravizado tinha dinheiro para comprar a sua alforria, mas o proprietário se negava a concedê-la; ou, de forma mais remota, o proprietário poderia não reconhecer o documento de alforria e determinar a reescravização⁵³. Além disso, a falta de regulação legal para a concessão de alforria criou um ambiente de incertezas para os escravizados, pois, com receio de terem sua alforria contestada, eles permaneciam próximos aos seus antigos proprietários, conservando a relação entre eles de “senhor” e “escravizados”, mesmo ela não existindo mais⁵⁴. O historiador Sidney Chalhoub mostra que, no Brasil oitocentista, a força da escravidão tornou precária a experiência de liberdade das pessoas que foram escravizadas⁵⁵. Para as pessoas negras, essa experiência era arriscada, em virtude de suas

⁴⁸ Santos, op. cit., p. 69.

⁴⁹ Santos, op. cit., p. 63.

⁵⁰ Santos, op. cit., p. 65.

⁵¹ Santos, op. cit., p. 67.

⁵² Santos, op. cit., p. 57.

⁵³ Santos, op. cit., p. 58.

⁵⁴ Santos, op. cit., p. 59.

⁵⁵ Chalhoub, 2012, p. 10.

vidas serem atreladas à escravização, correndo o risco, por exemplo, de serem reescravizadas, leiloadas ou recrutadas para o Exército e a Marinha⁵⁶. Por isso, Chalhoub afirma que a fronteira entre liberdade e escravidão era muito tênue. Desse modo, para o poder público, o pressuposto era de que essas pessoas seriam consideradas escravizadas até que se provasse o contrário, o que levou a construção de uma ideia de que pessoas negras livres e/ou libertas teriam relação direta com a escravização formal⁵⁷. Ao mesmo tempo, essa escolha transferiu à população negra o ônus de comprovar a sua liberdade. As roupas, o modo de falar, as marcas e lesões do corpo eram elementos que poderiam levar uma autoridade a não acreditar no discurso de uma pessoa sobre a sua própria condição⁵⁸. A população negra tinha sua liberdade constrangida. A liberdade era precária para essas pessoas, como aponta Sidney Chalhoub. Ser negro e ser escravizado formal era algo facilmente intercambiável na época e, assim, o fato de obterem a alforria não significava gozar de uma liberdade plena⁵⁹. A sociedade brasileira do século XIX contou com um sistema opressivo e discriminatório que não permitia ao livre e ao liberto experienciar a sua liberdade de maneira plena, escancarando que liberdade era vivenciada de maneira bastante diferente por pessoas brancas e não-brancas. Muitos documentos históricos trazem a expressão “população livre de cor” e, ao ressaltar o aspecto racial de uma pessoa não branca livre, isso revela que a liberdade para essas pessoas era entendida como algo estranho e incomum⁶⁰. Enquanto a escravidão era sinônimo de pessoas negras, a liberdade não era: esta “era uma condição naturalizada para as pessoas brancas”⁶¹.

Na segunda metade do século XVII, o açúcar brasileiro perdeu significativa participação no mercado europeu, em razão da concorrência com a produção açucareira holandesa nas Antilhas. Ainda nesse período, as ações dos bandeirantes levaram a descoberta de ouro na região das Minas, acarretando a reorganização da colônia. A capitania de Minas Gerais foi criada e a capital do vice-reino foi transferida para o Rio de Janeiro. O “boom do ouro” atraiu um grande número de pessoas para a região mineira, contribuindo para o desenvolvimento de outras atividades para atender as demandas locais, como a pecuária e a agricultura. Durante a mineração, a mão de obra de africanos escravizados foi bastante utilizada, haja vista que muitos africanos, sobretudo aqueles da África Central, possuíam conhecimento acerca da exploração de recursos minerais. A experiência prévia dessas pessoas

⁵⁶ Ibid., 2012, p. 12.

⁵⁷ Ibid., 2012, p. 13.

⁵⁸ Ibid., 2012, p. 15.

⁵⁹ Ibid., 2012, p. 19.

⁶⁰ Santos, op. cit., p. 70.

⁶¹ Santos, op. cit., p. 74.

foi essencial para o desenvolvimento e sucesso da mineração. No auge da extração do ouro, entre 1750 e 1770, em apenas 20 anos, 476.596 de africanos cativos desembarcaram no Brasil⁶². No final do século XVIII, os africanos eram mais da metade da população da região das Minas. Nesse período, 1,9 milhões de africanos escravizados desembarcaram no país⁶³. A produção e a circulação de bens eram feitas pelos escravizados, o que resultou no fornecimento dos recursos financeiros necessários para manter e sustentar o governo e as instituições do país⁶⁴. Desse modo, a sociedade brasileira da época girava em torno da exploração de africanos escravizados, os quais eram de suma importância para desenvolvimento da economia. Essa dimensão econômica, aliada à sociorracial, resultou na ausência de críticas ao comércio de escravizados ou à instituição escravista⁶⁵. Existia apenas uma censura por parte de alguns missionários católicos ao uso extremo de violência e as longas jornadas de trabalho impostas aos escravizados, mas apenas a isso, e não ao comércio de escravizados ou à instituição escravista em si. O modo de funcionamento do tráfico transatlântico no Brasil criou uma sociedade de “proprietários de escravizados”, que construíram sua riqueza, *status* social e influência política por meio da compra e venda de pessoas escravizadas, que eram todas negras⁶⁶.

No século XVIII, em 1757, em meio a ampliação do controle da metrópole sobre a colônia, foi publicado, pelo rei de Portugal, d. José I, e seu ministro, o Marquês de Pombal, o “Diretório dos Índios”, que perdurou até 1798 e revelou as hierarquias raciais e sociais presentes na América Portuguesa. O documento objetivava organizar a administração colonial; aumentar o controle da metrópole sobre a colônia; e assimilar os indígenas aos padrões europeus, levando-os a adotar nomes e sobrenomes portugueses, roupas ocidentalizadas e a se casar com pessoas brancas⁶⁷. Embora essa iniciativa da Coroa portuguesa tenha encontrado bastante resistência indígena, os valores imbuídos nesse processo foram transmitidos para a sociedade, como, por exemplo, por meio da ideia de “salvar” os povos indígenas de seu próprio modo de vida, que era visto como “selvagem”. O Diretório também determinou que os indígenas não fossem mais chamados de “negros” (inicialmente, como já dito anteriormente, eles eram chamados pelos colonizadores de “negros da terra”), pois este era um fato escandaloso e injusto, estava relacionado a infâmia (má reputação, desonra) e a vileza (sem

⁶² Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates> > Acesso em 29 jan. 2024.

⁶³ Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates> > Acesso em 29 jan. 2024.

⁶⁴ Parron *et al*, 2022, p. 5.

⁶⁵ Ibid., 2022, p. 7.

⁶⁶ Santos, op. cit., p. 65.

⁶⁷ Santos, op. cit., p. 57.

valor, desprezível)⁶⁸. Desse modo, “honra e estima foram as palavras utilizadas para se contrapor ao negro. A degeneração não estava atrelada à condição de escravizado – ao menos não de forma expressa -, mas à cor negra”⁶⁹. A sociedade colonial criou uma cartela de cores que pautou as experiências e possibilidades dos indivíduos e, assim, quanto mais próximo da cor branca, maiores os privilégios e possibilidade de acesso a determinados espaços e serviços; já quanto mais próximo da cor preta, menores (ou até mesmo inexistentes) os privilégios e possibilidade de acesso a determinados espaços e serviços⁷⁰.

O Brasil, portanto, foi cenário da exploração brutal de milhares de pessoas, que foram trazidas à força do continente africano. Ao chegarem na América Portuguesa, elas se depararam com uma instituição escravista, caracterizada pelo abuso e opressão, que permeou todas as dimensões da vida, como a financeira, política, social e cultural. O alto retorno financeiro advindo do comércio transatlântico de escravizados foi um fato crucial nesse processo e, por isso, Ynaê Lopes dos Santos afirma que o tráfico que explica a escravidão, e não o contrário⁷¹. Neste contexto, pessoas brancas e negras vivenciaram a liberdade de maneiras distintas. A população negra carregou consigo a “marca” da escravização formal (mesmo sendo livres ou libertas), criando obstáculos para acessar os mesmos espaços que a população branca. Desse modo, quanto mais escura a tonalidade da pele, mais restrita era a experiência da liberdade. Esta memória se desloca para o tempo presente e pode ser ilustrada, por exemplo, quando um jovem negro, esperando sua namorada, em sua bicicleta elétrica, em frente a um shopping da zona sul da cidade do Rio de Janeiro, é acusado por dois jovens brancos de ter furtado a bicicleta elétrica, que, para esses dois últimos, pertenceria a eles⁷². Assim como no período colonial, a liberdade tem estreita relação com a cor de pele do indivíduo. Além de ser precária, a liberdade também é condicionada. Ainda, vale ressaltar que a ideia de liberdade, no período colonial, tinha correlação com a oposição escravizado X proprietário de escravizado. Essa constatação é de suma importância, porque a ideia tão difundida e aceita de ser proprietário, significava ter a propriedade de um bem e, nesse contexto, o bem seria uma pessoa. Consequentemente, essas pessoas sofriam o processo de “coisificação”, tendo a sua humanidade negada e sendo submetidas a processos de dominação e subordinação. Segundo Lélia Gonzalez, a “mulher

⁶⁸ Santos, op. cit., p. 71.

⁶⁹ Santos, op. cit., p. 72.

⁷⁰ Santos, op. cit., p. 70.

⁷¹ Santos, op. cit., p. 38.

⁷² Altino, Lucas. Jovem negro acusa casal de racismo após precisar provar ser dono de sua bicicleta elétrica, no Leblon. Jornal Extra. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-negro-acusa-casal-de-racismo-apos-precisar-provar-ser-dono-de-sua-bicicleta-eletrica-no-leblon-25060481.html> > Acesso em 23 set. 2023.

negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta”⁷³. Esta lógica, ainda bastante disseminada na sociedade brasileira, aponta para o lugar, naturalizado, de subordinação da mulher negra que, desde a escravidão, é percebida como aquela que irá servir os seus senhores. Nos tempos atuais, essa lógica de servidão foi atualizada. Vemos uma ressignificação da escrava doméstica com a ascensão da trabalhadora doméstica remunerada, que são subjugadas a determinados papéis, os quais, permeados por desigualdades de raça e de gênero, naturaliza determinadas práticas e condutas, tais como, dominação (física e psicológica); jornadas exaustivas; precárias condições de trabalho; e assédio moral e sexual.

O período colonial brasileiro deixou um legado para pessoas não-brancas e para pessoas brancas, daí pensar na ideia de "supremacia branca" apresentada por Charles Wade Mills⁷⁴. Esta criou um sistema político de dominação, que não é nomeado enquanto um sistema por áreas de conhecimento, como a filosofia política, bem como construiu o mundo moderno do jeito que se apresenta hoje⁷⁵. Desta forma, a desigualdade racial não seria algo anormal, para além desse sistema político, mas, na verdade, seria parte dele, contribuindo para que esse sistema opere dentro de sua normalidade. Como bem explica Mills, a omissão da supremacia branca como sistema político não é algo acidental, mas indica o fato de que pessoas brancas não percebem (e nem querer perceber) o privilégio branco como um sistema de dominação e poder. Cida Bento contribui para esse debate ao afirmar que “a branquitude tem um de seus pilares uma reação branca ao questionamento que vem da voz negra sobre esse lugar de supremacia branca, sobre a questão dos direitos, sobre pensar uma sociedade para todos e todas”⁷⁶. Pode-se pensar, por exemplo, nos debates sobre cotas raciais nas universidades, quando muito se questionou sobre a exclusão dos pobres brancos dessa política pública. Pode-se pensar também nas reivindicações das trabalhadoras domésticas por seus direitos trabalhistas, que levou muitas pessoas brancas, sobretudo patrões e patroas, a afirmarem que tal concessão poderia gerar um alto índice de desemprego⁷⁷. Vale destacar que essas posturas de pessoas brancas são exemplos do pacto narcísico da branquitude, pelo qual pessoas brancas se protegem para se autopreservarem e manterem seus privilégios e poder, enquanto excluem e marginalizam pessoas negras⁷⁸. Ainda, esse pacto revela o silenciamento de pessoas brancas sobre questões raciais e a negação de se

⁷³ Gonzalez, 1984, p. 226.

⁷⁴ Mills, 2023, p.30.

⁷⁵ Mills, 2023, p. 33.

⁷⁶ Bento; Vainer. 2022.

⁷⁷ LEITÃO, Thais. Patrões debatem PEC das Domésticas nas redes sociais. Agência Brasil. 27 mar. 2013. Disponível em: < <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-27/patroes-debatem-pec-das-domesticas-nas-redes-sociais> > Acesso em 23 set. 2023.

⁷⁸ Bento, 2022.

entenderem como brancos e parte do problema do racismo no Brasil.

Em 1808, com a transferência da família real para o Brasil, a América portuguesa foi transformada. O Rio de Janeiro, que era capital do vice-reino desde 1763, foi escolhido para ser a residência da família real, levando à reorganização da cidade para atender às demandas do príncipe regente, d. João VI, e de sua família. Um dos elementos dessa reconfiguração foi o aumento do número de escravizados na região, fato que denota a “repactuação da instituição escravista”⁷⁹. Em 1761, a escravidão foi abolida em Portugal e, com a vinda da família real para o império ultramarino, muitos escravizados acreditavam que a escravidão também seria abolida na América portuguesa, mas isso não chegou nem perto de acontecer. Ao contrário, assim que chegou, d. João VI autorizou a escravização dos indígenas em razão de guerras justas⁸⁰. Viajantes estadunidenses e europeus, que visitaram o Rio de Janeiro nesse período, compararam a zona portuária da região com a África, em virtude do grande número de homens e mulheres negros (era a África Atlântica). Novamente, a escravidão organizou a sociedade brasileira, revelando que esse período, o joanino (1808-1821), reafirmou a escravidão. Em meio a um cenário internacional que defendia a liberdade e a igualdade e que estava abolindo a escravidão, na América portuguesa, cada vez mais pessoas eram submetidas à escravização⁸¹. A “liberdade, igualdade e soberania poderiam conviver muito bem com escravização e tráfico de seres humanos. Bastava que cada grupo estivesse no seu “devido lugar”⁸². Esse fato é importante para entender que a manutenção da instituição escravista no Brasil, após a independência, foi uma escolha e não um acontecimento inevitável.

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil proclamou a sua independência e com isso D. Pedro I se tornou soberano do Império do Brasil. Importante destacar que esse processo não foi fruto da ação isolada de uma única pessoa, ele contou com a participação de diversos atores sociais, dentre eles, Maria Felipa de Oliveira, líder do “Movimento das Marisqueiras”, composto por mais de 200 pessoas e que objetivava a expulsão do exército português da Ilha de Itaparica na Bahia; mulher negra e nordestina.

Em 03 de maio de 1823, a Assembleia Constituinte iniciou os seus trabalhos para a elaboração da primeira Constituição do país. As discussões foram permeadas por interesses e ideias do que deveria ser esse “novo” Brasil. O estadista brasileiro, José Bonifácio de Andrada e Silva, elaborou a “Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império

⁷⁹ Santos, op. cit., p. 99.

⁸⁰ Santos, op. cit., p. 92.

⁸¹ Santos, op. cit., p. 97.

⁸² Santos, op. cit., p. 101.

do Brasil sobre Escravatura”, que previa “a extinção do tráfico, a abolição gradual da escravidão, a inserção efetiva de negros e indígenas como mão de obra e acesso facilitado à terra”⁸³. Ele não chegou a apresentar o documento formalmente à Assembleia e seus argumentos foram ignorados pelos parlamentares, que defendiam a manutenção da escravidão. Em 12 de novembro de 1823, d. Pedro I destituiu a Assembleia, nomeou os integrantes do Conselho de Estado e, em 25 de março de 1824, publicou a primeira Constituição do país, a Constituição de 1824. Salienta-se que a dissolução da Assembleia Constituinte levou à prisão e à deportação dos opositores de D. Pedro, dentre eles José Bonifácio. O silenciamento da Assembleia e as disputas ocorridas nos primeiros anos do Império do Brasil revelam a fidelidade aos ditames da instituição escravista, bem como o caput, do artigo 179 desta Constituição⁸⁴.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos **Cidadãos Brasileiros**, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a **propriedade** é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.⁸⁵ (*grifei*)

O artigo dispõe que a Constituição do Império assegurava aos cidadãos⁸⁶ a proteção aos seus direitos civis e políticos, que estavam apoiados na liberdade, na segurança individual e na propriedade. Vale lembrar que os escravizados eram vistos como propriedades dos seus senhores e, embora a Constituição de 1824 não mencione diretamente a instituição escravista, ela deixa implícito a sua manutenção ao fazer referência à “propriedade” e, assim, a escravidão foi conservada por meio da ideia de “propriedade”⁸⁷. Por conseguinte, essa escolha legislativa revela o projeto de nação escolhido: calcado na escravidão e em seus valores e sociabilidade⁸⁸. Para os políticos da época, “a propriedade escrava garantia algum tipo de equidade entre homens e mulheres que viviam realidades econômicas, políticas e sociais significativamente distintas”⁸⁹. Tanto pessoas abastadas quanto pessoas pobres tinham a possibilidade de adquirir escravos nesse período, inclusive por meio do pagamento a prazo. Para a elite política da época, como já dito anteriormente, as pessoas desejavam se tornar senhores de escravizados porque

⁸³ Santos, op. cit., p. 113.

⁸⁴ Santos, op. cit., p. 115.

⁸⁵ Brasil, 1824.

⁸⁶ Nesse período, para ser considerado cidadão brasileiro era necessário: ter nascido no Brasil, livre ou não; ser filho de pais brasileiros nascidos em país estrangeiro, que estabeleceram domicílio no Império; ser filho de pais brasileiros nascidos em país estrangeiro, enquanto eles estavam no exterior à serviço do Império; ter nascido em Portugal e ser residente no Brasil no momento da proclamação da Independência; e ser estrangeiro naturalizados, independente da sua religião. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 30 ago. 2023.

⁸⁷ Santos, op. cit., p. 118.

⁸⁸ Santos, op. cit., p. 118.

⁸⁹ Santos, op. cit., p. 119.

era “a forma mais segura de se manter livre”⁹⁰. Outro apontamento sobre o texto constitucional de 1824 refere-se ao fato de ele ter contemplado formalmente negros na ideia de cidadão, bem como ter controlado a participação dessas pessoas no mundo político. Nesse período, o sistema eleitoral era indireto e se valia do voto censitário. As eleições eram feitas em dois níveis. No primeiro, para ser considerado um eleitor, a pessoa tinha que ser homem; ter 25 anos ou 21 anos, se casada; e comprovar renda anual líquida de 100 mil-réis. Esses eleitores, “os eleitores de paróquias”, votavam nos “eleitores de província”, que eram cidadãos (e não incluía os libertos) e tinham que comprovar uma renda anual de 200 mil-réis. Esses últimos eram os que iriam escolher os membros do legislativo, deputados e senadores, que deveriam ter renda anual de 400 mil-réis e 800 mil-réis, respectivamente. Nos dois casos, os libertos estavam excluídos. Assim, criou-se um sistema eleitoral discriminatório e excludente.

No contexto do Brasil Imperial ocorreu um grande aumento do número de escravizados, tanto nas cidades quanto no campo, em virtude de o Estado ter optado por manter a escravidão como seu elemento constitutivo. Dessa forma, ele tinha que garantir a aquisição de escravos para todos e, por conseguinte, garantir a manutenção do comércio de escravizados, o que levou a indisposição com a Inglaterra, que defendia o fim dessa prática. Com efeito, o Estado criou instituições para cuidar da “ordem escravista”, bem como definiu as abordagens que elas deveriam ter para supervisionar essa prática: por exemplo, por meio do Código Criminal de 1830, intervindo no ambiente privado dos proprietários de escravizados, o Estado determinou o limite de chibatadas despendidas contra um escravizado e a pena para lideranças de insurreições⁹¹. Outra prática das instituições criadas pelo Estado para zelar pela ordem escravista está relacionada à árdua tarefa, em virtude da escravização racializada, de identificar se uma pessoa negra era escravizada formalmente, liberta ou livre⁹². A cor da pele se tornou um critério de desconfiança, que embasava a atuação dessas instituições. “O escravizado era sempre negro. E o negro era sempre suspeito (fosse escravizado ou não)”⁹³. A centralidade da escravidão no Brasil fez com que D. Pedro I tenha postergado ao máximo o fim do tráfico transatlântico de escravizados. Após pressões inglesas, em 23 de novembro de 1826, D. Pedro assinou o Tratado Anglo-Brasileiro assumindo o compromisso de adotar medidas para pôr fim ao tráfico de escravizados. Este Tratado resultou, em 07 de novembro de 1831, na Lei Feijó, que decretou o fim do tráfico negreiro para o Brasil e a liberdade a todos os africanos

⁹⁰ Santos, op. cit., p. 120.

⁹¹ Santos, op. cit., p. 122.

⁹² Santos, op. cit., p. 123.

⁹³ Santos, op. cit., p. 131.

escravizados que desembarcassem no país após esse período. O tráfico negreiro transatlântico passou a ser ilegal. A partir da publicação dessa Lei, o governo regencial adotou medidas para cumpri-la, como a desativação do Cais do Valongo, no Rio de Janeiro. No entanto, essas medidas foram recebidas com muito desagrado pelos escravocratas, que as entenderam como uma espécie de traição⁹⁴. Os senhores de escravizados desconsideraram esse ditame legal e contrabandearam, até 1850, mais de 740 mil africanos para o Brasil. Desse modo, mesmo diante de um cenário internacional que se opunha à escravização, o Brasil foi a nação livre que se utilizou por mais tempo do tráfico transatlântico de escravizados⁹⁵. O historiador Tâmis Parron chama atenção para a “política da escravidão” presente no Brasil entre 1835 e 1865, quando diversos segmentos sociais, como jornalistas, advogados e parlamentares, se uniram por meio de uma rede de alianças sociopolíticas para conservar o sistema escravista⁹⁶. A aplicação da Lei Feijó, por exemplo, foi duramente censurada pelos defensores da manutenção da instituição escravista, inclusive pelo então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, que repreendeu um magistrado por aplicar o texto legal⁹⁷. De acordo com Parron, a manutenção do sistema escravista foi uma escolha política, sendo construído e reconstruído conforme o cenário nacional e internacional, sobretudo pelo poder legislativo⁹⁸. Esse sistema não foi uma herança inevitável do período colonial, foi uma escolha de Estado, que se absteve de adotar as medidas necessárias para frear esse processo. Neste cenário é importante ressaltar que teorias de cunho racista foram acionadas para legitimar o retorno do tráfico negreiro transatlântico, como, por exemplo, a ideia de que os africanos e seus descendentes eram seres biologicamente inferiores e a escravização poderia salvar essas pessoas por meio da introdução delas na “civilização”⁹⁹.

No Segundo Reinado (1840-1889), a classe dirigente manteve a sua escolha pelo tráfico negreiro, mesmo ele sendo ilegal. Algumas estratégias foram adotadas para manter o desembarque ilegal de africanos cativos, como a alteração das informações dos escravizados e a ausência do mapeamento e dos dados da população escravizada¹⁰⁰. Além disso, desde 1831, muitos africanos foram trazidos para o Brasil de forma ilegal e ficaram conhecidos como “africanos livres”, mas sua condição jurídica era muito frágil, apesar da Lei Feijó e, nessas situações, conforme a lei, essas pessoas deveriam ser enviadas de volta para o continente

⁹⁴ Santos, op. cit., p. 133.

⁹⁵ Parron *et al*, op. cit., p. 15.

⁹⁶ Parron, 2009, p. 8.

⁹⁷ Parron *et al*, op. cit., p. 17.

⁹⁸ Parron, op. cit., p. 12.

⁹⁹ Santos, op. cit., p. 135.

¹⁰⁰ Chalhoub, 2012, p. 10.

Africano¹⁰¹. No entanto, a dificuldade envolvida nesse processo foi utilizada como um pretexto para permitir a exploração dessas pessoas de maneira supostamente legal: esses africanos eram tutelados pelo Estado brasileiro e cedidos à órgãos públicos e aos proprietários de terra, que se utilizavam de seus trabalhos (de forma ilegal)¹⁰².

Esse contexto de violência e brutalidade, novamente, contou com resistência. Essas considerações são importantes para desconstruir a ideia falaciosa e racista que a história do Brasil foi harmoniosa e pacífica. Cabanada, Cabanagem, Revolta Farroupilha, Sabinada e Balaiada são exemplos de movimentos de resistência conduzidos pelo povo brasileiro da época visando a conquista de direitos políticos.

Em 23 de julho de 1840, D. Pedro II, por meio do “golpe da maioria”, com apenas 14 anos, teve sua maioria antecipada e assumiu o trono como imperador do Brasil. Nesse momento, para lidar com a diversidade política e social do Império brasileiro, a elite impulsionou a construção de uma ideia de identidade nacional, sendo o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) criado para isso em 1838¹⁰³. Composto por homens brancos, de famílias tradicionais e abastadas, os membros do IHGB, em sua maioria, compartilhavam dos ideais do racismo “dito” científico e, assim, o conhecimento difundido pelo Instituto estava imbuído por esses valores, pelos quais a humanidade era definida por raças, que eram hierarquizadas entre si, conforme as suas características biológicas¹⁰⁴. E, se havia raças superiores, havia as inferiores também. Uma das teses defendidas pelo Instituto foi a do alemão Carl Von Martius, segundo a qual o país era constituído por três raças: “branca”, “índio” e “etíope”. A história do Brasil foi construída com base nesses ideais, que tem estreita relação com o “mito da democracia racial”¹⁰⁵. Posteriormente, a tese de Von Martius¹⁰⁶ foi utilizada por Francisco Adolfo de Varnhagen para elaborar a primeira “História Geral do Brasil”. Assim, “a primeira história do Brasil soberano e independente era, pois, um produto bem-acabado do racismo, do positivismo e da trajetória de um país que nasceu do extermínio velado e da exploração de indígenas e negros”¹⁰⁷. Foi um projeto de Estado calcado no uso da mão de obra escravizada, que criou condições para que o tráfico de escravizados se mantivesse (na

¹⁰¹ Ibid., 2012, p. 9.

¹⁰² Ibid., 2012, p. 12.

¹⁰³ Santos, op. cit., p. 138.

¹⁰⁴ Santos, op. cit., p. 138.

¹⁰⁵ Este consiste na ideia de que não há discriminação racial e nem racismo no Brasil, onde as diferentes raças convivem de forma harmoniosa, sob o manto da igualdade de direitos e de oportunidades. Esta ideia se fundamenta na ideia de “miscigenação” no país (relacionada à “mistura de raças”), que contribuiu para a criação de uma suposta sociedade livre de conflitos raciais.

¹⁰⁶ Cf. von Martius, Carl Friedrich Philipe (jan. 1845) Como se deve escrever a história do Brasil. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 6 (24), pp. 381-403.

¹⁰⁷ Santos, op. cit., p. 144.

ilegalidade) por mais 15 anos. Esse projeto também contou com a exclusão de povos indígenas; com a aceitação do racismo “dito” científico por intelectuais e políticos; e com a invenção de um passado pacífico e harmonioso¹⁰⁸. O racismo “científico” foi bastante difundido entre os intelectuais brasileiros e viabilizou “como e o que contar da história do Brasil”¹⁰⁹. Por meio dele, ideias falaciosas foram propagadas, como a da hierarquia racial, pela qual grupos raciais eram biologicamente superiores/inferiores a outros, tendo em vista, por exemplo, a cor da pele e tamanho do crânio; a da eugenia, pela qual Francis Galton entendeu que o conceito de seleção natural de Charles Darwin também se aplicava aos seres humanos e, assim, só as raças mais fortes sobreviveriam¹¹⁰; a do darwinismo social, pelo qual determinadas raças eram superiores/inferiores devendo a reprodução social ser controlada para melhorar a qualidade genética da sociedade. “Ou seja, [trata-se de] um projeto que criou boa parte do Brasil que conhecemos hoje”¹¹¹. No país, essas ideias foram bastante disseminadas pelas principais instituições produtoras de conhecimento da época, como as faculdades de Direito de Recife e de São Paulo e a de medicina na Bahia¹¹². Neste sentido, percebe-se como o racismo “dito” científico influenciou significativamente a história do Brasil. No século XIX, suas ideias, baseadas no evolucionismo e no darwinismo social, fundamentaram a construção de teorias racistas e, por conseguinte, da ideia de raça. Haveria uma hierarquia racial, pela qual certas raças seriam superiores a outras, em termos de habilidades, inteligência, conhecimentos etc.

Com o aumento da pressão inglesa e de setores progressistas da sociedade para abolir o tráfico transatlântico, em 04 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei n. 581, conhecida como “Lei Eusébio de Queirós”, em homenagem ao então Ministro da Justiça Eusébio de Queirós que advogou pelo retorno do tráfico durante o período em que este era proibido. Essa Lei proibiu o tráfico internacional de escravos para o Brasil, mas o tráfico interno ainda permaneceu por alguns anos. Destaca-se que, escravocratas, sobretudo os produtores de café, entre as décadas de 1860 e 1880, defenderam a manutenção da política da escravidão. Eles estavam preocupados em assegurar que a oferta de mão de obra escravizada não sofresse alteração, levando ao aumento no preço dos escravizados. As pessoas com rendimento suficiente optaram

¹⁰⁸ Santos, op. cit., p. 145.

¹⁰⁹ Santos, op. cit., p. 151.

¹¹⁰ Na segunda metade do século XIX, eugenistas irão entender os riscos da mestiçagem no Brasil, prevendo, inclusive, o desaparecimento da população, já que com a mestiçagem as raças iriam enfraquecendo até o seu completo desaparecimento (apenas os fortes iriam sobreviver, os fracos seriam eliminados). Pessoas brancas ao se “misturarem” com pessoas negras, teriam todas as qualidades da “raça branca” apagadas. A mestiçagem, entendida como a causa do subdesenvolvimento, destacaria sempre o lado mais fraco das raças. Para o “racismo científico” a mestiçagem levaria à degeneração da população.

¹¹¹ Santos, op. cit., p. 145.

¹¹² Cf. Lilia Schwarcz (1996).

pelo tráfico interprovincial e, aqueles que não podiam arcar com os custos, compravam escravizados que viviam em outras regiões do país, como as províncias do Norte e do Nordeste. Ainda no ano de 1850, em 18 de setembro, foi promulgada a Lei n. 601, a “Lei de Terras”. Essa Lei objetivava a regularização fundiária. No entanto, ao determinar que apenas pela compra seria possível adquirir terras no país, essa Lei contribuiu para, posteriormente, dificultar e até mesmo impossibilitar o acesso a terras para negros libertos e produtores independentes, devido à necessidade de investir recursos financeiros nesse processo¹¹³. Sendo assim, a Lei de Terras contribuiu para conservar a propriedade rural nas mãos de uma elite econômica e, por conseguinte, para a concentração fundiária. Se por um lado, a Lei n. 581 foi um sinal de alerta para o fim da instituição escravista no Brasil e foi na contramão dos interesses da elite política, a Lei n. 601 foi uma estratégia para conservar os privilégios da classe abastada e, consequentemente, o seu acesso a oportunidades e recursos¹¹⁴.

1.2 O processo de abolição da escravidão e o nascimento da República no Brasil

Na década de 1880, a maioria das pessoas negras no Brasil não estavam mais submetidas à escravização. Quando a Lei Áurea foi promulgada apenas 15% da população negra era escravizada. O Ceará, em 1884, por meio do movimento liderado pelo Dragão do Mar, Francisco José do Nascimento, foi a primeira província a abolir a escravidão, seguida pelo Amazonas.

O abolicionismo teve origem na Inglaterra, no final do século XVIII, e se difundiu no Brasil na década de 1850. José do Patrocínio e Luiz Gama foram dois homens negros de suma importância para o movimento abolicionista no país. Ynaê Lopes dos Santos chama atenção para a importância em reconhecer o abolicionismo como um movimento social, pois, dessa forma, a população negra passa da invisibilização para o protagonismo desse processo, deixando de lado aquele lugar único de “ser escravizado” para “ser liderança” em movimentos essenciais para a história do Brasil¹¹⁵. Frisa-se que antes da organização do abolicionismo em movimento social e político, muitas pessoas negras, de forma individual ou coletiva, já lutavam para abolir a escravidão no Brasil. A ideia de “abolicionismo como movimento social”, de acordo com Santos, contribui para desconstruir a ideia, falaciosa e racista, de que a abolição da escravidão foi uma concessão (uma generosidade) à população negra por parte de pessoas brancas. O movimento abolicionista foi polifônico e múltiplo, contando com a participação de

¹¹³ Amorim e Tárrega, 2019.

¹¹⁴ Santos, op. cit., p. 150.

¹¹⁵ Santos, op. cit., p. 155.

diversos atores sociais, como Luiz Gama, Manuel Querino e André Rebouças, e não apenas com uma “elite bem-intencionada”¹¹⁶. Por isso, Ynaê Lopes dos Santos fala em abolicionismos (no plural), e não abolicionismo (no singular)¹¹⁷.

Durante os anos 1860, o movimento abolicionista, por influência do cenário político da época, ganhou destaque e atraiu mais seguidores em todo o país. As disputas entre parlamentares conservadores e liberais levou a formação de uma ala partidária mais “radical”, que defendia o fim da escravidão. No dia 28 de setembro de 1871 ocorreu uma grande vitória desse movimento: a promulgação da Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040)¹¹⁸, que estabeleceu a liberdade para os filhos de mulheres escravizadas. Dessa forma, essas pessoas viriam a se tornar cidadãos livres, com direito a participar nas eleições, tanto como eleitores quanto como candidatos. No entanto, por mais que essa Lei tenha trazido ganhos para o movimento abolicionista com a concessão da liberdade, essa liberdade era condicionada. Elas não foram consideradas livres de forma imediata. O art. 1º, § 1º da Lei concedeu aos proprietários de “mulheres de ventre livre” a opção de ganhar uma indenização do Estado no valor de 600\$000 réis ou utilizar os serviços dessas pessoas até completarem 21 anos de idade e, desta forma, a Lei demonstra que a abolição da escravidão seria feita de forma gradual e que era necessário equilibrar os interesses dos proprietários de escravizados nesse processo, revelando a influência dessas pessoas na elaboração das leis¹¹⁹.

Posteriormente, em 03 de março de 1881, foi promulgada a Lei Saraiva (Decreto n. 3.029), que reformou a legislação eleitoral. A eleição passou a ser direta; os eleitores votariam diretamente nos candidatos da Assembleia Geral (deputados e senadores), não mais existindo os eleitores de primeiro grau (os “eleitores de paróquia”) como na Constituição de 1824. Ainda, a Lei Saraiva excluiu novos eleitores analfabetos de votarem, sendo que os eleitores analfabetos que já votavam poderiam continuar votando, mas, caso a pessoa analfabeta fosse fazer o alistamento eleitoral pela primeira vez, não iria poder exercer o seu direito ao voto. E, para comprovar o seu alistamento, era necessário assinar de próprio punho o documento comprobatório. A Lei Saraiva foi uma resposta da sociedade escravocrata à Lei do Ventre Livre: a liberdade era um horizonte possível, mas, para ter seu direito de votar, era necessário ser alfabetizado e ter uma renda mínima de 200 mil réis¹²⁰. Conforme o recenseamento no

¹¹⁶ Santos, op. cit., p. 156.

¹¹⁷ Santos, op. cit., p. 157.

¹¹⁸ Brasil, 1971.

¹¹⁹ Santos, op. cit., p. 158.

¹²⁰ Santos, op. cit., p. 160.

Brasil feito em 1872¹²¹, a população brasileira era composta por 9.930.478 pessoas, sendo em sua maioria analfabetas (81,9%), pardas (38,3%) e pretas (19,7%), totalizando 58% de pessoas negras. Esse fato revela que a Lei colocava uma barreira significativa à participação política dessas pessoas. A Lei Saraiva, ao excluir os novos eleitores analfabetos do direito ao voto e estabelecer a necessidade de alfabetização para participar do processo eleitoral, tinha implicações significativas em relação à inclusão política de pessoas pardas e pretas no Brasil, evidenciando uma estrutura legal que, na prática, perpetuava desigualdades raciais no exercício da cidadania e na representação política¹²².

Em 28 de setembro de 1885, entrou em vigor a Lei dos Sexagenários (Lei n. 3.270), que, dentre outras previsões, concedeu a liberdade para escravizados com mais de 60 anos de idade e, a partir desse momento, os senhores de escravizados não precisariam mais arcar com a subsistência dessas pessoas. Importante ressaltar que, nesse período, a expectativa de vida de um escravizado era de 21 anos de idade. Eram pessoas brutalmente exploradas, que, se atingissem os 60 anos, fariam isso com muita debilidade. Dessa forma, mais uma vez, a liberdade concedida para os escravizados não era uma liberdade plena, era uma liberdade precária e condicionada. Ao mesmo tempo, mais uma vez, a norma indica a influência da sociedade escravocrata no Poder Legislativo.

A partir de 1885, em virtude de pressões internas e externas, a manutenção da escravidão no Brasil se tornou cada vez mais insustentável. A Europa já tinha abolido a escravidão e pressionava cada vez mais o Brasil para fazer o mesmo. No país, o movimento abolicionista também pressionou o governo e a sociedade para colocar fim a essa instituição. Importante salientar que a defesa do fim da escravidão, por diversos abolicionistas, não estava relacionada necessariamente a ideia de equidade entre as raças, muitos deles acreditavam na ideia de raças superiores e inferiores e, assim, a defesa da abolição estava relacionada apenas ao fim da instituição escravista¹²³. No dia 13 de maio de 1888, por meio da assinatura da Lei Áurea (Lei n. 3.353), fruto de um longo processo de luta, ocorreu a abolição da escravidão no Brasil. No dia 15 de novembro de 1889, o Império, centralizado na figura do imperador, deu lugar a República no Brasil, calcada em princípios federalistas e no Estado laico. Nesse contexto é importante destacar os deslocamentos e permanências, sobretudo quando falamos do racismo no Brasil, que tem sua história atrelada a continuidade de uma “estrutura social,

¹²¹ Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes> > Acesso em 13 set. 2023.

¹²² Santos, op. cit., p. 162.

¹²³ Santos, op. cit., p. 145.

cultural e política que, de certa forma, limitou transformações de modo a permitir a manutenção da lógica discriminatória e excludente (...)”¹²⁴. Por isso a importância em examinar o que foi escolhido para ser deslocado na passagem para a República. Uma parcela do movimento republicano não tinha entre suas pautas a defesa da abolição da escravidão e da equidade racial. Desta forma, a passagem do Império para a República não significou um país mais justo e menos desigual. Os primeiros 40 anos da República brasileira foram marcados pela exclusão racial, social e política, que desempenharam um papel fundamental na construção do Estado nacional. A Constituição de 1891 é um bom exemplo disso¹²⁵. O art. 70 dispõe que seriam eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem, desde que não fossem “mendigos” ou “analfabetos”. Nessa época, 80% da população era analfabeta e a educação pública não era uma política pública. Desse modo, ao mesmo tempo que o governo controlaria o corpo político do país, impedindo uma grande parcela da população (90%), sobretudo os egressos do cativeiro de votar, ele também indicava que conservaria a exclusão como engrenagem para a construção do Estado nacional¹²⁶. Os líderes da Primeira República do Brasil eram herdeiros das autoridades do Império: se antes, a instituição escravista, por meio da racialização de indivíduos, organizou a dinâmica social, econômica, política e cultural do país, determinando os limites da liberdade e da humanidade e o exercício da cidadania; nesse novo regime brasileiro, esses líderes revelaram que o fim da escravidão não acarretaria a extinção de todas essas condições¹²⁷. “A raça continuou sendo justificativa da segregação e da discriminação”¹²⁸. A partir de 15 de novembro de 1889 outros mecanismos de exclusão foram criados, como, por exemplo, a limitação do acesso à educação e a ausência de qualquer tipo de compensação para os libertos. Assim, embora tenha ocorrido a abolição formal da escravidão no Brasil em 1888, ela pode ser entendida como uma abolição incompleta, já que a liberdade concedida aos escravizados não foi uma liberdade plena, acompanhada de medidas para integrar essas pessoas à sociedade. O Estado não criou políticas para amparar os escravizados no que concerne, por exemplo, ao acesso à cidadania, à terra e à indenização: faltaram empregos, faltaram estímulos à educação formal, faltaram meios para subsistência e faltaram terras e moradias. A abolição incompleta alerta para a persistência de desigualdades econômicas, sociais, políticas e raciais, que afetam, sobretudo, ainda nos dias de hoje, a população negra.

Com a chegada do início do século XX, o racismo culturalista ganhou força no país.

¹²⁴ Santos, op. cit., p. 178.

¹²⁵ Brasil, 1891.

¹²⁶ Santos, op. cit., p. 179.

¹²⁷ Santos, op. cit., p. 180.

¹²⁸ Santos, op. cit., p. 185.

Este justificava a discriminação racial enfatizando as diferenças entre culturas (e não mais entre raças). Algumas culturas seriam superiores a outras, o que justificaria a dominação. Nesse contexto, no Brasil, sobretudo nos anos 1930 e 1940, no período Vargas, iniciou-se um debate sobre o que seria “ser brasileiro”, o que unificaria a nação brasileira. O debate culturalista se acentuou no cenário nacional baseando-se na ideia das três raças (“brancos”, “amarelos” e “negros”) como formadoras da cultura brasileira. Agora, não iria mais se falar em “cultura negra”, “cultura indígena” ou “cultura europeia”, mas em “cultura nacional/brasileira”. Vale destacar que, embora haja essa ideia das três raças como fundadoras da cultura brasileira, a cultura de “amarelos” e “negros” seria vista como “selvagens”, necessitando se aliar à cultura “branca” para evoluir (aqui nesse debate ainda há a ideia de evolução). Desse modo, se antes, no racismo “dito” científico, a ideia era melhorar a raça, com o racismo culturalista a ideia era melhorar a cultura e a forma de fazer isso era por meio de um embranquecimento (também simbólico). Ainda nesse contexto, ao se comparar culturas tinha-se como ponto de chegada (o padrão a ser alcançado) o padrão europeu, que era visto como superior. Desse modo, tanto o racismo culturalista quanto o científico foram essenciais na construção do Brasil.

Neste sentido, é importante trazer para o debate a escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie, que alerta para o perigo de uma história única, pela qual se perpetua estereótipos e, ao mesmo tempo, dá poder aos contadores dessas histórias e retira a humanidade e o protagonismo daqueles que têm suas histórias contadas¹²⁹. No caso do Brasil, além das ponderações feitas por Chimamanda, a história única perpetua a violência do racismo, o epistemicídio¹³⁰ e os privilégios da branquitude por meio de seu pacto narcísico. Como já dito anteriormente, o Brasil foi o local na América que mais recebeu africanos escravizados. O tráfico transatlântico de escravizados foi altamente lucrativo, sendo, por muitos anos, o principal negócio do país. A instituição escravista, forjada no racismo, organizou todo o território brasileiro e tentou a todo momento determinar o lugar de pessoas não-brancas, que resistiram aos abusos e subjugação de diferentes formas. Pensar no abolicionismo como movimento social, liderado majoritariamente por pessoas negras, contribui para criar uma contranarrativa sobre o processo de abolição da escravidão no Brasil, bem como para retirar as pessoas negras do lugar único de ser “o escravizado”, como aponta Ynaê Lopes dos Santos¹³¹. É retirar essas pessoas de um lugar que as limitam a uma única condição: a de serem escravizadas. Além disso, é importante ter em mente que a construção do Estado nacional

¹²⁹ Adichie, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹³⁰ Cf. Carneiro (2005).

¹³¹ Santos, op. cit., p. 155.

brasileiro teve a escravidão como um de seus elementos constitutivos e isso significa privilégios socioeconômicos e raciais para alguns, em detrimentos de muitos outros. Ao mesmo tempo, há a construção de narrativas que se deslocam por meio da memória da escravidão. A associação de pessoas negras com o ser escravizado (independentemente de sua condição de fato) e, depois, a associação de pessoas negras com a suspeição é deslocada para os dias de hoje e pode ser exemplificada pelo projeto de (in)segurança pública brasileiro, que assassina 1 jovem negro a cada 23 minutos¹³². Além disso, pensando nos deslocamentos por meio da memória da escravidão, Cida Bento relata que, em uma das entrevistas para sua tese de doutorado, uma psicóloga branca contou sobre um episódio em que estava com suas amigas de férias em Salvador e pediu para um trabalhador negro pegar um coco e o rapaz se recusou a pegar o fruto¹³³. Nesse momento, a psicóloga branca entrevistada por Bento fez uma relação de trabalhadores negros com a preguiça e, em seguida, com a escravidão. Para Cida Bento, esse episódio possui relação com a “herança da escravidão”, revelando a associação de pessoas negras unicamente com a escravização. A experiência do trabalho e de ser entendido como trabalhador seria uma experiência exclusiva para pessoas brancas. Bento, por meio dos números da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), demonstra que pessoas negras, em todo o país, trabalham duas horas a mais que pessoas brancas, e ganham 30% a menos que as pessoas brancas. O relato da psicóloga branca também aponta para as “heranças da escravidão” para as pessoas brancas: “o legado de sinhazinha”, que não pode se levantar e pegar seu próprio coco¹³⁴. Portanto, ao abolir a escravidão no Brasil os problemas raciais não foram resolvidos. A hierarquização de pessoas por meio da cor da pele foi, ao longo da história do Brasil, ganhando contornos bastante sofisticados, como na Constituição de 1891, que não permitiu os analfabetos e “mendigos” de votarem, e, ao mesmo tempo, não se desenhou nenhuma política pública para alfabetizar essas pessoas e nem para as tirarem das ruas, o que fez com que grande parte das pessoas libertas negras não pudessem votar, evidenciando que “o Brasil foi construído a partir dos não ditos sobre raça e racismo”¹³⁵.

Não havia uma política segregacionista formal no país, mas um segregacionismo velado, que dividiu a sociedade e promoveu desigualdades em diversas áreas da vida, como a

¹³²Disponível em: < https://www.geledes.org.br/um-jovem-negro-e-morto-cada-23-minutos-no-brasil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwx-CyBhAqEiwAeOcTdYOAHOtuSwIg4CoCG4S9I6kJZib_V-3LiXxKBmnpC2j3YCR2ckYWsxoCzksQAvD_BwE> Acesso em 30 mai. 2024.

¹³³ Bento, 2022, p. 43.

¹³⁴ Bento, 2022, p. 45.

¹³⁵ Santos, op. cit., p. 117.

educação e o acesso a serviços e ao mercado de trabalho. Esse processo repercute até os dias de hoje. Tâmis Parron afirma que “o estado de desigualdade racial nasceu de um projeto político montado, pensado e organizado pelas superelites que conduzem os negócios e a economia do país”¹³⁶. Neste sentido, de acordo com Saidiya Hartman, os eventos históricos passados, como a escravidão e o tráfico transatlântico de escravizados, podem inspirar a nossa compreensão do presente e impactar questões políticas, narrativas históricas e a construção da identidade nacional¹³⁷.

A forma que a população negra foi tratada no período escravista ganhou novos contornos no período pós-abolicionista, sendo necessário, então, criar escolas, cursos de graduação e instituições para manter os valores racistas, relacionados ao “racismo científico” e ao “racismo culturalista”. O racismo vai se infiltrando nas estruturas sociais, se tornando estruturante, como se fosse um elemento natural da sociedade. “A estratificação social resultante da escravidão persiste na forma de um racismo estrutural, que se manifesta nas relações políticas, jurídicas e cotidiana.”¹³⁸. Ao encontrar a branquitude, junto ao seu pacto, o racismo encontra um ambiente muito propício para crescer e se estabelecer. O racismo não é uma falha do projeto do Estado brasileiro, é a sua engrenagem principal, e, por isso, Silvio Almeida afirmar que o racismo é estrutural e estruturante das relações sociais e da formação dos sujeitos, ele constitui as relações no Brasil¹³⁹.

Com a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, se tornou ilegal ser proprietário de uma pessoa. O fim da escravização, no entanto, não colocou fim aos valores incrustados no tecido social pela instituição escravista, moldada pelo racismo e pela criação de um Estado construído por meio da hierarquização de diversos sistemas de opressão, como raça, gênero e sexualidade. A abolição da escravidão no Brasil foi incompleta. De acordo com o historiador Luiz Felipe de Alencastro, de 1831 a 1888, como visto anteriormente, diversas pessoas e seus descendentes, ao arrepio da lei, foram mantidos sob o jugo da escravidão (ilegal)¹⁴⁰. A instituição escravista foi fundamental para organizar e pensar o Brasil que estava nascendo após o fim do período colonial e início do Império. Com a Lei Feijó em 1831 e a proibição do tráfico negreiro para o Brasil, todos os africanos que desembarcassem no país a partir desta data teriam que ser considerados livres, mas entre 1831 e 1856 mais de 700 mil africanos foram

¹³⁶ Parron *et al*, op. cit., p. 11.

¹³⁷ Hartman, op. cit., p. 24.

¹³⁸ Vellozo, J. C. de O., & Almeida, S. L. de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. Revista Direito e Práxis, n. 10, p. 19.

¹³⁹ Almeida, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

¹⁴⁰ Alencastro, L. F. de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. Novos estudos CEBRAP, n. 87, p. 5–11, jul. 2010.

contrabandeados para o Brasil, onde foram escravizados ilegalmente. Como defende Alencastro, um crime coletivo ocorreu durante o período imperial no Brasil e se encontra impune até os dias de hoje¹⁴¹. O poder público garantiu aos proprietários de escravizados a impunidade e, aos escravizados, garantiu a violência, a liberdade precária e condicionada e a subcidadania. Esse fato revela o projeto de nação que estava sendo delineado. Quais as memórias coletivas foram/são deslocadas com o intuito de, paradoxalmente, se manterem perenes na sociedade brasileira? Em pleno século XXI, a memória da (instituição) escravidão ainda se faz presente no país.

1.3 O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil

De 1995 a 2023, conforme dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), 63.516 pessoas foram encontradas por auditores fiscais do trabalho em condições análogas à de escravo no país¹⁴². As pessoas resgatadas são, sobretudo, imigrantes ou migrantes internos, que foram atraídas por falsas promessas laborais ou que buscavam novas oportunidades de trabalho. A atividade rural é o setor econômico com maiores índices de trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo, com destaque para a bovinocultura que representa a maior porcentagem (27,9%) dos casos¹⁴³. Em relação ao perfil das vítimas resgatadas em condições análogas à de escravo no Brasil, os dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas¹⁴⁴ indicam que, entre 2002 e 2023, esta é, sobretudo, do sexo masculino (90,73%); se autodeclara negra (66%); tem idade média de 33 anos; não completou o quinto ano do ensino fundamental (33,5%); e é oriunda, principalmente, do estado do Maranhão (21,1%)¹⁴⁵. Neste sentido, o perfil da vítima resgatada evidencia que essas pessoas são atravessadas por diferentes marcadores sociais, como raça, gênero e classe, que culminam em sistemas de opressões e desigualdades. Por conseguinte, é de suma importância analisar o tema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a lente da categoria de “imbricamento” de opressões, que foi cunhada pela antropóloga afro-

¹⁴¹ Ibid., 2010, p. 8.

¹⁴² Destaco que a fim de não tornar a redação do capítulo repetitiva e cansativa, optei por utilizar como sinônimas as expressões “trabalho escravo”, “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, e “condições análogas à de escravo”.

¹⁴³ Ver mais em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>.

¹⁴⁴ Esta é uma plataforma criada em parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que reúne o conteúdo de diversos bancos de dados e relatórios governamentais sobre o trabalho escravo contemporâneo.

¹⁴⁵ Destaco que, ao apresentar esses dados, meu objetivo é fornecer um panorama geral da realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e do perfil das vítimas resgatadas. Não pretendo analisar cada número de forma isolada e aprofundada. A intenção com a apresentação desses dados é contextualizar a(o) leitora(o) no tema e, por conseguinte, oferecer um contexto informativo a ela(e).

dominicana, Ochy Curiel, e acarreta a análise de sistemas de opressões de forma articulada, sem os hierarquizá-los¹⁴⁶, percebendo as conexões entre eles e as formas pelas quais se retroalimentam¹⁴⁷.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados sobre trabalho escravo contemporâneo¹⁴⁸. Desse modo, o país assumiu um compromisso mundial no combate e na erradicação dessa prática. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁴⁹, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, logo em seu preâmbulo dispõe que a dignidade é inerente a todos os indivíduos. Basta ser um ser humano para a pessoa ser titular de direitos humanos. Ainda, a DUDH apresenta um dos propósitos da ONU: a promoção pelos Estados-membros dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de forma conjunta com a Organização. Desse modo, a ONU exige dos Estados-membros a proteção aos direitos humanos e, por conseguinte, uma atuação que respeite esses direitos e os direitos fundamentais em suas jurisdições. Além disso, o artigo 4 da Declaração dispõe que nenhuma pessoa poderá ser mantida em escravidão ou servidão. A escravidão, juntamente com o tráfico de escravizados, é proibida em todas as suas formas. Soma-se a este dispositivo, o artigo 5, o qual estabelece que ninguém será submetido à tortura e nem ao tratamento cruel, desumano ou degradante. Desta forma, a DUDH apresenta dispositivos que contribuem para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no mundo, reforçando que esta prática é inaceitável em todas as suas formas e contraria princípios basilares da humanidade. Ademais, ao estabelecer que nenhuma pessoa será submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, ela contribui para assegurar o respeito aos direitos humanos nos ambientes de trabalho, fato de extrema importância nas discussões sobre trabalho escravo contemporâneo. Vale destacar que, conforme a jurista Flávia Piovesan, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é vinculante para todos os Estados-membros da ONU (como o Brasil) por ser considerada uma extensão da Carta das Nações Unidas de 1945¹⁵⁰. Além disso, a DUDH, paulatinamente, se tornou direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional, fatos que contribuem para o entendimento de ser um documento vinculante.

¹⁴⁶ Curiel, 2020, p. 10. Saliento que esta categoria será mais bem analisada no capítulo seguinte.

¹⁴⁷ Importante destacar que, desde a década de 1980, Lélia Gonzalez utiliza a categoria “tripla discriminação”, associando as categorias de raça, gênero e classe, e revelando que os processos discriminatórios são múltiplos e articulados.

¹⁴⁸ Saliento que irei analisar os principais e mais relevantes tratados internacionais acerca do trabalho escravo contemporâneo para o país. Não pretendo esgotar esse tema, analisando de forma pormenorizada todos esses mecanismos internacionais, em virtude do foco do trabalho e da limitação de espaço.

¹⁴⁹ Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em 30 mai. 2024.

¹⁵⁰ Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Piovesan assevera que a Declaração é um código de atuação e conduta para todos os Estados membros da comunidade internacional, o que estabelece um padrão internacional de promoção e de proteção dos direitos humanos¹⁵¹. Neste sentido, a DUDH influencia as legislações nacionais, já que muitos de seus direitos são incorporados às constituições, servindo, inclusive, em alguns casos, como parâmetros para decisões judiciais.

O sistema das Organizações das Nações Unidas conta com diversas agências especializadas, que atuam dentro desse sistema de maneira autônoma, com mandatos específicos, e em diferentes ramos, como o de migrações, desenvolvimento e trabalho. Essas agências são responsáveis por promover os objetivos e os princípios da ONU por meio da implementação de programas e projetos ao redor do mundo. Uma dessas agências é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes e é a primeira agência especializada das Nações Unidas. A OIT objetiva promover o trabalho decente, melhorar as condições de trabalho e fortalecer o diálogo acerca de questões pertinentes ao universo laboral. A Organização possui duas convenções sobre o trabalho escravo contemporâneo: a Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n. 105), ambas ratificadas pelo Brasil por meio do decreto n. 41.721 de 25 de junho de 1957 e do decreto n. 58.882 de 14 julho de 1966, respectivamente¹⁵². Inicialmente é importante destacar que, no âmbito internacional, a terminologia utilizada comumente é “trabalho forçado”, diferente do âmbito nacional, onde se utiliza com mais frequência “trabalho escravo contemporâneo” e suas derivações. A Convenção 29, criada em 28 de junho de 1930, traz em seu artigo 2 a definição de trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”¹⁵³. Ao ratificar a Convenção, os Estados se obrigam a eliminar o mais rápido possível o trabalho forçado, sendo esta uma obrigação de natureza positiva e negativa, assumindo os Estados a não se utilizarem do trabalho escravo e nem a tolerá-lo e a assegurar sanções penais para aqueles que submetam pessoas a essa condição, respectivamente¹⁵⁴. Adicionalmente à Convenção 29, há o seu Protocolo (Protocolo Adicional à Convenção sobre o Trabalho Forçado), criado em 2014, também ratificado pelo país, que complementa e reforça os dispositivos previstos na Convenção n. 29. Este também

¹⁵¹ Ibid., 2013, p. 14.

¹⁵² Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5> Acesso em 30 mai. 2024.

¹⁵³ Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm.> Acesso em 30 mai. 2024.

¹⁵⁴ Centro Internacional de Formación de la OIT. Derecho internacional del trabajo y derecho interno: manual de formación para jueces, juristas y docentes en derecho. Italia, p. 5, 2014.

estabelece medidas (adicionais) para proteger as vítimas do trabalho forçado e para assegurá-las o direito à reparação. Além disso, o Protocolo exige que os Estados elaborem ações para prevenir e eliminar esta prática, dentre elas, há a criação de uma política nacional e de um plano de ação. A Convenção n. 105, por sua vez, foi criada em 25 de junho de 1957, e objetiva a abolição do trabalho forçado em todas as suas formas. Ao ratificar esta Convenção, o Estado se compromete a eliminar o trabalho forçado e a não recorrer a esta prática sob forma alguma¹⁵⁵.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹⁵⁶, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que passou a vigorar no Brasil por meio de Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992¹⁵⁷, estabelece em seu artigo 6 a proibição da escravidão e da servidão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) definiu servidão, assim como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”¹⁵⁸. Para a Corte IDH, a servidão é uma das “formas análogas à escravidão”. O artigo 27 da CADH, que trata da suspensão de garantias e possui

¹⁵⁵ Destaco que no âmbito do sistema das Nações Unidas há vários outros tratados que abordam o tema do trabalho forçado e/ou assuntos correlatos, como: a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, as quais estabelecem a proibição da escravidão em todas as suas formas; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, em seu artigo 8, estabelece a proibição da escravidão em todas as suas formas; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o qual, em seu artigo 6 e 7, reconhece o direito ao trabalho decente e condições de trabalhos justas e favoráveis, respectivamente; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual, no artigo 11, aborda o compromisso dos Estados-membros em eliminar a discriminação contra as mulheres no emprego; a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, que, em seu artigo 11, proíbi manter um trabalhador migrante ou membro da sua família em escravidão ou servidão e nem em trabalho forçado; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, no artigo 27.2, estabelece que pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e serão protegidas contra o trabalho forçado; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que, no artigo 7, define a escravidão como um crime contra a humanidade, bem como define o entendimento de “escravidão”.

¹⁵⁶ No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), há o caso “José Pereira vs. Brasil”, relacionado ao trabalho escravo contemporâneo. Este caso envolveu José Pereira Ferreira e seu colega de trabalho apelidado de “Paraná”, e é de suma importância para o debate sobre trabalho escravo no Brasil. Em 18 de setembro de 2003, o caso José Pereira vs. Brasil resultou no Acordo de Solução Amistosa. Pela primeira vez na história, o Estado brasileiro reconheceu, internacionalmente, sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas por particulares. O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos ao governo brasileiro relacionados a quatro dimensões: reconhecimento público de suas responsabilidades quanto às violações perpetradas contra José Pereira; medidas financeiras de reparação; compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e medidas de prevenção, que contemplam modificações legislativas, fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil e medidas de sensibilização e informação da sociedade sobre essa violação de direitos humanos. Dentre as medidas de prevenção há o substitutivo, apresentado pela então Deputada Federal Zulaiê Cobra, ao Projeto de Lei nº 5.693 do Deputado Federal Nelson Pellegrino, cujo texto modificou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro de 1940. (CIDH, 2003).

¹⁵⁷ Disponível

em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969.> Acesso em 30 mai. 2024.

¹⁵⁸ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, par. 280.

natureza “*jus cogens*”, proíbe, em qualquer hipótese, a suspensão da proibição da escravidão e da servidão. Vale lembrar que as normas de natureza “*jus cogens*”, previstas nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena¹⁵⁹, possuem caráter absoluto e imperativo, bem como eficácia *erga omnes*, podendo, inclusive, anular outras normas. Independente de aceitação expressa, o Estado está obrigado a cumprir essas normas.

Em relação a escravidão, a Corte IDH observa que o conceito de escravidão, paulatinamente, foi ganhando novos contornos e, atualmente, não se limita a ideia de uma pessoa ser propriedade de outra, abarcando outro dois elementos: o estado ou a condição de um indivíduo, não sendo necessária a existência de documento formal ou jurídico para caracterizar a situação como escravidão; e o exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade contra a vítima, o que leva o escravizador a exercer poder e/ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a sua personalidade¹⁶⁰. Este último elemento deve ser entendido dentro da ideia da escravidão como propriedade, que acarreta o controle de uma pessoa sobre a outra. Neste sentido, a Corte IDH adverte que para considerar uma situação como escravidão “poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”¹⁶¹. Assim, o “exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade”, atualmente, seria o controle realizado por uma pessoa sobre a outra que retira ou restringe significativamente a liberdade individual desta última, visando sua exploração, que pode incluir o uso, gestão, benefício, transferência e/ou despojamento (a privação de direitos) da pessoa escravizada¹⁶². Essa exploração, ainda, se apoia no uso da coação, fraude e/ou violência contra o indivíduo. A escravidão, portanto, conforme entendimento da Corte IDH, é a restrição da personalidade jurídica do indivíduo, violando sua dignidade, integridade e liberdade. Desse modo, a Corte IDH considera que a escravidão não se limita mais a ideia “clássica” de propriedade sobre uma pessoa, incluindo as “formas análogas à escravidão”, como a servidão por dívida e o trabalho forçado. Embora a “escravidão tradicional” seja diferente das “formas análogas à escravidão”, esta última, atualmente, mantém características comuns à “escravidão tradicional”, como o controle de uma pessoa mediante coação física ou psicológica a ponto de ela ter sua autonomia individual anulada e ser explorada contra sua própria vontade. No parágrafo 272 da sentença do “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, a Corte IDH traz um rol de elementos para determinar, atualmente, uma situação como escravidão. São

¹⁵⁹ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm > Acesso em 30 mai. 2024.

¹⁶⁰ Corte IDH, op. cit., par. 269.

¹⁶¹ Ibid., 2016, par. 271.

¹⁶² Ibid., 2016, par. 271.

eles:

restrição ou controle da autonomia individual; perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; obtenção de um benefício por parte do perpetrador; ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; uso de violência física ou psicológica; posição de vulnerabilidade da vítima; detenção ou cativeiro; e exploração¹⁶³.

O artigo 6.2 da Convenção Americana proíbe o trabalho forçado e obrigatório. A Corte IDH compartilha do mesmo entendimento sobre o conceito de trabalho forçado da Convenção 29 da OIT. Desse modo, o trabalho forçado corresponde a uma atividade (trabalho ou serviço) exigida sob ameaça de uma penalidade (como coação, violência física, confinamento, ameaça de morte a familiares etc), realizada de maneira involuntária, contra a própria vontade da pessoa (sem a possibilidade de recusar ou interromper a realização da atividade)¹⁶⁴. Este último fato pode ocorrer em virtude de engano, coação psicológica e/ou privação ilegal da liberdade.

Ainda no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na sentença do “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, que trata de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo no Brasil, a Corte IDH destacou que a escravização moderna, ocorrida no período colonial, tem ligação com o trabalho forçado no Brasil. E, apesar da abolição formal da escravização, a concentração de terras e a pobreza foram causas estruturais que permitiram a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no país. Desse modo, a Corte IDH revela o elemento racial presente no debate de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ao relacionar a escravização contemporânea com a escravização moderna, a qual no país foi racializada, como apontou Ynêe Lopes dos Santos, a Corte IDH revela a cor da pele preponderante dessas pessoas: pretas e pardas. Ainda, no caso em questão, a Corte IDH entendeu que as vítimas se encontravam em uma situação de vulnerabilidade em razão da discriminação por conta de suas posições econômicas (pobreza ou condição econômica). Neste sentido, o voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor afirma que, na jurisprudência interamericana, a posição econômica pode ser considerada uma discriminação múltipla ou interseccional com outras categorias¹⁶⁵. Vale ressaltar que a primeira vez que a Corte IDH usou expressamente o conceito de “interseccionalidade” foi no voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor no “Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador”.

¹⁶³ Ibid., 2016, par. 272.

¹⁶⁴ Ibid., 2016, par. 293.

¹⁶⁵ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor.

Neste voto, Mac-Gregor afirmou que uma discriminação interseccional não ocorre apenas quando há a presença de múltiplos fatores, existindo, inclusive, discriminação múltipla que não é interseccional. A interseccionalidade da discriminação “evoca um encontro ou concorrência simultânea de diversas causas de discriminação”¹⁶⁶. Assim, esta ocorre quando há a convergência de diversas vulnerabilidades, que resulta em uma discriminação mais intensa, que se agrava em virtude da assimetria em relação ao restante da sociedade¹⁶⁷. Voltando ao voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, ele salienta que, neste caso, pela primeira vez, a Corte IDH reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica, em virtude da posição econômica das vítimas. Esse fato é importante, pois a “discriminação estrutural histórica” revela que as pessoas que foram alvos dos “gatos”¹⁶⁸ tinham um perfil específico, no qual a pobreza tinha um lugar de destaque. Desse modo, se por um lado a Corte IDH destaca bastante o elemento econômico neste contexto, ela não deixa de dar a devida importância ao elemento racial e, coadunando esses elementos, revela que as vítimas do caso em comento eram trabalhadores pobres e negros, não sendo possível apartar esses elementos. Estes são indissociáveis, incidindo de forma conjunta sobre essas pessoas, intensificando suas situações de vulnerabilidade. Mais recentemente, em 15 de julho de 2020, na sentença do “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santos Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, a Corte IDH utilizou a categoria de “discriminação estrutural interseccional”, destacando que as vítimas sofrem processos de discriminações múltiplas, envolvendo não apenas um único aspecto, mas vários¹⁶⁹. Nesse caso, a Corte IDH reconheceu que, paralelamente à posição econômica das vítimas, fatores estruturais como raça e gênero, coexistem no processo de discriminação dessas pessoas, sendo necessário um “ênfase diferencial” para lidar com essas situações e desenhar medidas adequadas, que levem em consideração as especificidades dessas pessoas¹⁷⁰.

No âmbito nacional, na esfera penal, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹⁷¹,

¹⁶⁶ Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C, n. 298. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. par. 10.

¹⁶⁷ Ibid., par. 10.

¹⁶⁸ Os “gatos” são os responsáveis por aliciar e recrutar os trabalhadores.

¹⁶⁹ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santos Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. Sentença de 15 de julho de 2020.

¹⁷⁰ Ibid., 2020, par. 68.

¹⁷¹ Art. 149, CPB/03. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o

alterado pela Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003¹⁷², pune a conduta de reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo. De acordo com o caput deste artigo, as circunstâncias que caracterizam o trabalho escravo são: o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a servidão por dívida; e as condições degradantes de trabalho. Os incisos I e II do parágrafo primeiro apresentam outras circunstâncias da conduta, que são consideradas como hipóteses de “trabalho escravo por equiparação” e estão relacionadas a retenção no local de trabalho em virtude de: cerceamento do uso de meios de transporte; vigilância ostensiva; e retenção de documentos ou objetos pessoais da pessoa trabalhadora. O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito e a consumação do crime não exige a coexistência de todas as circunstâncias, em virtude de ser um tipo penal de natureza alternativa, bastando a ocorrência de uma delas para restar configurado. Reduzir uma pessoa a condições análogas à de escravo viola a dignidade da pessoa humana, transcendendo a mera restrição de ir e vir. Vale destacar que o artigo 149 do CPB não se restringe à liberdade de locomoção, o dispositivo vai além e engloba a liberdade individual do indivíduo, ao seu poder de fazer escolhas sobre a sua própria vida.

Sobre os elementos presentes no *caput* do art. 149 do CPB, importante frisar que o “trabalho forçado” está relacionado à privação da liberdade, que não é apenas física, mas também moral e psicológica. Desta forma, a pessoa não consegue deixar o local por conta, por exemplo, de ameaças ou por estar em local de difícil acesso ou isolada. A “jornada de trabalho exaustiva”¹⁷³ diz respeito a expedientes laborais que colocam em risco a integridade física do(a) trabalhador(a). Então, não basta a incidência de horas extras, é necessário que a jornada de trabalho seja desgastante a ponto de colocar em risco a integridade física do trabalhador(a). A “servidão por dívida”, também conhecida como o “sistema de barracão” ou “*truck system*”, consiste na criação de dívidas, como, por exemplo, ligadas a alimentação, materiais de trabalho e aos gastos com o transporte até o lugar de trabalho. A intenção é coagir o(a) trabalhador(a) a

fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹⁷² Anteriormente, pelo Código Penal de 1940, para determinar a redução de uma pessoa a situação análoga à de escravo era necessário apenas verificar se ela tinha tido a sua liberdade cerceada (era necessária uma explícita violação à liberdade), outros aspectos não eram levados em consideração. Era um tipo penal aberto e sintético (vago), que não indicava o seu modo de execução. Assim, existindo ofensa à liberdade de locomoção do indivíduo, se estaria diante do trabalho escravo contemporâneo, caso contrário, se estaria diante de uma grave violação aos direitos dos trabalhadores.

¹⁷³ Visando explicar o que seria a “jornada de trabalho exaustiva” a CONAETE (a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho – MPT) exarou a orientação nº 03: “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.”

permanecer no local até que a dívida seja paga. As “condições degradantes de trabalho”¹⁷⁴ referem-se a elementos que indicam a precariedade do ambiente laboral e das condições de vida do(a) trabalhador(a), tais como, maus tratos, ausência de água potável e saneamento básico, alojamento precário e péssima alimentação. De acordo com a jurista Livia Miraglia, as condições degradantes de trabalho devem ser entendidas da forma mais ampla possível, abarcando, por exemplo, os direitos previdenciários e o salário do(a) trabalhador(a), e não apenas o ambiente de trabalho, observando os direitos constitucionais mínimos¹⁷⁵. O trabalho degradante, então, seria “aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”¹⁷⁶.

Em relação à nomenclatura adotada no tipo penal, conforme o jurista Carlos Haddad, “condição” (e não *status*) indica que não é mais possível a apropriação legal de uma pessoa sobre outra¹⁷⁷. A preocupação está relacionada a situações em que, embora não haja mais a instituição escravista, as condições e práticas de trabalho são semelhantes à escravidão moderna no que concerne a exploração extrema e a coerção. As vítimas são percebidas como uma mercadoria, e não como uma propriedade, haja vista que não é mais possível legalmente dispor de uma pessoa. Sobre o uso da palavra “análogo”, a escolha está relacionada à explicação anterior, de perquirir práticas de trabalho que se assemelham à escravização moderna no sentido da intensidade da exploração e da coerção. Por outro lado, a utilização da palavra “análogo” não objetiva ampliar a definição e incluir situações como casamento forçado que integram a categoria de trabalho forçado no plano internacional. Além disso, essa expressão também pretende desvincular a escravidão contemporânea do estereótipo da escravização do período colonial, de pessoas presas a correntes e açoites, visando, dessa forma, não desconsiderar situações que não se assemelham a essa memória¹⁷⁸. Importante destacar que, do ponto de vista historiográfico, essa é uma visão muito limitada sobre a instituição escravista, que se utilizou de diversas tecnologias para escravizar pessoas, não se atendo apenas ao uso de grilhões e açoites. Apesar dessa perspectiva ser historicamente limitada, pensando no campo

¹⁷⁴ Visando explicar o que seriam as “condições degradantes de trabalho” a CONAETE exarou a orientação nº 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

¹⁷⁵ Miraglia, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008, p.116

¹⁷⁶ Ibid., 2008, p.116

¹⁷⁷ Haddad, Carlos H. B. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. Palavra Seca. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago. 2021, p. 9-40.

¹⁷⁸ Costa, P. T. M. Escravidão emoldurada: entre noções locais de cativo e definições legais de escravidão contemporânea. Tempo Social, v. 34, n. 1, p. 105-130, jan. 2022.

do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ela é bastante pertinente, pois, sob o prisma do Código Penal de 1940, este crime era associado sobretudo a restrição de ir e vir do indivíduo. Soma-se a isso o fato de que a memória mais difundida na sociedade brasileira sobre a escravização colonial a relaciona ao uso de correntes e a castigos físicos. Assim, se a pessoa não tivesse a sua liberdade de locomoção restringida, sem poder sair do local, acorrentada (simbolicamente) aquele espaço, a situação não era entendida como trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, “análogo” visa afastar a ideia de que, para ocorrer o crime, necessariamente, o indivíduo tem que ter a sua liberdade de ir e vir cerceada, caso contrário, não se estaria diante do trabalho escravo contemporâneo. Neste sentido, o jurista Tiago Muniz Cavalcanti faz um alerta para o fato de que a utilização de “análogo” pode levar ao entendimento de que as situações contemporâneas são mais brandas e moderadas do que as do período moderno, relacionadas ao mundo colonial e, por isso, ele prefere utilizar o conceito de “trabalho escravo” e “escravidão”¹⁷⁹. Sobre o uso do conceito “escravo” e “escravidão”, a historiadora estadunidense Rebecca J. Scott afirma ser possível utilizá-los mesmo que não seja mais possível (legalmente) ser proprietário de uma pessoa, nos casos em que há um controle absoluto sobre a outra pessoa¹⁸⁰. No tempo presente, por exemplo, “escravidão” pode ser utilizada para descrever situações em que pessoas tem o poder irrestrito de outras¹⁸¹. Cavalcanti afirma que a palavra “escravidão” conecta situações em que parâmetros mínimos de sociabilidade são violados. Por meio do conceito de “escravidão” objetiva-se fazer uma relação entre passado e presente, mostrando que as coerções do passado sofreram um processo de metamorfose e foram ressignificadas¹⁸².

No âmbito constitucional brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), possui diversos princípios constitucionais do trabalho que destacam o valor do labor e da pessoa humana, servindo como parâmetros para a interpretação e a existência do Direito do Trabalho¹⁸³. Desse modo, esses princípios contribuem para o entendimento das normas laborais, possuindo natureza imperativa e vinculante, sendo necessária a observância deles tanto pelo setor público quanto pelo privado. Esses princípios são: o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, fundamento

¹⁷⁹ Cavalcanti, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Sakamoto, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

¹⁸⁰ Rebeca J. Scott, *O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História*. Mundos do Trabalho. Florianópolis, v. 5, n. 9, 2013, p. 129-137.

¹⁸¹ Ibid., 2013, p. 135.

¹⁸² Cavalcanti, 2020, p. 15.

¹⁸³ Destaco que o objetivo nessa seção do trabalho é apresentar os princípios que mais coadunam com o tema do presente trabalho, não há pretensão em exauri-los e nem os analisar de forma pormenorizada.

da sociedade brasileira, juntamente com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais. No âmbito das relações trabalhistas, esse princípio assegura que o trabalhador não pode ser visto como mero instrumento para atingir determinados objetivos, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Junto à dignidade da pessoa humana, há princípio do valor social do trabalho e da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, IV da CRFB/88, pelo qual o Estado deve assegurar a todas as pessoas, por meio de um trabalho decente, o mínimo existencial. O trabalho não seria uma mera mercadoria, mas um meio de valorização do indivíduo. O princípio da justiça social, por sua vez, previsto no artigo 3º, inciso I e III, DA CRFB/88, revela a justiça social como um dos objetivos primordiais da sociedade brasileira, possuindo estreita relação com o artigo 170 da CRFB/88, que apresenta as finalidades da ordem econômica, sendo uma delas a garantia da existência digna para todos(as); e com o artigo 193 da CRFB/88, que apresenta a justiça social como um dos objetivos da ordem social. Desse modo a ordem econômica, fundada na valorização da livre iniciativa e do trabalho humano, e a justiça social caminham de mãos dadas. Em caso de conflito entre elas, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer. Ainda, há o princípio da igualdade, conforme o artigo 5º, caput, da CRFB/88, pelo qual o Estado deve criar (e garantir) condições necessárias para que os direitos fundamentais sejam exercidos. Não seria a igualdade perante a lei, mas através da lei. O artigo 7º, caput, da CRFB/88 traz o princípio da proteção ao trabalhador e a prevalência da condição mais favorável. Aqui se apresenta um rol de direitos trabalhistas mínimos e se autoriza a aplicação de outros que propiciem melhores condições de vida aos trabalhadores. Ainda há o princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 170, inciso III, da CRFB/88, o qual consagra a função social da propriedade. Desta forma, o uso da propriedade privada deve observar os ditames da justiça social e assegurar a existência digna para todos. Neste sentido, Miraglia assevera que a noção de propriedade deve ser ampliada, abarcando qualquer tipo de propriedade, inclusive a dos meios de produção, como equipamentos, fábricas e tecnologias, visando atingir um equilíbrio entre o capital e o trabalho, de modo que o lucro não seja o único parâmetro das atividades empresariais¹⁸⁴. Por último, há o princípio da proteção ao meio ambiente do trabalho, que assegura a proteção ao meio ambiente do trabalho e está previsto em diversos artigos constitucionais.

Desse modo, nos episódios de trabalho escravo contemporâneo, o instituto violado é a dignidade da pessoa humana, e não mais apenas a liberdade do(a) trabalhador(a). A dignidade da pessoa humana é transgredida, em virtude da “coisificação” da pessoa trabalhadora, que tem

¹⁸⁴ Miraglia, op. cit., p. 24.

a sua condição de ser humano negada¹⁸⁵. A liberdade tem que ser entendida como um direito anterior à relação trabalhista, que permite à pessoa optar (ou não) por determinado ofício. O ponto chave é perceber que a redução de uma pessoa à condição análoga à de escravo não se dá apenas quando há a restrição de sua liberdade de locomoção, pois, se ele tivesse liberdade de escolha, não se submeteria a um trabalho humilhante e vexatório¹⁸⁶. Para que haja a tipificação do tipo penal é necessário tão somente que haja uma relação de prestação de serviço que leve a uma total sujeição da vítima ao domínio de uma outra pessoa. A vítima tem a sua vontade anulada e os seus direitos negados, sendo vista apenas como um mero instrumento para se auferir o lucro. Destaca-se que essa prática (em termos financeiros) é bastante vantajosa para quem a emprega. Muitos empresários, atualmente, se utilizam do trabalho escravo contemporâneo como uma forma de aumentar o seu lucro e de ganhar competitividade no mercado de maneira desleal. Cavalcanti assevera que o trabalho escravo é uma das engrenagens do sistema capitalista, alimentando e dando sustentação a este sistema¹⁸⁷. O processo de ressignificação da exploração do ser humano pelo capitalismo, não eliminou o trabalho compulsório, que contempla o trabalho escravo contemporâneo, mas o integrou a este sistema. Estas formas entendidas como “pré-capitalistas” sofreram um processo de metamorfose no capitalismo, sendo ajustadas e reconfiguradas para atender aos interesses do capital¹⁸⁸. Se no trabalho livre a força de trabalho é que está em jogo, no trabalho escravo é o próprio trabalhador. Por isso, Cavalcanti distingue os(as) trabalhadores(as) em dois grandes grupos, conforme o nível de exploração do ser humano na sociedade capitalista: os semi-livres, que, em diferentes intensidades, usufruem de seus direitos; e os sub-humanos, que são todos os excluídos do gozo de seus direitos (eles são os não ou menos humanos)¹⁸⁹. Essa última classificação tem relação direta com o colonialismo, que, por sua vez, está intrinsecamente associado ao racismo.

O sociólogo peruano Aníbal Quijano contribui com este debate ao afirmar que, no sistema capitalista, a exploração do trabalho não envolve apenas a relação salarial, mas também estruturas de poder e hierarquias raciais estabelecidas no período colonial que persistem até os dias de hoje por meio da colonialidade do poder. Quijano racializa esse debate. Se o colonialismo foi um momento que já se encerrou, os seus valores e princípios se mantêm vivos

¹⁸⁵ Brito Filho, 2012, p. 8.

¹⁸⁶ Cavalcanti, 2020, p. 16.

¹⁸⁷ Cavalcanti, Tiago Muniz. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

¹⁸⁸ Cavalcanti, 2021, p. 42.

¹⁸⁹ Cavalcanti, 2021, p. 51.

por meio da colonialidade do poder. No período colonial, estratégias de cunho eurocêntrica e racista foram criadas para legitimar a dominação de determinados indivíduos, levando a criação de uma hierarquia racial pela qual os povos conquistados eram vistos como inferiores, justificando, desse modo, a sua subjugação e a extrema exploração¹⁹⁰. Vale lembrar que enquanto “raça” é uma construção social abstrata, que molda ideias e narrativas, os impactos do racismo são bastante reais e concretos, violentando diversas pessoas, ao mesmo tempo que, estabelece privilégios para muitas outras. Sendo assim, capitalismo e racismo caminham lado a lado, se retroalimentam. Silvio Almeida complementa essa ideia ao afirmar que o racismo é elemento estruturante desse sistema, organizando suas dimensões políticas e econômicas¹⁹¹. O racismo é um dos elementos da sociabilidade capitalista e, por operar dentro da normalidade da sociedade, ele irá contribuir para a naturalização de pessoas negras em condições de extrema exploração do trabalho e em postos de trabalho com menores remunerações. Daí, então, o alerta feito por Lélia Gonzalez de que não é coincidência a população negra ocupar os trabalhos mais precarizados e, por isso, essa questão não pode ser reduzida a algo apenas econômico¹⁹². Não é com uma simples mudança de sistema econômico que o racismo chegará ao fim, suas raízes são muito mais profundas e encontram substratos por toda a sociedade, daí, então, a importância de se racializar o debate de fenômenos sociais brasileiros, o que inclui o trabalho escravo contemporâneo, em todas as suas modalidades.

É importante mencionar que nem sempre no Brasil situações de extrema exploração do(a) trabalhador(a) foram entendidas como “trabalho escravo contemporâneo” e como inaceitáveis. Esse foi (e é) um campo de muitas disputas, o qual, paulatinamente, foi ganhando os contornos atuais. Desse modo, essas situações estão presentes no país há bastante tempo, mas apenas recentemente foram percebidas como práticas inaceitáveis e como “trabalho escravo contemporâneo”. Os antropólogos Ricardo Rezende Figueira e Neide Esterici salientam que ocorreu uma disputa em torno da categoria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, que se estende até o tempo presente¹⁹³. No século XX, religiosos, militantes dos direitos humanos e sindicalistas, ao denunciarem determinadas práticas, deram início à construção da

¹⁹⁰ Quijano, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

¹⁹¹ Destaco que no próximo capítulo me debruçarei sobre o racismo no Brasil.

¹⁹² Gonzalez, Leila. Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher. 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association. Pittsburg, 1979.

¹⁹³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. Escravidão no Brasil hoje: leis e políticas públicas. Slavery in Today's Brazil: Law and Public Policy. Novembro, volume 44, número 6, p. 77-89, 2017. Disponível em: < <http://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0094582X17699913>> Acesso 18 dez. 2023.

categoria de “trabalho escravo contemporâneo”¹⁹⁴. No campo legal, por sua vez, as diferentes interpretações sobre o trabalho escravo dificultaram alcançar um consenso sobre a definição da categoria. Gradualmente, ao longo das décadas de 1980 e 1990, como apontam Figueira e Esterci, a categoria ganhou contornos políticos, sendo utilizada para designar explorações extremas, injustiças e desigualdades nas relações laborais. Posteriormente, com mudanças nas legislações pátrias, o entendimento sobre a categoria ganhou, mais uma vez, novos contornos, indo além da sua forma tradicional, muito relacionada a liberdade de ir e vir, e amplificando o entendimento dessa liberdade, para além do direito à locomoção, contemplando a liberdade do indivíduo de decidir sobre a sua própria vida. Soma-se a isso que, com essa mudança, para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo basta a incidência de apenas um dos elementos do tipo penal, como as condições degradantes de trabalho. Desse modo, essa é uma categoria que foi construída por meio de disputas dos movimentos sociais, que, no âmbito legal, no âmbito institucional dos tribunais judiciais, passou (e passa) pelo entendimento dos julgadores. Com isso, embora haja diversos mecanismos jurídicos para balizar as decisões dessas pessoas, estas possuem liberdade e autonomia para analisar a situação conforme suas perspectivas mundanas e, assim, proferem entendimentos que reduzem situações degradantes de trabalho, como comer carne estragada, não haver instalações sanitárias nos locais de trabalho, beber água turva e suja de córregos, à “realidade rústica brasileira”¹⁹⁵. Atualmente, as disputas em torno da categoria giram em torno, principalmente, dos elementos que caracterizam o trabalho escravo, como as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva. Nesta esteira, as historiadoras Angela de Castro Gomes e Regina Beatriz Guimarães Neto contribuem para o debate ao afirmarem que ocorreu uma disputa semântica a respeito da definição do que seriam essas práticas de exploração extrema do(a) trabalhador(a), que estavam sendo descortinadas no país em pleno século XX. Castro Gomes e Guimarães Neto afirmam que a escolha pela definição da categoria levou em consideração sua força simbólica, que remeteria à memória da

¹⁹⁴ A primeira denúncia pública de trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi feita pelo bispo católico e defensor dos direitos humanos, Dom Pedro Casaldáliga, em 1971 (Nogueira *et al*, s/d). Por meio da Carta Pastoral “A Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e marginalização social”, Casaldáliga denunciou a redução de pessoas a condições análogas à de escravo nos estados de Mato Grosso, Pará e Goiás. Em 1978, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e defensora e promotora dos direitos humanos, também denunciou práticas como estas em fazendas no sul do Pará. Entre 1992 e 1993, a CPT registrou 37 casos de fazendas que mantinham trabalhadores em condições análogas à de escravo, totalizando 31.426 pessoas.

¹⁹⁵ Brasília. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. ED em Apelação Criminal no 0000547-65.2007.4.01.3901 (2007.39.01.000549-0) / PA. Rel. Des Fed.: Olindo Menezes. Distrito Federal, 26 de agosto de 2019. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755804376&prcID=6163329#> > Acesso em 21 mai. 2024.

escravidão no Brasil e, conseqüentemente, a violência desse período e a ausência de direitos. A palavra “escravo” e “escravidão” ganharam novos contornos, sendo a categoria, inicialmente, pensada para definir situações que estavam ocorrendo no meio rural. Desse modo, os elementos tipificadores foram criados para abarcar situações do campo. Tanto é que, quando a OIT definiu o que se entende como trabalho escravo no Brasil, a Organização fez referência expressa às situações em que pessoas não conseguiam deixar fazendas por conta de supostas dívidas ou por conta de vigilância extensiva. Neste sentido, situações de trabalho escravo que ocorrem no meio urbano podem ficar descobertas pela legislação, requerendo um esforço maior dos profissionais para enquadrar essas situações como trabalho escravo contemporâneo. Para a antropóloga Patrícia Costa, há situações muito sutis de controle que a lei apresenta dificuldade em enquadrar como trabalho escravo contemporâneo, como os casos de trabalho escravo doméstico contemporâneo, pelo qual muitas mulheres, inclusive, jovens e meninas, muitas vezes são identificadas como “parentes”, “afilhadas” e “filhas de criação”¹⁹⁶. Elas começam “ajudando” em determinadas tarefas da casa e, depois, são responsáveis por todas as tarefas, tendo sua entrada e saída da casa regulada pelos patrões, recebendo em troca alimentação e vestuário, sem nenhum tipo de remuneração. Ao mesmo tempo, em alguns casos, a própria pessoa não entende aquela situação como controle e exploração extrema, em virtude, por exemplo, de uma dívida moral, como aponta Costa. Mesmo estando em uma situação de inferiorização, subjugação e restrição de liberdade, a pessoa não se entende nessa posição. Muitos casos de trabalhadoras domésticas escravizadas se assemelham a esta situação.

Trabalho escravo contemporâneo, portanto, é aquele que ofende a dignidade da pessoa humana, tornando o(a) trabalhador(a) mero instrumento do patrão para a obtenção de lucro. Ele(ela) passa a ser objetificado(a) e tem a sua dignidade e os seus direitos fundamentais mínimos tolhidos. É aquele trabalho realizado, por meio da exploração extrema da pessoa trabalhadora, com a sua total sujeição, sendo reduzida a um simples objeto descartável, que permite a obtenção de lucro pelo empregador¹⁹⁷. O adjetivo “contemporâneo” denota uma qualificação temporal, evidenciando que se trata de um fato do tempo presente e “condições análogas” sugere que, apesar de situação semelhante, esta é distinta da escravidão ocorrida no período colonial.

1.4 A Racialização do Trabalho Escravo Moderno e do Trabalho Escravo

¹⁹⁶ Costa, P. T. M. Escravidão emoldurada: entre noções locais de cativo e definições legais de escravidão contemporânea. *Tempo Social*, v. 34, n. 1, p. 105–130, jan. 2022.

¹⁹⁷ Miraglia, 2008.

Contemporâneo

O Brasil é visto pela comunidade internacional como referência no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Há diversos mecanismos de combate a esse crime no país, e outras iniciativas que contribuem de maneira efetiva na implementação desses mecanismos. No entanto, mesmo com inúmeros instrumentos disponíveis para erradicar essa prática no território nacional, como os apresentados acima, os dados de pessoas resgatadas em condições análogas a de escravo são alarmantes. Esses números têm diversas camadas e, por isso, a importância da análise sob o prisma do imbricamento de opressões. Mais que isso, Jurema Werneck, na aula ministrada no Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGSC-IMS/UERJ), em 2022, ressaltou a importância dos “olhos de ver”, que podem levar a indagações como: o que eu não vejo? O que eu ainda não estou vendo? E este é um dos convites desta pesquisa: o que ainda não estamos vendo?

Os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas mostram que a maioria das vítimas de trabalho escravo são pessoas negras. O relatório da Repórter Brasil que trata sobre gênero e trabalho escravo contemporâneo chega a conclusão semelhante: neste contexto, a maioria das vítimas-mulheres são negras. Na sentença do “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, a Corte IDH também conclui que a maioria das vítimas desse caso eram pessoas negras, trazendo em outro caso brasileiro a categoria de “discriminação estrutural interseccional”. A justificativa usualmente utilizada para deixar de lado a questão racial é a (suposta) prevalência da questão econômica. Desse modo, a pobreza tornaria a pessoa mais vulnerável e, por conseguinte, ela estaria mais suscetível ao aliciamento pelo trabalho escravo. Entretanto, a pobreza tem cor no Brasil. Os números do IBGE referentes ao segundo trimestre de 2023 mostram que a taxa de pobreza da população negra é duas vezes maior do que a da branca. A população negra representa 56,1% da população brasileira; recebe salários 75% menores; apresenta taxa de desocupação de 32,7% comparada a 11,3% dos brancos; e corresponde a 72,9% das pessoas consideradas pobres. Esses dados são frutos unicamente de questões econômicas? Representam apenas as dinâmicas de um sistema (puramente) econômico, como o capitalismo? Ou são parte de um projeto de nação, forjado na violência do racismo e na marginalização de pessoas não brancas, construindo desde os primórdios da sociedade brasileira, no período colonial, que foi se atualizando com o passar do tempo? De acordo com a jurista Raíssa Roussenq ao analisar o trabalho escravo contemporâneo negligenciando o aspecto racial e considerando apenas a classe social da vítima, as construções

teóricas sobre o tema estariam incorporando o “mito da democracia racial”, pelo qual se impera uma ideia de igualdade e harmonia nas relações raciais, inexistindo qualquer tipo de discriminação e/ou racismo. Além disso, ao negligenciar a questão racial, esses estudos estariam ignorando a divisão racial do trabalho que afeta as experiências das pessoas trabalhadoras negras no mercado de trabalho. Mais que isso, a raça transversaliza todos os marcadores sociais e sistemas de opressão no Brasil, não sendo possível, conforme essa perspectiva, falar, por exemplo, em classe sem falar em raça e nem falar em gênero sem falar em raça. Esses marcadores são inseparáveis e, ao tentar separá-los, volta-se para a pergunta de Jurema Wernecek: o que ainda não estamos vendo? A questão racial tem centralidade no debate do trabalho escravo contemporâneo, explicando a pobreza e o regionalismo do trabalho escravo, bem como revelando que as hierarquias raciais, fruto do colonialismo, tiveram impacto nas hierarquias regionais contemporâneas¹⁹⁸. Ignorar a questão racial é ignorar as memórias que foram construídas baseadas nas violências do racismo e no pacto narcísico da branquitude. De acordo com a jurista Thula Pires, “os grupos que foram escravizados (...) são os mesmos que atualmente continuam sendo alvo das mais variadas formas de violência de Estado e ausentes de representação político-institucional”¹⁹⁹.

Ao analisarmos a história do Brasil por meio de outras lentes, percebe-se como muitas condutas e estratégias foram deslocadas (e atualizadas) para o tempo presente, mantendo a mesma hierarquia racial do período colonial. Naquele período o poder público se utilizou de aparato legal, como ordenações reais (por exemplo, as de 1671); decretos (por exemplo, os da fase da mineração); leis (por exemplo, a lei de terras e a lei do sexagenário); e constituições (como as de 1824 e 1891) para excluir, marginalizar, violentar e manter pessoas negras sob a égide de uma liberdade precária e condicionada. O negro era o outro, o não-cidadão. A supremacia branca criou um projeto de nação, forjado na neutralidade e na universalidade, alicerçado no Estado, no Direito e na Ciência, para manter seus privilégios e poder. Se, no passado do país, essas pessoas brancas conseguiram conviver, com naturalidade, com uma Europa pensando em “igualdade, liberdade e fraternidade” e, ao mesmo tempo, com a violência, brutalidade e dominação na América; hoje, no tempo presente, esse cenário foi deslocado e ressignificado, o que contribui para explicar a naturalidade com que lidamos com a violência, brutalidade e dominação contra essas mesmas pessoas. Segundo Thula Pires a “uni-versalidade” dos direitos humanos pressupõe uma única concepção de natureza humana, centrada no sujeito

¹⁹⁸ Delgado *et al*, 2021, p. 8.

¹⁹⁹ Pires, 2019, p. 72.

soberano representativo da zona do ser²⁰⁰. Nesta esteira, o filósofo venezuelano Manuel Gándara afirma que pensar direitos humanos dentro do sistema capitalista significa pensar nas tensões e contradições existentes entre eles, sendo uma delas a abstração das condições sócio-históricas realizada pela tradição liberal dos direitos humanos, que formula um discurso de direitos humanos baseado exclusivamente em aspectos jurídicos, ignorando as dimensões sociopolíticas e econômicas. Essa contradição entre o capitalismo e os direitos humanos é agravada pela estratégia neoliberal, que busca mundializar os direitos humanos, desde que estejam alinhados com os interesses e a lógica do capitalismo. Desse modo, analisar os direitos humanos de maneira universal e abstrata, desconsiderando as dimensões sociopolíticas e econômicas, pode ocultar as desigualdades e as estruturas de poder presentes na sociedade, limitando a busca pela justiça e pela dignidade humana. Não será com a simples incorporação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil irá resolver essa chaga social, haja vista que, como visto anteriormente, diversos já foram criados nesse sentido e o problema ainda persiste no país. A análise universal e abstrata dos Direitos Humanos reduz o ser humano ao homem, europeu, branco, proprietário, cisgênero, heterossexual, sem deficiência e cristão, excluindo outras identidades e formas de ser humano, resultando em uma concepção limitada e parcial dos direitos humanos. Por isso que Gándara defende a importância de analisar o contexto de cada situação. O jurista grego Costas Douzinas contribui para esse debate ao afirmar que os direitos humanos (ao mesmo tempo) ocultam e expõem desigualdades e opressões sociais²⁰¹. Daí, então, refletir sobre as contradições dos direitos humanos, os paradoxos dos direitos humanos, como aponta o autor²⁰². Para tanto, é necessário perceber a complexidade dos direitos humanos, que podem ser utilizados como instrumentos para exercer o controle e manter a dominação, mas também para desafiar esta dominação. Desse modo, se por um lado, a luta por direitos humanos pode enfrentar as injustiças e os conflitos sociais, por outro, pode mascará-los. Esse último processo ocorre, como atesta Douzinas, em virtude dessa luta estar disposta em uma moldura de soluções legais e individuais, as quais, caso sejam bem-sucedidas, serão pequenas, temporárias e particulares, não gerando uma mudança na estrutura social. Por isso, enquanto as lutas por direitos humanos estiverem sob o enquadramento de soluções legais e individuais, elas estarão contribuindo para preservar o *status quo*, não enfrentando as raízes das injustiças e dos conflitos sociais. No contexto brasileiro, realizar uma abordagem tradicional dos direitos humanos, centrada apenas em aspectos jurídicos, resulta em uma visão limitada,

²⁰⁰ Ibid., p. 72.

²⁰¹ Douzinas, C. Os Paradoxos dos Direitos Humanos. Tradução de Caius Brandão. Goiânia: Latin American Human Rights Studies, 2021

²⁰² Ibid., p. 12.

que não reflete as estruturas de poder e as desigualdades presentes na sociedade brasileira. O país é marcado por uma história de escravização, colonização e desigualdades. Ignorar essa realidade pode levar a uma incompreensão das profundas disparidades existentes no país. Pensar em direitos humanos no Brasil é levar em consideração as desigualdades raciais, que se fazem presentes não apenas nas relações sociais, mas também nas práticas institucionais e econômicas. É levar em consideração as raízes históricas do racismo e as formas de opressão que afetam diferentes grupos na sociedade brasileira.

1.5 Trabalho Escravo Moderno X Trabalho Escravo Contemporâneo

Analisar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil evidencia muitos dos legados da instituição escravista no tempo presente. Re-memorar a história do país significa lidar com a criação de muitas narrativas dotadas de intenções e estratégias, que revelam como “velhas estruturas” são deslocadas e encontram sua expressão em “novas formas”. Se em diferentes momentos da história do país foi possível, do ponto de vista jurídico, ser proprietário de uma pessoa, atualmente, não é mais. Ninguém pode ser legalmente dono de uma outra pessoa. No entanto, este limite imposto pela norma encontra nas relações sociais um ambiente fértil para ganhar uma nova configuração por meio da memória da escravidão. Re-memorar acontecimentos do passado também significa apostar em um futuro que se deseja alcançar. Neste sentido, a ideia de ser “proprietário de uma pessoa” foi deslocada para o tempo presente, revelando relações hierárquicas-autoritárias de exploração da pessoa trabalhadora que naturalizam violências e opressões e apresentam práticas laborais que muito se assemelham às do período colonial, como as longas e extenuantes jornadas de trabalho; as condições precárias de trabalho; o uso de violência e da coação física e psicológica; e a ausência ou/e limitação da liberdade. Desse modo, mesmo com a abolição formal da escravidão no Brasil, as dinâmicas de controle e poder desse período, forjadas na violência do racismo, foram atualizadas para o presente e continuam a marginalizar, subjugar e explorar determinados grupos de pessoas, ao mesmo tempo que mantem a hierarquia sociorracial que favorece os detentores de poderes econômicos e sociais. A ideia de deslocamento (e não de conservação) de elementos históricos permite entender como certos valores, estruturas e práticas são reconfigurados, ganhando uma nova roupagem, pela sociedade contemporânea. Esses deslocamentos borram os limites colocados nas relações entre patrões e trabalhadores, os quais são construídos não apenas pelo sistema legal, mas também pelas relações sociais construídas através das memórias, nesse caso, da memória da escravidão. Não é possível, no Brasil contemporâneo, comprar uma pessoa, mas é possível ter o seu controle absoluto, a ponto de dispor dela e percebê-la como sua propriedade.

Trabalho escravo contemporâneo e trabalho escravo moderno tratam de situações distintas, que apresentam muitos aspectos em comum em virtude da memória da escravidão, que transpôs elementos coloniais para a contemporaneidade. O racismo, por sua vez, foi o elemento condutor de todo esse processo. Daí a importância em considerá-lo em ambas as análises. Por isso, em seu livro, Ynaê Lopes dos Santos (2022), citando Charles Mills e Cornel West, afirma que o racismo é um sistema de poder que se constituiu por meio da falsa ideia de supremacia branca, racializando apenas a população negra e naturalizando essa estrutura de dominação. Não há história do Brasil sem racismo. É como cantam Cesar MC, Jaddy e Emicida:

A história conta quem apronta e não desconta a culpa
De quem nunca leva em conta o privilégio que desfruta
Legitimar a ódio é tapar o sol com a lupa
Inútil como quem esconde lágrimas na chuva
Se a vitória é ficar vivo, isso é roleta-russa
Racismo estrutural não se resolve com desculpa
Tem que cortar pela raiz pra acabar com o fruto²⁰³

²⁰³Cesar MC. Antes que a bala perdida me ache. Disponível em: <<https://youtu.be/d4p4VnjguZs?si=GzU8o4fED6UtARde> > Acesso em: 18 mar. 2024.

2 DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO AO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL: ATUALIZAÇÕES DE SUJEIÇÃO, SUBORDINAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO

“Nós não queremos ser da família, pois nós temos a nossa.
O que queremos é respeito aos nossos direitos
e que sejamos tratadas com dignidade.”
(Luiza Batista)²⁰⁴

Como explorado no capítulo anterior, a instituição escravista organizou a sociedade brasileira. A construção do que viria a se chamar “Brasil” teve por fundamento uma instituição com práticas e valores próprios, forjada na violência do racismo, o qual irradiou para todos os segmentos da sociedade e contribuiu para a construção de uma hierarquia sociorracial, que marginalizou (e marginaliza) a população negra. De acordo com a historiadora Ynaê Lopes dos Santos, a instituição escravista determinou o trabalho que poderia ser executado por cada pessoa²⁰⁵. Desse modo, os trabalhos manuais, sobretudo aqueles que necessitavam de maior uso de força física, eram destinados aos escravizados. Independente da destinação da mercadoria, o comércio nacional ou internacional, sendo um ofício manual, necessariamente, seria realizado por escravizados, como aponta a historiadora. Esse fato revela que essas pessoas foram as responsáveis pela organização socioeconômica da América portuguesa, bem como que desempenharam uma ampla gama de atividades, dentre elas o trabalho doméstico.

O trabalho doméstico está presente na sociedade brasileira desde o período colonial. Ao longo da história do país, essa atividade, que contempla tantas outras, foi se transformando: algumas funções deixaram de existir, novas foram criadas e outras ganharam novos significados. Por outro lado, há uma linearidade ao que se refere às pessoas envolvidas na prestação dessa atividade e ao tratamento destinado a elas. Em sua maioria, eram pessoas pobres; negras; escravizadas ou egressas do cativeiro ou descendentes destas, a depender do período histórico analisado. Ao que tange as atividades realizadas dentro das residências, estas eram realizadas, majoritariamente, por mulheres negras. O trabalho doméstico era (e ainda é) visto como um trabalho subalterno, dotado de hierarquia e dependência, e desempenhadas por “não cidadãos”. A presença desse ofício ao longo de toda a história do país evidencia que essa atividade possui lugar de destaque na estrutura sociocultural brasileira, revelando diversas

²⁰⁴ Luiza Batista critica sentença que negou direitos a doméstica em condições análoga à escravidão. Fenatrad, 19 jul. 2023. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2023/07/19/luiza-batista-critica-sentenca-que-negou-direitos-a-domestica-em-condicoes-analoga-a-escravidao/>> Acesso em 29 mar. 2024.

²⁰⁵ Santos, Ynaê Lopes. Racismo brasileiro: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

transformações que impactaram diretamente a natureza dessas atividades e as pessoas que as desempenhavam. Além disso, por meio da memória da escravidão, condições sociorraciais, forjadas nos valores da instituição escravista, são deslocadas para a contemporaneidade, descortinando estruturas hierárquicas e de poder da sociedade brasileira. Daí, então, a importância de voltar ao passado do Brasil, utilizando a chave analítica “permanências” e “deslocamentos”, para analisar o trabalho escravo doméstico contemporâneo no país.

2.1 O universo do serviço doméstico: entre 1820 e 1920

Segundo a historiadora Flavia Fernandes de Souza, “serviço doméstico” e “trabalho doméstico” são, do ponto de vista histórico, os termos mais utilizados na língua portuguesa para designar as atividades de servir²⁰⁶. Em sua análise realizada em 2017, a historiadora ressalta que, até aquele momento, na historiografia nacional, não havia uma clara distinção entre esses dois termos, em virtude de o estudo dessa temática estar em processo de expansão. Por outro lado, tanto no âmbito interno quanto externo, em períodos pretéritos, “serviço doméstico” é mais comumente utilizado do que “trabalho doméstico”. Vale lembrar que aquele termo esteve presente em todos os primeiros levantamentos de dados demográficos do país, os censos. No censo de 1872, por exemplo, dentre as profissões listadas, “serviço doméstico” apresentou a segunda maior quantidade de pessoas prestando esse ofício²⁰⁷, indicando a prevalência desse tipo de trabalho na sociedade brasileira. Tanto “serviço doméstico” quanto “trabalho doméstico” caracterizam relações de trabalho domésticos. No entanto, “serviço doméstico” vai além e também contempla “todo um universo social formado por seus trabalhadores, que se consagrou oficialmente entre meados do século XIX e as primeiras décadas do século XX”²⁰⁸. Dessa forma, “serviço doméstico” engloba tanto as relações de trabalho quanto a estrutura sociocultural na qual essas pessoas estavam inseridas, revelando relações de poder; hierarquias de gênero e raça; normas e legislações; e estereótipos. Ademais, o termo “serviço doméstico” contribui para distinguir os diversos tipos de trabalhos domésticos existentes²⁰⁹. Neste sentido, tendo em vista essa primeira parte do trabalho, de cunho historiográfico, se dará preferência para a utilização do termo “serviço doméstico”.

O historiador Marcus de Carvalho, ao analisar o serviço doméstico e a escravização no

²⁰⁶ Souza, Flavia Fernandes de. *Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)*. 2017. 583 páginas. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017, p. 53-54.

²⁰⁷ IBGE. *Recenseamento do Brasil em 1872*. Rio de Janeiro: Tip. G. Leuzinger, [1874?]. 12 v. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>> Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁰⁸ Souza, 2017, p. 56.

²⁰⁹ Souza, 2017, p. 59.

Recife entre 1822 e 1850, utiliza as categorias “portas afora” e “portas adentro”, evidenciando que o serviço doméstico estava disperso por diferentes espaços e que englobava diversas atividades, como, por exemplo, realizar compras para a casa; buscar água, e levar as(os) filhas(os) das(os) senhoras(es) de escravizados às aulas²¹⁰. Desse modo, o autor mostra que o serviço doméstico não estava restrito a um espaço específico, como o interior das residências²¹¹, o serviço doméstico era uma atividade bastante dinâmica que se espalhou por diversos espaços sociais, como os privados e os públicos. E, dependendo de onde estivesse inserido, uma atividade específica seria realizada. Tendo como referência o século XIX e XX, Flavia Fernandes de Souza contribui para os estudos de Marcus de Carvalho ao elencar diversas outras atividades (e suas especialidades) englobadas pelo serviço doméstico, como as:

atividades cotidianas de manutenção (de abastecimento, de alimentação, de limpeza, de lavagem, de cuidado e de arrumação), atividades temporárias ou cíclicas, como de cuidados de idosos, doentes e crianças (nesse caso, realizado por amas-de-leite e amas-secas) ou de cuidado pessoal e de acompanhamento (típico de mucamas, pajens, lacaios e damas de companhias) e, até mesmo, atividades constituintes de uma economia doméstica voltada tanto para a subsistência e consumo interno, como para o mercado (tal o caso das práticas de venda no pequeno comércio ou próprias da produção doméstica, como costura, fiação, tecelagem, fabricação de utensílios e equipamentos, cuidado de animais e de pequenas plantações). Nesse caso, o trabalho doméstico confundia-se com um trabalho cotidiano de “ajuda” contratado de forma regular ou irregular.²¹²

Acrescentando a esse debate sobre as especialidades das atividades do serviço doméstico, a historiadora estadunidense Sandra Graham, que pesquisou sobre as criadas domésticas na cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1860 e 1910, elencou diversas especialidades realizadas por essas mulheres no período analisado²¹³, demonstrando, mais uma vez, que esse era um ofício bastante vasto e variado. Segundo a autora, as especialidades atribuídas às criadas domésticas incluíam desde as tarefas das mucamas e amas-de-leite, até as das carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e as costureiras. As atividades desempenhadas pelas cozinheiras, copeiras e arrumadeiras também eram entendidas como parte do serviço doméstico. Graham salienta que, com frequência, as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces nas ruas também desempenhavam funções domésticas no interior das residências. Neste sentido, é importante destacar que as pessoas responsáveis pelos serviços

²¹⁰ Carvalho, M. J. M. de. De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 29-30, 2003, p. 47.

²¹¹ *Ibid.*, p. 47.

²¹² Souza, 2017, p. 67-68.

²¹³ Graham, Sandra. *Lauderdale. Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. Trad. Viviana Bosi. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

domésticos no interior das residências, sendo essas majoritariamente mulheres negras, lidavam com vantagens e desvantagens em razão de estarem localizadas nesses espaços, próximas fisicamente ao núcleo familiar, como aponta Marcus de Carvalho²¹⁴. Segundo o autor, as vantagens estavam relacionadas a facilidade em acessar as decisões familiares e aos possíveis benefícios, como uma melhor alimentação e uma melhor comodidade²¹⁵. Por outro lado, as desvantagens referem-se à constante vigilância e ao fato das(os) escravizadas(os) terem que agradar a todo momento as(os) suas(es) senhoras(es), correndo o risco de serem tratadas(os) de forma cruel e/ou abandonadas(os) na velhice e/ou na enfermidade²¹⁶. Desse modo, essas pessoas enfrentavam diversos desafios no âmbito do serviço doméstico e tinham sua individualidade e privacidade limitadas.

Para designar as pessoas que realizavam os serviços domésticos, os termos mais utilizados no passado brasileiro, entre 1820 e 1920, eram: “empregado(a)” (doméstico/a) e “criado(a)”²¹⁷ (doméstico ou de servir). Definir quem eram essas pessoas, no entanto, é um trabalho bastante desafiador, tendo em vista a abrangência do serviço doméstico e as diversas atividades englobadas por essa categoria ao longo da história. Segundo Flavia Fernandes de Souza, no final do século XIX, nas cidades, a maioria das pessoas desempenhavam funções no âmbito do serviço doméstico²¹⁸²¹⁹. Os dados dos censos de 1872, 1890 e 1906 revelam que o setor ocupacional com o maior contingente de pessoas era do serviço doméstico, ficando atrás apenas das classificações que englobavam aqueles que não tinham profissões ou realizavam atividades não classificadas nos censos²²⁰. Na segunda metade do século XIX, na cidade do Rio de Janeiro, 70% dos anúncios de emprego do “Jornal do Commercio” referiam-se a oportunidades no âmbito do serviço doméstico, identificando esses trabalhadores como “criados de servir”²²¹. Os anúncios, entre 1870 e 1900, apresentavam procuras e ofertas de trabalho para escravizados, trabalhadores livres, nacionais e estrangeiros, evidenciando que, apesar dos diferentes estatutos jurídicos, essas pessoas poderiam exercer as mesmas atividades nos espaços

²¹⁴ Carvalho, op. cit., p. 74.

²¹⁵ Ibid., p. 74.

²¹⁶ Ibid., p. 74.

²¹⁷ Souza, 2017, p. 53.

²¹⁸ Souza, Flavia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. In: XXVII Simpósio Nacional de História - Conhecimento histórico e diálogo social - ANPUH, 2013, Natal. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH Brasil, 2013. p. 1-16.

²¹⁹ Destaca-se que esse alto número de pessoas prestando serviços domésticos tem relação com a propagação das atividades doméstica realizadas por escravizados nos espaços urbanos; com a permanência de certos arranjos de trabalho, por exemplo, ex-cativos mantinham-se junto a seus ex-senhores de escravizados por meio da locação de serviços; e a abertura do serviço doméstico a mulheres e a trabalhadores entendidos como não qualificados.

²²⁰ Souza, 2013. p. 5.

²²¹ Souza, 2013. p. 5.

laborais. Assim, pessoas escravizadas e pessoas livres coexistiram em diversos espaços das cidades, fato este essencial para a compreensão da formação da classe trabalhadora brasileira²²². Ademais, os anúncios faziam referência às especialidades do serviço doméstico; à aparência física (incluindo a cor da pele) e à faixa etária dos indivíduos. Ainda da análise dos anúncios junto a dos censos, se verifica que 70% dos trabalhadores domésticos eram mulheres²²³. Neste debate, os instrumentos jurídicos contribuem bastante para o entendimento acerca das pessoas que desempenhavam o serviço doméstico, pois eles revelam as categorias empregadas em diferentes momentos históricos para se referir a essas pessoas. Em 1888, na Câmara Municipal da Corte, localizada na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu um debate para regulamentar o serviço doméstico e a categoria utilizada para designar as pessoas que prestavam esse serviço foi “criado de servir”, assim como nos anúncios do “Jornal do Commercio”. Flavia Fernandes de Souza dispõe que essa escolha não foi fruto do acaso, mas tem relação com a intenção de englobar o maior número de atividades - diferente se a escolha fosse pela categoria “criados domésticos”, que restringiria a gama dessas funções²²⁴. Muitos dos projetos de regulamentação do “serviço doméstico” incluíam os trabalhadores de estabelecimentos comerciais como prestadores de “serviço doméstico” e, por conseguinte, dependendo da região do país, como “criados de servir”²²⁵. A dificuldade em separar aqueles que seriam os trabalhadores domésticos daqueles que seriam trabalhadores dos estabelecimentos comerciais pode indicar, segundo Souza, a existência de uma linha muito tênue entre esses dois grupos de trabalhadores. A fronteira entre eles era muito sutil e, assim, não havia uma diferenciação precisa. Com a chegada do século XX, o termo “criado(a)” começou a dar lugar ao termo “empregada(o) doméstica(o)”²²⁶, evidenciando a transição da escravização para o período pós-emancipação.

As(os) escravizadas(os) e seus/as descendentes, desde o início da colonização, realizavam os serviços domésticos. O que se percebe nas sociedades escravistas é uma correlação entre a escravização e os serviços domésticos. Essa associação contribuiu para a percepção de que essas atividades eram de menor estima e menos importantes²²⁷. O serviço doméstico era visto de forma negativa. No final do século XVIII e ao longo do século XIX, em diversas regiões do Ocidente, surgiu uma percepção de que o serviço doméstico era uma ocupação humilhante e desonrosa²²⁸. Se a atividade é entendida dessa maneira, é possível que

²²² Souza, 2013, p. 7-8.

²²³ Souza, 2013, p. 6.

²²⁴ Souza, 2017, p. 74.

²²⁵ Souza, 2017, p. 75.

²²⁶ Souza, 2017, p. 76.

²²⁷ Souza, 2017, p. 96.

²²⁸ Souza, 2017, p. 91.

as pessoas que a realizam sofram com um processo de estigmatização e/ou de menosprezo em virtude da associação delas com o trabalho desempenhado. Ademais, a relação entre a escravização e os serviços domésticos impactou a maneira pela qual as pessoas percebiam os trabalhos manuais: de maneira depreciativa e desvalorizada. Neste contexto, é de suma importância destacar que, nas sociedades escravistas, os serviços domésticos, na maioria das vezes, eram associados às pessoas negras, o que levou a criação de uma dimensão racial em torno dessas atividades²²⁹. Desta forma, ocorreu uma estigmatização racial do serviço doméstico, pela qual essas funções foram marcadas de maneira negativa não “apenas” por serem realizadas por cidadãos entendidos como “não cidadãos” ou por serem funções percebidas como de menor estima, mas, acima de tudo, pelo fato do serviço doméstico ser associado a uma ocupação de escravizados (de africanos e seus descendentes)²³⁰ e, no caso brasileiro, isso significar estar associado a pessoas negras. Vale lembrar que, como defende Ynaê Lopes dos Santos, o processo de escravização no Brasil foi racializado²³¹. Soma-se a esse entendimento o fato de que os centros urbanos foram os locais de maior incidência do uso de escravizados para a prestação de serviços domésticos. Neste sentido, em determinadas sociedades escravistas, dependendo da região, como, por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro em 1880, era possível estabelecer uma relação direta entre a escravização, a cor da pele do indivíduo e o serviço doméstico²³².

Outro aspecto importante para entender quem eram as pessoas trabalhadoras que desempenhavam o serviço doméstico diz respeito ao processo de feminilização dessa atividade, pelo qual ocorreu um aumento significativo do número de mulheres nesse ofício²³³. A maioria das pessoas que desempenhavam essas funções eram mulheres, sobretudo mulheres negras. No Brasil, esse processo pode ser percebido por meio dos censos, como os de 1872 e 1920, que mostram um maior número de mulheres realizando os serviços domésticos do que homens²³⁴. “Em 1872, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, os percentuais relativos aos escravos alocados no serviço doméstico eram de 37,90% de homens e 62,09% de mulheres”²³⁵. Importante destacar que este foi um fenômeno localizado, que ocorreu em determinadas sociedades. O processo de feminilização do serviço doméstico não foi universal. O continente africano, até a primeira metade do século XX, não contou com esse processo, ao passo que o

²²⁹ Souza, 2017, p. 97.

²³⁰ Souza, 2017, p. 97.

²³¹ Santos, op. cit.

²³² Souza, 2017, p. 78.

²³³ Souza, 2017, p. 81.

²³⁴ Souza, 2017, p. 88.

²³⁵ Souza, 2017, p. 88.

continente europeu sim²³⁶. Desta forma, o que se percebe é que, assim como delimitar o que seriam os serviços domésticos constitui uma tarefa árdua, delimitar quem seriam as(os) trabalhadoras(os) domésticas(os) também é desafiador.

Retomando a discussão das especialidades abrangidas pelo serviço doméstico, salienta-se que a importância de tratar sobre esse assunto está relacionada à possibilidade de vislumbrar a magnitude do serviço doméstico nos tempos pretéritos do país, bem como em perceber que ele estava inserido em diversos setores socioeconômicos brasileiros. Neste contexto, no interior de cada especialidade, havia o processo de criação de hierarquias entre as pessoas que desempenhavam a atividade, atribuindo-se diferentes graus de importância a quem executava cada função²³⁷. De acordo com o historiador Luiz Carlos Soares, a criação de hierarquias - e, por conseguinte, a diferenciação entre as(os) escravizadas(os) domésticas(os) - estava relacionada ao grau de especialização da atividade desempenhada e ao *status* social que cada atividade poderia oferecer²³⁸. Desse modo, quanto mais especializada fosse a atividade, mais valorizada(o) a(o) escravizada(o) doméstica(o) seria. Segundo o historiador, no âmbito externo das residências, na base da hierarquia estavam os escravizados conhecidos como “tigres”, que despejavam os barris com dejetos das residências nas praias; e no topo estavam os pajens, cocheiros e “moleques de recado”²³⁹. Já no âmbito interno das residências, a hierarquia era composta, no nível inferior, pelas(os) cozinheiras(os), copeiras(os), bordadeiras, lavadeiras, engomadeiras e faxineiras(os), e, no nível superior, pelos mordomos, governantas, camareiras(os), amas de leite, amas secas e mucamas²⁴⁰.

Flavia Fernandes de Souza salienta que perceber o serviço doméstico por meio de suas especialidades pode ser problemático, à medida que essas especializações estão em constante processo de transformação e, desse modo, hoje uma especialidade pode existir e amanhã não²⁴¹. Os escravizados conhecidos como “tigres”, por exemplo, desempenharam sua função de jogar dejetos das residências nos mares entre meados de 1860 até 1882 e, paulatinamente, essa função desapareceu. Nesta esteira, vale ressaltar que Souza também entende como problemático, do ponto de vista historiográfico, entender o serviço doméstico apenas pelo “lugar”, o espaço, onde é realizado, como se ele estivesse restrito a um local determinado, por exemplo, as residências. A autora chama atenção para esse fato, pois, comumente, os serviços domésticos são associados

²³⁶ Souza, 2017, p. 88.

²³⁷ Soares, Luiz Carlos. O povo de “Cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: FAPERJ, 7Letras, 2007.

²³⁸ Ibid., 2007, p. 122.

²³⁹ Ibid., p. 121.

²⁴⁰ Ibid., p. 69.

²⁴¹ Souza, 2017, p. 70.

as casas, mas eles são prestados em muitos outros espaços, como as vias públicas e os comércios²⁴². No século XIX, no Rio de Janeiro, por exemplo, diversas escravizadas domésticas exerciam suas atividades de lavadeira em fontes e chafarizes, como os do Largo da Carioca e os do Campo de Santana, ou em riachos, como o das Laranjeiras. Desta forma, Souza argumenta que a definição de serviço doméstico não deve estar atrelada nem às suas atividades e especializações (que estão em constante processo de transformação) e nem aos locais em que são realizados (que vão muito além das residências), mas pelas relações de trabalho desenvolvidas²⁴³. É refletir em como essas pessoas eram tratadas, ao modo de tratamento destinado a elas. Os(as) empregados(as) domésticos(as) sempre estiveram à disposição de uma pessoa ou de uma família ou de uma residência²⁴⁴. Eles(elas) eram controlados e, neste contexto, havia relações de poder e dominação. Quando as pessoas viviam nas residências em que trabalhavam, a dependência e o controle só aumentavam, já que suas necessidades mais básicas, como alimentação, moradia e vestimentas, deveriam ser supridas pelas(os) suas(eus) senhoras(es) de escravizados, como aponta Souza²⁴⁵.

A historiadora Bergman de Paula Pereira chama atenção para o fato de que, com o fim da escravização no Brasil, a subordinação imposta às mulheres negras foi deslocada para o período pós-emancipação²⁴⁶. Em virtude da ausência de políticas públicas para inserir essas pessoas à sociedade brasileira, muitas egressas do cativeiro, sem ter recursos ou um lugar para onde ir, permaneceram junto a(o) suas(eus) senhoras(es) de escravizados, exercendo as mesmas funções de cuidar das residências e da família. Essa permanência terminou refletindo, desse modo, a mesma hierarquia e relação de poder do período escravocrata, as quais mantinham as mulheres negras em posições de sujeição, subordinação e desumanização²⁴⁷. Neste sentido, de acordo com o historiador Flavio Gomes e a historiadora Olívia Maria Gomes da Cunha:

(...) a **sujeição, a subordinação e a desumanização**, que davam inteligibilidade à experiência do cativeiro, **foram requalificadas** num contexto posterior **ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho**, de hierarquias e de poder **abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor - escravo**²⁴⁸.

²⁴² Souza, 2017, p. 70.

²⁴³ Souza, 2017, p. 71.

²⁴⁴ Souza, 2017, p. 69.

²⁴⁵ Souza, 2017, p. 70-72.

²⁴⁶ Pereira, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o 'lugar' das mulheres negras no pós- abolição. In: XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH: 50 anos, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. São Paulo: ANPUH-SP, 2011.

²⁴⁷ Ibid., p. 2.

²⁴⁸ Cunha, Olívia Maria Gomes da; Gomes, Flavio dos Santos (Orgs.). Quase-cidadão: Histórias e antropologia da

Desse modo, esse fato revela que o emergente mercado de trabalho estava sendo criado sob a égide do racismo e das desigualdades e da exclusão, não oferecendo oportunidades reais para essas mulheres, mantendo-as prestando serviços domésticos marcados por relações de subordinação e opressão²⁴⁹. Além disso, esse processo levou à “demarcação do trabalho doméstico como sendo coisa de negra”, o que contribuiu para a ideia de que o lugar da mulher negra era na cozinha e/ou no cuidado do lar²⁵⁰. O racismo, por sua vez, foi elemento central nesse processo, constantemente mantendo as mulheres negras em posições de subserviência e sujeição, perpetuando a ideia de que seus lugares são na cozinha ou no cuidado. A historiadora Fernanda Buttini Barczak, ao analisar, por meio da lente interseccional, os discursos sobre os lugares das mulheres escravizadas em Desterro, Santa Catarina, na segunda metade do século XIX, mostra que, enquanto as mulheres negras eram vistas como viciosas, depravadas, subversivas e culpadas por corromper a educação de meninas brancas, as mulheres brancas eram percebidas como puras e inocentes²⁵¹. Assim, essas representações mostram que a percepção de feminilidade não é atravessada apenas pelo gênero, mas também pela raça, revelando, neste caso, (mais uma) estigmatização de mulheres negras escravizadas e uma idealização de mulheres brancas.

Este processo de estigmatização dos trabalhadores domésticos, que eram vistos como “desonestos” e “imorais” e “criminosos” e “subversivos”, conforme Flavia Fernandes de Souza, foi um dos fatores, junto ao fim da escravização, para a ascensão das tentativas de regulamentação do serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 1880 e 1890²⁵², levando a intervenção do Estado para controlar os trabalhadores libertos nesse emergente mercado de trabalho²⁵³. Diversas foram as propostas de regulamentação apresentadas e, apesar de suas particularidades, todas visavam estabelecer normas para organizar as atividades realizadas pelos então denominados “criados de servir”, como aponta Souza. Desse modo, ao mesmo tempo que esses projetos visavam controlar o serviço doméstico, eles também visavam apresentar orientações para os termos dos “contratos” entre a pessoa

pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 11.

²⁴⁹ Bergman, op. cit., p. 6.

²⁵⁰ Bergman, op. cit., p. 5.

²⁵¹ Barczak, Fernanda Buttini. Modelos de feminilidade na intersecção entre gênero e raça: amas de leite e escravas domésticas em Desterro (1849-1883). *Revista Santa Catarina em História*. Santa Catarina, v. 15, n. 1-2, p. 14, 2021.

²⁵² Souza, Flavia Fernandes de. Uma necessidade imposta pela abolição: algumas reflexões sobre as tentativas de regulamentação do trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro. In: Martha Abreu; Matheus Serva Pereira. (Org.). *Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil*. 1ed. Niterói: PPGHistória, 2011, p. 339-361.

²⁵³ Souza, 2011, p. 354.

trabalhadora e a(o) patroa(ão)²⁵⁴. Uma das medidas propostas nos projetos era a inscrição dessas(es) trabalhadoras(es) em uma espécie de registro geral, de modo que eles teriam uma “matrícula” e uma “caderneta de identificação”, sem as quais não seria possível exercer a atividade²⁵⁵. Nas “matrículas”, os trabalhadores estavam obrigados a prestarem informações sobre suas atividades, como a data de entrada e de saída do emprego e sua a conduta durante o período trabalhado²⁵⁶. Assim, além da supervisão e do controle dos patrões, essas(es) trabalhadoras(es) também seriam supervisionadas(os) pelo Estado, tendo sua liberdade e autonomia restringidas. Neste sentido, vale ressaltar que o historiador Maciel Henrique Silva entende que, embora os projetos de regulamentação dos serviços domésticos apresentassem peculiaridades regionais, o que todos eles tinham em comum, no período próximo a abolição formal da escravização no país, era o fato de as autoridades públicas objetivarem identificar essas(es) trabalhadoras(es) com exatidão, acarretando a possibilidade de controle dessas pessoas. O controle era um elemento motivador dos projetos de regulamentação. Além disso, havia também a intenção de conformar essas(es) trabalhadoras(es) a certos valores predominantes à época, como o do “trabalhador dócil, submisso, ordeiro, higiênico”²⁵⁷. Neste contexto, a violência contra essas pessoas ainda se fazia bastante presente no interior das residências, independente, inclusive, se a pessoa era escravizada ou não²⁵⁸. Em seu estudo, Silva conta a história da escravizada Joaquina, que se recusou a trabalhar por estar doente e, como castigo, foi espancada pela sua senhora, Thereza Francisca Ferreira da Cunha, e pelo companheiro desta, Genuino Soares Carne Viva. O enteado de Thereza Francisca orientou Joaquina a se queixar às autoridades de Recife, que entenderam as lesões de Joaquina como leves, prevendo sua cura em apenas quatro dias. Este episódio revela que, mesmo diante de uma atmosfera para docilizar esses corpos e torná-los submissos, Joaquina não aceitou como natural a agressão sofrida. A violência exercida contra as escravizadas, sobretudo as domésticas, é um fato constante na história do Brasil, cabendo aos senhores e senhoras de escravizados determinar o que seriam castigos moderados e, assim, o limite dessa prática era bastante amplo, estando localizado entre “a vontade de punir, por um lado, e pelo ouvido dos vizinhos, por outro”²⁵⁹. Vale destacar que os regulamentos traziam disposições específicas para as “amas-de-leite”, que tinham que cumprir exigências médicas e sanitárias e tratar a criança com cuidado. “Para os

²⁵⁴ Souza, 2011, p. 344.

²⁵⁵ Souza, 2011, p. 344.

²⁵⁶ Souza, 2011, p. 346.

²⁵⁷ Silva, 2013, p. 5.

²⁵⁸ Silva, 2013, p. 11.

²⁵⁹ Silva, 2013, p. 13

legisladores brasileiros como um todo, sob uma influência cada vez maior dos chamados políticos-médicos do país, todas as criadas e criados inspiravam o terror do contágio pela sua presença no seio familiar”²⁶⁰. Em relação as amas-de-leite, o medo era ainda maior em virtude da proximidade delas com as crianças da família. No Recife, a ama-de-leite que amamentasse mais de uma criança seria presa e multada, e no Rio de Janeiro se criou um código de posturas exclusivamente para essas mulheres. Sendo assim, as amas-de-leite não tinham apenas sua liberdade violada, mas também seus corpos, que eram controlados tanto pelo poder público quanto pela medicina, que nesse período avançava sobre o tecido social como um campo de produção de verdades, determinando o que deveria ser mulher.

Com a abolição formal da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888, a ideia de trabalho livre ainda era muito distante da realidade de muitos ex-escravizados e isso incluía o recebimento de salários, prática existente em apenas alguns casos, a qual não era uma garantia ou sinal de liberdade²⁶¹. Vender a força de trabalho em troca de salário não era um mecanismo utilizado pelas autoridades públicas para obrigar livres e libertos a trabalharem. Muitos patrões viam o trabalho livre com receio e o associavam a desordem. Neste contexto, o trabalho doméstico seria uma forma de lidar com a vadiagem, já que fixaria a(o) trabalhadora(or) a uma residência e, por conseguinte, a uma autoridade privada²⁶². O paternalismo e a força das relações pessoais era uma marca do trabalho doméstico, que se mantiveram nos anos iniciais do pós-emancipação e contribuíram para a criação de uma rede de influências que disseminavam os valores e interesses de determinados grupos, os grupos dominantes²⁶³. Nas sociedades escravistas, em virtude da estreita relação do serviço doméstico com a escravização, aquele, em muitos casos, foi encarado como um inconveniente a ser solucionado, sobretudo pelos representantes das classes abastadas (os antigos senhores de escravizados), levando ao surgimento da “crise do serviço doméstico”²⁶⁴. No Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, essa crise ocorreu entre o final do século XIX e início do século XX. Flavia Fernandes de Souza, ao analisar os discursos veiculados pela imprensa sobre a “crise do serviço doméstico”²⁶⁵, na

²⁶⁰ Silva, 2013, p. 17.

²⁶¹ Silva, 2013, p. 13.

²⁶² Silva, 2013, p. 15.

²⁶³ Silva, 2013, p. 19.

²⁶⁴ Destaca-se que, como aponta a historiadora Flavia Fernandes de Souza, esta crise não ocorreu apenas nas sociedades escravistas, mas em diferentes lugares.

²⁶⁵ A “crise do serviço doméstico” ou “problema do serviço doméstico” ou “crise dos criados” ou “a questão da famulagem” refere-se, em linhas gerais, como aponta a historiadora Flávia Fernandes de Souza, a disseminação de uma série de discursos patronais contendo críticas e reclamações sobre a prestação dos serviços domésticos nos domicílios urbanos na cidade do Rio de Janeiro. Vale lembrar que esse processo remonta a abolição da escravização no Brasil, quando a relação entre patrões e empregados domésticos teria se tornado mais complexa. (Souza, 2022; Souza; 2017).

cidade do Rio de Janeiro entre 1890 e 1920, mostra que estes caracterizavam a criadagem de uma forma bastante negativa e tendiam a culpabilizar os próprios empregados domésticos pelos problemas que existiam neste ofício²⁶⁶. Neste sentido, ocorreu um processo de (reforço da) estigmatização social desses trabalhadores, o qual teve relação direta com o fim da escravidão e com o paternalismo, e tentou cristalizar esses indivíduos em lugares de criminalidade, suspeição e perigo, bem como de falta de competência e integridade, como a suposta má execução de tarefas e o interesse na exploração das vulnerabilidades de seus superiores²⁶⁷. Destaca-se que os registros policiais oficiais não confirmaram a grande incidência de crimes por parte dessas pessoas, quando detidas, na maioria das vezes, era em virtude de ausência de emprego, moradia e meios de subsistência. Durante a escravidão, as pessoas escravizadas eram percebidas como inimigas em potencial, conseqüentemente, os escravizados domésticos também eram vistos dessa forma²⁶⁸. A “ideia de que o escravo, por sua condição e sua “raça”, era mau e, portanto, “um inimigo da classe dos poderosos” permeou todo o imaginário da classe senhorial brasileira”²⁶⁹, e, no âmbito doméstico, essa ideia ganhou contornos ainda mais fortes. De acordo com Souza, o paternalismo é essencial para o entendimento das relações sociais de cunho escravista no âmbito doméstico e está relacionado a um cenário em que os patrões exercem controle sobre os trabalhadores de forma benevolente, esperando obediência, humildade e fidelidade destes²⁷⁰. Segundo a autora, o paternalismo nada mais é que uma forma hegemônica de domínio social e essa dinâmica pode envolver por parte dos patrões (supostos) atos de “generosidade” e “caridade”, que esperam dos trabalhadores deferência e submissão, o que já demonstra a violência dessas relações. Destaca-se que esta aparente “benevolência” não está isenta de formas de controle e punição, revelando as tensões nos ambientes domésticos²⁷¹. No pós-emancipação, essa dinâmica paternalista foi deslocada e influenciou a relação entre patrões e trabalhadores domésticos, os quais agora eram (supostamente) livres e assalariados. Desse modo, a expectativa (paternalista) dos patrões de submissão e fidelidade em relação aos empregados domésticos foi de encontro direto com a busca por direitos por parte dessas pessoas, os quais eram entendidos pelos patrões como exigências absurdas e descabidas. Essas pessoas buscaram por: definição do horário de trabalho; valor do salário, já que havia muita incerteza

²⁶⁶ Souza, Flavia Fernandes de. Um conflito que se agrava dia a dia: as relações de trabalho no serviço doméstico em um cenário de crise (cidade do Rio de Janeiro, 1890 a 1920). *Revista de História da Unisinos*, v. 26, p. 296-311, 2022.

²⁶⁷ Souza, 2022, p. 297.

²⁶⁸ Souza, 2022, p. 302.

²⁶⁹ Souza, 2022, p. 302.

²⁷⁰ Souza, 2022, p. 298.

²⁷¹ Souza, 2022, p. 298.

quanto à realização dos pagamentos e, em diversas situações, os trabalhadores domésticos poderiam ficar meses ou anos sem remuneração ou receberem “sub-remuneração”, que compreendia apenas a alimentação, moradia, roupas, cuidados em casos de enfermidade e auxílio na criação de filhos menores - ser livre não significava necessariamente receber salário em espécie; acesso a alimentos dentro das casas; recebimento de visitas em alguns dias da semana; e autonomia para decidir sobre as suas atividades²⁷². Para Souza, essa dinâmica revela que os ex-senhores de escravizados estavam interessados em manter, de maneira inquestionável, o domínio sobre essas pessoas, ao mesmo tempo que elas estavam determinadas a colocar fim à brutalidade e coerção das experiências escravistas. O “fim da escravidão não significou o desaparecimento de práticas e valores fundamentais que distinguiam patrões e trabalhadores, nem as conexões que os vinculavam”²⁷³. Desse modo, o fim da escravização não significou o fim das relações hierárquicas e de poder entre (ex) senhores de escravizados e (ex) escravizados, bem como de estruturas sociorraciais de opressões forjadas nos princípios da instituição escravista. No período pós-emancipação, e ao longo do século XIX e início do século XX, práticas e valores que mantinham as distinções entre essas pessoas - e, consequentemente, mantinha um grupo em posição de superioridade e o outro de inferioridade e subordinação - foram atualizadas e contaram com diversos dispositivos, como jornais e revistas, para se difundirem pela sociedade. As trocas e relações sociais entre essas pessoas continuaram a existir com o fim da escravização, de maneira diversa do período colonial, pois o contexto já era outro. No entanto, os códigos e valores do período escravista foram deslocados para os períodos subsequentes, mantendo, assim, práticas racistas, desumanas e submissas contra pessoas não-brancas e contribuindo para a criação de uma atmosfera escravista²⁷⁴, mesmo com o fim da escravização no Brasil.

2.2 Trabalho Doméstico Remunerado no Brasil

O Brasil, de acordo com dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, é um dos três países da região com o maior número de trabalhadores domésticos²⁷⁵²⁷⁶.

²⁷² Souza, 2022, p. 304.

²⁷³ Souza, 2022, p. 299.

²⁷⁴ Friso que o comunicólogo Muniz Sodré em uma entrevista utilizou a expressão “atmosfera escravista” e eu irei me inspirar nela. Embora minha utilização não tenha o mesmo conteúdo e referenciais teóricos que os de Sodré, a expressão é a mesma.

²⁷⁵ Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do COVID-19. 2020. Disponível em: < Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis del COVID-19 | CEPAL> Acesso em: 19 mai. 2024.

²⁷⁶ Importante salientar que, ao apresentar esses dados sobre trabalho doméstico remunerado no Brasil, objetivo oferecer ao leitor um panorama geral e introdutório sobre o tema.

O perfil majoritário da categoria, em território brasileiro, é de mulheres (92%), negras (65%), idade média de 44 anos, recebendo remuneração mensal, em média, de R\$1.034,00²⁷⁷²⁷⁸. Desse modo, essas trabalhadoras são atravessadas por diferentes marcadores sociais, como gênero, raça, classe e sexualidade, que culminam em diferentes sistemas de opressão e de desigualdades. Daí a necessidade em analisar esses marcadores de forma imbricada: associada e não hierarquizada, para capturar a interação entre eles. A categoria de imbricamento de opressões, cunhada pela antropóloga afro-dominicana Ochy Curiel²⁷⁹, destaca que os marcadores sociais atuam de forma entrelaçada e se auto reforçam. Eles não estão isolados e nem atuam de maneira autônoma. As diferentes formas de opressão, segundo a autora, estão entrelaçadas e não é possível entendê-las de forma apartada. Um mesmo indivíduo pode ser atravessado por diversas e diferentes formas de opressão. Ao analisar as trabalhadoras domésticas com o perfil acima, por exemplo, tendo em vista os ensinamentos de Ochy Curiel, não é possível perceber essas pessoas simplesmente pela lente do gênero, é necessário incluir outras lentes, como a raça e a classe. Neste sentido, é importante salientar que Lélia Gonzalez, desde a década de 1970, ao examinar a realidade brasileira, utilizava a perspectiva da “tripla discriminação”, levando em consideração raça, gênero e classe em suas análises²⁸⁰, evidenciando que a experiência da mulher negra é moldada pela interconexão de todos esses elementos. Neste contexto, ainda há a categoria de “interseccionalidade”, que, segundo a jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”²⁸¹. O coletivo “Combahee River” - organização feminista negra e lésbica criada em Boston na década de 1970 - em seu manifesto “A Black Feminist Statement”, ao tratar das políticas do feminismo negro, afirmou que a libertação das mulheres negras exigia uma resposta que levasse em consideração diversos sistemas de opressão, como raça, gênero, classe e sexualidade, e considerar apenas um desses sistemas de opressão resultaria em análises incompletas e parciais²⁸². Desse modo, o Coletivo Combahee River cunhou a ideia de

²⁷⁷ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Trabalho Doméstico no Brasil. 2021. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2024.

²⁷⁸ Destaco que, tendo em vista que a maioria das pessoas que prestam o serviço doméstico são mulheres, a presente pesquisa a se referir a elas irá se referir no feminino.

²⁷⁹ Curiel, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

²⁸⁰ Gonzalez, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²⁸¹ Crenshaw, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao Gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, ano 10, número 1, p. 171 – 188, 2002.

²⁸² Collins, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Parágrafo. Jan/Jun, 2017. V. 5, nº1, 2017.

interseccionalidade. Paulatinamente, por meio de estudos de raça, classe e gênero, essa ideia foi incorporada pela academia. Neste sentido, a socióloga estadunidense Patricia Hill Collins chama atenção para o fato de que, tendo em vista que o ambiente acadêmico está cada vez mais imbuído pela lógica neoliberal, na “tradução” da interseccionalidade do movimento social para a academia suas ideias originais podem ter se perdido, deixando seus propósitos de luta pela liberdade, justiça social, equidade e democracia participativa de lado²⁸³. A interseccionalidade como metodologia e ferramenta teórica teve bastante aceitação pelos acadêmicos e acadêmicas, mas os seus propósitos éticos e emancipatórios foram desconsiderados. Há pesquisas que se utilizam da categoria de interseccionalidade como escudo, utilizando (supostamente) como ferramenta teórica, mas, no decorrer do estudo, ignoram sistemas de opressões (e sendo este geralmente a raça). Consequentemente, desprezam os propósitos éticos e emancipatórios presentes na ideia de interseccionalidade. Sendo assim, a presente pesquisa irá adotar a categoria de “imbricamento” para tratar da interconexão entre os diversos marcadores sociais que atravessam as experiências das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil, que são majoritariamente mulheres negras pobres.

As tentativas de regulamentação do serviço doméstico remontam às últimas décadas do século XIX, quando diversas propostas foram criadas e, de maneira geral, visavam atender as demandas dos interesses patronais²⁸⁴. Nesse contexto, essas propostas apresentavam um teor coercitivo bastante acentuado, visando fiscalizar e controlar as pessoas trabalhadoras domésticas que atuavam nas cidades²⁸⁵. Em 1896, na cidade do Rio de Janeiro, foi instituída a matrícula geral do serviço doméstico. Em seguida, em 1907, foi publicado o Decreto n. 6.440, que deu novo regulamento ao serviço policial no Distrito Federal, que na época era a cidade do Rio de Janeiro, e foi o responsável pela confecção da matrícula e do atestado de bons antecedentes das(os) empregadas(os) domésticas(os)²⁸⁶. No entanto, essas iniciativas não tiveram sucesso, pois as(os) patroas(ões) não colaboraram com as autoridades públicas e os trabalhadores domésticos não realizaram as matrículas²⁸⁷.

Posteriormente, durante a Era Vargas (1930-1945), no âmbito da criação da legislação

²⁸³ Ibid., 2017.

²⁸⁴ Ressalto que, com a análise de normas regulamentadoras do trabalho doméstico, o objetivo não é fazer um exame cronológico de todos os dispositivos jurídicos relativos a este setor, mas apresentar as principais normas que afetaram o trabalho doméstico.

²⁸⁵ Souza, Flavia Fernandes de. De um problema social a um trabalho que não coopera para o capital: a regulamentação do serviço doméstico durante o contexto de criação da legislação social brasileira. IZQUIERDAS (SANTIAGO), v. 51, p. 1-32, 2022.

²⁸⁶ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6440-30-marco-1907-504445-norma-pe.html>> Acesso em 01 jun. 2024.

²⁸⁷ Souza, 2022, p. 9.

social brasileira (trabalhista, sindical e previdenciária), o então presidente Getúlio Vargas, em 27 de fevereiro de 1941, publicou o Decreto-Lei n. 3.078, que dispôs sobre a lotação das(os) empregadas(os) em serviço doméstico, disciplinando a locação dessas atividades e trazendo a definição de empregado doméstico²⁸⁸. O dispositivo legal conta com 17 artigos e o primeiro define as(os) trabalhadoras(os) domésticas(os) como aqueles que prestam, mediante remuneração, serviços em residências particulares ou para benefício destas. O artigo 2º tornou obrigatório, em todo país, o uso de carteira profissional pelas(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) com requisitos específicos para a sua expedição, como prova de identidade; atestado de boa conduta (sendo necessária análise policial); atestado de saúde e vacina. O artigo 6º elencou os deveres do empregador e do empregado, revelando uma atualização de valores da instituição escravista ao que concerne a construção de relações hierárquicas, opressoras e assimétricas. Não há aqui (e nem em todo Decreto-Lei) a concessão de direitos, mas sim a imposição de deveres. No artigo em questão, o empregado tinha que prestar obediência e respeito ao empregador, sua família e as pessoas que estivessem nas residências (mesmo que de forma transitória). Ainda, tinham que zelar pelos interesses do empregador; agir com honestidade, zelo e responsabilidade ao deixar suas funções como trabalhador doméstico; ter uma postura educada com todos que se beneficiam dos serviços prestados; e responder pecuniariamente pelos danos causados. Os empregadores, por sua vez, tinham que pagar pontualmente os salários acordados; assegurar (quando devidas) condições higiênicas de alimentação e habitação ao empregado; e tratar os trabalhadores de forma educada. Desse modo, o Decreto-Lei n. 3.078 de 1941 torna flagrante a presença de uma atmosfera escravista em plena década de 1940 no Brasil, indicando a atualização e o deslocamento de diversos elementos oriundos do período escravocrata do país. Se antes o paternalismo, característico das relações escravistas, impunha relações assimétricas, calcadas em uma (suposta) “benevolência” e “caridade”, forjadas em submissão e opressão, agora, mesmo com a mudança de sistemas econômicos, essa dinâmica ocorre sob o prisma do zelo, da responsabilidade, da educação e, sobretudo, da obediência. São velhas formas sob novas estruturas. Esses valores implicam em seguir diretrizes de uma figura de autoridade, que está associada a relações hierárquicas e estruturas de poder. A obediência, importante destacar, está relacionada a anulação e submissão da própria vontade à vontade de uma autoridade. O Decreto-Lei não institui uma relação isonômica entre essas pessoas, mas desigual. Ademais, há uma tentativa de controle desses corpos, não apenas pelo âmbito sanitário e médico, mas também policial. A regulamentação do

²⁸⁸ Disponível em: <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em 17 mai. 2024.

trabalho doméstico, desde o período pós-emancipação, é “caso de polícia”. Por outro lado, o Decreto-Lei impõe aos empregadores que eles efetuem pontualmente os salários acordados e tratem com educação as(os) trabalhadoras(es). Vale lembrar que, desde o período colonial, as pessoas escravizadas eram vítimas de violência e abusos e, com a abolição formal, essa prática permaneceu, sendo o grau de agressão determinado pelo desejo do agressor e pelo “ouvido dos vizinhos”. Além disso, como apontam os historiadores, ser livre e desempenhar uma atividade laboral não significava receber um salário em espécie. Em alguns casos, os escravizados recebiam, em troca de suas atividades, comida, vestimenta ou habitação. Ademais, quando o Decreto-Lei torna discricionário ao empregador a garantia de condições higiênicas de alimentação e habitação, cabe a essas pessoas escolher se irão promover (ou não) um ambiente seguro e adequado para a pessoa trabalhadora, bem como há uma manifesta intencionalidade de desumanização dessas pessoas, as reduzindo a um lugar de inferioridade, ficando ao arbítrio dos patrões promover (ou não) um ambiente de trabalho seguro e sadio. Se antes o escravizado doméstico era visto como uma “coisa” e tinha sua humanidade negada em virtude de sua condição de escravizado, agora, esse processo é atualizado, passando a pessoa trabalhadora doméstica por semelhante processo.

Dois anos depois, em 01 de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei n. 5.452, foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho²⁸⁹, que excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas dos direitos trabalhistas em seu artigo 7º, letra “a”. De acordo com Flavia Fernandes de Souza, esse processo tem relação com o contexto histórico; com a falta de reconhecimento da importância do trabalho doméstico remunerado; e com a manutenção de estruturas opressoras na sociedade brasileira²⁹⁰. Segundo ela, o sistema capitalista encobre a relevância do trabalho doméstico, seja ele remunerado ou não, ao desvalorizá-lo por (supostamente) não gerar valor econômico (lucro direto) e, por conseguinte, enquadrá-lo na esfera de reprodução social - e não da produção econômica - que está associada a manutenção das atividades cotidianas, como limpar a casa, cozinhar e cuidar dos filhos. E, diferente das atividades de produção de bens e serviços relacionadas a produção econômica, as quais são comercializadas no mercado e geram lucros (direto); as atividades domésticas não gerariam lucro de maneira direta. Vale lembrar que a produção econômica é entendida como prioritária e dominante, ficando a reprodução social em segundo plano. A produção de bens e produtos comercializados no mercado é considerada a mola propulsora do funcionamento da economia, estando a reprodução social subordinada a ela. Neste sentido, se esta esfera é entendida como menos importante e

²⁸⁹ Ver mais em: <DEL5452 (planalto.gov.br)> Acesso em 17 mai. 2024.

²⁹⁰ Souza, 2022.

inferior e o serviço doméstico é abrangido por ela, esse ofício acaba passando por esse mesmo processo de desvalorização. De acordo com Creuza Maria Oliveira, presidenta de honra da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), embora digam que o trabalho doméstico não gera lucro para os empregadores e para a sociedade, este ofício gera saúde, limpeza, educação e bem-estar para as patroas e patrões e repõe a força de trabalho da outra pessoa que sai para trabalhar e deixa uma trabalhadora cuidando dos seus bens, filhos e animais²⁹¹. Esse trabalho contribui tanto para a economia brasileira quanto para a economia mundial, devendo ser valorizado e respeitado, segundo Oliveira. Assim, Creuza Maria de Oliveira descortina a importância do trabalho doméstico remunerado para o Brasil e para o mundo, destacando sua importância para a organização das residências e para a dedicação das patroas e dos patrões em suas atividades profissionais, restando evidente que o trabalho doméstico remunerado contribui significativamente para o funcionamento da economia, gerando lucro de maneira indireta. Nesta esteira, a filósofa estadunidense Nancy Fraser²⁹², ao analisar o sistema capitalista, propõe um reexame do pensamento do filósofo alemão Karl Marx por meio das lentes do gênero, da ecologia e do poder político²⁹³. O que interessa para a presente pesquisa é o debate sobre a lente do gênero, a qual irá se ater. Para a autora, para compreender o sistema capitalista, é necessário ir além da esfera da troca (da produção econômica). Fraser, então, propõe giros epistemológicos na abordagem de Marx sobre o capitalismo, sendo um deles o da produção para a reprodução social, que, como visto acima, se refere a atividades que produzem e mantêm os laços sociais, como o “cuidado” e “trabalho afetivo”. Essas atividades são desempenhadas em lugares como escolas, creches, residências, sendo muitas não remuneradas. Por meio dessas atividades, os sujeitos humanos do capitalismo são formados e se constituem como “seres sociais” e “seres naturais”. Apesar de serem desempenhadas majoritariamente fora do mercado, de acordo com Nancy Fraser, essas atividades são essenciais para o funcionamento do capitalismo e para a existência do trabalho remunerado. De acordo com a autora:

²⁹¹ Rede TVT. “Dra Creuza sobre a necessidade do trabalho: “O trabalho doméstico é uma necessidade Sim!”. YouTube, 07 de setembro de 2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=00LV37R2FkY>> Acesso em 17 mai. 2023.

²⁹² Fraser, Nancy. (2015). Por trás do laboratório secreto de Marx - por uma concepção expandida do capitalismo/ *Marx's hidden abode - For an Expanded Conception of Capitalism*, de Nancy Fraser. Revista Direito E Práxis, 6(1), 703–728. Disponível em: < Por trás do laboratório secreto de Marx - por uma concepção expandida do capitalismo / *Marx's hidden abode - For an Expanded Conception of Capitalism*, de Nancy Fraser | Revista Direito e Práxis (uerj.br)> Acesso em 17 mai. 2024.

²⁹³ Saliento que Nancy Fraser, neste texto, trabalha com a ideia de trabalho doméstico não remunerado. No entanto, a contribuição da autora é importante para pensar o lugar do trabalho doméstico (seja ele remunerado ou não) no sistema capitalista.

O trabalho remunerado não poderia existir sem o trabalho doméstico, a criação de filhos, a educação escolar, o cuidado afetivo e uma série de outras atividades que ajudam a produzir as novas gerações de trabalhadores, a reabastecer as existentes, a manter laços sociais e compreensões compartilhadas. Tal como a ‘acumulação original’, portanto, a reprodução social é uma condição de possibilidade de fundo indispensável da produção capitalista²⁹⁴. *(grifei)*.

Desse modo, a filósofa estadunidense torna flagrante a importância da reprodução social para o capitalismo. Mesmo que essas atividades ocorram fora do mercado, elas são vitais para o funcionamento desse sistema econômico, desempenhando, ainda, lugar de destaque na formação dos trabalhadores e na manutenção dos laços sociais. Vale destacar que, como aponta a autora, a divisão entre “reprodução social” e “produção de mercadoria” é um artefato fundamental para o sistema capitalista e é profundamente marcada pelo gênero, sendo a reprodução social atrelada às mulheres e a produção de mercadorias aos homens. Esta diferenciação estruturou a subordinação das mulheres nas formas capitalistas modernas. Anteriormente ao sistema capitalista, o trabalho das mulheres, mesmo sendo diferente do dos homens, era reconhecido como parte essencial da sociedade. Com a ascensão desse sistema, o trabalho reprodutivo foi relegado ao espaço privado, como as residências, e sua importância social foi ocultada²⁹⁵. Desse modo, Nancy Fraser mostra que a divisão entre “reprodução social” e “produção social” surgiu com o capitalismo e criou uma estrutura que perpetua desigualdades de gênero, associando as mulheres ao trabalho reprodutivo, o qual é desvalorizado e relegado aos ambientes domésticos, e, por conseguinte, contribui para o processo de subordinação das mulheres. Nesta esteira, vale trazer à tona o entendimento da filósofa italiana Silvia Federici a respeito do trabalho doméstico não remunerado. Segundo ela, o trabalho doméstico é o trabalho mais importante da sociedade capitalista, haja vista que ele permite a reprodução de outros trabalhos e contribui para a capacidade de outras pessoas trabalharem. É devido ao trabalho doméstico que outros trabalhos conseguem se desenvolver. O trabalho doméstico é base de todas as outras atividades laborais, o que o torna essencial para o capitalismo²⁹⁶. Desse modo, o trabalho doméstico vai muito além de limpar a casa e cuidar dos filhos, ele é sustentáculo da mão de obra assalariada, dando suporte para que as pessoas trabalhadoras possam desempenhar seus ofícios²⁹⁷. Além disso, é por meio do trabalho doméstico, cuidando de crianças e as auxiliando em seu desenvolvimento, que este trabalho, mais uma vez, contribui para o

²⁹⁴ Ibid., 2015, p. 10.

²⁹⁵ Ibid., 2015, p. 11.

²⁹⁶ Federici, Silvia. Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais. São Paulo: Boitempo, 2019.

²⁹⁷ Federici, Silvia. O patriarcado do salário. Volume 1. 1ed. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

capitalismo, já que essas mesmas crianças se tornarão (potenciais) “mão de obra” para esse sistema econômico. Por isso, Silvia Federici defende que “o trabalho doméstico e a família são os pilares da produção capitalista”²⁹⁸, integrando a produção capitalista e não pré-capitalista ou sendo externos ao capital. Tratando especificamente do trabalho doméstico não remunerado, a autora afirma que a ideologia que coloca de um lado trabalho produtivo e do outro o improdutivo, que contrapõem o privado do público, é benéfica para explorar exaustivamente as mulheres nos interiores das residências e, por não ser um trabalho assalariado, dá a impressão de que este labor é um ato de amor. Embora os estudos de Fraser e Federici contribuam bastante para a análise do trabalho doméstico e da reprodução social, as autoras realizam suas análises por meio da lente do gênero, desconsiderando outros marcadores sociais, como raça. Ao fazer essa consideração, o objetivo não é descartar os ensinamentos das autoras, mas chamar a atenção para uma fratura em seus estudos que, no caso brasileiro especificamente, leva a uma não complexificação do debate. Por isso, um pouco mais à frente no presente trabalho, a questão do trabalho doméstico e da mulher negra no mercado de trabalho será debatido com autoras que entendam esse universo por meio do imbricamento de opressões.

Voltando à análise das tentativas de regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, em 11 de dezembro de 1972, foi publicada a Lei n. 5.859, que dispôs sobre a profissão do empregado doméstico e deu outras providências²⁹⁹. Esta legislação trouxe novamente a definição de empregado doméstico, que seria aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a uma pessoa ou a uma família em suas residências. Desta maneira, a trabalhadora doméstica seria aquela que presta uma atividade contínua e regular; no âmbito residencial (que engloba a casa em si, mas também suas imediações, como jardins, automóveis, lanchas e aviões particulares, por exemplo) e, pelo qual, a patroa ou o patrão não obtém benefício financeiro e nem lucro; e que visa atender as necessidades cotidianas da pessoa ou da família, como limpeza, cozinha e cuidados com os filhos e/ou idosos. Neste universo, pode-se entender como trabalhadora doméstica: cozinheira; babá; faxineira; lavadeira; jardineira; motorista particular; governanta etc. Além disso, esta Lei garantiu o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), formalizando a relação de emprego; as férias remuneradas de 20 dias após 12 meses de trabalho, concedendo descanso anual e remuneratório; e a inscrição como segurada obrigatória da Previdência Social, assegurando proteção

²⁹⁸ Ibid., 2021, p. 29.

²⁹⁹ Disponível

em:

<

previdenciária. Desse modo, a Lei n. 5.859 trouxe a previsão de garantias de direitos para essas trabalhadoras, contribuindo para condições mais dignas de labor, mas também manteve traços escravocratas, como, por exemplo, a necessidade de apresentação, na admissão do empregado, de atestado de boa conduta e atestado de saúde, sendo este último a critério do empregador. Houve avanços no âmbito dos direitos, mas, mais uma vez, ocorreu uma atualização das práticas de controle-opressivas para com essas trabalhadoras.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, ocorreu a previsão, em seu artigo 7º, de 34 direitos e garantias fundamentais às pessoas trabalhadoras urbanas e rurais brasileiras. No entanto, o parágrafo único deste dispositivo excluiu as trabalhadoras domésticas de 25 dos 34 direitos e garantias fundamentais previstos. Desta forma, apenas nove direitos foram garantidos a essas trabalhadoras, quais foram: salário-mínimo fixado em lei; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário; licença-maternidade; aviso prévio; e aposentadoria. Desta forma, a Constituição (supostamente) Cidadã garantiu apenas 9 direitos às trabalhadoras domésticas, evidenciando tratamento desigual a esta categoria e relegando as trabalhadoras domésticas a uma condição de menor proteção e valorização. Vale lembrar que não apenas a CRFB/88 excluiu as trabalhadoras domésticas remuneradas de direitos, mas também a CLT, originariamente. A jurista Gabriela Ramos afirma que esta negação de direitos não se refere a uma postura meramente omissiva, mas a ações de controle da vida e da morte, as quais revelam que algumas vidas devem ser protegidas, enquanto outras não³⁰⁰. Juliana Teixeira também argumenta que o tratamento dispensado as trabalhadoras domésticas no âmbito da Constituição de 1988 não foi uma simples lacuna, mas uma exclusão deliberada³⁰¹. Os direitos previstos nos incisos negados as trabalhadoras domésticas, como o seguro-desemprego e o FGTS, objetivam reduzir as vulnerabilidades das pessoas trabalhadoras, como apontam as autoras. Desse modo, ao não os conceder as trabalhadoras domésticas, revela-se um processo de controle social ao (tentar) manter essas mulheres trabalhadoras em posições subalternas, ao mesmo tempo que se reforça a situação de subordinação e discriminação delas.

³⁰⁰ Ramos, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 106.

³⁰¹ Teixeira, Juliana Cristina. As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas. Tese – (Tese em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015, p. 44-47.

Além disso, ambas as autoras chamam atenção para a falaciosa justificativa para a não concessão desses direitos, qual seja: as particularidades do trabalho doméstico, que é prestado no âmbito residencial e não possui finalidade econômica³⁰². Gabriela Ramos atesta que muitos dos direitos restringidos, como o adicional noturno e as horas extras, não possuem relação com a explicação anterior e, por isso, este fato seria um indício de que esta negação não ocorreu por questões técnicas ou formais, mas sim em virtude de ideias escravistas e coloniais³⁰³, que perpetuam desigualdades estruturais. Importante salientar que, neste contexto, Ramos aciona a categoria de “racismo institucional”, explicando que este se manifesta de maneira estrutural e organiza as ações do Estado, as políticas públicas e as instituições, conservando a hierarquia racial e contribuindo para conservar a vulnerabilidade de pessoas atravessadas pela discriminação racial³⁰⁴. O racismo institucional é um instrumento que legitima práticas discriminatórias e racistas.

Depois, por meio da Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006³⁰⁵, foram feitas alterações à Lei n. 5.859 de 1972, instituindo direitos, como: férias anuais de 30 dias; estabilidade à gestante, sendo vedada sua dispensa sem justa causa ou arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e proibiu o(a) empregador(a) de descontar do salário das trabalhadoras domésticas o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. E, dois anos após a edição dessa Lei, entrou em vigor o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008³⁰⁶, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e, assim, ficou proibido o trabalho de menores de 18 anos no âmbito do serviço doméstico, por conseguinte, a contratação.

Concomitante a esses processos de edição legislativa, é fundamental destacar que as trabalhadoras domésticas, organizadas coletivamente, por meio de suas organizações políticas e em articulação com outros movimentos sociais, como o Movimento Negro Unificado, foram, paulatinamente, construindo um cenário jurídico-político favorável para a conquista de seus direitos, sobretudo em relação a Emenda Constituição n. 72, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da CRFB/88, que será examinada posteriormente. Por isso, a importância em contextualizar o debate da construção dos direitos das trabalhadoras domésticas, bem como da regulamentação deste ofício. Desta forma, é possível entender o lugar dessas mulheres na luta

³⁰² Ramos, op. cit., p. 108.

³⁰³ Ramos, op. cit., p. 108.

³⁰⁴ Ramos, op. cit., p. 108-109.

³⁰⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/____/Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm#:~:text=%C3%89%20vedado%20ao%20empregador%20dom%C3%A9stico,%2C%20vestu%C3%A1rio%2C%20higiene%20ou%20moradia.> Acesso em 20 mai. 2024.

³⁰⁶ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

pelos seus direitos. Mais que isso, entender o protagonismo dessas mulheres, em sua maioria mulheres negras, e compreender que esses direitos não foram concedidos por meio de mera benevolência, mas conquistados por meio de muita luta e mobilização por parte dessas trabalhadoras. Em 1936, Laudelina de Campos Melo fundou a primeira organização política das trabalhadoras domésticas, a Associação Profissional dos Empregados Domésticos, na cidade de Santos, em São Paulo. O objetivo da Associação era obter o direito à sindicalização e, sobretudo, a equiparação dos direitos sociais e trabalhistas para a categoria. Neste momento, de acordo com o sociólogo Joaze Bernardino-Costa, objetivava-se a equiparação de direitos com relação às outras categorias de trabalhadores, “uma vez que as diferenças as inferiorizavam”³⁰⁷. Ressalta-se que Laudelina de Campos Melo, antes de se envolver com as questões laborais das trabalhadoras domésticas, fazia parte de movimentos negros, em Minas Gerais e em São Paulo, revelando a importância do debate racial para ela, o qual, paulatinamente, ganhou espaço nas discussões das organizações políticas das trabalhadoras domésticas³⁰⁸. A partir da década de 1960, ocorreu um crescimento do movimento das trabalhadoras domésticas no Brasil, que, para Bernardino-Costa, está atrelado às articulações políticas e aos diálogos travados entre os movimentos das trabalhadoras domésticas e outros movimentos políticos, como, o da Igreja Católica, Negro e Sindicais³⁰⁹. O movimento negro, por meio da companhia teatral “Teatro Experimental do Negro” (TEN), fundada por Abdias do Nascimento e outras pessoas em 13 de outubro de 1944, mobilizou, por meio da iniciativa de Arinda Serafim, diversas outras trabalhadoras para aulas de alfabetização e para os estudos dos direitos da categoria³¹⁰. O movimento da Igreja Católica, por sua vez, por meio da Juventude Operária Católica (JOC), que era uma organização de âmbito nacional voltada para a defesa dos direitos da classe trabalhadora em geral, realizou algumas conferências e encontros para discutir os direitos das trabalhadoras domésticas, como o Primeiro Encontro Nacional de Jovens Empregadas Domésticas no Rio de Janeiro em 1960, que reuniu 24 trabalhadoras de distintas regiões brasileiras. Paulatinamente, ocorreu uma articulação entre as trabalhadoras domésticas e instituições e organismos internacionais visando a defesa e promoção dos direitos da categoria em âmbito global, incluindo a *Conferación Latinoamericana y del Caribe de Trabajadoras del Hogar* (Conlactraho); a Rede Internacional de Trabalhadoras Domésticas (*International*

³⁰⁷ Bernardino-Costa, 2015, p. 60.

³⁰⁸ Ibid., 2015, p. 61.

³⁰⁹ Ibid., 2015, p. 63.

³¹⁰ Ibid., 2015, p. 61.

Domestic Worker Network; IDWN) e a Organização Internacional do Trabalho³¹¹³¹². A partir da década de 1980, com a projeção do movimento das trabalhadoras domésticas à nível nacional, ocorreu uma aproximação com os movimentos feministas. Entre 1985 e 1988, as trabalhadoras domésticas se mobilizaram para pressionar e dialogar com os representantes constituintes visando a extensão de direitos para a categoria³¹³. Neste contexto, Lenira Maria de Carvalho, fundadora do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana de Recife, foi escolhida para representar as trabalhadoras domésticas em uma conversa com o então Deputado Federal Ulysses Guimarães. Ele contou a ela que uma trabalhadora doméstica trabalhava em sua residência há mais de 30 anos e ela era “como se fosse da família”, quando então Lenira respondeu que: “nós não queremos ser da família, porque temos a nossa, o que nós queremos é que na hora de levantar o crachá para nos garantir direitos, o senhor levante o crachá a nosso favor”³¹⁴. Com a Constituição da República de 1988, como visto acima, ocorreu a conquista de apenas alguns dos direitos postulados. Destaca-se que, neste período, ocorreu um rearranjo das alianças do movimento das trabalhadoras domésticas, que estreitou seus laços com movimentos negros e feministas e, assim, raça e gênero tornaram-se marcadores sociais essenciais para a interpretação das questões envolvendo as trabalhadoras domésticas³¹⁵. Em 1997 foi criada a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, composta por 22 sindicatos e uma associação³¹⁶. De acordo com a coordenadora geral da FENATRAD, Luiza Batista, o maior desafio da categoria é conscientizar os empregadores quanto aos direitos das trabalhadoras domésticas:

A dificuldade maior não é conscientizar a categoria, **a dificuldade maior é conscientizar os empregadores**, porque o empregador é que tem que assinar, tem que se cadastrar e cadastrar a trabalhadora no eSocial. **Tem 47 anos que a gente tem esse direito, porém nunca atingimos 40% de trabalhadoras e trabalhadores formalizados. A lei existe, mas tem também a impunidade.** Os patrões, mesmo sabendo que é lei, fazem de tudo para induzir a trabalhadora a não querer a carteira assinada. Falta consciência política para os empregadores, para as trabalhadoras e falta também a lei ser cumprida de uma forma mais rígida. O INSS não cumpre o papel dele, que é notificar esse

³¹¹ Ibid., 2015, p. 69.

³¹² Esta articulação no âmbito internacional foi essencial para a aprovação, em 2011, da Convenção nº 189 da OIT e da Recomendação nº 201 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos na 100ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Ressalta-se que, em virtude do papel de destaque da delegação brasileira, estas foram designadas como reladoras da Conferência (THEMIS, 2020, p.16).

³¹³ Bernardino-Costa, op. cit., p. 69.

³¹⁴ Revista TRIP, 2021, s/p.

³¹⁵ Bernardino-Costa, op. cit., p. 70.

³¹⁶ As organizações filiadas à Federação estão presentes em 13 Estados do país: Acre, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe. Disponível em: < <https://fenatrad.org.br/institucional/> > Acesso em 20 mai. 2024.

empregador para ele recolher os encargos devidos³¹⁷. (*grifei*).

Desta forma, ao longo dos anos, ocorreu uma articulação do movimento das trabalhadoras domésticas com outros movimentos sociais, acarretando o seu fortalecimento. Ao mesmo tempo que ocorreu um diálogo no interior das organizações políticas das trabalhadoras domésticas para refletir e desenhar formas de mobilizações na luta por seus direitos, esses mesmos debates também ocorreram fora desse espaço, junto a outros movimentos político-sociais. Todas as lutas e mobilizações realizadas pelo movimento das trabalhadoras domésticas foram essenciais para que fosse criado um cenário favorável para o debate e aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A (PEC 478/2010, popularmente conhecida como a “PEC das Domésticas”), de 2010, na Câmara dos Deputados e, posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional n. 72 de 2012.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 478-A foi apresentada na Câmara dos Deputados, em 14 de abril de 2010, pelo deputado federal, Carlos Bezerra, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB-MT), e objetivava a revogação do parágrafo único do art. 7º da CRFB/88 para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores rurais e urbanos. A justificativa para edição da PEC 478/2010 era de que, com essa mudança, mais de 6 milhões de trabalhadoras seriam beneficiadas, tendo acesso, por exemplo, ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), ao seguro-desemprego e ao pagamento de horas extras. Além disso, conforme sustentou Carlos Bezerra à época:

o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinta, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade³¹⁸.

Em seguida, conforme o trâmite legislativo, a Proposta foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de admissibilidade, onde recebeu parecer favorável para sua tramitação. Logo depois foi aberto o prazo para emendas à PEC 478/2010, mas nenhuma proposição foi apresentada. Após a admissão da PEC 478/2010 pela CCJC, foi criada, em 18 de agosto de 2011, uma Comissão Especial, denominada “Igualdade de Direitos Trabalhistas (PEC 478/10)”, para analisar o mérito da Proposta, e a deputada federal e ex-trabalhadora doméstica, Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT-RJ), foi designada como relatora da Comissão Especial. Cinco audiências públicas foram realizadas

³¹⁷ Revista TRIP, 2021, s/p.

³¹⁸ Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01k5ebt95gfvvi12tpgc4eaz0ur6392946.node0?codteor=755258&filename=Tramitacao-PEC+478/2010> Acesso em 20 mai. 2024.

para debater a Proposta com representantes da sociedade civil. A primeira audiência pública foi a única que contou com a participação de uma representante direta do movimento das trabalhadoras domésticas, Creuza Maria Oliveira, a presidenta de honra da FENATRAD. Em sua fala, Creuza destacou que a organização sindical das trabalhadoras domésticas tem mais de 70 anos, tendo como fundadora Laudelina de Campos Melo, e, paulatinamente, o movimento foi se organizando na luta pelos seus direitos, sendo a deputada federal Benedita da Silva porta-voz da categoria no processo de edição da CRFB/88³¹⁹. Ainda, Creuza afirmou que:

Foi aprovada a Constituição Federal, com os direitos, e a sociedade continuou empregando. Continuou empregando. Naquela época, em 1988, eram quase 5 milhões; hoje [2010], nós estamos, são dados oficiais, em 7 milhões e 200 mil. (...) **é raro chegar a uma casa ou um lar brasileiro que não tenha uma trabalhadora doméstica.** Ter trabalhadora doméstica em casa é status. (...) Aí, como o representante do Ministério Público falou do hábito e tal, **é importante a mudança da mentalidade da sociedade brasileira de querer ter em casa uma pessoa para servir, e não querer pagar por aquele serviço**³²⁰. *(grifei)*

Desse modo, a fala da presidenta de honra da FENATRAD revela o lugar do trabalho doméstico na sociedade brasileira e, ao mesmo tempo, as práticas de desvalorização e desrespeito por essa atividade e suas trabalhadoras. Como contar com um trabalho prestado por um trabalhador e não o remunerar por isso? Trata-se do período escravocrata? Ou são os deslocamentos dos valores da instituição escravista se fazendo presentes na atualidade? A falta de valorização do serviço doméstico está presente na sociedade brasileira desde os seus primórdios, bem como as práticas de subjugação e exploração dessas trabalhadoras. Com a fala de Creuza, percebe-se que a falta de percepção de que essas trabalhadoras devam ser vistas com dignidade, terem condições dignas de trabalho e serem bem remuneradas é algo enraizado na sociedade brasileira. Luiza Batista, presidenta da FENATRAD, ao tratar do caso da trabalhadora doméstica Mirtes Renata, mãe do menino Miguel, que morreu ao cair da janela do prédio onde a mãe trabalhava (durante a pandemia da COVID-19, em um Estado, Pernambuco, que publicou um Decreto não incluindo o trabalho doméstico como atividade essencial, ou seja, Mirtes Renata deveria estar em sua própria casa), aborda a questão da desvalorização do trabalho doméstico no país e do fato do trabalho doméstico auferir lucro de forma indireta:

O Miguel tinha cinco anos, não era pra ter deixado sozinho dentro do elevador, então, **isso escancarou pras pessoas de modo geral o quanto o trabalho doméstico é desvalorizado. E ele é desvalorizado, por quê? A maioria é mulher, a maioria é negra.** Muitas trabalhadoras na informalidade e aí não,

³¹⁹ Câmara dos Deputados, 2011, p. 11.

³²⁰ Câmara dos Deputados, 2011, p. 7.

não se dá o devido valor. **Mas, se existem mulheres no mercado de trabalho, é porque existem trabalhadoras domésticas dando o suporte que elas precisam para estar no mercado de trabalho. E aí indiretamente nós contribuímos e muito com a economia do país. Apesar de muitas pessoas dizerem que nós não auferimos lucro a quem nos emprega. A gente não aufere aquele lucro direto.** Como é uma loja, um restaurante, onde a pessoa entra, se alimenta, paga, na loja, entra, compra, paga e vai lá embora. Mas **a gente aufere lucro indireto. Então, é uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico**³²¹. (grifei)

A participação de Creuza Maria Oliveira na Audiência Pública foi extremamente rica e estratégica, contribuindo para expor diversas demandas do movimento das trabalhadoras domésticas, como a questão da carga horária de trabalho; do adicional noturno; das horas extras e da necessidade de construção do sindicato patronal. Essas demandas, somadas ao debate central da audiência pública, o tratamento isonômico de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores rurais e urbanos, em pleno anos 2000, evidencia a forma pela qual esse trabalho é visto pela sociedade brasileira: um ofício extremamente subvalorizado e invisibilizado, mas que, ao mesmo tempo, é essencial para o funcionamento do país e, por conseguinte, do sistema capitalista. Vale destacar que, neste momento, as trabalhadoras domésticas reforçaram a desconstrução da premissa de que o trabalho doméstico não gera lucro: de acordo com elas, este ofício gera lucro por meio do bem-estar, saúde e qualidade de vida proporcionado ao(a) empregador(a). Neste debate, tendo em vista que no Brasil o trabalho doméstico remunerado é exercido sobretudo por mulheres negras, a questão racial e a memória da escravidão são outros elementos essenciais para se entender a desvalorização e a invisibilidade do trabalho doméstico remunerado. Lélia Gonzalez afirma que “a mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta.”³²² Esta lógica, bastante disseminada na sociedade brasileira, aponta para o lugar, naturalizado, de subordinação da mulher negra que, desde a escravidão, é percebida como aquela que irá servir os seus senhores de escravizados. Nos tempos atuais, essa lógica de servidão não foi modificada. Vemos uma ressignificação da escrava doméstica com a ascensão da trabalhadora doméstica remunerada. Neste sentido, partindo do pressuposto que a trabalhadora doméstica remunerada possui uma relação direta com o passado escravista brasileiro, “desenvolve-se – sob estereótipos e construções de gênero e raça – a naturalização de elementos que inferiorizam a mulher negra”³²³. Por conseguinte, essas mulheres são

³²¹ Brasil de Fato. Luiza Batista: É uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico. Recife, 11 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefatope.com.br/2021/03/11/luiza-batista-e-uma-questao-cultural-de-nao-valorizar-o-trabalho-domestico> > Acesso em 02 jun. 2024.

³²² Gonzalez, 1984, p. 226.

³²³ Carvalho, Furtado, Santos, 2020, p. 362.

subjugadas a determinados papéis, os quais naturalizam determinadas práticas e condutas, tais como, as jornadas exaustivas, as precárias condições de trabalho e o assédio moral. Ainda no contexto da participação de Creuza na Audiência Pública, ela alertou para a ideia (falaciosa) de que a concessão de direitos às trabalhadoras domésticas levaria a uma onda de demissão. Sob o suposto manto do cuidado e da preocupação com essas trabalhadoras, encobre-se a negação de seus direitos e a manutenção de hierarquias e posições de poder. Desse modo, a hierarquia do sistema capitalista permanece a mesma e as posições de poder nem sequer são abaladas. Vale lembrar que este discurso em muito se assemelha aos dos senhores de escravizados durante o período de iminência da abolição da escravidão no Brasil, os quais afirmaram que esse processo iria arruinar o Estado e levar a economia nacional a falência³²⁴. O jurista Jorge Souto Maior afirma que, com as modificações legislativas nesse período, o aumento dos encargos trabalhistas para os empregadores foi de apenas 9%. Após todo o trâmite legislativo, em 21 de novembro de 2012, a PEC foi para a sessão de votação em plenário, onde foi aprovada nos dois turnos pela maioria dos parlamentares. Em seguida, em 13 de dezembro de 2012, a PEC foi encaminhada para o Senado e, em 02 abril de 2013, a PEC foi sancionada pelo Congresso Nacional, sendo transformada na Emenda Constitucional nº 72, com a seguinte redação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua 16 integração à previdência social³²⁵.

Desta forma, tendo em vista todo o processo de luta por direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas, estas, na tramitação da PEC 478/2010 na Câmara dos Deputados, tiveram um lugar de destaque ao longo desse processo. Os direitos ali conquistados não estavam postos e nem são frutos de “canetada parlamentar”, eles são fruto do processo de luta da categoria por uma vida digna à todas e a todos. Elas foram as protagonistas desse processo. Além disso, a participação de Creuza Oliveira na audiência pública se mostrou de suma importância para trazer as reivindicações das trabalhadoras e contribuiu para a confecção da Proposta. A PEC 478/2010 é fruto do processo de luta do movimento das trabalhadoras domésticas por direitos e por uma vida digna para todas e todos.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 72 no Diário Oficial em 03 de Abril de

³²⁴ Souto Maior, 2013, p. 4.

³²⁵ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm > Acesso em 01 jun. 2024.

2013, o parágrafo único do artigo 7º da CRFB/88 foi então alterado, equiparando as trabalhadoras domésticas aos trabalhadores rurais e urbanos e assegurando-as um conjunto de direitos imediatos, quais sejam: salário mínimo; irredutibilidade do salário; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para aqueles que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração de trabalho extraordinário superior, no mínimo a 50% da hora normal; férias anuais remuneradas com, pelo menos $\frac{1}{3}$ a mais do que o salário normal; licença à gestante; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; aposentadoria; reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. Por outro lado, havia direitos que ainda dependiam de regulamentação, como: a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar; o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; o fundo de garantia do tempo de serviço; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Neste sentido, em 01 de junho de 2015, a presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei Complementar n. 150, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 72/2013, dispondo sobre o contrato de trabalho doméstico e acarretou a revogação da Lei n. 5.859/1972. Esta Lei Complementar definiu a trabalhadora doméstica como aquela que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana, devendo ter idade igual ou superior a 18 anos. Desse modo, os requisitos legais para caracterizar o trabalho doméstico são: a prestação do trabalho para pessoa física ou família (não é possível trabalhar para pessoa jurídica, como empresa, associação, condomínios etc); no âmbito residencial; de finalidade não lucrativa (não se pode realizar atividade lucrativa, como trabalhar na residência do empregador preparando refeições para serem comercializadas); e por mais de dois dias da semana. Por conseguinte, as

diaristas, que prestam serviço de forma eventual, até dois dias na semana, não estão contempladas pelo diploma legal, sendo este, então, excludente, ao mesmo tempo que cria uma categoria de trabalhadoras de segunda classe, que não tem acessos a direitos básicos para exercerem sua profissão com dignidade. Nenhum dos amparos legais conquistados foram assegurados às trabalhadoras domésticas diaristas, apenas as trabalhadoras domésticas mensalistas. Além da questão das diaristas, outro ponto crítico da Lei Complementar n. 150/2015 diz respeito à jornada de trabalho. Segundo esta, a jornada de trabalho da trabalhadora doméstica é de 8 horas por dia e 44 horas por semana, em conformidade com o previsto no artigo 58 da CLT. Quando a trabalhadora ultrapassa essas horas, o tempo a mais é considerado como “hora extra”. No entanto, conforme o artigo 2º, parágrafo quinto da norma, apenas as primeiras 40 horas mensais excedentes precisam ser pagas com um adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. As horas que excedem essas 40 horas mensais, podem ser compensadas em até um ano e ficam “guardadas” em um banco de horas. Desse modo, há Lei Complementar n. 150 de 2015, é complacente com jornadas de trabalho domésticas exaustivas, ela facilita as longas horas de trabalho, ao trazer a alternativa do banco de horas e não deixar evidente um limite de horas extras que podem ser realizadas por dia. E essa dinâmica é criada sem que isso leve, necessariamente, a obrigatoriedade do pagamento pelos serviços prestados, já que, o banco de horas permite um acordo entre a(o) empregadora(o) e a trabalhadora doméstica para que as horas extras sejam compensadas por meio da redução de jornadas de trabalho ou folgas, por exemplo. Outro problema da Lei Complementar refere-se ao fato de que esta não englobou o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma do inciso XXIII, artigo 7º da CRFB/88. Embora a Lei Complementar tenha garantido direitos importantes para a categoria, ela não garantiu para toda a categoria. De forma bastante refinada, ela conseguiu excluir e deixar sem proteção jurídica diversas trabalhadoras, criando uma situação de desigualdade de direitos no âmbito da profissão. Uma ação aparentemente benéfica que se contrabalança com outra maléfica e, ao final, o saldo dessa conquista pode resultar em um cenário de inalterabilidade ou até mesmo piora da situação das trabalhadoras domésticas, já que, visando não arcar com os direitos da categoria, muitos patrões e patroas optam por contratar trabalhadoras domésticas diaristas, sendo estas, inclusive, a maioria das trabalhadoras contratadas, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³²⁶. Luiza Batista expõe sua preocupação com as trabalhadoras domésticas diaristas, em situação de

³²⁶ Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=39017>. Acesso em 01 jun. 2024.

informalidade:

(...) tem isso de você está com tua carteira assinada, no teu local de trabalho, com a jornada de trabalho, garantida por lei, e você de repente, se vê sem esse emprego, que te dá uma certa proteção financeira e social. Aí você vai pra informalidade. **O que mais preocupa a FENATRAD é que essas companheiras, essas trabalhadoras domésticas que estão trabalhando na informalidade, se elas tiverem algum problema de saúde, a quem elas vão recorrer para ficar em casa e se recuperar? O auxílio-doença, ela não vai ter, se ela não recolhe previdência social, ela não vai ter. Então, o tempo que ela estiver desempregada, doente, quem vai manter essa pessoa? E também a idade, porque disso ninguém tá livre, né?** Vai chegando a uma idade que com o tempo você precisa parar, porque o teu corpo diz que você tem que parar, ou seja, você precisa de aposentadoria. Se você não para, se você não contribui para a previdência, como vai ser? **Então, a preocupação maior pra informalidade nesse momento é, além do fato da trabalhadora doméstica não ter uma renda garantida, ela também não tem a proteção social.** E isso é muito preocupante. E aí, a gente vê que nesse momento, com todos esses desmontes que estão acontecendo no país, com todos esses retrocessos, como vai ser o futuro dessas companheiras?³²⁷ (grifei).

Mais recentemente, por meio do Decreto n. 12.009, de 01 de maio de 2024, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189), com 27 artigos, e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), com 26 artigos, da Organização Internacional do Trabalho³²⁸. Desse modo, esses instrumentos legais passaram a integrar o ordenamento jurídico interno do país, possuindo aplicabilidade jurídica e reforçando os direitos da categoria já existentes. Enquanto a Convenção 189 apresenta direitos para a categoria, a Recomendação traz orientações para a implementação da Convenção. Vale destacar que esses documentos foram aprovados em 2011 na Suíça, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Os textos foram aprovados pelo Congresso Nacional em dezembro de 2017 e, em 2018, o país os ratificou. A partir de 31 de janeiro de 2019, eles passaram a vigorar no âmbito externo para o Brasil. Com a promulgação, o país incorpora oficialmente esses documentos ao ordenamento jurídico pátrio. Dentre os diversos pontos do Decreto, ele determina que haja tratamento igualitário entre essas trabalhadoras e os outros trabalhadores; incluindo regulamentações sobre horas de trabalho; períodos de descanso diários e semanais, este último devendo ser de pelos menos 24 horas

³²⁷ Brasil de Fato. Luiza Batista: É uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico. Recife, 11 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefatope.com.br/2021/03/11/luiza-batista-e-uma-questao-cultural-de-nao-valorizar-o-trabalho-domestico> > Acesso em 02 jun. 2024.

³²⁸ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12009.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.009%2C%20DE%201%C2%BA,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho > Acesso em 23 mai. 2024.

consecutivas; férias anuais remuneradas; ambiente de trabalho seguro e saudável; proteção pela seguridade social; liberdade sindical; eliminação do trabalho infantil e forçado; liberdade para escolher se quer ou não morar no ambiente de trabalho; e proteção contra discriminação no ambiente de trabalho.

Os dados na Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (Pnad) de dezembro de 2023, realizada pelo IBGE, revelam que o Brasil conta com 6,08 milhões de pessoas prestando trabalho doméstico remunerado³²⁹. Desse total, 5.539 milhões são mulheres e 540 mil são homens. Assim, 91,1% das pessoas que prestam serviço doméstico remunerado são mulheres e apenas 8,9% são homens. A maioria dessas mulheres são negras, têm idade média de 49 anos e são empregadas como diaristas. A média salarial dessas trabalhadoras, tanto diaristas quanto mensalistas, é de R\$1.146,00 (abaixo do valor do salário-mínimo brasileiro, no valor de R\$1.412,00). Esse rendimento salarial, no terceiro trimestre de 2022, revelou desigualdades raciais e laborais: as trabalhadoras domésticas negras receberam 84% do salário das trabalhadoras brancas, e as trabalhadoras sem carteira assinada obtiveram 60% dos rendimentos das trabalhadoras com carteira assinada³³⁰. Estima-se que 50% das trabalhadoras domésticas sejam empregadas como diaristas e que 64,8% dessas trabalhadoras não contribuem para a seguridade social, indicando uma lacuna na proteção social delas. Vale destacar que, quando começou a pandemia da COVID-19 em 2020, o país registrava 6,2 milhões de pessoas realizando serviço doméstico, em comparação com os números atuais, há uma evidente redução no número de trabalhadoras no setor. Ao mesmo tempo, ocorreu um aumento no número de trabalhadoras diaristas. Ademais, somente 1,4 milhão (23,5%) das trabalhadoras possuem carteira assinada, evidenciando um cenário de informalidade e precarização desse ofício e, por conseguinte, que a problemática do trabalho informal permeia esse setor.

Na comunicação intitulada “Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher” apresentada por Lélia Gonzalez no “8º Encontro Nacional da *Latin American Studies Association*”, em 1979, em Pittsburgh, nos Estados Unidos, a autora analisa o sistema capitalista brasileiro, mostrando como a manipulação do gênero e da etnicidade coloca as mulheres e a população negras nos níveis mais baixos de participação da força de trabalho³³¹, como demonstram os dados acima sobre o trabalho doméstico remunerado

³²⁹Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=39017>. Acesso em 16 mai. 2024.

³³⁰ Secretaria Nacional de Cuidados e Família. Nota Informativa n. 2/2023: Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília, 2023. Disponível em: < Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (www.gov.br) > Acesso em 16 mai. 2024.

³³¹ Gonzalez, Leila. Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher. 8º

no Brasil. Para tratar desse assunto, Gonzalez se utiliza da categoria de “massa marginal” do sociólogo argentino José Nun, que é criada pelo autor a partir da obra de Karl Marx, “O Capital”, mais especificamente por meio do Capítulo XXIII que trata da “Lei Geral de Acumulação Capitalista”. De acordo com Marx, o “exército industrial de reserva disponível” é constituído pela “população trabalhadora excedente”, que é essencial para o desenvolvimento do sistema capitalista e corresponde a pessoas trabalhadoras que estão em situação de desemprego e que podem ser utilizadas pelo mercado de trabalho quando for necessário. A “população trabalhadora excedente” seria uma alavanca do sistema capitalista, multiplicando suas forças, já que ter essa população à disposição facilitaria o processo de acumulação do capital. E, para que haja o processo de acumulação de capital, nesse sistema, é necessária a presença da “população trabalhadora excedente”. Por isso, Marx diz que a “população trabalhadora excedente” é, ao mesmo tempo, alavanca da acumulação capitalista e condição de existência do modo de produção capitalista. Daí ser falaciosa a ideia de que o sistema capitalista poderia acabar com o desemprego, já que ele precisa dessa população para sua expansão e para acumulação do capital. A “população trabalhadora excedente” é a força motriz do sistema capitalista e tem uma função essencial para o capital: ser mão-de-obra disponível e estar à disposição para ser explorada. Neste sentido, José Nun afirma que, se por um lado, essa categoria de Marx ainda é bastante contemporânea, por outro, ela é insuficiente pois, concomitantemente, ao processo de acumulação capitalista a população mundial em condição de subemprego, na informalidade e miserável aumentou drasticamente. Desse modo, a ideia de “massa marginal” para o sociólogo argentino consiste naquela população que é excluída do mercado formal de trabalho e não são nem considerados como reserva disponível pelo sistema capitalista - diferente da ideia de Marx que, embora estejam desempregados, fora do mercado de trabalho, a “população trabalhadora excedente” é considerada como uma reserva a ser utilizada pelo capital em momentos de expansão econômica. As pessoas que integram a “massa marginal”, diferentes daquelas da “população trabalhadora excedente”, não tem perspectiva de empregos no sistema capitalista, elas estão localizadas à margem do sistema, estando disponíveis para encarar qualquer ofício e receber qualquer remuneração, o que inclui empregos em condições degradantes de trabalho e com intensa exploração da mão de obra. Nas economias periféricas, a “massa marginal” está fora do núcleo do processo de acumulação capitalista, não exercendo pressão alguma sobre o sistema e sendo disfuncional para este processo, enquanto o “exército industrial de reserva” é funcional e impulsiona esse processo. Tendo em vista a

realidade latino-americana e brasileira, Lélia Gonzalez se utiliza da categoria de “massa marginal” para analisar esses contextos. De acordo com ela, a situação de desemprego e subemprego vai atingir as pessoas integrantes da “massa marginal” e, no caso brasileiro, o racismo é uma ferramenta que perpetua a divisão (racial) do trabalho, relegando a população negra aos níveis mais baixos do mercado de trabalho. Ao utilizar a categoria de “massa marginal” de José Nun, Lélia Gonzalez a racializa. Neste sentido, vale ressaltar que um dos legados da escravização está relacionado à distribuição geográfica da população negra, estando esta localizada nas regiões periféricas, “no chamado Brasil subdesenvolvido, nas regiões em que predominam as formas pré-capitalistas de produção com sua autonomia relativa”³³². Por isso, o racismo - entendido como um conjunto de práticas e articulação ideológica - não é algo atinente a um período histórico, pré-capitalista, que, paulatinamente, deixaria de existir diante das demandas da sociedade capitalista moderna, na verdade, como aponta a autora, ele é um dos “critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social”³³³, o qual terá como um de seus elementos a questão regional, como visto acima. Assim, para o funcionamento do sistema capitalista é necessária uma divisão racial do trabalho que irá determinar a posição de cada indivíduo dentro da estrutura de classes (as classes sociais) e da estratificação social (as camadas sociais, que podem ser divididas por poder, nível educacional, riqueza etc). A divisão racial do trabalho é determinante para a organização da sociedade capitalista e do mercado de trabalho. O racismo junto à divisão racial do trabalho, tendo em vista o critério racial, alocam as pessoas de forma distinta nos postos de trabalho. No caso brasileiro, isso significa diferenças alarmantes entre brancos e negros no mercado de trabalho, sendo estes, na maioria das vezes, dispostos em posições de menores prestígios e importâncias, recebendo menores remunerações, e sendo mais explorados. Soma-se a Pnad de dezembro de 2023, vista acima, que apresenta discrepâncias no mercado de trabalho entre trabalhadoras domésticas negras e brancas, o Boletim Especial do Dieese, intitulado “A persistente desigualdade entre negros e não negros no mercado de trabalho”, de novembro de 2022, o qual revelou que no segundo trimestre de 2022: existia uma taxa de desocupação de 13,9% para as mulheres negras e 8,9% para as mulheres brancas; que 47,3% das mulheres negras trabalhavam desprotegidas, já para as mulheres brancas esse percentual cai para 35%; que mulheres brancas receberam R\$ 2.774 e mulheres negras receberam, em média, R\$ 1.715; e, no âmbito do serviço doméstico, a participação da mulher negra é de 16,4%, enquanto das mulheres brancas é de apenas 9%. Esses

³³² Gonzalez, 1979, p. 9.

³³³ Gonzalez, 1979, p. 9.

dados mostram de maneira cristalina o disposto por Lélia Gonzalez, ao tornar evidente o contraste no tratamento de mulheres negras e brancas no mercado de trabalho, sendo aquelas relegadas aos menores salários, as posições mais desvalorizadas, as menores disponibilidades de cargos e funções e aos trabalhos degradantes. Ainda nesse trabalho, a autora sustenta que, em relação às mulheres negras, desde o período pós-emancipação, quando todos foram considerados “cidadãos iguais perante a lei”, essas mulheres se dividiram entre suas obrigações familiares e o trabalho árduo na casa da patroa. Na década de 1950, como expõe Gonzalez, elas possuíam baixos níveis educacionais e, em sua maioria, ocupavam atividades de serviços pessoais - atualmente, esses números não foram muito modificados, apenas 14,7% das mulheres negras possuem nível superior completo e a maioria ocupa os serviços domésticos³³⁴. Esses dados têm relação direta com inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, já que muitas atividades exigem níveis de escolaridade diversos dos que elas possuíam (e possuem) e códigos (discriminatórios-racistas) como “boa aparência” ou “educação” e, mais atualmente, “inglês fluente” ou “ensino médio em escola bilíngue”, indicando, ao mesmo tempo, que não haveria oportunidade para mulheres negras no mercado de trabalho e os mecanismos utilizados pelas classes dominantes para afastar a participação dessas mulheres nos diferentes ofícios. Os dados apresentados pelo Dieese e por Lélia Gonzalez, se encontram ao tornar evidente que o marcador social de “raça” no Brasil atravessa todos os outros, como o gênero, a classe social e a sexualidade. Analisar fenômenos sociais brasileiros desconsiderando a “raça” é entender essa sociedade bem longe de sua complexidade. Se em teorias sociais, importadas de contextos alheios aos brasileiros, determinados marcadores sociais, como a “classe social”, se sobreporiam, no Brasil, tendo em vista estudos como de Lélia Gonzalez, isso não ocorre. As desigualdades sociais não serão reduzidas ou extirpadas olhando apenas para a questão econômica ou de classe social no país - daí pensar, inclusive, em categorias como “desigualdades sociorraciais”. Nesse estudo, Lélia Gonzalez alerta para o fato de que não é coincidência a população negra ocupar os trabalhos mais precarizados e, por isso, essa questão não pode ser reduzida a algo apenas econômico, concernente à classe social. O racismo, como aponta a autora, exclui determinados grupos, trata essas pessoas como mero objetos (e não como sujeitos) e, por conseguinte, essas pessoas são infantilizadas e não têm direito à “própria voz”. E esse processo ocorre com as mulheres negras e, por conseguinte, com a maioria esmagadora das trabalhadoras domésticas, que são majoritariamente mulheres negras. Apenas percebendo essas trabalhadoras dentro de toda a sua complexidade, levando em consideração os diferentes

³³⁴ Ministério da Igualdade Racial. Monitoramento e avaliação. N. 2. Edição mulheres negras. Brasília, setembro, 2003. Disponível em: < Ministério da Igualdade Racial (www.gov.br) > Acesso em 25 mai. 2024.

sistemas de opressão que as atravessam, poderemos de fato vê-las.

Para Lélia Gonzalez o racismo no país é um sintoma da neurose cultural brasileira³³⁵. Isso significa que, sendo a neurose uma manifestação de questões não resolvidas ou de conflitos internos ou de desejos reprimidos (todos inconscientes), ela irá se manifestar por meio de sintomas. Por conseguinte, ao entender o racismo como um sintoma, ao mesmo tempo que esse sintoma irá revelar, ele também irá ocultar. O interessante dessa análise da autora é como ela demonstra que, no Brasil, o racismo não é explícito, não se fala sobre ele, não se discute sobre ele. Por isso, ele é entendido como natural pela sociedade brasileira. E, se ele é entendido como natural, suas práticas e valores também são, daí a naturalização de pessoas negras em posição de miséria; em cargos e ofícios desvalorizados; associadas a criminalidade e a malandragem e a indolência; e, no caso da mulher negra, a determinados ofícios, como cozinheira, faxineira, servente³³⁶. Desde o período pós-emancipação há um processo de perpetuação e reforço do racismo, que é atualizado por meio de tecnologias bastante refinadas, juntamente com seu conjunto de práticas e valores, beneficiando determinados grupos e interesses³³⁷. Neste sentido, tendo em vista o “racismo à brasileira”, Lélia Gonzalez se utiliza de duas categorias para tratar das facetas do racismo: o “racismo aberto” e o “racismo por denegação”³³⁸. O primeiro é característico de sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesas; e as pessoas negras são aquelas que têm antepassados negros, tem “sangue negro nas veias, e a segregação é explícita, é racismo o sem disfarces”³³⁹. Já o “racismo por denegação” é característico de sociedades de origem latina, onde há uma forte presença de teorias como da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial” e o racismo é disfarçado³⁴⁰. Gonzalez afirma que as sociedades ibéricas se constituíram por meio da criação de estruturas hierárquicas, onde tudo e todos tinham seu lugar determinado³⁴¹. Consequentemente, as sociedades que foram colonizadas por essas sociedades, como as latino-americanas, herdaram essas hierarquias sociais e, assim, criaram formas de classificação (social, racial e sexual), que dispensaram formas evidentes de segregação, já que as hierarquias, por si só, garantem esse processo ao criarem uma superioridade para brancos (enquanto grupo dominante) e uma inferioridade para

³³⁵ Gonzalez, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 2.

³³⁶ Gonzalez, 1984, p. 10.

³³⁷ Gonzalez, 1984, p. 12.

³³⁸ Gonzalez, 2020, p. 117.

³³⁹ Gonzalez, 2020, p. 118-119.

³⁴⁰ Gonzalez, 2020, p. 118.

³⁴¹ Gonzalez, 2020, p. 119.

negros³⁴². Ao mesmo tempo, também se reforça que nesses lugares não há espaço para igualdade. O racismo, no contexto da América Latina, conta com uma tecnologia bastante sofisticada, que contribui significativamente para este processo: a ideologia do branqueamento, que perpetua a crença de que os valores do Ocidente branco são universais e (os únicos) “verdadeiros” e, por conseguinte, cria-se um mito da superioridade branca³⁴³. E, se os valores do Ocidente branco estão no topo dessa hierarquia, os valores das pessoas negras estão em sua base. Soma-se a ideologia do branqueamento, nos tempos modernos, como aponta Gonzalez, o mito da democracia racial, por meio do qual se tenta criar a ideia de uma (co)existência pacífica entre brancos e não-brancos, em que o racismo seria mínimo ou inexistente.

O racismo, como esse sintoma da neurose cultural brasileira, tem estreita relação com o sexismo, que, por sua vez, produz violências contra as mulheres negras. Desse modo, Lélia Gonzalez articula racismo e sexismo, evidenciando que esses marcadores sociais caminham lado a lado, se retroalimentando, se reafirmando, não sendo possível, então, analisá-los de forma apartada. De acordo com a autora, a falta de perspectiva da mulher negra, leva essas mulheres a se dedicarem aos serviços domésticos. Segundo Gonzalez, as empregadas domésticas têm sofrido um processo de internalização da subordinação e da inferioridade³⁴⁴, mesmo sendo elas que propiciam a emancipação cultural e econômica dos moradores das residências em que trabalham. Esse processo tem relação com o racismo que molda as representações sociais e leva a certas internalizações, como as anteriores³⁴⁵. Por isso, há uma naturalização do lugar da mulher negra na sociedade brasileira, como se essas mulheres estivessem destinadas aos lugares de servir. Mais que isso, esse processo deixa explícito que ao lidar, por exemplo, com a categoria de “divisão sexual do trabalho”, é necessário articulá-la com a questão racial. Racismo e sexismo, juntamente a outros sistemas de opressão, caminham de mãos dadas. Caso não façamos essas articulações, extirparemos a humanidade dessas mulheres.

A teórica e psicóloga portuguesa Grada Kilomba contribui bastante para esse debate ao trazer em seus estudos a categoria, cunhada pela antropóloga estadunidense Philomena Essed, de “racismo genderizado”³⁴⁶. Segundo Kilomba, “raça” e “gênero” são marcadores sociais inseparáveis, eles estão fundidos e entrelaçados. Ao mesmo tempo que o racismo se baseia em papéis de gênero, este também vai se basear naquele³⁴⁷. Analisar essas categorias de forma

³⁴² Gonzalez, 2020, p. 119.

³⁴³ Gonzalez, 2020, p. 119.

³⁴⁴ Gonzalez, 1979, p. 15.

³⁴⁵ Gonzalez, 1979, p. 15.

³⁴⁶ Kilomba, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

³⁴⁷ *Ibid.*, 2019, p. 94.

separada leva a invisibilização das mulheres negras tanto nos espaços políticos quanto nos acadêmicos³⁴⁸. O impacto simultâneo da opressão racial e da opressão de gênero acarreta às mulheres negras e racializadas a experimentar formas de racismo distintas daquelas experienciadas por homens negros e de sexismo diferentes daquelas vividas por mulheres brancas, pois suas experiências são constituídas, simultaneamente, pela opressão de raça e de gênero. Desse modo, ao tratar das opressões e violências contra as mulheres negras, o racismo genderizado impõe uma lente de análise que leva em consideração a interseção entre a opressão de gênero e de raça, pela qual mulheres negras experienciam opressões raciais estruturadas em (percepções racistas) de papéis de gênero. Neste sentido, o racismo possui lugar de destaque, porque ele constrói o gênero de maneiras distintas para mulheres brancas e não brancas.

Importante mencionar que, ao se referir à categoria “gênero”, como aponta a jurista peruana Julissa Mantilla, trata-se de entendê-la como construída socialmente, tendo como base as diferenças sexuais dos indivíduos³⁴⁹. A categoria de gênero, para Mantilla, é uma ferramenta conceitual que explica a relação assimétrica entre homens e mulheres em virtude de suas relações de poder³⁵⁰. Desse modo, o contexto social e a cultura, por meio de um conjunto de crenças, prescrições e atribuições, levam a construção de comportamentos e papéis para cada indivíduo dos distintos sexos³⁵¹. Por isso, cada sociedade, a cada época, vai reforçar e construir o que considera “feminino” e “masculino”, estabelecendo obrigações, regras e proibições para cada sexo, que incluem uma heterossexualidade dominante³⁵². O associado ao feminino tem sido considerado de menor valor, sendo posto em uma posição de subordinação, como aponta a autora, e isso gera um impacto negativo no reconhecimento, exercício e proteção dos direitos das mulheres³⁵³. As mulheres foram relegadas aos espaços privados e domésticos e, por conseguinte, aspectos considerados tradicionalmente privados foram deixados de fora da esfera pública, o que dificulta o enfrentamento dessas questões, como, por exemplo, a violência doméstica³⁵⁴. Neste sentido, vale ressaltar que Julissa Mantilla chama atenção para a categoria de “estereótipo de gênero”, a qual está relacionada a uma visão generalizada ou preconcebida sobre os atributos e papéis que, tanto homens quanto mulheres, cumprem ou deveriam cumprir.

³⁴⁸ Ibid., 2019, p. 98.

³⁴⁹ Mantilla Falcón, Julissa. Derecho y perspectiva de género: un encuentro necesario. Vox Juris, Lima, vol. 32, n. 2, p. 2, 2016.

³⁵⁰ Mantilla Falcón, Julissa. La importancia de la aplicación del enfoque de género al derecho: asumiendo nuevos retos. THEMIS Revista de Derecho, Peru, n. 63, p. 131-146, 2013.

³⁵¹ Mantilla Falcón, 2016, p. 2.

³⁵² Mantilla Falcón, 2016, p. 2.

³⁵³ Mantilla Falcón, 2013, P. 2.

³⁵⁴ Mantilla Falcón, 2016, p. 2.

Desse modo, esta é dotada de discriminação, já que deixa de lado a individualidade de cada pessoa e assume que existem qualidades inerentes a cada indivíduo a depender do grupo o qual pertença³⁵⁵. E esta discriminação, como aponta a autora, deve ser analisada levando em consideração todos os sistemas de opressão - de maneira imbrincada.

Voltando ao debate, a historiadora Beatriz Nascimento, para entender a situação da mulher negra no mercado de trabalho, recorre ao passado, ao período colonial brasileiro, e afirma que aquela era uma sociedade hierarquizada e cada grupo exercia uma função pré-estabelecida e (rigidamente) diferenciada³⁵⁶. De um lado dessa estrutura tinha os proprietários de escravizados e do outro os escravizados, que eram a força de trabalho efetiva da época. Essa estrutura era permeada pelo patriarcalismo e o paternalismo, os quais impactaram o lugar e a ideia da mulher branca e negra³⁵⁷. Enquanto a mulher branca ocupava o lugar de esposa, mãe e da mulher amada e respeitada, sendo estas posições permeadas pelo ócio; a mulher negra ocupava a posição de produtora, ocupando um lugar ativo, de mulher trabalhadora, que, ao mesmo tempo, também era mãe³⁵⁸. Com a chegada da sociedade moderna, com a expansão industrial, a estratificação social apresenta maiores gradações e flexibilidade, no entanto, estas ainda são limitadas e a posição de cada grupo social nessa estrutura ainda é definida por desigualdades (coloniais) profundas³⁵⁹. E o aspecto racial é um dos elementos para definir essas posições, que relegam a população negra aos níveis mais baixos dessa estrutura, por meio da discriminação racial e do racismo³⁶⁰. Neste sentido, Beatriz Nascimento chama atenção para o fato de que a discriminação feita pelo branco ao longo dos tempos impactou a população negra de tal forma que há um processo de internalização dos lugares de inferioridade que lhes são atribuídos, por conseguinte, pessoas negras acabam renunciando a ocupação de lugares comumente ocupados por pessoas brancas, o que perpetua, ao mesmo tempo, o processo de domínio social e de privilégio racial³⁶¹. A mulher negra, por sua vez, como aponta Nascimento, acaba ocupando o lugar atribuído a ela desde o período da escravização no Brasil: atividades menos valorizadas e com baixas remunerações, como o trabalho doméstico³⁶². Desse modo, mesmo com o fim da escravização no país, a mulher negra é impelida a permanecer nas posições

³⁵⁵ Mantilla Falcón, 2016, p. 2.

³⁵⁶ Nascimento, Beatriz. A Mulher Negra e o Mercado de Trabalho. In: NASCIMENTO, Beatriz; RATTIS, Alex (org.). Uma História Feita por Mãos Negras: Relações raciais, quilombos e movimentos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021a., p. 55-61.

³⁵⁷ Ibid., 2021, 56.

³⁵⁸ Ibid., 2021, 56.

³⁵⁹ Ibid., 2021, 57.

³⁶⁰ Ibid., 2021, 57.

³⁶¹ Ibid., 2021, 58.

³⁶² Ibid., 2021, 58.

de subalternidade, tão notórias no período colonial, o que revela traços da memória da escravidão no Brasil contemporâneo. A desigualdade sociorracial no país possui raízes muito profundas e encontra, em mecanismos de privilégio do grupo dominante (como a branquitude), formas de crescer e se fortalecer. A mulher negra é posicionada no lugar mais baixo da hierarquia sociorracial e, desse modo, ela é localizada em uma posição de alta vulnerabilidade, não apenas em relação ao mercado de trabalho e a trabalhos degradantes, mas também à exploração sexual, que remonta ao período colonial, quando foi vítima de diversas atrocidades sexuais pelos senhores de escravizados³⁶³. A mulher branca, por sua vez, é localizada no lugar da esposa ou da “solteirona”, dependente financeiramente de homens, e da procriadora e, assim, sua vida sexual estava localizada no período após a maternidade, fazendo com que a liberação da função sexual masculina recaísse sobre a mulher negra ou mestiça³⁶⁴. Essa construção de estereótipos (que fundem gênero e raça) levou a diversas situações de exploração sexual e a entendimentos de que as mulheres negras e mestiças estavam disponíveis sexualmente para homens se satisfazerem sexualmente. Por meio de construções sociais, que remontam ao período colonial, mulheres negras e mestiças foram relegadas à exploração laboral e sexual, diferente das mulheres brancas que ocupam lugares mais respeitados socialmente, revelando um deslocamento de desigualdades e privilégios e subordinações dos tempos coloniais do país para o tempo presente.

Neste sentido, ao pensar o processo de deslocamento (e atualização) de estruturas coloniais para o tempo presente, a socióloga argentina, radicada nos Estados Unidos, María Lugones contribui bastante para o debate³⁶⁵. De acordo com ela, o processo de colonização nas Américas levou a criação de uma distinção hierárquica e dicotômica entre humanos e não humanos³⁶⁶ e este pensamento binário engloba outras distinções, como, por exemplo, “homem x mulher”, “civilizado x selvagem” e “humano x natureza”, fazendo ele parte do paradigma da modernidade, que, juntamente com a “colonialidade”, é um dos eixos do poder capitalista, eurocêntrico e global, o qual é estruturado em relações de dominação e exploração³⁶⁷. Neste sentido, o processo de colonização inventou o colonizado, tentando reduzi-lo para algo inferior, para além do não humano, servindo como justificativa para a sua exploração e controle. Lugones trava um debate com Quijano e adiciona a lente imbrincada de gênero, raça,

³⁶³ Ibid., 2021, 59.

³⁶⁴ Ibid., 2021, 59.

³⁶⁵ Lugones, María. Rumo a um feminismo descolonial. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 356-377.

³⁶⁶ Lugones, 2019, p. 358.

³⁶⁷ Lugones, María. Colonialidade e gênero. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 55.

sexualidade e classe a ideia de “colonialidade”. Segundo ela, gênero e sexualidade não são dados, são construções sociais e, durante a colonização, o entendimento sobre essas categorias foi imposto aos colonizados. Desse modo, a “colonialidade de gênero” impôs uma estrutura patriarcal (branca) que subjugou as mulheres e, acima de tudo, criou um processo de desumanização em relação às mulheres não brancas, sendo estas animalizadas, sexualizadas e infantilizadas, reconfigurando por completo as relações sociais. Mais do que imposição de uma ideia de ser mulher, a colonialidade de gênero transformou relações e desumanizou mulheres não brancas. Com o fim do colonialismo, essa estrutura patriarcal branca permanece influenciando profundamente a sociedade contemporânea, definindo o que é ser mulher, marginalizando outros corpos e experiências para além dos grupos dominantes. O interessante da análise de Lugones reside no fato de que, apesar da “colonialidade de gênero”, há o “locus fraturado”, onde todas as imposições coloniais, como raça, gênero e sexualidade, são contestadas, levando a movimentos de resistência e de reconstrução identitária por parte das pessoas colonizadas, sobretudo mulheres colonizadas. Por meio do “locus fraturado” busca-se transcender o processo de desumanização³⁶⁸. E o movimento das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil é um grande exemplo desse “locus fraturado”, as palavras de Luiza Batista:

(...) situação difícil pra categoria e com essa crise que se instalou no país, **a gente busca um fio de luz lá no fim do túnel, mas tá difícil. Mas aí a luta continua.** A FENATRAD, no ano passado, fizemos três campanha de solidariedade. Chegamos a distribuir mais de quatro mil e quinhentas cestas básicas nos sindicatos. **Esse ano a gente tá se organizando, vamos fazer o nosso planejamento agora.** E nesse planejamento, a gente vai ver como é que vamos fazer esse enfrentamento. **De ajuda humanitária e fazer o enfrentamento também nessa questão de orientar as trabalhadoras nesse sentido de que elas não percam um direito do que foi conquistado com tanta luta.**³⁶⁹ (grifei)

Sendo assim, o serviço doméstico está presente na sociedade brasileira desde o período colonial, quando era prestado por escravizados domésticos, compostos, majoritariamente, por mulheres negras, que exerciam diversas atividades, tanto no espaço público quanto privado. Tendo em vista que a escravização no Brasil foi racializada, não eram todas as pessoas que seriam escravizadas, mas sim e apenas pessoas não brancas. O projeto colonial criou uma estrutura social racializada, em que no topo estavam os homens colonizadores (brancos) e na

³⁶⁸ Lugones, 2019, p. 368.

³⁶⁹ Brasil de Fato. Luiza Batista: É uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico. Recife, 11 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefatope.com.br/2021/03/11/luiza-batista-e-uma-questao-cultural-de-nao-valorizar-o-trabalho-domestico> > Acesso em 02 jun. 2024.

base estavam os colonizados (não brancos). A raça, então, é uma categoria inventada pelos colonizadores e serviu para subjugar e explorar e dominar, relegando ao lugar de não humano, diversas pessoas. Essa construção terá impacto por todos os aspectos da vida dessas pessoas, incluindo aqui o âmbito laboral, a divisão do trabalho. Como visto acima, raça e sexualidade estão fundidas e isso não foi diferente no período colonial. Nesse momento, a ideia de gênero também foi reconfigurada. Mais que isso, foi imposta uma visão de gênero europeia-branca-patriarcal que violentou todas as mulheres na colônia e intensificou esse processo em relação às mulheres não brancas. Assim, a discriminação contra elas, que tem suas experiências de vida atravessadas por diversos marcadores sociais de opressão, foi intensificada, levando a naturalização da exploração do trabalho de mulheres negras e pobres. A estrutura colonial, então, foi construída levando em consideração a categoria de raça e gênero, buscando ditar o que elas seriam e, ao mesmo tempo, criando hierarquias que dividiram a sociedade entre humanos e para além de humanos. Com isso, foi possível colocar em prática todo o projeto colonial, forjado na violência do racismo, de exploração e submissão e subjugação de diversos indivíduos. Por mais que algumas pessoas possam se questionar a relevância desses fatos, tendo em vista que a colonização já terminou e há bastante tempo, Aníbal Quijano, Maria Lugones, Lélia Gonzáles, Beatriz Nascimento, dentre outros autores e autores, mostram, cada um a seu modo, que essas estruturas ainda permanecem na sociedade brasileira. Por isso, defendo que vivemos sob o jugo de uma atmosfera escravista, pela qual os valores e princípios do Brasil-colônia foram atualizados e se mantêm presentes na sociedade brasileira contemporânea. No âmbito do trabalho doméstico remunerado essas atualizações são bastante evidentes, como, por exemplo, a “divisão hierárquica dos espaços da casa”, pela qual as trabalhadoras têm o acesso limitado aos cômodos das residências por horários e locais e, por conseguinte, há a criação da “dependência de empregada”, localizada praticamente fora da casa e próxima a cozinha; a “entrada de serviço” e a “entrada social” dos edifícios; a identificação das trabalhadoras domésticas como ameaças morais às famílias empregadoras por serem consideradas ameaças aos casamentos de seus patrões³⁷⁰. Além disso, neste contexto, uma prática muito comum é o discurso encampado pelos empregadores de que “ela é da família” ou “ela é quase da família” ou “ela é como se fosse da família”, que tenta encobrir a ressignificação de práticas paternalistas, presentes desde o período colonial, que aponta para um lugar de subordinação dessas trabalhadoras: se elas se mantiverem nesse lugar, serão aceitas pelas famílias, caso

³⁷⁰ Teixeira, Juliana Cristina. As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas. Tese – (Tese em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015, p. 74-77.

contrário, poderão ser vistas até mesmo como ingratas ou má agradecidas. A pesquisadora Marcela Rage, em sua dissertação de mestrado, analisou o (suposto) afeto nas relações entre patroa(ão) e trabalhadora doméstica, muitas vezes externado pelas frases expostas anteriormente, revelando que estas invisibilizam situações de exploração, ao mesmo tempo que, mantém essas trabalhadoras em um lugar de subalternidade, dificultando a identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo³⁷¹. Este processo permite entendermos o processo de total desvalorização do trabalho doméstico remunerado no Brasil, mesmo sendo ele (e suas trabalhadoras) que permitam à outras pessoas não se preocupar com tarefas domésticas, podendo dedicar esse tempo a muitas outras atividades, como lazer, saúde e, acima de tudo, à profissão. E, assim como no período colonial, ele é prestado, majoritariamente, por mulheres negras pobres. Um trabalho no Brasil que é extremamente desvalorizado, apresentado baixíssimos salários, muitas vezes, abaixo do salário-mínimo, com condições de trabalho, na maioria das vezes, desumanas, sendo imposto a trabalhadora faxinar a casa e fazer a comida e lavar e passar roupa e cuidar dos filhos e cuidar dos cachorros e ir ao mercado e buscar filhos no colégio e todas essas atividades dentro de uma mesma e única função: a do trabalho doméstico. O Direito, por sua vez, aquele que (supostamente) serve para garantir uma vida justa para todos e todas, ao longo da história, ao tentar regulamentar esse trabalho, curiosamente, em suas tentativas e êxitos nesse processo, criou mecanismos bastante refinados e sutis de manter essas trabalhadoras em posições de subordinação e subalternização, basta lembrar da Lei n. 150 de 2015, que deixou de fora as trabalhadoras domésticas diaristas. Desse modo, essa norma, juntamente com a CLT e a CRFB/88, criaram os trabalhadores rurais, os trabalhadores urbanos e as trabalhadoras domésticas mensalistas, excluindo as trabalhadoras domésticas diaristas, permitindo que essas pessoas não fossem amparadas por diversos direitos. Elas foram alocadas na categoria de trabalhadoras de segunda classe. Mais que isso, essa Lei manteve os desejos e privilégios de uma classe (média e alta branca) que precisa do trabalho doméstico para se manter e viver, mas também o desvaloriza, relegando-o aos níveis mais baixos da sociedade. Lélia Gonzalez chama atenção para o fato de que “quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega suas famílias e a dos outros nas costas”³⁷². Elas integram a “massa marginal”: à margem do sistema, disponíveis para qualquer trabalho, recebendo baixas remunerações e sendo intensamente exploradas. De forma bastante refinada, o Direito se mostrou para o que ele veio: manter as

³⁷¹ Rage, Marcela. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. Dissertação - (Dissertação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021, p. 295.

³⁷² Gonzalez, 1984, p. 230.

estruturas de poder intactas e operantes. Nesse processo, o interessante é ver (e destacar) as formas de resistência, como as do movimento das trabalhadoras domésticas remuneradas, que desde a década de 1930 resiste e luta contra todas as tentativas de subjugação e submissão, sendo protagonista das conquistas e melhorias das condições de trabalho (e da vida) dessas pessoas. Vale lembrar que a branquitude é um lugar de poder, que cria privilégios simbólicos e materiais, ao mesmo tempo que reproduz o racismo (e o racismo genderizado). A branquitude é uma estrutura e um sistema de dominação, relacionada a práticas socioculturais e históricas. Se para alguns autores ela é um lugar que se observa sem ser observado, para a antropóloga colombiana Mara Viveros Vigoya a branquitude só é invisível para aqueles que a habitam. Para os que não a habitam, ela é bastante visível. Mais que isso, é difícil não viver sob os seus efeitos, que modelam espaços sociais, marginalizando corpos e experiências não-brancos³⁷³.

³⁷³ Vigoya, Mara Viveros. Os benefícios da masculinidade branca: entre raça, classe, gênero e nação. In: VIGOYA, Mara Viveros. As cores da masculinidade: experiências internacionais e práticas de poder na Nossa América. Trad. Alysson de Andrade Perez. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018, p. 132.

3 “ISSO NÃO ERA UMA MORADIA, E SIM UM DEPÓSITO”³⁷⁴: ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL À LUZ DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO PROCESSO N. 1000612-76.2020.5.02.0053

“Força na luta, pois ainda chegará o dia em que o nosso trabalho será reconhecido.
E nesse dia o quartinho da doméstica deixará de ser a senzala moderna.”³⁷⁵
(Preta-Rara)

Como visto no capítulo anterior, o serviço doméstico remonta ao período colonial, onde escravizados domésticos realizavam diversos tipos de atividades contribuindo para o incremento social e econômico da sociedade brasileira. Nas sociedades escravistas havia uma correlação entre escravização e serviço doméstico, acarretando em uma percepção dessas atividades como desonrosas e humilhantes. Vale lembrar, como aponta Ynaê Lopes dos Santos, que a escravização no Brasil foi racializada, desse modo, não era qualquer pessoa que seria escravizada, mas apenas as pessoas não brancas, predominantemente, as pessoas negras. Neste sentido, se havia uma associação entre serviço doméstico e escravização e esta, no país, foi racializada, essa associação era acima de tudo entre o serviço doméstico e as pessoas negras. Tal fato levou a um processo de estigmatização racial dessa atividade, que ficou marcada de forma negativa pelo simples fato de serem desempenhadas por pessoas negras, descortinando o racismo da sociedade colonial, que violentou diversos indivíduos e construiu relações baseadas em uma hierarquia social que localizou pessoas brancas nos níveis mais altos da estrutura e pessoas não brancas nos níveis mais baixos. Com efeito, criou-se uma dinâmica de sujeição, subordinação e desumanização que caracterizou a experiência do cativo das pessoas escravizadas e, por conseguinte, dos escravizados domésticos. Com o término formal da escravização, essas práticas e hierarquias não cessaram, elas foram ressignificadas. Foram deslocadas para o Brasil contemporâneo, criando relações de opressão e desumanização, as quais, no âmbito do trabalho doméstico remunerado, prestado majoritariamente por mulheres negras, pode levar a configuração do trabalho escravo doméstico contemporâneo. É o passado, presente novamente.

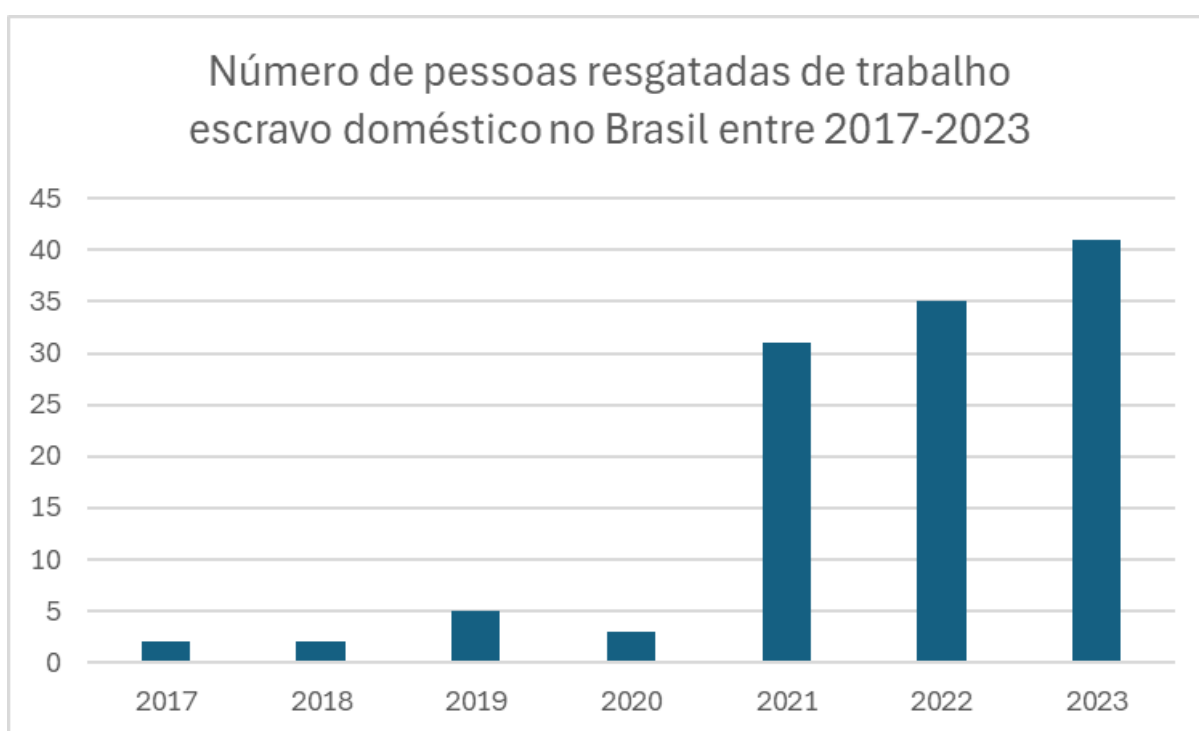
³⁷⁴ Trecho do depoimento de Sônia Corazza. São Paulo. Justiça do Trabalho. Processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053. Autor: Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Réus: Mariah Corazza, Dora Üstündag, e Sônia Corazza. São Paulo, fl. 28, 2020.

³⁷⁵ Preta Rara. Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada.

3.1 O trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil

Conforme os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 2017 a 2023, 119 pessoas foram resgatadas do trabalho escravo doméstico contemporâneo no país³⁷⁶³⁷⁷. Em 2017 e 2018, ocorreram 2 resgates em cada ano; em 2019, foram 5 resgates; em 2020, houve 3 resgates; em 2021, ocorreu um aumento significativo, chegando a 31 resgates; em 2022, os números passaram de 35 pessoas; e, em 2023, 41 pessoas foram resgatadas³⁷⁸.

Tabela 1 – Gráfico: número de pessoas resgatadas de trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017-2023



Fonte: tabela elaborada pela autora.

O aumento do número dos casos a partir de 2021 tem relação direta com o resgate de Madalena Gordiano, em dezembro de 2020, em Patos de Minas/MG (conhecido como “efeito Madalena”), bem como com as ações específicas da FENATRAD e do Ministério do Trabalho e Emprego para combater este crime. Madalena Gordiano é uma mulher negra, resgatada do trabalho escravo doméstico contemporâneo, aos 47 anos e, de acordo com o Ministério Público

³⁷⁶ Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 02 jun. 2024.

³⁷⁷ Para contextualizar a realidade do trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil recorri tanto a fontes de órgãos oficiais, como a SIT e o MPT, como a artigos científicos, que foram utilizados como fontes documentais. Destaco que tive dificuldade em encontrar dados atualizados e detalhados sobre essa questão. Por isso, essa documentação foi de grande estima.

³⁷⁸ Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 03 jun. 2024.

Federal, foi escravizada por 39 anos. O caso ganhou bastante visibilidade na imprensa nacional e internacional nas semanas seguintes ao seu resgate, contribuindo para dar bastante notoriedade a este crime perante a sociedade. O crescimento dos casos a partir de 2021 também tem relação com as ações especializadas de fiscalização de trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como com a campanha desenvolvida pela FENATRAD com a hashtag “#TrabalhoEscravoDomesticoNuncaMais” objetivando abordar esse assunto junto a população em geral e as trabalhadoras domésticas, salientando as características desse crime e suas formas de combate. Em abril de 2024, a “Lista Suja”³⁷⁹ do trabalho escravo foi divulgada e a atividade econômica com o maior número de empregadores incluídos foi o trabalho doméstico, totalizando 43 empregadores. Para a presidenta da Fenatrad, Luiza Batista, apesar desses números, ela acredita que os casos sejam subnotificados. Nas palavras de Batista:

Essa questão dos números não é um número exato e real, porque a residência é inviolável, de acordo com a Constituição, mas isso é relativo. Quem tem dinheiro tem sua residência respeitada, o que não acontece nas periferias. Quando se recebe uma denúncia, os sindicatos não podem ir ao local de trabalho da trabalhadora doméstica, mesmo os auditores-fiscais não podem ir sem um mandado da Justiça. **Partindo desses argumentos, dessas dificuldades, com certeza essas 101 trabalhadoras resgatadas³⁸⁰ não correspondem à realidade, deve ter muito mais casos³⁸¹.** (grifei)

A pessoa trabalhadora resgatada de trabalho escravo contemporâneo, entre 2004 e 2020, conforme as guias de seguro-desemprego emitidas pelos auditores fiscais do trabalho, é, majoritariamente, homem (94%). Apenas 6% são mulheres. Destaca-se que esses homens são resgatados, sobretudo, de atividades desempenhadas no âmbito rural, como a criação de bovinos, o cultivo de cana de açúcar e de café³⁸². De forma majoritária, eles são trabalhadores agropecuários, que foram retirados de condições degradantes de trabalho, não tendo equipamento de proteção individual e nem local adequado para se alimentar e fazer as necessidades fisiológicas mais básicas. Comumente, além das condições degradantes de

³⁷⁹ A “Lista Suja” do trabalho escravo consiste no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo considerada uma das principais políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil.

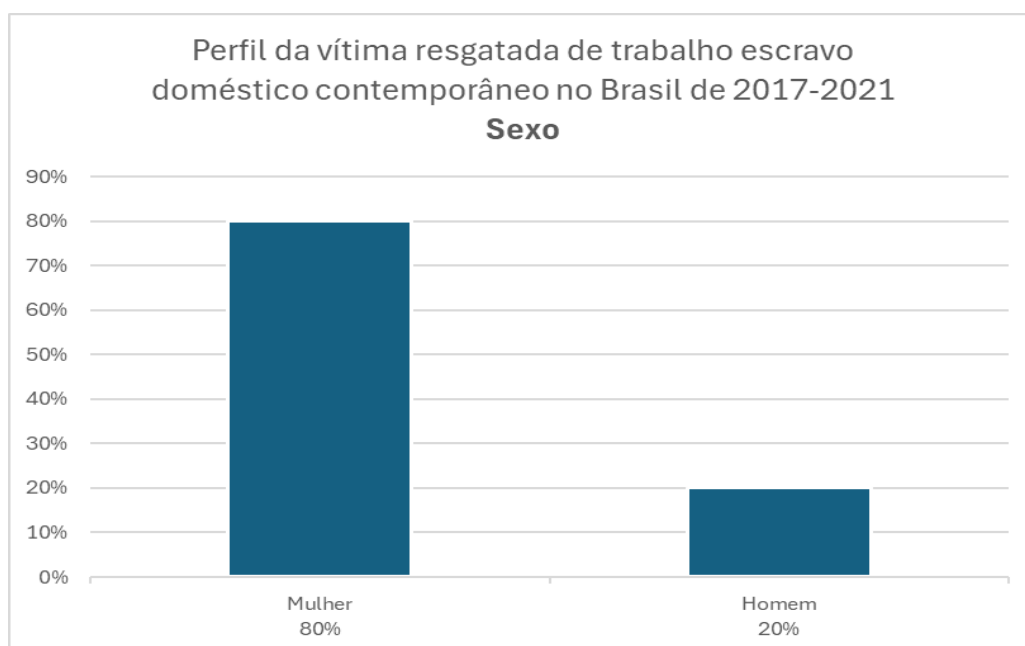
³⁸⁰ Destaco que Luiza Batista fala em 101 trabalhadoras domésticas resgatas e não 119, como os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho indicados anteriormente, porque ela analisa o período de janeiro de 2017 até agosto de 2023, quando 101 trabalhadoras domésticas foram resgatadas (e ainda não 119).

³⁸¹ Carvalho, Igor. Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil. São Paulo, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil> > Acesso em 08 jun. 2024.

³⁸² Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> > Acesso em 11 jul. 2024.

trabalho, essas pessoas também são submetidas a jornadas de trabalho exaustivas. No âmbito do trabalho escravo doméstico contemporâneo, no entanto, esses números mudam drasticamente: 80% das vítimas resgatadas são mulheres. Em relação à escolaridade, 52% tinham até o 5º ano de estudo incompleto; 6% possuíam o ensino fundamental completo e outros 6% possuíam o fundamental incompleto; 12% tinham o ensino médio completo; e 24% eram analfabetas³⁸³. Quanto à naturalidade, 25% nasceram no Estado da Bahia, 15% em Minas Gerais, 30% nasceram no Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas; e 30% eram pessoas imigrantes de diferentes regiões do mundo, como Filipinas, Venezuela, Bolívia e Irã³⁸⁴. Em relação à autodeclaração de raça, a maioria (72%) se autodeclarou preta ou parda; 11% branca, 11% amarela e 6% indígena³⁸⁵.

Tabela 2 – Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (sexo)



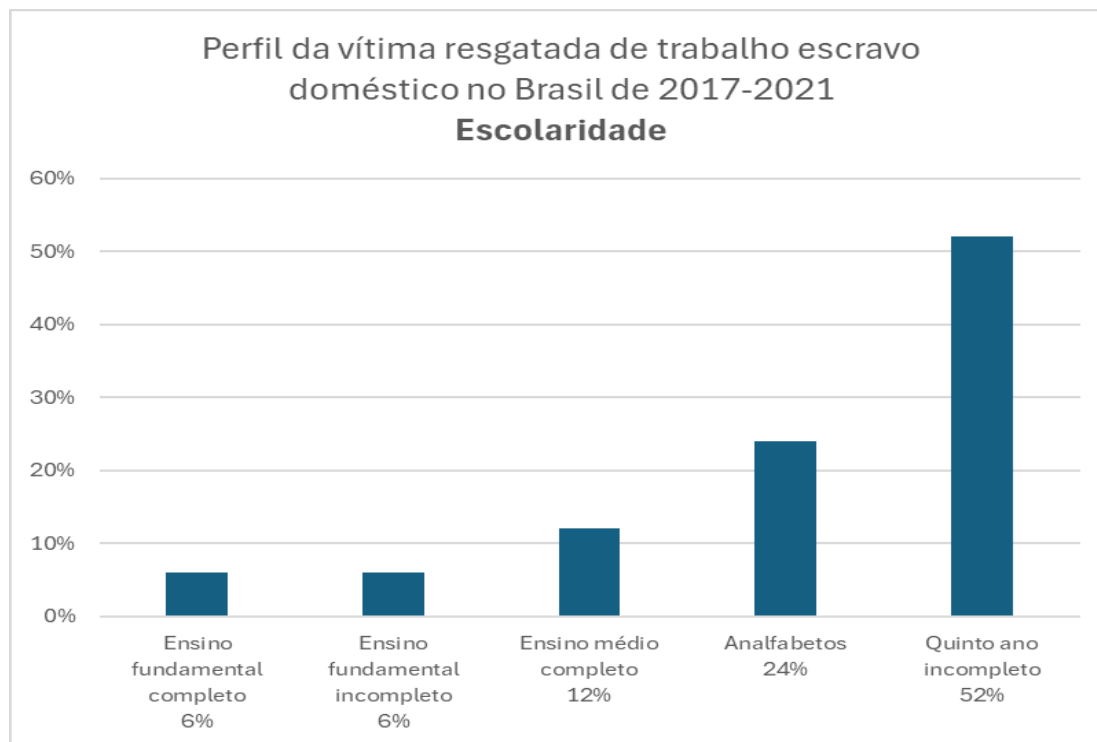
Fonte: tabela elaborada pela autora.

³⁸³ Ibid., 2023, p. 223.

³⁸⁴ Ibid., 2023, p. 224.

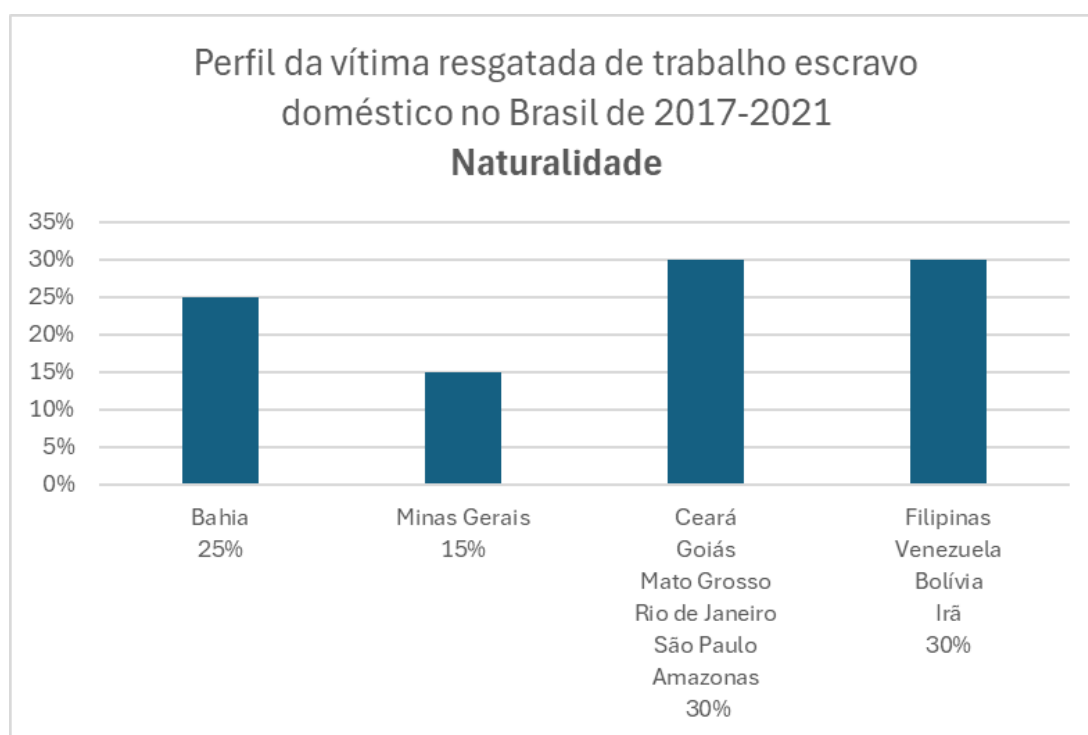
³⁸⁵ Ibid., 2023, p. 224.

Tabela 3 – Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (escolaridade)



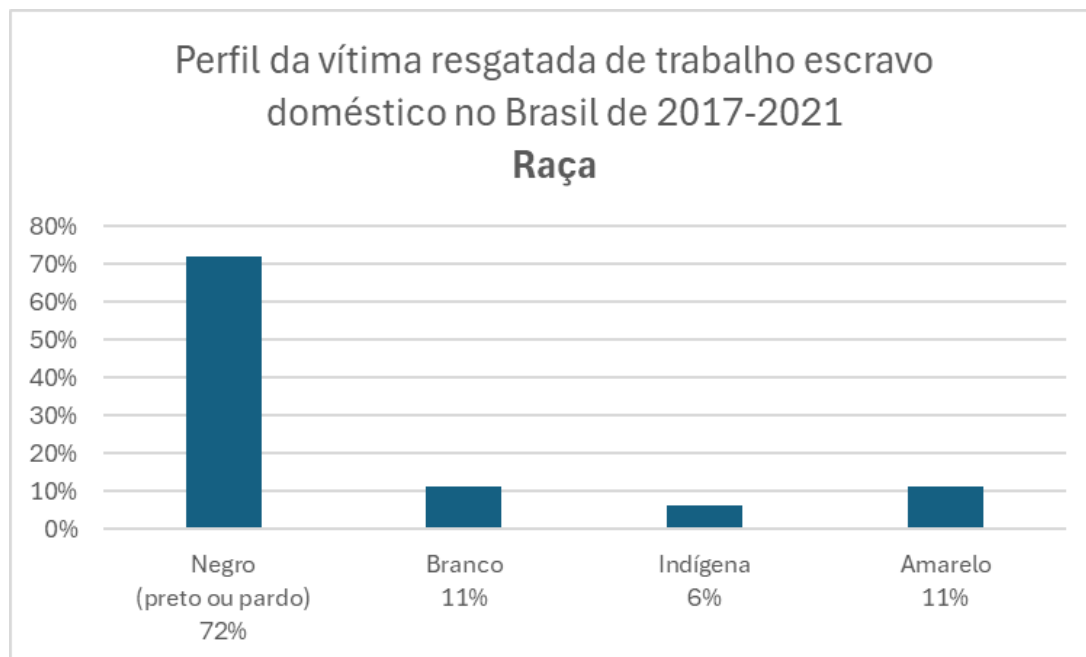
Fonte: tabela elaborada pela autora.

Tabela 4 – Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (naturalidade)



Fonte: tabela elaborada pela autora.

Tabela 5 – Gráfico: perfil da vítima resgatada de trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil de 2017-2021 (raça)



Fonte: tabela elaborada pela autora.

Esses números quanto à raça e a regionalidade são bem parecidos com o perfil do trabalhador resgatado de condições análogas à de escravo no país, como apontado no primeiro capítulo. Ademais, esses dados corroboram ao aludido por Lélia Gonzalez de que um dos legados da escravização brasileira foi a distribuição geográfica da população negra pelas regiões periféricas do país, onde há a intensa presença de grandes latifúndios monocultores, os quais exploram a mão de obra da pessoa trabalhadora com baixos salários e intensas jornadas de trabalho, levando, em muitos casos, a identificação de trabalho escravo contemporâneo³⁸⁶. Além disso, os estados que compõem essas regiões apresentam Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)³⁸⁷ baixo e, até mesmo, o mais baixo, como no caso do estado do Maranhão, conforme o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (Pnud), divulgado em março de 2024³⁸⁸. Desse modo, esses fatores se somam, revelando uma realidade que perpetua a marginalização de determinadas pessoas e reforça as desigualdades sociorraciais, econômicas e regionais, que, ano a ano, são atualizadas, desde o período escravocrata brasileiro. Nesse debate, importante mencionar que, conforme a cientista política Natália Suzuki, o

³⁸⁶ Gonzalez, Leila. *Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher*. 8º Encontro Nacional da *Latin American Studies Association*. Pittsburg, 1979, p. 9.

³⁸⁷ O IDH objetiva avaliar o desenvolvimento de uma região (país, estado ou município) tendo em vista três fatores: renda, saúde e educação.

³⁸⁸ Disponível em: < <https://www.undp.org/pt/guinea-bissau/news/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2023-2024> > Acesso em 06 jun. 2024.

baixíssimo número de trabalhadoras resgatadas no âmbito do trabalho escravo contemporâneo revela uma prática de invisibilização dessas trabalhadoras, tendo em vista que muitas das atividades realizadas por elas não são consideradas como trabalho e, assim, não são contabilizadas pelas estatísticas, como no caso das prostitutas e de muitas trabalhadoras domésticas³⁸⁹. O fiscal do trabalho, André Roston, contribui para esse entendimento ao exemplificar que, em situações envolvendo cozinheiras para as turmas de trabalho no âmbito rural, autoridades com menos experiência na identificação desse crime não reconhecem essas mulheres como parte da atividade econômica e nem como trabalhadoras³⁹⁰. De acordo com ele, nessas situações, quem desempenha a atividade de cozinheira é ou esposa ou a filha de um trabalhador, que prestam essa função sem nenhum tipo de remuneração, dificultando, ainda mais, a identificação delas como trabalhadoras, já que as autoridades entendem que se trata de uma questão particular, entre as mulheres e o esposo/pai trabalhador. A ausência da onerosidade, da contraprestação financeira, dificulta as autoridades a reconhecer o vínculo empregatício. Soma-se a esse fato a situação de jovens e meninas que realizam trabalho doméstico e são identificadas para vizinhos e/ou outras pessoas como “parentes”, “afilhadas”, “filhas de criação” que “ajudam” em determinadas tarefas da casa.

Vale lembrar que, conforme estudiosos da temática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil³⁹¹, pela leitura e interpretação do artigo 149 do Código Penal, o trabalho escravo contemporâneo viola a dignidade da pessoa trabalhadora, que é vista como mero instrumento para que seu empregador alcance o lucro. A pessoa trabalhadora tem seus direitos negados e a sua vontade anulada, estando completamente sujeita ao domínio do patrão. Desta forma, o instituto violado por esta prática não é apenas a liberdade, mas, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Destaca-se, ainda, que a ideia de liberdade deve ser ampliada e entendida para além da liberdade de locomoção, levando em consideração o direito de o indivíduo poder fazer suas próprias escolhas e, assim, optar por realizar determinado ofício ou não. A liberdade deve ser entendida de uma forma ampla, contemplando aspectos socioeconômicos e não apenas territoriais, pois quando uma pessoa tem os seus direitos mais básicos violados, por conseguinte, a sua liberdade também será. O direito à liberdade é anterior à relação trabalhista. O dispositivo jurídico em questão, então, tutela o ser humano, e não a organização do trabalho, sendo

³⁸⁹ Suzuki, Natália. Trabalho e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Disponível em: < https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf > Acesso em: 06 jun. 2024.

³⁹⁰ Roston, André. Trabalho escravo e gênero: reflexões a partir da fiscalização e resgate de mulheres”, Youtube, 5 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Q7qNOlcI13I> > Acessado em: 06 jun. de 2024.

³⁹¹ Cf. Miraglia (2008), Haddad (2021), Figueira (2017) etc.

cabalmente reprovável tratar uma pessoa como “coisa”, retirando dela todos os seus direitos e a sua própria dignidade. Desse modo, a privação da liberdade não é mais uma elementar do tipo penal e, para que o crime seja configurado, não é mais necessário que o indivíduo tenha a sua liberdade de ir e vir tolhida. Para a ocorrência do tipo penal basta a configuração de um dos elementos presentes no *caput* do artigo, quais sejam: as condições degradantes de trabalho; o trabalho forçado; a jornada de trabalho exaustiva; e a servidão por dívida. A ocorrência de apenas um deles já é suficiente para a configuração do delito, pois se trata de um tipo penal alternativo, que descreve dois ou mais elementos (condutas) e a prática de somente um deles é suficiente para caracterização do delito. No caso do trabalho escravo doméstico contemporâneo, os casos geralmente envolvem condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, incluindo, comumente, situações como: fornecimento de apenas alimentação, vestuário e moradia sem o pagamento de salário; violências físicas e psicológicas; ausência de descanso semanal remunerado e folgas. Neste sentido, é importante resgatarmos os “olhos de ver” de Jurema Werneck. O que não estamos vendo ao travar o debate sobre trabalho escravo contemporâneo e, no caso específico da presente pesquisa, do trabalho escravo doméstico contemporâneo sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da igualdade? Será mesmo esse o caminho para extirpamos esse crime da sociedade brasileira? Quem é o sujeito de direitos humanos? A igualdade é um ideal a ser seguido ou não passa de uma mera abstração? A fala da diretora da FENATRAD, Maria Isabel Castro Costa, ajuda bastante a esclarecer a essas perguntas, que serão respondidas ao longo deste capítulo:

[o trabalho doméstico remunerado se encontra sob] **o jugo dos empregadores, conservadores, aqueles que gostariam que a escravidão nunca acabasse. Eles dependem da mão de obra doméstica, mas não valorizam esse trabalho. Por isso, ainda existem casos de trabalho análogo à escravidão na nossa categoria.** Não existe fiscalização, a não ser que haja uma denúncia. **Todos os dias estamos na luta para combater e denunciar o trabalho escravo entre as domésticas**³⁹². (grifei)

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais realizou uma pesquisa sobre os autos de fiscalização lavrados em Minas Gerais entre 2003 e 2017³⁹³. O estudo se debruçou sobre 373 documentos e apenas um deles envolvia uma vítima de trabalho escravo doméstico contemporâneo. De acordo com os pesquisadores, sobre este último dado, isso ocorreu em razão dessa situação ser invisibilizada pela sociedade

³⁹²Disponível em: < <https://fenatrad.org.br/2021/01/28/no-brasil-do-seculo-xxi-algumas-trabalhadoras-domesticas-ainda-vivem-em-condicao-analoga-a-escravidao>> Acesso em: 07 de jun. de 2024.

³⁹³ Haddad, Carlos H. B; Miraglia, Livia M. M. (organizadores). Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Tribo da Ilha: Florianópolis, 2018.

brasileira. Desse modo, não é que esta prática não acontece ou acontece com pouca frequência, mas sim que ela acontece, majoritariamente, sob o olhar da indiferença da sociedade, que, ao desvalorizar o trabalho doméstico e suas trabalhadoras (que é realizado majoritariamente por mulheres negras pobres), não reconhece essa prática como inaceitável ou até mesmo, em determinados casos, encontra pretextos para justificá-la. Consequentemente, contribui-se para a preservação dessa prática e para as poucas denúncias. A análise dos pesquisadores sobre os baixos números de trabalhadoras domésticas resgatadas da escravidão contemporânea vai de encontro com os entendimentos de Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento sobre o lugar da mulher negra no mercado de trabalho, bem como de María Lugones em relação ao gênero e colonialidade. De acordo com as duas primeiras autoras, a escravização formal ainda está presente (de forma atualizada) na sociedade brasileira e, por isso, inclusive, podemos pensar na ideia de “atmosfera escravista” nos dias de hoje. Desde a escravização no país, há uma ideia bastante disseminada pela sociedade de que a mulher negra ocupa um lugar de subordinação e submissão, estando sempre pronta para servir, sofrendo, então, um processo de estigmatização. O racismo, por sua vez, irá tratar essas pessoas como mero objetos, e não como sujeitos. Elas não são vistas como humanas, mas para muito além do humano e, esse processo de desumanização, de acordo com Maria Lugones, é fruto da “colonialidade de gênero”, que também animaliza, sexualiza e infantiliza as mulheres não brancas. Soma-se a isso, no caso brasileiro, como defende Lélia Gonzalez, o fato de o racismo não ser explícito e, consequentemente, seus efeitos serem naturalizados. Desse modo, os pesquisadores da Clínica de Trabalho Escravo apontam para esse lugar de subjugação e naturalização da barbárie contra essas pessoas ao afirmarem que o trabalho escravo doméstico contemporâneo é desprezado e ocorre sob o olhar da indiferença e da aceitação da população.

O primeiro resgate de trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico ocorreu em 10 de julho de 2017. O caso se refere a uma mulher, de 68 anos, negra, viúva, analfabeta, trabalhadora doméstica, que laborava sem salário e sem folgas, há 8 anos, para uma escravizadora em uma fazenda no interior de Minas, em Rubim. De acordo com o relatório da Inspeção do Trabalho:

A vítima, [...], conhecia a família da empregadora, [...], há quase trinta anos. Inicialmente, a Sra. [...] e seu esposo, quando vivo, trabalharam para o pai da empregadora, [...]. Eles laboravam e moravam na fazenda Córrego da Fartura, no município de Rubim/MG. Com o passar do tempo, foram morar no distrito de Itapiru, habitavam uma casa na Vila Cruzeiro, [...], sendo que o marido continuava a trabalhar na fazenda. **Após a morte do esposo, em 2008, a Sra. [...] devolveu a casa [...] e foi morar e trabalhar como doméstica na casa da Sra. [...],** tendo residido, juntamente com sua

patroa, inicialmente em uma casa em Almenara e depois em uma casa no distrito de Itapiru, em Rubim/MG. [...] não tendo outra residência para morar, nem alternativa de vida, restou-lhe trocar seus serviços pelo abrigo ofertado [...]. Durante esse período, foi concedido pelo INSS [...] uma pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido. Tal fato, diante do desconhecimento sobre leis da trabalhadora, fez com que ela **devotasse enorme gratidão à empregadora, [...], imaginando ter sido ela a responsável pela concessão do benefício. Concomitantemente ao descrito, a empregadora [...] contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, cuja garantia de pagamento era o benefício previdenciário da vítima, diga-se analfabeta.** Quando abordado o assunto, a vítima tinha consciência de um empréstimo consignado, que acreditava ter sido feito pelo seu finado marido. Todavia, após a concessão do benefício – Pensão por Morte - foram feitos 10 (dez) empréstimos consignados, sendo que 3 (três) ainda eram ativos e comprometiam quase toda a margem consignável de 30% do benefício³⁹⁴. (*grifei*)

Marcela Rage, pesquisadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, ao analisar o caso em tela traz mais informações acerca do contexto em que a vítima estava inserida³⁹⁵. Todos os dias, sem nenhuma folga, a vítima tinha que zelar pela residência da patroa, faxinando, cozinhando e lavando roupas, não recebendo nenhum salário em troca do trabalho prestado³⁹⁶. Além disso, em virtude do falecimento do marido da vítima, ela recebia uma pensão por morte, que era utilizada pela empregadora para arcar com despesas do local e para servir de garantia para empréstimos³⁹⁷. O quarto da vítima era localizado fora da residência da patroa, nos fundos da casa, onde havia algumas poucas peças de roupa e uma televisão velha³⁹⁸. Entre a habitação da vítima e a casa dos empregadores havia um quintal, sujo e malcheiroso, por conta de um cano de esgoto com vazamento³⁹⁹. Diante desse contexto, entendeu-se que a vítima foi submetida a condições degradantes de trabalho, a servidão por dívida e a jornadas exaustivas.

Ainda em 2017, ocorreu um outro resgate, em Elísio Medrado na Bahia, de uma trabalhadora doméstica que foi explorada por 36 anos⁴⁰⁰. Em 2018, duas pessoas foram resgatadas, uma na cidade de Cantá em Roraima e outra em Ipirá na Bahia. Nesta última, a trabalhadora foi escravizada por 29 anos, em um ambiente (supostamente) familiar, mas não

³⁹⁴ Fagundes, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. In: Escravidão na Interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, org. Brasília, 2023, p. 217-218.

³⁹⁵ Pereira, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto. In: Escravidão na Interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, org. Brasília, 2023, p. 229-255.

³⁹⁶ Ibid., 2023, p. 230.

³⁹⁷ Ibid., 2023, p. 230.

³⁹⁸ Ibid., 2023, p. 230.

³⁹⁹ Ibid., 2023, p. 230.

⁴⁰⁰ Fagundes, op. cit., p. 218.

recebia os mesmos tratamentos que os integrantes da família⁴⁰¹. O resgatado em Cantá, por sua vez, foi um jovem venezuelano de 18 anos, que exercia a função de caseiro em um sítio, e os relatório dos auditores fiscais do trabalho descrevem que:

O Sítio [...] foi inspecionado pela equipe de fiscalização; no local, havia uma edificação em construção, onde o empregador declarou que pretende construir uma residência, com 3 (três) quartos. Essa edificação servia como alojamento e área de vivência [...]. O GEFM [Grupo Especial de Fiscalização Móvel] constatou que a edificação tinha piso de terra batida, teto de telha de fibrocimento e não tinha paredes. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovida de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo o trabalhador a animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. Não havia instalações sanitárias ou chuveiro para banhos; o trabalhador tinha que usar o “mato” próximo ao local para satisfazer suas necessidades fisiológicas e o igarapé para banhar-se, sem qualquer privacidade e dignidade⁴⁰².

Em 2019, ocorreram 5 resgates. Um em Brumadinho, em Minas Gerais, com dois trabalhadores, casal de homem e mulher, caseiros de uma fazenda, sob o jugo do mesmo empregador. O outro caso ocorreu em Ribeirão Preto, em São Paulo, em uma residência urbana. A outra situação aconteceu em São José dos Campos, também em São Paulo, em um apartamento, onde uma mulher indígena, do povo Dessana, foi escravizada sob a promessa de receber 500,00 reais por mês. Ela foi aliciada em São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, para trabalhar em Manaus, e, com a mudança dos escravizadores para São Paulo, a vítima se mudou com eles. O quinto resgate de 2019 ocorreu na Chapada dos Guimarães, em Mato Grosso, onde uma trabalhadora doméstica foi submetida a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e trabalho forçado⁴⁰³.

Em 2020, houve 3 resgates. O de uma trabalhadora doméstica filipina, que foi submetida a trabalho forçado e assédio moral no Consulado dos Emirados Árabes, na cidade de São Paulo, por uma funcionária do local. O segundo em Ilhéus, na Bahia, onde um caseiro em uma residência urbana, tomada por roedores e insetos, foi resgatado. E o terceiro caso foi o de Madalena Gordiano, em Patos de Minas, em Minas Gerais, que é paradigmático para o combate ao trabalho escravo doméstico contemporâneo no Brasil. Como mencionado antes, esse caso ganhou muita notoriedade na imprensa nacional e internacional, contribuindo para um aumento significativo do número de casos nos anos seguintes. Além disso, por meio da situação de Madalena, a sociedade foi colocada frente a frente a uma situação de exploração (silenciada e

⁴⁰¹ Fagundes, op. cit., p. 218,

⁴⁰² Fagundes, op. cit., p. 219.

⁴⁰³ Fagundes, op. cit., p. 219-220.

invisibilizada), que aniquila um grande período da vida da vítima. Ainda em 2020, em junho, anterior ao resgate de Madalena, outro caso que teve bastante repercussão na mídia foi o da sra. Neide Pereira da Silva, muito em virtude de sua “patroa” ser uma alta executiva da empresa internacional de cosméticos Avon.

3.2 Autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053: O inquérito civil 003818.2020.02.000/0

3.2.1 Os fatos

Em junho de 2020, por meio do “Disque 100”, foi realizada uma denúncia relatando que uma senhora idosa (Neide) em um imóvel em Alto de Pinheiros, bairro nobre da capital paulista, estaria sendo vítima de maus tratos, exploração, tortura psicológica e estaria trancada no local por parte de “Mariá”. A denúncia foi repassada pelo então à época “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” para o Ministério Público do Trabalho, que, juntamente com a Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania e a Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, realizaram inspeção no imóvel, cumprindo mandado de busca e apreensão domiciliar. De acordo com a procuradora do trabalho responsável pelo caso, Alline Pedrosa Oishi Delena⁴⁰⁴, a equipe encontrou no local uma situação terrível, que configurava a prática do trabalho escravo contemporâneo em ambiente doméstico, a qual, segundo a procuradora do trabalho, foi agravada pela vulnerabilidade da vítima, que tinha bastante dificuldade em descrever tudo que viveu e não tinha “consciência” da situação de exploração que sofria⁴⁰⁵. A vítima, a sra. Neide Pereira da Silva, foi encontrada em condições degradantes de trabalho, vivendo em um quarto de depósito, nos fundos da residência, onde havia diversas caixas amontoadas, cadeiras, e um sofá velho com um colchão em cima (dado pelos vizinhos), que era usado como cama por ela. A sra. Neide não tinha acesso nem sequer ao banheiro da residência. A procuradora do trabalho relatou que as paredes do local em que a vítima se encontrava estavam mofadas e havia um cheiro de bolor no ambiente. A empregadora Mariah Corazza foi presa em flagrante e depois liberada ao pagar fiança. Ela, junto a seu marido, Dora Üstündag, e a sua mãe, Sônia Corazza, foi indiciada por abandono de incapaz, omissão de socorro e por submeter uma pessoa a

⁴⁰⁴ Alline Pedrosa Oishi Delena é graduada em direito pela Mackenzie e, desde setembro de 2003, é procuradora do trabalho. Atualmente, está lotada na Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo (PRT2). Ainda, ela é coordenadora regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) do MPT; integra o grupo de trabalho sobre o tráfico de pessoas; e é vice coordenadora do grupo de trabalho da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) também do MPT.

⁴⁰⁵ São Paulo, op. cit., fl. 28.

condições análogas à de escravo.

Figura 1 – Fotografia da residência da sra. Neide Pereira da Silva



Imagem: divulgação/Ministério Público do Trabalho

Figura 2 – Fotografia da residência da sra. Neide Pereira da Silva II



Imagem: divulgação/Ministério Público do Trabalho

Assim, aos 61 anos de idade, a sra. Neide, uma mulher-idosa-negra-pobre, foi resgatada de condições análogas à de escravo no âmbito doméstico em um bairro de alto padrão da cidade de São Paulo. Desde 1998 ela trabalhava para a família como trabalhadora doméstica. Inicialmente, ela não morava no trabalho, dividindo o lar com amigas. No entanto, em 2011, sua casa foi interditada pela defesa civil, vindo a desabar. Sônia, sua então empregadora, ofereceu a casa de sua mãe para a sra. Neide morar. A casa ficava na mesma rua que a residência de Sônia. Desse modo, a sra. Neide morava no imóvel da mãe de Sônia e prestava serviços na casa de Sônia, que à época morava no local com suas filhas adultas, Carolina e Mariah. A partir desse momento, a sra. Neide passou a receber salários de maneira irregular e em montantes inferiores ao salário-mínimo, chegando a receber em um mês e ficando outros três/quatro sem receber nenhum valor. Quando Sônia se mudou para outro município do estado de São Paulo, a sra. Neide permaneceu realizando serviços domésticos para as filhas dela. Em um primeiro momento, apenas a filha Carolina residia na casa e, por volta de 2014, a outra filha, Mariah, chegou definitivamente na residência, como relatou a sra. Neide em seu depoimento no dia da

inspeção do imóvel⁴⁰⁶. Com a venda da casa da mãe de Sônia, em 2017, a sra. Neide passou a residir em um “quartinho” nos fundos da propriedade de Sônia, onde também moravam, no imóvel principal, as duas filhas e Dora, o marido de Mariah. Posteriormente, Carolina deixou a casa e apenas Mariah e Dora passaram a viver nela. Enquanto o casal morava no imóvel principal da propriedade, a sra. Neide vivia no “quartinho”, nos fundos da propriedade. Nesse momento, a vida da sra. Neide se tornou um grande martírio.

3.2.2 Os depoimentos

No dia da inspeção, a procuradora do trabalho, junto com o delegado de polícia, Rogério Barbosa Thomaz, colheram os depoimentos da vítima, dos empregadores e das testemunhas, neste caso, os vizinhos. Dora, apesar de envolvido nesta situação, não prestou seu depoimento neste dia. Posteriormente, em sede policial, na Delegacia de Repressão a Liberdade Individual, em São Paulo, o seu depoimento foi colhido. O primeiro depoimento é o da sra. Neide, que trouxe mais detalhes sobre a situação vivida. Ela esclareceu que, em 1998, começou a trabalhar como trabalhadora doméstica para Sônia, mãe de Mariah, recebendo na época o equivalente a um salário-mínimo vigente (R\$ 130,00) e morando em uma residência com outras três amigas. A partir de 2011 passou a morar em um imóvel da mãe da empregadora Sônia, localizado na mesma rua que a residência da então patroa. Nesta ocasião, passou a receber, aproximadamente, R\$ 400,00 em um mês e ficando entre três e quatro meses sem receber valor algum. A partir de 2015, passou a trabalhar para Mariah e a receber R\$250,00 pelo trabalho doméstico prestado de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 17:00h. Vale destacar que em 2011 o salário-mínimo era de R\$ 545,00 e em 2015 era de R\$788,00 e, assim, em ambas as situações, quando a sra. Neide recebia o seu salário, este estava abaixo do valor estipulado. A sra. Neide contou que “não lhe era fornecida qualquer refeição”. Além disso, ela relatou que sofreu um acidente, quando caiu e rolou das escadas, e não foi socorrida por ninguém. Ela “gritou várias vezes, mas não foi socorrida pela sra. Mariah que estava em casa”⁴⁰⁷. Apesar de estar sangrando muito, teve receio de incomodar seus patrões.

No dia da inspeção do local, de acordo com os autos, os vizinhos fizeram uma fila na porta da residência para prestarem depoimento voluntariamente, em virtude da indignação com a situação da sra. Neide. O curioso desse fato é que, por mais que os vizinhos tenham se voluntariado a prestar depoimento, eles não adotaram nenhuma atitude anterior para cessar esta situação, que já estava crítica há bastante tempo. Os vizinhos narraram um cenário de total

⁴⁰⁶ Ibid., 2020, fl. 75.

⁴⁰⁷ São Paulo, op. cit., fl. 75.

desprezo, indiferença, abuso e maus tratos contra ela. De acordo com os relatos, a vítima não recebia salários e nem sequer alimentação, sobrevivendo com a ajuda de muitos deles que forneciam alimentos e itens de higiene e saúde para ela. Além disso, a sra. Neide tinha longas jornadas de trabalho e era exposta aos mais variados tipos de humilhação. Em relação às jornadas de trabalho, eles relataram que ela trabalhava continuamente e permanecia na casa todos os dias, inclusive finais de semana. Os vizinhos também informaram que era a própria vítima que arcava com a alimentação dos cachorros dos empregadores, chegando inclusive a ter esse valor descontado do pequeno montante que recebia. Ademais, eles compartilharam que a sra. Neide se queixava de ser maltratada constantemente e que Dora era muito estúpido com ela e, por isso, tinha medo de ir até a casa quando ele estava presente. Nesse contexto, os vizinhos relataram que Neide era, frequentemente, insultada por seus patrões e que, na pandemia, “Mariah disse para Neide ‘você é uma fodida’ (*sic*), que Neide disse que iria sair para ir a uma farmácia e almoçar na vizinha mas recebeu como respostas de Mariah ‘se você sair vou te trancar para fora’ (*sic*)”⁴⁰⁸. Vale ressaltar que os vizinhos afirmaram escutar constantemente gritos contra a sra. Neide no imóvel, indicando que o tom das discussões era bastante alto. No início da pandemia, por exemplo, em função de terem visto a sra. Neide na rua, Mariah e Dora começaram a gritar e a brigar com ela, acusando-a, até mesmo, de ser assassina. Ainda na pandemia, quando a vítima saiu para passear com o cachorro, quando ela regressou à residência, Dora jogou água nela e, aos gritos, disse que ela não poderia sair de casa. Os vizinhos confirmaram a situação de total abandono e maus tratos vividos pela sra. Neide. No inverno da capital paulista, ou ela esquentava água no fogão ou não teria água quente para se banhar, já que não tinha acesso ao chuveiro com água quente; urinava em uma balde e depois despejava a urina no ralo localizado no fundo do jardim; era impedida de receber visitas; além de passar a maior parte do tempo no “quartinho”, não saindo para outros lugares. Ademais, sobre o acidente sofrido pela sra. Neide, os vizinhos relataram que, no dia da queda, ela ficou a noite chorando e gritando de dor, mas os patrões não a socorreram e nem sequer foram verificar o que havia ocorrido. E, sobre a mudança de residência dos patrões, os vizinhos contaram que, quando perguntaram a Mariah como ficaria a situação da sra. Neide, ela respondeu que “ela [sra. Neide] ficaria na casa mas que iria ter que pagar as contas, e que se não pagasse iriam desligar”⁴⁰⁹. Para muitos dos vizinhos, a sra. Neide desconhecia a situação na qual estava inserida, desconhecendo sua situação de vítima e recusando ajuda quanto a isso.

Em seu depoimento, Mariah Corazza afirmou que a sra. Neide era diarista no imóvel

⁴⁰⁸ São Paulo, op. cit., fl. 91.

⁴⁰⁹ São Paulo, op. cit., 75.

que residia com sua mãe e irmã, há aproximadamente 20 anos, “não se recordando se Neide exercia as atividades de diarista todos os dias”⁴¹⁰. Ela também relatou que a sra. Neide residia em um imóvel que foi desapropriado pela prefeitura e logo depois desabou, ficando, então, sem ter onde morar. Por conta disso, em 2011, seus avós a deixaram morar em seu imóvel de forma temporária. O imóvel foi vendido em 2017 e, entre esse período (2011-2017), segundo Mariah, a sra. Neide não teria prestado qualquer tipo de serviço para ela. Com a venda do imóvel, “sua genitora convidou a sra. Neide para guardar as coisas no ‘quarto’ que a residência local dos fatos possui. Que desde então Neide trouxe os pertences pessoais”⁴¹¹. Mariah também afirmou que a sra. Neide nunca trabalhou ou realizou qualquer faxina no imóvel e que ela “era analista e ganhava pouco, mas mesmo ganhando pouco por vezes ajudava Neide com a compra de mantimentos. Que tinha ciência de que Neide apenas deixava os pertences pessoais no imóvel”⁴¹². Questionada sobre o local de necessidades higiênicas da sra. Neide, Mariah afirmou que “nunca soube onde Neide fazia suas necessidades higiênicas, pois esta não dormia todos os dias no imóvel e não se preocupou com tal situação pois o combinado era apenas que Neide guardasse seus pertences pessoais no local e não que o fizesse de moradia”⁴¹³. Ainda, ela disse que o marido “jamais brigou com Neide”⁴¹⁴. Sobre a queda da sra. Neide, Mariah afirmou não ter visto o acidente e não sabia nada sobre isso, bem como que a sra. Neide em nenhum momento gritou pedindo ajuda e, quando a viu com uma faixa no braço, ofereceu auxílio, mas a sra. Neide teria recusado.

Sônia Corazza, em seu depoimento, declarou que, inicialmente, há 23 anos, a sra. Neide trabalhou como diarista para ela, prestando serviços duas vezes na semana. A partir de 1999, ela passou a trabalhar como mensalista, fato que durou apenas seis meses. Segundo Sônia, a sra. Neide nunca trabalhou para ela todos os dias. Além disso, Sônia não fez o registro na carteira de trabalho da sra. Neide, porque, à época, não era exigido pela legislação. Ela também relatou, assim como Mariah, que depois do desabamento da casa da sra. Neide, a mãe de Sônia ofereceu sua própria casa para a sra. Neide morar temporariamente. Sônia se mudou para o interior e, entre 2012 e 2017, a sra. Neide continuou morando na casa de sua mãe. Sobre o processo que levou a sra. Neide a morar na residência de Alto de Pinheiros, ela contou uma versão semelhante à de sua filha Mariah. Veja-se:

“no ano de 2017 a casa [da mãe de Sônia] foi vendida e a Neide precisava sair

⁴¹⁰ São Paulo, op. cit., fl. 121.

⁴¹¹ São Paulo, op. cit., fl. 122.

⁴¹² São Paulo, op. cit., fl. 122.

⁴¹³ São Paulo, op. cit., fl. 122.

⁴¹⁴ São Paulo, op. cit., fl. 122.

da casa, e que a Sra. Sônia **por piedade** ofereceu a ela para que fosse **colocar as coisas dela no depósito de sua casa temporariamente** até que ela encontrasse um local para morar. **A depoente pede para que seja colocado em seu depoimento que ela disse para a sra. Neide “colocar suas coisas no quartinho” e não “morar no quartinho dos fundos da casa”**⁴¹⁵. (grifei).

Ademais, após ter se casado, em 2017, Mariah passou a residir no imóvel e, segundo Sônia, a sra. Neide não prestou serviços para ela. Mariah fazia doações esporádicas à sra. Neide, tanto em dinheiro, quanto em comida, pois tinha momentos que a sra. Neide não tinha o que comer. Sônia também afirmou que “não pretende pagar de forma voluntária qualquer verba trabalhista para a sra. Neide já que entende que não há vínculo trabalhista e sim ajuda humanitária”⁴¹⁶. Em relação à queda da sra. Neide e o fato de não ter banheiro para ela utilizar, Sônia respondeu que tinha ciência de ambas as situações. Sobre a primeira, deu uma versão muito semelhante à de sua filha, reforçando que Mariah tentou ajudá-la. Sobre a segunda, ela disse que sabia da situação e que a sra. Neide usava o banheiro dos vizinhos e completou: “**que isso [o quarto da sra. Neide] não era uma moradia, e sim um depósito** e que ela nunca ofereceu uma moradia para Neide e sim depósito temporário para guardar suas coisas”⁴¹⁷. (grifei).

Questionada sobre as discussões entre seu genro e a sra. Neide, ela respondeu que ele é “incapaz de brigar com qualquer pessoa, nem com um mosquito, e que pode afirmar que ele nunca destratou a sra. Neide (...)”⁴¹⁸. Ao final, ao ler o depoimento, Sônia pediu para ele ser reescrito, afirmando que:

“ofereceu a ela [sra. Neide] guardar temporariamente suas coisas no depósito do fundo do seu quintal até encontrar outro lugar para morar. Que a sra. Sonia nunca tolerou essa situação e que tentou ajudar a sra. Neide **amigavelmente** a encontrar outro lugar para morar e **sempre ofereceu ajuda** para isso sem sucesso. (...) **A Mariah fazia doações esporádicas por caridade pois via que ela não tinha o que comer.** (...) Que **doei** cobertores, roupas, mantimentos, remédios, ajuda de todos os tipos, inclusive médica. **Que ofereceu a chave da casa e do quartinho pois o objetivo era a armazenagem dos pertences da Neide por tempo reduzido.** A minha intenção sempre foi de **caridade** porque também sou uma pessoa católica como a Neide e fazemos parte da mesma paróquia que é a igreja Dom Bosco e que sempre foi incentivado para nós ajudar pessoas em caso de necessidade e que isso sempre será”⁴¹⁹. (grifei).

Em seu depoimento, Carolina Corazza afirmou que conhece a sra. Neide há muito tempo, pois ela trabalhava na casa de sua mãe (todos os dias) fazendo faxina, mas não sabia se ela tinha carteira de trabalho registrada. Ainda, ela informou que a sra. Neide recebia salário,

⁴¹⁵ São Paulo, op. cit., fl. 126.

⁴¹⁶ São Paulo, op. cit., fl. 126.

⁴¹⁷ São Paulo, op. cit., fl. 127.

⁴¹⁸ São Paulo, op. cit., fl. 127.

⁴¹⁹ São Paulo, op. cit., fl. 128.

não sabendo o valor exato e acreditava que ela recebia férias e décimo terceiro salário também. Segundo Carolina, a sra. Neide trabalhava de segunda a sexta-feira, mas não recordava o horário. Ela também contou uma versão semelhante à da mãe e da irmã sobre a ida da sra. Neide para o imóvel de Alto de Pinheiros e disse desconhecer que o cunhado tenha humilhado a sra. Neide.

Dora Ustundang, em seu depoimento, seguiu a narrativa de que Sônia teria autorizado à sra. Neide apenas a guarda seus pertences pessoais no depósito que há no imóvel, bem como que Mariah já tinha feito algumas doações para a vítima. Ele ainda afirmou não ter percebido que a sra. Neide morava no local e que ela tinha as chaves do depósito, da residência principal e do portão. E, mesmo assim, jamais usou o banheiro do local, mesmo as portas e banheiros estando abertos. Disse também não ter qualquer tipo de desavença com ela. Ele também relatou desconhecer o acidente da sra. Neide e os gritos por socorro, só tomou ciência da situação quando a viu com dificuldades para abrir o portão e ela teria recusado ajuda.

Como visto no primeiro capítulo, enquanto raça é uma construção abstrata, os impactos do racismo são bastante concretos e reais, violentando intensamente e brutalmente diversas pessoas não brancas, ao mesmo tempo que cria privilégios para as pessoas brancas. Os depoimentos acima, comprovam essa premissa ao revelar a situação perversa que a sra. Neide, uma mulher idosa negra pobre, se encontrava. A supremacia branca está presente na sociedade brasileira desde o período colonial, criando um sistema político de dominação não nomeado e racializado, pelo qual apenas a população negra é racializada, como aponta Charles Wade Mills⁴²⁰. Lélia Gonzalez contribui para esse debate ao afirmar que o racismo à brasileira não é explícito, não se fala sobre ele e, assim, ele é normalizado pela sociedade - é o racismo por denegação, que anda de mãos dadas com o sexismo⁴²¹. Desse modo, a desigualdade racial e o racismo operam dentro da normalidade social. Mais que isso, são engrenagens sociais, que criam estereótipos e narrativas capazes de subjugar e oprimir pessoas não brancas. A jurista Juliana Araújo Lopes faz um debate sobre a opressão das mulheres negras por meio da categoria de “imagens de controle” de Patricia Hill Collins⁴²². Imagens de controle vão além de simples estereótipos, são ferramentas que culpabilizam mulheres negras pelas violências sofridas e, ao mesmo tempo, as retratam como mero objeto (e não como sujeito). Consequentemente, suas vozes e pensamentos são suprimidos. Além disso, como aponta Lopes, as imagens de controle

⁴²⁰ Mills, 2023, p. 30.

⁴²¹ Gonzalez, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984

⁴²² Lopes, Juliana Araújo. Quem pariu Améfrica?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em português. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, ago/2020, p. 25.

ditam regras: dizendo como mulheres negras devem falar, como devem se comportar e para onde podem ir. As imagens de controle são mecanismos de opressão, que justificam a exploração e exclusão dessas mulheres, as enquadrando em lugares que distorcem suas identidades. Essas narrativas infectam o tecido social por meio de dispositivos, como o cinema e a literatura, que justificam toda forma de opressão e aniquilamento contra essas pessoas. No caso da sra. Neide, esse processo fica evidente por meio dos depoimentos colhidos. Para muitas dessas pessoas, ela não tinha consciência da situação de exploração que estava inserida, ela desconhecia essa situação e o seu lugar de vítima. No entanto, colocações como essas mudam o foco de atenção, do opressor para o oprimido, tornando este último o responsável pela violência sofrida, como se ele tivesse o dever de ter adotado medidas para sair daquela situação ou, ao menos, evitá-la, quando, na verdade, o foco deveria ser na práticas e atitudes dos empregadores (e da sociedade) que inseriram a sra. Neide nesta situação e/ou que não a deixaram sair dela, é se questionar em como o desprezo e a indiferença da família Corazza tornou a vida da sra. Neide mais difícil. Vale lembrar, como aponta Beatriz Nascimento, que a discriminação feita pelo branco impactou a população negra de tal forma que muitos acabam internalizando os lugares de subalternidade e renunciando os lugares comumente ocupados por pessoas brancas. Soma-se a isso, o fato de o racismo ser naturalizado no país e, por conseguinte, naturalizar as hierarquias sociais e raciais e o lugar de cada pessoa dentro dessa estrutura. Desse modo, as mulheres negras estão localizadas nos níveis mais baixos, sendo subjugadas, oprimidas e tendo, constantemente, que provar o seu valor. A supremacia branca, juntamente com as imagens de controle, justifica a exploração de mulheres negras e, neste processo, elas são desumanizadas, sendo autorizado qualquer tipo tratamento destinado a elas, inclusive aqueles que as privam de suas necessidades mais básicas, como no caso da sra. Neide. Mesmo no inverno paulistano onde as temperaturas podem chegar a 7°C, ela era impedida de usar o chuveiro com água quente. Ela não tinha um lugar adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, tendo que recorrer a um balde para isso. Nem cama ela tinha. Nem alimentação e bebida eram oferecidas para ela. Nem socorrida ela foi quando sofreu um acidente e passou a noite chorando e gritando de dor. Nem um salário pelo serviço prestado ela recebia. No depoimento da família Corazza, eles acionam a todo momento a categoria de “diarista” para, nitidamente, afastar o vínculo de emprego da Sra. Neide, chegando a dizer que não se tratava de vínculo de emprego, mas de ajuda humanitária. Afirma-se, inclusive, que a ausência de registro na carteira de trabalho dela foi em virtude de a legislação não exigir. O jurista estadunidense Derrick Bell, pensando o contexto de luta por direitos civis nos Estados Unidos, destacou que, embora tenham ocorridos avanços legais que culminaram no fim de condutas

discriminatórias, estas logo se apresentaram (novamente), só que de maneira mais sutil⁴²³. No caso das trabalhadoras domésticas remuneradas brasileiras é possível ver esse processo com a edição da Emenda Constitucional 72 de 2013 e da Lei Complementar n. 150 de 2015, pelos quais muitos direitos foram conquistados, mas, em contrapartida, uma categoria de segunda classe de trabalhadora foi criada, a das diaristas, as quais passaram a sofrer um processo de discriminação e exploração ainda mais intenso. De acordo com Luiza Batista:

Muitos empregadores hoje preferem o serviço das diaristas, pois o vínculo empregatício só se configura a partir de três dias de trabalho. Nós vemos isso como uma discriminação. Em outras categorias, se tem um contrato de prestação de serviço, apenas um dia da semana. Vou tomar como base a saúde, que tem um contrato formalizado. **E por que isso não pode ocorrer com as trabalhadoras domésticas?**⁴²⁴ (grifei).

Destaco que, ao trazer essas ponderações, longe de entender essas edições normativas como derrotas do movimento das trabalhadoras domésticas no Brasil, objetivo pensar em como nós, pessoas brancas, encontramos subterfúgios, formas sutis, de manter essas trabalhadoras em posições de subalternidade, desvalorizando esse trabalho. Como aponta Batista, outras categorias, como os médicos, têm seus contratos formalizados trabalhando apenas um dia na semana. Por que esse mesmo processo não ocorre com as trabalhadoras domésticas? Quem se beneficia com isso? Esse processo evidencia que a violência colonial institucionalizada contra corpos negros ainda se faz presente na contemporaneidade, de forma atualizada. E, no caso do mercado de trabalho, perpetua a marginalização de diversos trabalhadores ao não reconhecer esse deslocamento, ignorando as experiências concretas das pessoas, ao passo que valoriza categorias abstratas como da igualdade. O jurista e filósofo Philippe Almeida contribui com esse debate ao trazer à baila a categoria do “princípio da convergência de interesses”, de Derrick Bell. O princípio da convergência de interesses aponta que os interesses das pessoas negras são apenas promovidos quando auxiliam ou não prejudicam os interesses das pessoas brancas e, por meio desta categoria, é possível analisar o jogo de interesse por trás dos dispositivos legais⁴²⁵. O autor chama atenção para o fato de que, por meio do “princípio da convergência de interesses”, é possível ir além das justificativas normativas e propõe um olhar não-normativo sobre as normas jurídicas⁴²⁶. Desse modo, é possível analisar as pretensões socioeconômicas e políticas

⁴²³ Bell Jr., D. A. Racial Realism. Connecticut Law Review, 24(2), 363-380, 1992.

⁴²⁴ FENATRAD. Luiza Batista concede entrevista sobre os dez anos da PEC das Domésticas. 22 de março de 2023. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2023/03/22/luiza-batista-concede-entrevista-sobre-os-dez-anos-da-pec-das-domesticas/>> Acesso em 14 jun. 2024.

⁴²⁵ Almeida, Philippe Oliveira de. O caboclo Rui Barbosa no terreiro de Derrick Bell: racializando a história do direito por meio do princípio da convergência de interesses. In: A cor da história e a história da cor. Florianópolis, 1ª ed., 37-50, 2022.

⁴²⁶ Ibid., 2022, p. 47.

nesse contexto, desconstruindo a ideia de que o sistema jurídico, de maneira natural, se torna mais justo com o passar do tempo. Almeida coloca luz sobre as disputas de interesse no âmbito da criação, implementação e interpretação da norma jurídica, que revelam as motivações e objetivos de determinados grupos. Trazendo a reflexão proposta por Philippe Almeida para a presente discussão, revela-se que a criação desta norma convergiu com os interesses dos empregadores, que mantiveram uma forma de exploração laboral que os beneficia economicamente e que promove seu bem-estar, bem como perpetua as desigualdades socioeconômicas, que também os beneficiam.

Voltando aos depoimentos, a família Corazza ainda afirmou que a sra. Neide não morava no imóvel, apenas utilizava o quarto de depósito para guardar seus pertences pessoais, numa tentativa de depositá-la para muito além do imóvel e, assim, (tentar) justificar todas as omissões e crueldades, que culminaram na escravização da sra. Neide. A família Corazza também destacou que, por caridade, fizeram diversas doações para a vítima, atestando, desse modo, que tinham ciência da situação de miserabilidade dela. Se no período colonial, a escravização foi justificada para salvar os africanos e seus descendentes, na contemporaneidade, no caso da sra. Neide, essa ideia é ressignificada, justificando a perversidade despendida contra ela por meio de (supostos) atos benevolentes. A caridade e ajuda humanitária foram acionadas como véus para encobrir a situação de escravização, atestando que a estrutura colonial está mais viva do que nunca, a atmosfera escravista é uma realidade brasileira.

3.3 Autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053: a ação civil pública

Diante da inspeção no imóvel e dos depoimentos colhidos, o Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT2/São Paulo), na figura da procuradora do trabalho Alline Pedrosa Oishi Delena, juntamente com a Defensoria Pública da União, pela Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo, na figura do defensor público federal João Paulo Dorini, em 02 de julho de 2020, atuando em favor da sra. Neide, ajuizaram a ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, no processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053, em face dos empregadores Mariah, Dora e Sônia. A ação civil pública é uma ação constitucional que visa tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, responsabilizando quem cometer os danos contra os bens tutelados. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, os direitos difusos e coletivos são transindividuais, transcendendo a esfera do indivíduo, e indivisíveis, alcançando o grupo de forma uniforme. Por outro lado, os direitos difusos referem-se a um grupo maior e de pessoas mais indeterminadas, ao passo que os direitos coletivos fazem referência a um grupo menor e de pessoas mais determinadas. Os

direitos individuais homogêneos, por sua vez, consistem em direitos individuais e divisíveis, que pertencem a pessoas determinadas ou determináveis, possuindo origem comum, também conforme o Código de Defesa do Consumidor.

A ação civil pública se inicia com o poema “Navio Negreiro” de Castro Alves, que trata da escravização e do sofrimento dos africanos trazidos à força para o Brasil. Logo no início da ação, requereu-se a conversão da tutela antecedente em ação principal, conforme o artigo 308 do Código de Processo Civil de 2002 (CPC/02). Desse modo, requereu-se a conversão do processo que foi iniciado por meio de uma tutela antecedente em uma ação principal. Na tutela antecedente, ajuizada em 15 de junho de 2020, o MPT requereu, dentre outros pedidos, a autorização judicial para adentrar a residência de Mariah para fiscalizar e verificar a suposta ocorrência de trabalho escravo contemporâneo. Vale destacar que a tutela antecedente é aquela formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado com a argumentação completa. No caso da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o autor formulará o pedido cautelar antes de apresentar o principal. Ao requerê-la, deverá apenas indicar qual será a pretensão principal, expondo de maneira sumária o direito que se visa assegurar. Efetivada a tutela cautelar, deverá ser apresentado, no mesmo processo, e dentro de 30 dias, o pedido principal. Não há, pois, um processo antecedente a outro, mas um pedido antecedente ao outro no mesmo processo.

Logo depois na ACP passou-se para uma narração cronológica dos fatos, conforme vista acima, que levaram a configuração do trabalho escravo doméstico contemporâneo, dando maiores detalhes do ocorrido e do apurado em relação à sra. Neide. Vale ressaltar que, de um modo geral, os “instrumentos processuais” são divididos em três grandes partes, além das preliminares: “dos fatos”, pelo qual se narra o ocorrido; “do direito”, em que se aciona os dispositivos jurídicos para respaldar o alegado, misturando fatos e instrumentos jurídicos; e “dos pedidos”, em que se explicita ao juízo o que está sendo requerido. Essa divisão não é uma regra, mas, costumeiramente, os instrumentos processuais são confeccionados desta forma. E, na presente pesquisa, estou frisando esse fato para aqueles que desconhecem o campo jurídico processual e, assim, tenham facilidade para entender a estrutura da ação civil pública. Neste sentido, a narração cronológica dos fatos seria a parte “dos fatos”. Na ACP, além dos fatos narrados anteriormente sobre a situação da sra. Neide, os autores da ação trazem um novo fato, indicando que ocorreu a intimação das partes rés (os empregadores) para audiência presencial, realizada no dia 19 de junho de 2020, na sede da PRT2, para negociação do Termo de

Ajustamento de Conduta (TAC)⁴²⁷, visando a reparação dos danos causados à sra. Neide. Apenas Dora e Mariah compareceram, mas Dora não ingressou na sala de audiência alegando estar passando mal. Por conta da grande divergência entre os valores oferecidos e aqueles devidos à vítima, a negociação não chegou a uma opção que contemplasse todas as partes, não sendo nem discutidas as outras obrigações que seriam sugeridas pelo MPT em sede de tutela inibitória⁴²⁸. Nesse mesmo dia, na parte da tarde, a sra. Neide também compareceu a PRT2 para prestar novo depoimento e estava acompanhada por uma assistente social do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) de Pinheiros. A sra. Neide, nesse dia, como compartilhado na ACP, estava bem mais calma e seu depoimento durou mais de quatro horas, sempre na presença da assistente social. Neste sentido, de acordo com os autores da ação, comparando os depoimentos prestados e o que foi constatado no local da inspeção pela procuradora do trabalho, “não resta qualquer dúvida de que Dona Neide fora vítima de violação de direitos fundamentais, violação de direitos humanos, violação de direitos da personalidade, violação de direitos do idoso e violação de direitos trabalhistas”⁴²⁹. Ainda nesta parte de narração cronológica dos fatos, destacou-se que, com a ida de Sônia para outro município de São Paulo, Cotia, a sra. Neide passou a prestar serviços domésticos para as filhas adultas dela, Mariah e Carolina, sendo possível aplicar à Sônia a “Teoria do Risco-Proveito”⁴³⁰, tendo em vista que ela se aproveitou da situação (e do trabalho da sra. Neide), sabendo que ela permanecia cuidando do seu imóvel e de suas filhas. Por se aproveitar do trabalho da sra. Neide, os autores ainda afirmaram que Sônia também incorreu no artigo 149-A, inciso II do Código Penal, que trata do trabalho em condições análogas à de escravo⁴³¹. Além disso, quando a sra. Neide passou a morar nos fundos do imóvel de Sônia, primeiramente, com Carolina, Mariah e Dora e, depois, apenas com esses últimos (e nas condições encontradas na inspeção), os autores afirmaram que Sônia também é responsável pela situação, pois ou ela fingia não saber ou, sabendo, não adotou qualquer atitude diante da escandalosa situação. Para a procuradora e o defensor, não é crível

⁴²⁷ O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o violador do direito coletivo e visa impedir a continuidade da situação ilegal, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

⁴²⁸ A tutela inibitória é aquela tutela que não deixa o ilícito acontecer, evitando a própria prática do ilícito e, conseqüentemente, a ocorrência do dano.

⁴²⁹ São Paulo. Justiça do Trabalho. Ação Civil Pública. Processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053. Autor: Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Réus: Mariah Corazza, Dora Üstündag, e Sônia Corazza. São Paulo, 2020, fl. 171.

⁴³⁰ A Teoria do Risco-Proveito, em síntese, impõe, àquele que extrair proveito de determinada atividade, a responsabilização pelos riscos que ela acarreta.

⁴³¹ Art. 149-A, Código Penal. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo.

que ela desconhecesse a situação, até porque foi ela mesma que instalou a sra. Neide no “quarto de depósito” e, no depoimento do dia da inspeção, Sônia afirmou concordar com a atitude da filha Mariah de manter o banheiro da residência trancado por questões de segurança.

Em seguida, parte-se para a seção “do direito” que é composta por 16 tópicos. O primeiro deles é “Dos fatos incontroversos que provam a condição de trabalho degradante configurando-se a hipótese de trabalho escravo doméstico”, que é dividido em sete subtópicos e objetiva comprovar as condições degradantes de trabalho que a sra. Neide foi submetida e, conseqüentemente, a situação de escravização contemporânea. Para tanto, os autores se utilizaram de algumas situações e as comprovaram por meio dos depoimentos colhidos, são elas: (I) a sra. Neide não tinha acesso ao banheiro desde a pandemia; (II) ela nunca tomou banho na residência, porque a água do chuveiro que tinha acesso era gelada, nem mesmo no inverno ela tinha acesso a água quente, sendo necessário esquentar água no fogão para se banhar; (III) ela vivia em condições degradantes em um quarto sem cama e sem banheiro, o colchão presente no local, localizado acima do sofá, foi doado pelos os vizinhos; (IV) a sra. Neide sobrevivia às custas dos vizinhos e o pouco que, eventualmente, recebia dos empregadores não a permitia gozar de uma vida digna e nem mesmo procurar uma outra alternativa para a sua situação, nem comida e bebida eram oferecidas a ela; (V) quando ela sofreu o acidente não foi socorrida e foi abandonada no imóvel quando Mariah e Dora se mudaram; (VI) ela nunca teve a sua carteira de trabalho registrada e não usufruiu de nenhum direito trabalhista; (VI) desde fevereiro de 2020, a sra. Neide estava sem receber qualquer valor. Diante desses fatos, de acordo com os autores da ação, é incontestável que a vítima trabalhou, por largos períodos, sem receber qualquer contraprestação, levando-a a uma situação de dependência econômica. Além disso, as condutas despendidas pelos patrões impediram a sra. Neide de gozar plenamente de sua liberdade, sendo privada “das mínimas condições de subsistência e dignidade, não lhe restando qualquer alternativa de vida que não fosse a de servir os réus, como forma de garantir a sobrevivência. Aliás, sobrevivência constantemente ameaçada”⁴³². Neste tópico foi pedido, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela em sede de cautelar antecedente para que fosse concedida uma pensão mensal de, pelo menos, um salário-mínimo para garantir a sobrevivência da sra. Neide até o final do processo, não precisando ela, assim, depender da caridade dos vizinhos e nem ter que voltar a trabalhar em troca de moradia. O exposto nesta seção da ACP revela que, mais uma vez, serão as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva que irão configurar o trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico. Nem a

⁴³² São Paulo, op. cit., fls. 178.

saúde, nem a higiene, nem a segurança, nem a moradia, nem o repouso e nem a alimentação da sra. Neide foram respeitados. Ela sofreu um processo de desumanização, tendo a sua humanidade negada e sendo vítima de diversas violências e exploração intensa. Se muito já se advogou que para configuração do trabalho escravo contemporâneo era necessário o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo, a situação da sra. Neide contribui para refutar esse argumento, pois ela não tinha a sua liberdade de ir e vir cerceada e, mesmo assim, foi vítima desse crime escandaloso. As provas colhidas pelo MPT e pela DPU atestam que a sra. Neide prestava o seu trabalho em condições subumanas, não tendo nenhum de seus direitos respeitados, fato este que vai de encontro ao entendimento de Livia Miraglia sobre “condições degradantes de trabalho”, a qual defende a necessidade de entender estas condições da forma mais ampla possível, indo muito além da precariedade do ambiente laboral, contemplando o indivíduo em sua totalidade. Neste sentido, tendo em vista o racismo presente na sociedade brasileira, que fornece privilégios para alguns em detrimento de muitos outros, é importante considerar esse marcador nas análises ao pensar o indivíduo em sua totalidade. A família Corazza é uma família composta por pessoas brancas e a sra. Neide é uma mulher negra e, assim, suas relações foram atravessadas pelo marcador racial. Além disso, agregar a questão racial na análise contribui para desconstruir essa ideia da supremacia econômica, como se todos os problemas de todas as pessoas fossem fruto unicamente de questões monetárias. Lélia Gonzalez mostrou (de diferentes formas) que isso é uma enorme falácia e decorre do racismo à brasileira. As pessoas são atravessadas por diferentes marcadores sociais de opressão, que estão fundidos entre si, e irão intensificar as vulnerabilidades e aumentar a discriminação dos indivíduos. Por isso, o equívoco em insistir em análises por meio de um único marcador social de opressão, ainda mais no caso da sra. Neide.

Posteriormente, há o segundo tópico “legitimidade do MPT” e, logo depois, o terceiro “legitimidade da Defensoria Pública”, os quais abordam a legitimidade de cada instituição para postular a ação. O MPT possui essa legitimidade, em virtude dos artigos 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tratam dos legitimados para propor ação coletiva; e do artigo 74, inciso III do Estatuto do Idoso, que garante ao Ministério Público atuar como substituto processual do idoso em situação de risco⁴³³. Além disso, o MPT tem por função tutelar direitos individuais indisponíveis, que são inerentes à dignidade da pessoa humana e o cidadão não pode abrir mão, como a vida e a liberdade, conforme o art. 127 da CRFB/88. No

⁴³³ Substituto processual é uma figura jurídica que permite a uma instituição, como o MPT, ou uma pessoa litigar em nome de outra, defendendo em juízo direito alheio em nome próprio. Desse modo, o substituto processual irá se atuar na defesa de direito alheio, mas em seu próprio nome.

caso concreto há uma grave violação dos direitos da trabalhadora, reforçando a legitimidade da Instituição. E sempre que estiverem presentes o interesse público e a defesa da sociedade, estará presente o interesse de agir do MPT. Já a legitimidade da Defensoria Pública da União é respaldada pelo artigo 134 da CRFB/88, que incumbe à Instituição a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Ainda, a Lei Complementar n. 80 de 1994, que organiza as Defensorias, respalda a atuação da DPU nesses casos.

Depois há o quarto tópico sobre a “imprescritibilidade do direito”. O instituto da imprescritibilidade indica que há direitos que não possuem uma data-limite para serem reclamados ou reivindicados, eles não seriam suprimidos com o tempo. Desse modo, o que essa seção quer analisar é que determinado direito não tem um prazo para ser reclamado, podendo a pessoa reivindicá-lo a qualquer tempo, já que o direito não irá expirar ou perder sua validade. Neste sentido, foi discutido sobre a impossibilidade de aplicar a prescrição trabalhista ao trabalhador resgatado como vítima de trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, inicialmente, foi transcrito o voto do juiz relator Paulo Sergio Jakutis no julgamento do recurso ordinário n. 1002309-66.2016.5.02.0088, o qual se utilizou de parte do voto do juiz federal Saulo Casali Bahia nos autos n. 1023279-03.2018.4.01.0000. Bahia sustentou o entendimento de que o trabalho escravo contemporâneo é imprescritível, pois não se aplica a prescrição aos casos de grave violação de direitos humanos, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as jurisprudências da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, assim, não haveria um prazo limite para que os direitos violados fossem reclamados. Aplicar a prescrição seria criar um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis, e para a reparação das vítimas, segundo decisão da Corte IDH colacionada ao voto de Bahia. Com efeito, aplicar a prescrição significa afastar as normas internacionais já internalizadas e vigentes no país, que possuem hierarquia superior às leis nacionais. No caso dos tratados internacionais de direitos humanos, estes possuem caráter supralegal, estando abaixo da CRFB/88 e acima da legislação interna, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante com eles, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. O voto de Bahia ainda destacou que a proibição da escravidão é garantida por tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e esta proibição é norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*). Depois da transcrição do voto, os autores da ação afirmaram que nenhuma pessoa em situação análoga à escravidão tem condições de buscar a tutela de seus direitos, citando uma jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3) que afastou a prescrição trabalhista nos casos de

trabalho escravo contemporâneo em virtude de o trabalhador se encontrar em um estado de total sujeição, o impossibilitando de buscar a tutela judicial. No debate deste tópico, os autores da ação afirmaram que as situações de escravização contemporânea violam os direitos humanos, muito mais que os direitos trabalhistas. Por isso, elas são regidas pelo Direito Internacional, não sendo aplicável, desse modo, o instituto da prescrição⁴³⁴. Para embasar esse argumento, eles citaram o “caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” julgado pela Corte IDH e afirmaram que este caso “deixa clara a violação ao direito internacional nos casos de escravidão contemporânea, notadamente naqueles fundados na desigualdade estrutural causada pela pobreza”⁴³⁵ e logo depois transcreveram os parágrafos 335, 338 e 340 dessa sentença da Corte IDH⁴³⁶. Neste tópico, os autores da ação mostram que a questão do trabalho escravo contemporâneo, sob o manto do Direito, não está restrita a um ramo específico, contempla muitos outros, podendo, assim, ser analisado por diferentes prismas. Ao optarem pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, junto a seus tratados que defendem categorias abstratas como “dignidade da pessoa humana”, “liberdade” e “não discriminação”, é essencial levar em

⁴³⁴ Importante destacar que, em síntese, a prescrição trabalhista consiste na perda do direito de reivindicar determinadas pretensões pelo passar do tempo. Desse modo, a prescrição é uma espécie de prazo que a pessoa trabalhadora possui para pleitear os seus direitos na Justiça do Trabalho. Conforme o art. 11 da CLT, a prescrição divide-se em quinquenal e bienal. Aquela refere-se ao tempo de serviço (de cinco anos) que é possível requerer os direitos trabalhistas devidos. Por isso, mesmo que a pessoa trabalhadora exerça as suas funções na mesma empresa durante 20 anos, ele só poderá requerer os últimos cinco anos. Já a prescrição bienal fixa o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista pela pessoa trabalhadora contra o seu empregador. No âmbito internacional, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (que contempla a escravização) são imprescritíveis, independente da data que tenham ocorrido.

⁴³⁵ São Paulo, op. cit., fls. 190.

⁴³⁶ 335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, per se, incompatível com a mesma. O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional. Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação. A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana. (...) 338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde. (...) 340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”. Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016.

consideração o contexto que ele será aplicado, bem como o sujeito para o qual ele é destinado. Conforme a jurista Fernanda Bragato, embora os direitos humanos sejam comumente percebidos como universais e garantidores de direitos para todas e todos, ele exclui muitos grupos⁴³⁷. Os ideais dos direitos humanos frequentemente são entendidos como fruto das revoltas europeias, como a Revolução Francesa. Nesta esteira, será a visão europeia que irá determinar os direitos contidos na ideia de direitos humanos e o que é ser um sujeito desses direitos humanos, descortinando a racionalidade moderna como sustentáculo desse processo, segundo Bragato. A racionalidade moderna é o que distingue os seres humanos e, por isso, a dignidade humana está intimamente associada à ideia de racionalidade⁴³⁸. E, conforme essa tradição europeia moderna, o sujeito racional é aquele que pensa sem qualquer tipo de emoção e é orientado ao domínio e instrumentalização do mundo. Desse modo, é o ser humano racional o sujeito desses direitos humanos: o homem, europeu, branco, proprietário, cisgênero, heterossexual, sem deficiência e cristão. É a racionalidade que irá determinar a pertença ou não à humanidade, descortinando que, ao reconhecer que todos são iguais e a dignidade é inerente a todos os seres humanos, muito além de reconhecer a igualdade entre os indivíduos, está se estabelecendo diferenças e hierarquias, evidenciando a racionalidade como um fator de exclusão⁴³⁹. Desse modo, os direitos desses direitos humanos são reconhecidos para uma parcela muito pequena da humanidade, por conseguinte, grande parte da humanidade não é contemplada como titular desses direitos, sendo excluídos. Somando a este debate, Ailton Krenak afirma que o pensamento ocidental moderno construiu uma ideia de humanidade que é excludente e não contempla diversos outros modos de vida⁴⁴⁰. Ele se utiliza da categoria de “clube da humanidade” para salientar que a humanidade que se pretende universal, na verdade, contempla apenas um determinado grupo de indivíduos, excluindo muitos outros. Em nome dessa ideia universal de humanidade, muitas violências são produzidas, levando a exclusão e opressão de inúmeras outras formas de vida e conhecimento.

Nesta esteira, Thula Pires defende que a crença na ideia de neutralidade e universalidade dos direitos humanos tem legitimado a violência contra grupos minorizados⁴⁴¹. Daí, então, a necessidade de racializar o debate sobre os direitos humanos, usando a “raça” como elemento

⁴³⁷ Bragato, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴³⁸ *Ibid.*, 2024, p. 221.

⁴³⁹ *Ibid.*, 2024, p. 221-222.

⁴⁴⁰ Krenak, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁴⁴¹ Pires, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil*. *Sur*, 28, v. 15, 2018, p.65-75.

central para analisá-lo, o que permite identificar as desigualdades e discriminações estruturais, desafiando esta ideia tradicional-hegemônica de direitos humanos. Sendo assim, diante do exposto, se os direitos humanos foram criados tendo em vista determinado sujeito, o homem, europeu, branco, proprietário, cisgênero, heterossexual, sem deficiência e cristão, deixando, assim, muitos outros de lado; como pensar que serão esses direitos humanos que irão resguardar os direitos desses outros sujeitos que foram deixados de lado? Manuel Gándara, então, propõe uma análise crítica dos direitos humanos, levando em consideração não apenas demandas específicas, mas analisando a sociedade de forma ampla, indagando-se por que certas formas de exploração, controle e exclusão ainda se fazem presentes⁴⁴². Gándara defende a análise global da sociedade para se pensar em ações específicas porque, dessa forma, é possível questionar as formas de organização social, política e econômica e estruturas sociais. Por isso, então, como acreditar que tratados de direitos humanos, por si só, irão levar a transformações sociais? Estes tratados foram pensados para determinados sujeitos, para assegurar o bem viver deles, em detrimento da maioria da população. Mesmo que eles possam levar a decisões positivas, benéficas para um grupo/pessoa minorizado em uma causa específica, como no caso em tela, será que é esse o caminho que se deve insistir? Práticas que realmente transformem a sociedade, precisam analisar esta de maneira abrangente⁴⁴³, examinando as questões conforme suas complexidades e identificando suas contradições, caso contrário, se criará soluções paliativas e individualizadas.

Ainda sobre este tópico da ACP, foi trazido a sentença prolatada pela Corte IDH no “caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, especificamente os parágrafos 335, 338 e 340, para evidenciar a violação ao Direito Internacional nos casos de trabalho escravo contemporâneo, especialmente naquelas situações fruto de desigualdade estrutural causada pela pobreza. De acordo com esses trechos, para Corte IDH, o Estado é responsável a nível internacional nos casos em que há discriminação estrutural e não se adota medidas específicas para proteger a situação particular de vitimização dos indivíduos vulneráveis envolvidos. A Corte IDH destaca que a própria vitimização dessas pessoas demonstra uma particular vulnerabilidade delas, demandando uma ação protetiva especial. Neste sentido, a Corte IDH faz uma relação da miséria dos trabalhadores resgatados com a maior possibilidade de aliciá-los, já que esta posição econômica os deixaria mais propensos a aceitar condições de trabalho como essas. Ao final do parágrafo 340 a Corte IDH afirma que o principal fator que desencadeia a

⁴⁴² Gándara, Manuel. Derechos humanos y capitalismo: reflexiones en perspectiva socio-histórica. En: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. N° 10, Julio-Diciembre 2013.

⁴⁴³ Ibid., 2013, p. 136.

escravização contemporânea no Brasil é a pobreza. No entanto, neste mesmo julgamento, como visto no primeiro capítulo desta pesquisa, a Corte IDH destacou que a escravidão moderna, ocorrida no período colonial, tem ligação direta com a escravidão contemporânea. Mais que isso, se afirmou que, apesar da abolição formal da escravidão, a concentração de terras e a pobreza foram elementos estruturais que permitiram a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil. Desta forma, a Corte IDH traz o elemento racial para o debate, revelando a cor de pele preponderante dessas pessoas, já que, como dito diversas vezes ao longo deste trabalho, a escravidão no Brasil foi racializada, submetendo a escravidão, majoritariamente, às pessoas negras. Ademais, no voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor neste caso, como também visto no primeiro capítulo, aponta que, na jurisprudência interamericana, a pobreza pode ser considerada uma discriminação múltipla ou interseccional junto a outras categorias. De acordo com ele, neste caso, pela primeira vez se falou em uma “discriminação estrutural histórica”, pela qual as pessoas alvo para serem aliciadas para o trabalho escravo contemporâneo tinham a pobreza como uma condição de destaque. Sendo assim, a Corte IDH destaca a questão econômica neste caso, mas também não deixa de mencionar a questão racial e nem a análise interseccional. Por isso, mais uma vez, a importância “dos olhos de ver”, para se enxergar determinadas situações por meio de outras lentes, caso contrário, as respostas serão as mesmas e os números atestam que elas não estão sendo suficientes.

Em seguida, há o quinto tópico “escravagismo doméstico e sua crueldade”, pelo qual os autores discorrem sobre o tema do trabalho doméstico e do trabalho escravo doméstico contemporâneo. Segundo eles, a relação de trabalho doméstico possui contornos específicos que “fazem desse trabalho uma espécie de “troca de favores” ou escravagismo legalizado”⁴⁴⁴. A mera existência desse tipo de trabalho no Brasil atual é resquício da “herança colonialista escravagista”⁴⁴⁵, assim como “as meninas que são ‘pegas para criar’, ‘como filhas’, as babás que viram ‘segunda mãe’, o trabalho que perde cara de trabalho diante dos laços de afeto”⁴⁴⁶. Segundo eles, o trabalho escravo doméstico é invisível, pois ele ocorre no interior das residências, o que dificulta a identificação dos abusos. Apenas com a Emenda Constitucional, que alterou o artigo sétimo da CRFB/88, e a Lei Complementar n. 150/2015, esse trabalho encontrou maior proteção constitucional. Nesta seção da ACP, por meio do trecho do artigo de Sueley Luana Silva e Carmen Lucia Costa sobre o emprego doméstico no Brasil e gênero, os

⁴⁴⁴ São Paulo, op. cit., fls. 192.

⁴⁴⁵ São Paulo, op. cit., fls. 192.

⁴⁴⁶ São Paulo, op. cit., fls. 192.

autores da ação defendem que as especificidades do contexto do trabalho doméstico levam a uma maior vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas. O trecho em questão afirma que, analisando a “evolução histórica” do empregado doméstico no país, nota-se que a sociedade brasileira é machista e sexista (essas duas palavras foram grifadas pelos autores da ação na transcrição do trecho) e, por conseguinte, a violência contra o gênero feminino também se faz presente nas relações de trabalho e no próprio mercado de trabalho. O emprego doméstico no país, segundo o trecho, é uma atividade majoritariamente feminina, associada à mulher submissa, zelosa e com pouca escolaridade, e as relações capitalistas de produção se apropriam dessa construção social para desvalorizar e explorar essas trabalhadoras. O trecho também aponta que a Emenda Constitucional n. 72 e a Lei n. 12.964/14, que multa patrões(as) por não assinarem a carteira de trabalho da pessoa trabalhadora, não são suficientes para erradicar as desigualdades e a desvalorização dessas trabalhadoras na sociedade brasileira. O trecho, ao final, aponta que essas trabalhadoras sofrem com a vulnerabilidade econômica e as barreiras socioculturais, que acabam marginalizando-as pela cidade, criando uma segregação socioespacial, acarretando a baixa qualidade de vida e ao acesso a serviços e oportunidade disponíveis nos centros urbanos. Após a transcrição deste trecho, aborda-se sobre a crueldade do trabalho escravo doméstico contemporâneo, em virtude de:

A escravidão doméstica é cruel, porque a violência parte daquele a quem se **serve** no âmbito familiar, com **laços afetivos**, muitas vezes **até maternos** entre a empregada e os filhos de sua patroa, **num ambiente de cumplicidade** de quem acompanha tudo o que acontece no seio familiar. **O resgate de quem se encontra nessa situação muitas vezes traz culpa àquela que é resgatada, que se sente em dever moral decorrente desses laços afetivos que se formam, de não se revoltar contra sua exploração**⁴⁴⁷. (grifei).

Ademais, os autores da ação afirmam que “há um sentimento de posse por parte do empregador doméstico, muito clássico do escravagismo, que acredita ser possível fazer o que bem quiser com a pessoa escravizada, abusando de sua pobreza”⁴⁴⁸. No último parágrafo deste tópico, a procuradora do trabalho e do defensor público federal manifestam espanto em relação à falta de empatia dos empregadores em relação à sra. Neide, mesmo após 22 anos de trabalho.

É muito interessante que os autores da ação tenham aberto um tópico na ACP para tratar especificamente do “escravagismo doméstico e a sua crueldade”, trazendo considerações bastante pertinentes, como o sentimento de posse do empregador doméstico para com a trabalhadora, acreditando poder tratá-la da forma que bem entende, assim como a associação

⁴⁴⁷ São Paulo, op. cit., fls. 192.

⁴⁴⁸ São Paulo, op. cit., fls. 193.

do trabalho doméstico remunerado com a escravização moderna, atestando, inclusive, que este labor é um traço da herança do período colonial brasileiro. No entanto, o que chama atenção neste debate é a ausência de menção expressa ao racismo. Ao fazer relação do trabalho doméstico remunerado com a escravização no Brasil, infere-se uma análise que leve em consideração o aspecto racial, haja vista que, como dito diversas vezes ao longo deste trabalho, a escravização no país foi racializada. Ao mesmo tempo, como aponta Lélia Gonzalez⁴⁴⁹, o racismo à brasileira é disfarçado, não é explícito, levando a não se falar sobre ele e, por conseguinte, a naturalizá-lo. Por isso, então, a importância de se falar expressamente sobre o racismo, sobretudo quando se trata do trabalho doméstico remunerado no Brasil, que é prestado predominantemente por mulheres negras, e, no caso em tela, a vítima ser uma mulher negra. Além disso, a importância de examinar esta situação (bem como qualquer outro fenômeno social brasileiro) sob a lente racial⁴⁵⁰, está relacionado com as novas possibilidades que podem ser construídas, complexificando o debate, desconstruindo paradigmas hegemônicos e criando uma sociedade para que todos e todas possam bem viver. Não tratar sobre a questão racial é uma tentativa de atenuar, e até mesmo invisibilizar, os seus efeitos sobre as violências e opressão. As juristas Valdete Severo e Luciane Toss afirmam que as práticas de regulação jurídica e de aplicação das normas trabalhistas pelo sistema de justiça, comumente, ignoram as diferentes formas de opressão, invisibilizando marcadores sociais de opressão, como a raça, que são essenciais para a conformação das violências sofridas no ambiente laboral⁴⁵¹. A jurista Dora Bertúlio, desde 1989, chama atenção para o fato de que o Direito no Brasil desconsidera o racismo e os conflitos raciais e, desse modo, ao negar o racismo, contribui para a sua perpetuação⁴⁵². O tópico fala expressamente sobre relação do trabalho doméstico com o gênero, trazendo inclusive um trecho de artigo científico para tratar sobre esse assunto, apontando que as especificidades deste trabalho colocam as trabalhadoras domésticas em uma posição de maior vulnerabilidade. Os estudos de Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento e María Lugones defendem que os marcadores sociais de opressão estão fundidos entre si, não sendo possível separá-los. Fazendo uma crítica ao feminismo hegemônico branco, Lugones afirma que este “igualou mulher branca e mulher (...) conceberam ‘a mulher’ como um ser corpóreo e evidentemente

⁴⁴⁹ Gonzalez, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984.

⁴⁵⁰ A “lente” ou a “questão” racial referem-se a as dinâmicas e problemas sociais associados ao racismo e raça na sociedade, incluindo estereótipos e desigualdades.

⁴⁵¹ Severo, Valdete Souto; Toss, Luciane. Direito do trabalho, feminismo decolonial e antirracismo: diálogos necessários. In: VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2023, Coimbra. Temas de direitos humanos do VIII cidhcoimbra 2023. Campinas: brasilica, 2023. V. 1. P. 519-528.

⁴⁵² Bertúlio, Dora Lucia de Lima. Direitos e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

branco, mas sem explicitar essa qualificação racial”⁴⁵³. Vale destacar que, como dispões Gabriela Ramos, as mulheres brancas que prestam o serviço doméstico ainda que sofram o processo de subalternização, não é imposto a elas o mesmo estigma das mulheres negras, refletindo não só nas possibilidades de ascensão social, mas também nas formas diferentes de tratamento do interior da categoria⁴⁵⁴. Desse modo, ao tratar expressamente apenas de “gênero”, se está descomplexificando o debate e, ao mesmo tempo, hierarquizando os marcadores sociais de opressão, correndo o risco de se cair no processo de “universalização” do indivíduo. E, no caso de nós, mulheres brancas, como apontou Lugones, estamos evidenciando que não nos percebemos em termos interseccionais, na interação de gênero, raça e outros marcadores sociais de opressão⁴⁵⁵.

Ainda neste tópico da ACP, aborda-se os (supostos) laços de afeto entre as trabalhadoras domésticas e os empregadores. Este contexto de “laços afetivos” seria o motivo da crueldade da escravidão doméstica, já que, como visto antes, “a violência parte daquele a quem se serve no âmbito familiar, com laços afetivos (...) num ambiente de cumplicidade de quem acompanha tudo o que aconteceu no seio familiar”⁴⁵⁶. Estas ponderações remetem diretamente o leitor para a clássica expressão “como se fosse da família”. Juliana Araújo Lopes afirma que esta expressão nada mais é que um “artifício do ego branco” (uma estratégia) para lidar com a trabalhadora doméstica, que expõe os conflitos e monstruosidades da branquidade, demarcando, assim, uma relação de propriedade e não de parentesco⁴⁵⁷. Seria uma forma que a branquitude encontrou de não ter que lidar (e enfrentar) a realidade que essas trabalhadoras estão inseridas, mascarando todas as formas de violência e opressão. Gabriela Ramos, neste mesmo sentido, entende que “como fosse da família” é um alibi para não se responsabilizar pelas condições de vulnerabilidade que as trabalhadoras domésticas estão inseridas e, ao tentar deslocar o debate para o âmbito pessoal, apaga-se as disputas de poder envolvidas nesta relação⁴⁵⁸. Assim como as duas outras autoras, como visto no capítulo anterior, para Marcela Rage essa expressão invisibiliza as situações de exploração que essas trabalhadoras estão inseridas e o seu lugar de subalternidade, tornando-se um obstáculo para a identificação do trabalho escravo doméstico

⁴⁵³ Lugones, María. Colonialidade e gênero. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 74-75.

⁴⁵⁴ Ramos, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41.

⁴⁵⁵ Lugones, op. cit., p. 75.

⁴⁵⁶ São Paulo, op. cit., fls. 192.

⁴⁵⁷ Lopes, op. cit., p. 111.

⁴⁵⁸ Ramos, op. cit. p. 75.

contemporâneo⁴⁵⁹. Neste sentido, esse debate também contribui para o entendimento de que o trabalho escravo doméstico é invisível não apenas por ocorrer dentro das residências, mas, acima de tudo, pelo modo de tratamento (monstruoso) dispensado a essas trabalhadoras e pela, frequente, aceitação da sociedade desta conduta, descortinando o desprezo por este tratamento cruel e desumano.

Posteriormente, há o sexto tópico “meio ambiente de trabalho degradante e insalubre”, pelo qual se destaca que os empregadores incorreram em várias violações ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Todos os patrões são obrigados a zelar por um ambiente laboral hígido e equilibrado e, no caso em tela, a sra. Neide foi alojada em um “quartinho” do imóvel, sem cama ou instalações sanitárias adequadas, sendo obrigada a viver num espaço com materiais sem uso, empoeirados, sujos e mofados, em nítido desrespeito a condições dignas de moradias, bem como as mínimas condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e o Protocolo de São Salvador advertem a obrigação dos empregadores em zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Nesta esteira caminham os instrumentos nacionais, os quais, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, impõe que a pessoa trabalhadora não deve ser tratada como mero instrumento conforme os interesses patronais e nem como simples fator de produção, tendo em vista que os danos causados podem ser irreversíveis, segundo os autores. No caso do trabalho doméstico, mesmo sendo esta atividade realizada no âmbito residencial, os patrões devem cumprir as medidas de higiene e conforto, inclusive aquelas presentes na NR-24 da Fiscalização do Trabalho, que trata dos requisitos de higiene e conforto no ambiente de trabalho. No caso em tela, os autores da ação afirmaram que várias previsões da NR foram violadas, como o alojamento conservado e limpo, instalações sanitárias, quarto com colchão certificado pelo Inmetro, existência de armários etc.

Depois há o sétimo tópico “do vínculo empregatício”, que se inicia com a seguinte afirmação:

Sonia e Mariah negaram o vínculo empregatício em seus depoimentos prestados no dia da inspeção. **Alegaram ser pessoas caridosas, que permitiram que Dona Neide “deixasse seus pertences” no local por**

⁴⁵⁹ Rage, Marcela. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. Dissertação - (Dissertação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021, p. 295.

caridade pura, mas que nunca lhe ofereceram moradia, nem trabalho⁴⁶⁰.

Os autores da ação, por sua vez, mostram que essa alegação dos empregadores é totalmente falaciosa, pois todas as testemunhas comprovaram a relação de trabalho existente entre a sra. Neide e as patroas. Inclusive, a filha mais velha, Carolina, afirmou que o trabalho prestado pela sra. Neide se dava, desde o início, de segunda a sexta-feira. Os autores também questionaram como as empregadoras podem afirmar que oferecer um local com paredes mofadas e cheiro de bolor possa ser um gesto de caridade. Mais que isso:

- Que pessoa, com propósitos cristãos, nas palavras dos réus, permite que alguém resida num depósito de sua casa, sem acesso ao banheiro há quatro meses?
- Que pessoa, que tenha por objetivo acolher, albergar, não oferece, tendo condições para isso, um chuveiro quente?
- Que pessoa, que queira fazer caridade, deixa de oferecer alimento àquela que se propõe a ajudar, sabendo ser pessoa idosa, inclusive?
- Que pessoa, que pretendendo ser gentil com outra, a xinga, a chama de “assassina” por passear na rua com seu cachorro, a manda “se foder” publicamente, a deixa gritando sem socorro após uma queda?
- Que pessoa, que buscando abrigar outra, muda-se da residência deixando a outra para trás, sem renda, sem comida, sem prévia comunicação?
- Que pessoa, querendo ajudar, deixa uma senhora de 61 anos dormindo por 3 (três) anos em um sofá?⁴⁶¹

Neste sentido, eles atestam que resta evidente que o objetivo das empregadoras nunca foi ajudar, mas sim explorar ao máximo todas as vulnerabilidades da sra. Neide para levá-la aos seus limites físico e psicológico, levando-a a deixar o “quartinho”, sem receber a contraprestação devida pelos trabalhos realizados. Eles chamam atenção para o fato de que essa situação corresponde à “teoria da cegueira deliberada”, pela qual uma pessoa, de maneira intencional, fecha os olhos para determinados fatos que, se conhecidos, levariam a responsabilidades penais e/ou civis. Os autores questionam: como se afirma desconhecer o que está acontecendo dentro da sua própria casa? Se os proprietários de grandes fazendas têm o dever de devida diligência sobre sua propriedade, o que dizer de um proprietário de uma simples residência? Para os autores da ação, as empregadoras mentiram para se safar.

Em seguida, há o oitavo tópico “da jornada de trabalho”. Nesta seção, considerou-se o período de trabalho alegado pela Sra. Neide, qual seja: segunda a sexta-feira, das 08h às 18h,

⁴⁶⁰ São Paulo, op. cit., fls. 196.

⁴⁶¹ São Paulo, op. cit., fls. 198-199.

com trinta minutos de intervalo para refeição e descanso. Desse modo, há 15h e 24min de hora extraordinária mensal.

Os tópicos sexto, sétimo e oitavo reiteram o tratamento abusivo e violento dispensado contra a sra. Neide, destacando como era o seu ambiente de trabalho, as estratégias utilizadas pela família Corazza para a tentativa de não configuração da relação de emprego e a jornada de trabalho despendida pela vítima. Este ultrajante contexto experienciado pela sra. Neide, descortina a dinâmica do racismo na sociedade brasileira. Partindo do pressuposto de que a sociedade brasileira é racista; de que o racismo constrói relações hierarquizadas, oprimindo, violentando e desumanizando determinadas pessoas; e de que o racismo é a regra da sociedade brasileira (e não a exceção); a maneira pela qual a sra. Neide foi tratada revela o racismo operando dentro da sua normalidade social. Tendo em vista o “racismo por denegação”, o racismo acontece na sociedade brasileira, sobretudo, pelo não dito. O segregacionismo é velado. E, no âmbito das relações laborais, como muito bem explicou Lélia Gonzalez por meio da categoria de “massa marginal”, o racismo relega a população negra aos níveis mais baixos do mercado de trabalho⁴⁶². Seguindo a trilha de Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento, as juristas Daniela Muradas e Flávia Souza Máximo Pereira defendem que as formas de opressão presentes no período colonial, as quais articulam gênero e raça, ainda se fazem presentes na divisão do trabalho brasileira⁴⁶³. Durante o período colonial, o lugar de mulheres indígenas e mulheres negras foi estereotipado e sexualizado. Neste contexto, a distribuição do trabalho estava articulada à marcadores sociais, como gênero e raça, sendo que tal fato ainda se faz presente na sociedade brasileira: “sujeições interseccionais herdadas do colonialismo ainda permanecem na divisão do trabalho no Brasil”⁴⁶⁴. A divisão desigual de poder, deslocada do colonialismo, faz com que a entrada de determinados grupos no mercado de trabalho, sobretudo de mulheres negras, seja sempre precária, mal remunerada, em posições subalternas e vulneráveis quanto aos direitos trabalhistas⁴⁶⁵. Essas pessoas, trabalhadoras marginalizadas, segundo elas, possuem menos possibilidades de estarem em uma relação de emprego, serem cobertas pela proteção social e terem ganhos regulares⁴⁶⁶. O Direito do Trabalho, por sua vez, com sua perspectiva eurocêntrica que protege apenas o trabalho livre e subordinado, resguarda apenas aqueles que se encontram em relações de emprego, deixando de lado e invisibilizando sujeições

⁴⁶² Gonzalez, Leila. *Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher*. 8º Encontro Nacional da *Latin American Studies Association*. Pittsburg, 1979.

⁴⁶³ Pereira, F. S. M.; Muradas, D. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2117–2142, 2018.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, 2018, p. 2135.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, 2018, p. 2134.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, 2018, p. 2135.

interseccionais, fruto da divisão racial-sexual-laboral colonial⁴⁶⁷. Com isso, a precarização tem cor e tem gênero. Desse modo, por meio dessas lentes de análise, a situação da sra. Neide já era esperada, por mais cruel e monstruosa que ela seja. Ela está contemplada pelo racismo, que irá violentar pessoas não-brancas de diferentes maneiras e tudo isso dentro habitualidade social. Insistir em perceber essas violências por meio de um único marcador social como classe ou gênero ou tentar explicá-las por meio de aspectos puramente econômicos, só irão reforçá-las e, ao mesmo tempo, ocultá-las, marginalizando este debate.

Posteriormente, os quatro próximos tópicos irão tratar dos benefícios trabalhistas. De acordo com o nono tópico, “férias não concedidas de 1998 a 2015 e em dobro a partir da LC 150/15”; como a vítima, ao longo dos 22 anos de trabalho, nunca usufruiu férias, são devidos a ela todos os pagamentos correspondentes e, em virtude da Lei Complementar n. 150 de 2015, esse pagamento é em dobro. Depois, há o décimo tópico, “13º salário”, e, considerando que a sra. Neide nunca recebeu 13º salário, são devidos, portanto, todos os 13º salários, corrigidos e com a incidência de juros, na forma da lei. Na sequência, há o décimo primeiro tópico, “FGTS”, e, como não foi efetuado o depósito deste a partir de quando era devido, segundo a LC 150/15, este valor deve ser indenizado, tendo em vista a rescisão indireta que se pleiteia. Subsequentemente, há o décimo segundo tópico, “verbas rescisórias”, e, levando em consideração que a extinção do contrato de trabalho foi causada exclusivamente pelos empregadores, justifica-se a rescisão indireta do contrato e a baixa na carteira de trabalho, coincidente com o dia do resgate. A vítima, ainda, tem direito ao aviso prévio e indenizações sobre o valor a ser calculado de FGTS.

Em seguida, há os tópicos que tratam do dano moral individual e coletivo. O décimo terceiro tópico refere-se ao “do dano moral individual”. Em virtude de todo contexto no qual a sra. Neide estava inserida, conforme exposto anteriormente, entendeu-se como minimamente razoável o valor de um milhão de reais para a vítima, a fim de servir como paliativo por todo o sofrimento e humilhação vividos. Posteriormente, há o décimo quarto tópico sobre o “dano moral coletivo”. Nesse tópico, logo no início, afirma-se que:

Nós somos aqueles que não queremos ver o futuro repetir o passado. Nós, operadores do Direito, Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura. Nós somos os responsáveis por evitar que a sociedade brasileira permaneça parada no tempo, num tempo que já passou, de coisificação do humano.

⁴⁶⁷ Ibid., 2018, p. 2136.

Quando uma pessoa é escravizada, a sociedade brasileira é quem sofre o dano. A humanidade toda também. Não se pode, **em uma democracia**, esquivar-se de ter a **Constituição** Federal como um norte. E a nossa estabelece com clareza o **primado da dignidade da pessoa humana**, em seu art. 1º, III, e indica o caminho a seguirmos enquanto nação, ao concretizar como **objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I) e a **erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais** (art. 3º, III).

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos de nossa República, de modo que qualquer ato que venha a violar isso atenta contra a sociedade brasileira.

A dita escravidão contemporânea tem cor, raça, e no caso do trabalho doméstico, gênero. São as mulheres negras, em sua maioria nordestinas, vítimas de uma vulnerabilidade social extrema que aceitam o trabalho doméstico, muitas vezes em troca apenas de comida e moradia.

No caso de dona Neide, nem a comida lhe era garantida. Dona Neide é idosa, e estamos em tempo de pandemia, **o que traz para a situação ares de crueldade criminosa**⁴⁶⁸. (*grifei*).

Neste sentido, os autores da ação constataram que houve uma violação à ordem jurídica e ao Estado e um desprezo pelo sentimento coletivo de que a saúde e a vida dos trabalhadores devem ser respeitadas pelos empregadores, levando a lesões coletivas no tecido social que precisam ser reparadas e prevenidas. No caso em tela, houve grave lesão a diversos direitos constitucionais que deveriam ser respeitados, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. E essa grave lesão atinge toda a coletividade de trabalhadores, devendo os empregadores indenizar tanto a coletividade de trabalhadores quanto a sociedade brasileira por danos de natureza coletiva e/ou difusa. Destaca-se que apenas neste tópico se aponta o marcador social de “raça” expressamente, apontando que o trabalho escravo contemporâneo é marcado por raça e o trabalho escravo doméstico contemporâneo por gênero, sendo as mulheres negras as maiores vítimas desse crime. No entanto, por meio de uma análise imbrincada não é possível fazer essa hierarquização. Os marcadores sociais de opressão estão misturados, são inseparáveis. Analisar esses marcadores de forma apartada é invisibilizar as mulheres negras. Vale lembrar que, como aponta Grada Kilomba, o racismo constrói o gênero de maneiras distintas para mulheres brancas e não brancas. Os marcadores sociais se sobrepõem e intensificam as vulnerabilidades e discriminações e, assim, deixar de lado essa perspectiva (imbrincada) acarreta a não compreensão das complexidades sociais.

⁴⁶⁸ São Paulo, op. cit., fls. 203.

Depois há o décimo quinto tópico “do dano material”. Os empregadores, desde 1998, não registraram o contrato de trabalho da sra. Neide nem recolheram as contribuições previdenciárias que lhes eram devidas, acarretando imenso prejuízo à vítima. Em 03.01.2019, quando completou 60 anos, ela teria mais de 15 anos de vínculo empregatício com os réus e estaria qualificada para receber a aposentadoria por idade. Por conta da omissão dos empregadores isso não pode ocorrer. Futuramente, com a procedência da presente ação, a sra. Neide poderá pleitear junto ao INSS o benefício previdenciário, mas não fará jus aos valores anteriores, entre a data de implementação dos requisitos para a aposentadoria (03.01.2019) e o protocolo do requerimento administrativo do benefício. Além disso, em virtude da escravização, ela não tem laços familiares ou comunitários fortes para além da vizinhança que cercava o imóvel, bem como não tem qualquer propriedade ou recurso financeiro que lhe permita meios mínimos de subsistência. Desse modo, requereu-se que os empregadores sejam condenados a pagar um salário-mínimo por mês para a sra. Neide, entre o dia 03.01.2019 e o trânsito em julgado da presente ação, quando o processo judicial chegará ao fim, e ela poderá requerer seu benefício previdenciário.

Na sequência, há o décimo sexto tópico, “tutela inibitória”. Os autores da ação pediram uma atuação jurisdicional inibitória para que, desse modo, a justiça faça cessar ou venha a inibir futuras ações dos réus, levando em consideração o fato ocorrido com a sra. Neide. A tutela inibitória tem natureza preventiva, estando voltada para o futuro. Com a tutela inibitória, os autores da ação objetivam evitar que os réus cometam as mesmas irregularidades como as que vêm praticando. No presente caso, a tutela inibitória está relacionada aos pedidos de imposição de obrigação de fazer e não fazer em face dos réus, que serão vistos abaixo.

Por último, há o décimo sétimo tópico referente aos “pedidos”. É possível dividir os pedidos em quatro grandes grupos: primeiro, “reconsideração do pedido já feito de modo antecedente”, que determina o pagamento imediato pelos réus do valor correspondente a um salário-mínimo por mês até o julgamento final do presente processo para a sra. Neide. Segundo grupo, “pedidos para reparação do ilícito”: em que foi requerida a anotação do contrato de trabalho na carteira de trabalho da sra. Neide no período entre 1º de maio de 1988 e 18 de junho de 2020; o pagamento de todas as verbas rescisórias de natureza trabalhista não quitadas com a sra. Neide; a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho doméstico; a declaração de submissão da sra. Neide às situações previstas nos artigos 149 e 149-A, inciso II do Código Penal pelos empregadores; a condenação dos réus ao pagamento à sra. Neide dos valores correspondentes a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde o dia 03.01.2019 até o trânsito em julgado, bem como do dano material sofrido por não ter registrado

seu contrato de trabalho e tampouco ter sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas; a condenação dos réus ao pagamento de parcela mensal de um salário mínimo a título de indenização pelo dano material sofrido pela sra. Neide; a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais individuais à Sra. Neide no valor de um milhão de reais; condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo em montante não inferior a trezentos mil reais, em benefício da sociedade, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Terceiro grupo: “pedidos de tutela inibitória em relação aos empregados domésticos que admitir”, estando os réus impedidos de manter pessoa trabalhadora em condições contrárias às disposições de proteção do trabalho ou reduzi-la a condições análogas à de escravo; de efetuar qualquer desconto no salário dela por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia e, em caso de acompanhamento em viagem, de despesas com transporte, hospedagem e alimentação; e de agredir física ou psicologicamente a pessoa trabalhadora. Ainda nesse “terceiro grupo” do tópico de pedidos, os réus devem admitir ou manter empregado, realizando as devidas anotações na carteira de trabalho no prazo de 48 horas do início das atividades; observar a duração normal do trabalho doméstico, não excedendo 8 horas diárias e 44 horas semanais, abstendo-se de submeter seus empregados a jornadas exaustivas ou que prejudiquem a sua integração social e o seu direito ao lazer; conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas; respeitar o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre 2 jornadas de trabalho; conceder a trabalhadora doméstica o descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados; efetuar o pagamento integral do salário mensal devido ao trabalhador doméstico, sempre até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; efetuar o pagamento do décimo terceiro salário ao trabalhador até o dia 20 de dezembro de cada ano; conceder ao trabalhador doméstico férias anuais remuneradas de 30 dias, com acréscimo de, pelo menos, 1/3 do salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho prestado; depositar o percentual mensal referente ao FGTS; e efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas a pessoa trabalhadora por ocasião da extinção do contrato de trabalho. O quarto grupo refere-se aos “pedidos finais”, que são: a juntada de documentos; citação dos réus, após a reconsideração do pedido em sede de tutelas liminares; a isenção de despesas processuais; a condenação dos réus em custas e despesas processuais; a dispensa da audiência de “conciliação ou de mediação”; que eventuais audiências designadas sejam agendas para o primeiro horário da pauta; e a produção de todos os meios de prova admitidas em direito. Foi dado o valor à causa de um milhão e quinhentos mil reais.

Após o ajuizamento da ACP, o juízo de primeiro grau reconheceu que a sra. Neide tinha

sido submetida a condições análogas à de escravo, bem como os abusos psicológicos e desrespeito moral e abandono sofridos. Os réus foram condenados a pagar R\$250 mil de indenização por danos morais e R\$100 mil por danos morais coletivos. A sentença, no entanto, observou a prescrição quinquenal trabalhista e, assim, o pagamento dos salários e demais parcelas decorrentes, como férias, se limitaram aos cinco anos anteriores ao término do contrato de trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) manteve a condenação, majorando as indenizações para R\$350 mil e R\$300 mil, e rejeitou o argumento dos autores da ação de imprescritibilidade do pedido de reparação trabalhista no caso de trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, o TRT2 aplicou a prescrição trabalhista quinquenal e limitou a busca por direitos trabalhistas somente até os cinco anos anteriores ao pedido feito na Justiça do Trabalho. Em sede de recurso no Tribunal Superior do Trabalho (TST), os réus pretenderam reverter a condenação e o MPT e a DPU questionaram a prescrição aplicada pelo TRT. As instituições destacaram que reconhecer a prescrição nesses casos seria, praticamente, concordar com essa violação ao direito fundamental de não ser submetido à escravização. Ademais, a CRFB/88 proíbe o tratamento desumano ou degradante e a liberdade só pode sofrer restrição por parte do Estado por meio do devido processo legal, não havendo qualquer tipo de autorização constitucional para restrição da liberdade no âmbito privado, incluindo aqui o vínculo de emprego. A relatora no TST, ministra Liana Chaib, ressaltou que o Estado não pode ser conivente com a impunidade, em virtude da passagem do tempo. Caso isso ocorresse, se estaria dando uma espécie de permissão ao explorador para explorar. Além disso, de acordo com ela, nos casos envolvendo crimes contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a prescrição trabalhista deve ser analisada sistematicamente. No caso em tela, a restrição da liberdade não permite à pessoa buscar a reparação dos seus direitos e, no ambiente doméstico, essa situação se agrava, pois a trabalhadora é mantida em uma situação de exploração e dependência, enganada pela justificativa falaciosa de que seria “como se fosse da família”. Neste sentido, de forma unânime, a pretensão foi declarada imprescritível, devendo a trabalhadora receber todos os seus direitos trabalhistas desde 1998. E, tendo em vista a capacidade econômica dos réus, que obtiveram o benefício da justiça gratuita, eles foram condenados a pagar, à título de indenização, R\$200 mil por danos morais coletivos e R\$100 mil pela condenação.

Desse modo, o caso em questão abordou a situação vivida pela sra. Neide, uma mulher idosa negra pobre, trabalhadora doméstica, que teve uma parte de sua vida extirpada em virtude da perversidade e indiferença de seus empregadores que a submeteram ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Eles a depositaram em um “quartinho”, nos fundos do imóvel

principal, sem quaisquer condições adequadas, local que não tinha nem sequer cama, sendo a sra. Neide obrigada a viver entre materiais sujos, mofo e cheiro de bolor. Ela não recebia comida e nem bebida, nem mesmo um copo de suco, e, ainda que acidentada, seus pedidos socorro foram ignorados. Todas as autoras e intérpretes do Brasil acionadas por esta pesquisa defendem que os marcadores sociais de opressão estão imbricados, interagindo de forma simultânea e sobreposta. Sendo assim, os fenômenos sociais analisados sob a lente de um único marcador social, leva à hierarquização deles e não captura a situação dentro de sua complexidade. Por isso a necessidade da perspectiva imbricada para não incorrer nesse risco. Soma-se a isso, o fato de racismo e as discriminações racial e de gênero no país serem estruturais e estruturantes das relações sociais, manifestando-se em diferentes áreas da vida, como o trabalho, saúde e educação. E a sra. Neide, do caso em tela, era uma mulher-idosa-negra-pobre.

Nos debates sobre políticas de reparação no âmbito da justiça de transição, Julissa Mantilla defende a necessidade da perspectiva de gênero. Ao ler seus textos, percebe-se que essa proposta pode ser facilmente transportada para outros campos, como o do trabalho escravo contemporâneo. Ademais, a categoria “gênero” pode ser intercambiada por outras, como raça, acarretando a uma perspectiva de raça, por exemplo. Desse modo, quando Mantilla fala em perspectiva de gênero, pode-se pensar em perspectiva de gênero-raça. Vale destacar que a própria autora afirma que, em situações de discriminação, é necessário levar em consideração a interseccionalidade. Desse modo, embora ela fale em “perspectiva de gênero” ao salientar a importância da interseccionalidade, ela abre espaço para fundir essa perspectiva com outros marcadores sociais de opressão, como a raça. A presente pesquisa ao trazer as contribuições da autora irá trabalhar levando em consideração esse comentário de Mantilla, fazendo, então, sempre o paralelo com a “raça”, quando a autora trouxer o “gênero”. Mantilla, nas trilhas da jurista costarriquenha, Alda Facio, afirma que o Direito possui uma perspectiva androcêntrica, refletindo os valores, necessidades e interesses masculinos (brancos). Mais que isso, heterossexuais, cisgêneros, proprietários, cristãos e sem deficiência. Essa perspectiva irá contaminar as instituições, as normas e as jurisprudências, refletindo os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade brasileira. Neste sentido, se os operadores do direito possuem percepções marcadas por esses estereótipos, ao analisarem casos de mulheres (negras) eles o examinarão de forma inadequada, como aponta a autora. Aplicando uma perspectiva de gênero (e raça) é possível analisar e visibilizar diferentes normas, condutas e políticas públicas, entendendo que os impactos são diversos, a depender do grupo em questão⁴⁶⁹. Aplicar uma

⁴⁶⁹ Mantilla Falcón, 2013, P. 3.

“perspectiva de gênero” (e raça) permite construir respostas apropriadas e efetivas ao identificar a população diretamente afetada, levando a uma crítica a percepção de mundo pelas lentes masculinas (brancas) e, ao mesmo tempo, a uma releitura e ressignificação da sociedade, em todos os seus âmbitos, acarretando a distintas análises da realidade e da aplicação de instrumentos jurídicos, como aponta Mantilla⁴⁷⁰. Neste contexto, incorporar a “perspectiva de gênero” (e raça) ao Direito implica em analisar todo o processo jurídico por meio dessas lentes, desde a elaboração da norma até a prolação da sentença, considerando seu impacto diferenciado sobre cada pessoa e, tendo isso em mente, é possível adotar medidas para evitar situações de discriminação e exclusão presentes no sistema jurídico⁴⁷¹. O Direito tem gênero (e raça) e parte de uma visão essencialista sobre as mulheres (negras), atribuindo-as qualidades universais, consideradas naturais, que servem como parâmetro para a concessão ou negação de direitos⁴⁷². E, desse modo, ele é construído e irá refletir valores, necessidades e interesses masculinos (brancos). Esse fato repercute, inclusive, em situações em que se objetivam proteger os interesses e necessidades das mulheres, acarretando análises patriarcais que tendem a desfavorecer as mulheres, já que o problema está na aplicação desse Direito (masculino, branco e patriarcal)⁴⁷³. A “perspectiva de gênero” (e raça) permite uma análise mais completa dos fatos e, por conseguinte, permite elaborar respostas mais efetivas, contribuindo para a luta contra a discriminação de gênero (e de raça). É pensar em quais fatores favorecem as violações, não sendo necessário a inclusão de novos direitos, mas sim permitir o pleno exercício dos direitos já existentes, aos quais as vítimas não tiveram acesso⁴⁷⁴.

O trabalho doméstico remunerado no Brasil é composto principalmente, de fato, por mulheres, com pouca escolaridade, que também são majoritariamente mulheres negras. Ao deixar de lado o marcador social de opressão de raça está se dando “passe livre” para o mito da democracia racial, pelo qual criou-se uma ideia de convivência pacífica e harmoniosa entre pessoas brancas e pessoas não-brancas, onde o racismo seria mínimo e praticamente inexistente. Com efeito, o “passe livre” também é dado ao racismo, que, conforme Lélia Gonzalez, no Brasil, não é explícito, é disfarçado e ocorre por meio da denegação. Desse modo, a segregação será velada e as hierarquias sociais serão a força motriz desse processo, criando formas de classificação que garantem a superioridade para pessoas brancas (enquanto grupo dominante) e

⁴⁷⁰ Mantilla Falcón, 2013, P. 3.

⁴⁷¹ Mantilla Falcón, 2016, p. 3.

⁴⁷² Mantilla Falcón, 2016, p. 4.

⁴⁷³ Mantilla Falcón, 2013, P. 4.

⁴⁷⁴ Mantilla Falcón, 2013, P. 16.

a inferioridade para pessoas negras⁴⁷⁵. Atentar-se à questão racial, juntamente com a de gênero, nos leva ao encontro dos “olhos de ver” de Jurema Werneck, pelo quais teremos uma nova lente para encarar os fenômenos sociais brasileiros. Neste sentido, Lélia Gonzalez ao analisar a sociedade por meio da tripla discriminação atesta que muitas mulheres negras, por ausência de perspectiva, optam por se dedicar aos serviços domésticos, sofrendo um processo de internalização de inferioridade e de subordinação. O racismo, por sua vez, vai ter relação direta com esse processo, moldando as representações sociais, as quais, por meio de dispositivos, são disseminadas pela sociedade e acarretam a naturalização do lugar da mulher negra em lugares de servir.

Apesar da ausência de menção expressa ao racismo na ação civil pública, em diversos momentos, há uma relação do trabalho doméstico com a escravização moderna, afirmando, inclusive, que este trabalho é um resquício do período colonial. Como, então, não falar em racismo explicitamente? Como não fundir gênero à raça no caso das trabalhadoras domésticas e, no caso específico da sra. Neide, uma mulher negra? Desse modo, há um processo de invisibilização dessas pessoas, bem como um processo de desumanização delas. Daí podemos voltar à discussão de Julissa Mantilla a qual afirma que a ausência de perspectiva de gênero (e raça) levam a análises inadequadas. No caso em questão, por exemplo, afirma-se que o trabalho escravo doméstico é invisível pelo fato dele ocorrer no interior das residências. No entanto, essas residências comumente são compostas por outras pessoas; há a vizinhança ao redor do imóvel; e, o processo de submeter uma pessoa à escravização é feito por uma pessoa de forma livre e consciente, que, muitas vezes, conta com a conivência de outras. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico não advém simplesmente do fato de ocorrer nos interiores dos lares, mas, acima de tudo, pela mentalidade escravista dessas pessoas, revelando o profundo impacto do racismo na identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo. Além disso, nos depoimentos foi manifestado espanto em relação à dificuldade da sra. Neide em se entender como vítima e se retirar ou buscar meios para sair daquela situação. Os próprios autores da ação se mostraram assustados com o tratamento dispensado pelos empregadores à sra. Neide, mesmo após anos de trabalho, destacando, inclusive, um sentimento de posse por parte dos empregadores domésticos, que acreditam poder fazer o que quiserem com a trabalhadora doméstica, abusando de sua situação de pobreza. No entanto, esse é o lugar que a sociedade brasileira, forjada na violência do racismo e em práticas coloniais (ressignificadas), tentam depositar essas pessoas. Lélia Gonzalez, por meio da categoria de massa marginal, mostra que

⁴⁷⁵ Gonzalez, 2020, p. 119.

o racismo é uma ferramenta que perpetua a divisão (racial) do trabalho, relegando a população negra aos patamares inferiores do mercado de trabalho. O racismo, junto à divisão racial-sexual do trabalho, aloca as pessoas de forma distinta nos postos de trabalho. Gonzalez deixa cristalino que esse processo vai muito além de questões econômicas e essa conclusão só foi possível em virtude de seus “olhos de ver” enxergarem o racismo da sociedade brasileira, imbrincado a outros marcadores sociais de opressão. Segundo Juliana Araújo Lopes, a Constituição inscreve as trabalhadoras domésticas na democracia genocida, mantendo, sem rupturas, práticas violentas e opressivas contra elas e “a normalidade democrática oculta cenas de terror cotidiano nos quatinhos de empregada, verdadeiras senzalas modernas”⁴⁷⁶.

⁴⁷⁶ Lopes, op. cit., p. 100.

CONCLUSÃO

Os dados levantados pela pesquisa demonstram que o trabalho escravo contemporâneo permanece como um problema de grande magnitude em diversos países ao redor do mundo e, no caso brasileiro, esse cenário não é diferente. Os números são alarmantes e contrastam com o fato de o país ser visto internacionalmente como referência no combate a este crime. O Brasil conta com diversos instrumentos normativos, tanto nacionais quanto internacionais, de enfrentamento a este delito, que impactam o entendimento e a luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Vale destacar que estes instrumentos normativos ainda contam com iniciativas para efetivar suas implementações em território nacional, como a “Lista Suja” do trabalho escravo. As vítimas são, sobretudo, homens, negros, com baixa escolaridade e oriundos do nordeste do país, principalmente do estado do Maranhão. A categoria de “trabalho escravo contemporâneo” passou (e ainda passa) por processos de disputas, tanto no âmbito da sociedade civil, como nos movimentos sociais, quanto do próprio legislativo e judiciário. Em tempos pretéritos, segundo o Código Penal de 1940, para a ocorrência desse delito era necessário o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo. Por meio das disputas em torno desse entendimento, em 11 de dezembro de 2003, com o advento da Lei n. 10.803, esse dispositivo foi alterado, tornando necessário, para a ocorrência do crime, a configuração de uma das circunstâncias presentes no *caput* do artigo, quais sejam: o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a servidão por dívida; e as condições degradantes de trabalho. Atualmente, a liberdade é entendida de forma mais ampla, não dizendo respeito apenas à liberdade de ir e vir do indivíduo, mas, acima de tudo, à liberdade de escolha do indivíduo, pela qual ele tem o poder de decidir sobre a sua própria vida, incluindo se submeter ou não a determinada situação. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil diz respeito a situações de exploração extrema da mão de obra da pessoa trabalhadora, que sofre o processo de objetificação, sendo percebida como mero instrumento para obtenção de lucro por parte do empregador, tendo a sua humanidade negada.

Ao longo do trabalho recorri ao passado para pensar o presente. Com a ajuda da história e tendo o racismo como fio condutor de toda a pesquisa, voltei ao período colonial para entender como eram as relações com as pessoas escravizadas, sobretudo com aqueles(as) que prestavam o serviço doméstico, e como a sociedade estava organizada. Desse modo, por meio da chave analítica “permanência” e “deslocamento”, e tendo sempre em mente a “memória da escravidão”, analisei o que foi deslocado e o que permaneceu (ao se ressignificar) do trabalho escravo mercantil em relação ao trabalho escravo contemporâneo com o intuito de permanecer.

E, ainda mais especificamente, as permanências e deslocamentos do trabalho escravo doméstico no que diz respeito ao trabalho doméstico remunerado e ao trabalho escravo doméstico contemporâneo. Nesta esteira, foi possível examinar esses fenômenos sociais contemporâneos, tendo em vista suas marcas do passado, identificando as práticas que foram deslocadas, as quais, mesmo que velhas, no presente, são ressignificadas e se tornam novas.

Neste sentido, ao voltar ao passado da história do país, percebe-se que a exploração intensa da pessoa trabalhadora não tem nada de recente. Práticas do período colonial foram deslocadas para o tempo presente, subjugando e desumanizando a população negra. Rememorar a História do Brasil é pôr luz a fatos e memórias que se escolheu colocar (e manter) na penumbra. O processo de construção de uma nação não se faz apenas com o que se escolhe lembrar, mas também com o que se escolhe esquecer. O Brasil, durante o processo de escravização moderna nas Américas, foi o local que mais recebeu africanos cativos. Mais da metade de todos os escravizados que foram trazidos à força para as Américas, tiveram o país como destino final. O Brasil não foi uma sociedade com escravizados, como ocorreu nos Estados Unidos, onde era possível estar em determinada região e não saber do que se tratava esta prática. O país teve sua economia, cultura e sociabilidade pautadas pela instituição escravista. Afirmar que havia uma instituição escravista no Brasil, como defende Ynaê Lopes dos Santos, significa entender que a escravização no país foi estruturada e duradoura, exercendo uma função importante no território brasileiro, influenciando a organização da sociedade; definindo valores, normas e práticas sociais; e contando com a ampla aceitação da sociedade. Vale lembrar, como aponta Santos, onde houve escravização, houve resistência. Desse modo, embora muitas pessoas tenham se beneficiado dessa instituição e a aceitado, muitas outras, de diferentes formas, resistiram e lutaram contra ela. No entanto, se escolheu não contar essas histórias, destruindo esses fatos e acontecimentos. A escravização no país foi uma escolha (política) e não um fortuito ou algo inevitável. Uma escolha que foi reiterada por diversas vezes. E, tendo o racismo como fio condutor, se percebe que a cor da pele do indivíduo determinou a possibilidade de ser escravizado ou não. Negros e indígenas eram os mais propensos à essa monstruosidade, enquanto brancos estavam protegidos. Por isso, afirmo, junto com Ynaê Lopes dos Santos, que a escravização no Brasil foi racializada. Consequentemente, há a criação de uma hierarquia racial, que determinou não apenas a forma de tratamento dispensada aos indivíduos, mas também as suas formas de experienciar a liberdade e os seus acessos aos espaços. Mais que isso, a hierarquia racial impactou a divisão de trabalho entre os escravizados e as pessoas brancas, sendo aquelas alocadas em serviços manuais e braçais. A ideia de superioridade racial branca (a branquitude) contribuiu significativamente para a normalização

da exploração intensa, da subjugação e da desumanização da população negra. A supremacia branca criou um projeto de nação baseado na violência e marginalização de pessoas não brancas, que se refletiu nos conhecimentos disseminados das universidades, nos desenhos (e nas ausências de desenhos) de políticas públicas e nas edições normativas, que reforçaram o racismo e as hierarquias raciais. Neste contexto, a pesquisa revelou componentes fundamentais para a construção da nação brasileira: o racismo “dito” científico e culturalista, bem como o mito da democracia racial. Estes impactaram notadamente a sociedade brasileira, determinando as relações sociais e a forma pela qual a história do Brasil foi edificada e contada. Se a disputa no racismo científico girava em torno da ideia de raça, determinando quais seriam consideradas superiores e inferiores, no racismo culturalista, o que estaria em jogo era a cultura. Desse modo, se no racismo “dito” científico, a ideia era melhorar a raça, com o racismo culturalista a ideia era melhorar a cultura e, em ambos os casos, a forma de fazer isso era por meio de um embranquecimento, seja ele simbólico ou não. Tanto o racismo científico quanto o culturalista contribuíram para a hierarquização da sociedade brasileira, estabelecendo padrões de superioridade/inferioridade e criando justificativas para a subjugação da população negra e da cultura negra. Com o culturalismo, por meio do mito da democracia racial, ascende uma ideia de que a sociedade brasileira convive de forma harmônica e igualitária, sem desigualdades e discriminações raciais. Desse modo, não haveria racismo no país. No entanto, como a pesquisa vem mostrando, o racismo moldou todas as estruturas sociais, políticas e econômicas brasileiras, criando hierarquias raciais que justificaram (e ainda justificam) a desumanização e a violência contra as pessoas não-brancas. O racismo estruturou a sociedade e infectou todas as estruturas sociais e institucionais. Importante destacar que o livro “Racismo brasileiro: Uma história da formação do país”, de Ynaê Lopes dos Santos, foi essencial para esta pesquisa, dando um rumo completamente novo para este trabalho. Sem ela, esta investigação não teria sido estruturada da forma que foi.

Com a abolição formal da escravização em 1888, não foram adotadas medidas para a integração das pessoas libertas à sociedade, resultando no deslocamento da exclusão e das desigualdades socioeconômicas e políticas. Por isso, o entendimento de que a abolição foi incompleta no Brasil. No período colonial essas pessoas foram marginalizadas e subalternizadas, com o nascimento da República brasileira, a ausência de medidas específicas para integrar os libertos e seus descendentes à sociedade foi uma das formas de ressignificar as práticas coloniais. A falta de educação formal, empregos e meios de subsistência foram maneiras encontradas de deslocar as práticas coloniais para o período republicano. A Constituição de 1891, por exemplo, restringiu o direito ao voto a uma parcela pequena da

população, já que não permitiu os analfabetos e “mendigos” de votarem, sendo estes últimos 80% da população. Ao mesmo tempo, nenhuma política pública foi adotada para conceder educação formal a essas pessoas ou tirá-las da rua. Vale lembrar que, segundo Sidney Chalhoub, a liberdade para as pessoas negras era precária nessa época. Assim, mesmo livres ou libertas ainda enfrentavam obstáculos que limitavam o pleno gozo de suas liberdades, sendo marcadas pela escravização formal e tendo que provar constantemente sua própria condição de pessoa livre, refletindo as desigualdades e o racismo presentes no tecido social.

Assim, após a abolição, essa percepção depreciativa do trabalho doméstico foi ressignificada, contribuindo para a construção de estruturas hierárquicas de poder na sociedade brasileira. Essas estruturas mantiveram as mulheres, principalmente, as mulheres negras, nos níveis mais inferiores. A sociedade encontrou mecanismos para que as trabalhadoras domésticas remuneradas fossem percebidas como de menor valor, sendo possível dispensar qualquer tipo de tratamento a elas. Vale lembrar que, como atestam Flavio Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha, a sujeição, a subordinação e a desumanização, características da experiência do cativo, no pós-emancipação foram ressignificadas. Essas práticas foram deslocadas e atualizaram o controle e a opressão, os quais, no encontro com as relações de trabalho, criaram novas dinâmicas, sob a égide de velhas práticas, que irão refletir as desigualdades, hierarquias e desumanização do passado. É o passado no presente, sob uma nova roupagem. Os números presentes nos censos e nos anúncios de emprego, ao longo da história, revelaram a importância do trabalho doméstico para o país, evidenciando o altíssimo contingente de pessoas neste setor ocupacional. No pós-emancipação, o mercado de trabalho capitalista em ascensão, foi criado tendo como substrato o racismo e as desigualdades, não oferecendo oportunidades reais para essas mulheres e mantendo-as nos serviços domésticos, marcados por relações de subordinação e opressão. A pesquisa revelou que, nesse processo, o trabalho doméstico foi gravado como “coisa de negra”, contribuindo para a ideia de que o lugar da mulher negra é nas atividades de servir. O racismo contribuiu para manter essas mulheres em posições de sujeição, perpetuando a ideia de que seus lugares são na cozinha ou no cuidado. Neste contexto, o trabalho doméstico era visto como desonroso e de menor estima, e as pessoas que prestavam essas atividades como “desonestas” e “imorais”. Ao invés de desconstruir esses estigmas sociais, a sociedade da época escolheu reforçá-los ao criar uma narrativa de “crise do serviço doméstico”, sendo necessário regulamentar o setor. Por conta disso, diversas foram as tentativas de regulamentação deste ofício, que buscaram controlar essas pessoas trabalhadoras. Apesar das suas particularidades regionais, o que todos esses projetos tiveram em comum foi a tentativa de controle dessa classe trabalhadora, moldando-as sob o prisma do trabalhador

submisso, dócil, ordeiro e higiênico. A escravização e o paternalismo, nesse momento, também contribuíram para o reforço da estigmatização, tentando engendrar esses trabalhadores em lugares de criminalidade, suspeição e perigo, bem como de falta de competência e integridade. Se no período colonial as pessoas escravizadas, dentre elas os escravizados domésticos, eram percebidas como inimigas em potencial, no pós-emancipação essa ideia ganhou novos contornos, redefinindo as relações de poder e de controle social. O fim da escravização não significou o fim das relações hierárquicas e de poder entre (ex) senhores de escravizados e (ex) escravizados.

Essa contextualização contribuiu para o entendimento do lugar do trabalho doméstico no Brasil e, por conseguinte, das trabalhadoras domésticas remuneradas e do trabalho escravo doméstico contemporâneo. O serviço doméstico, desde o período colonial, é prestado sob o manto do racismo, do controle social e de estruturas de poder. Desse modo, no pós-emancipação, a estrutura hierárquica que mantinha as mulheres negras em sua base prestando o serviço doméstico, foi ressignificada. Com o fim da escravização, essas atividades permaneceram e foram absorvidas pelo mercado de trabalho em ascensão. No entanto, a transição entre esses processos (escravização e assalariamento) não levou a igualdades sociais e econômicas. O Estado tentou manter a sociabilidade escravistas a todo custo e, com isso, tendo em vista as escassas oportunidades para as mulheres negras e as dinâmicas que remetem a escravização, como a locação de serviços domésticos para o pagamento de dívidas, muitas permaneceram prestando estas atividades, que já era desvalorizada e entendida como de menor estima, em virtude da associação com os trabalhos manuais e com os escravizados. Ao colocar luz a essa relação, a pesquisa contribuiu para evidenciar a percepção de que as atividades domésticas por conta desta ligação eram entendidas como humilhantes e desonrosas, sendo menos importantes. As atividades domésticas e as pessoas trabalhadoras domésticas eram vistas de forma depreciativa. Mesmo sendo elas que contribuíram (e ainda contribuem) para a organização da sociedade e das famílias. Neste sentido, o racismo reforça esse processo ao construir a ideia de subserviência e desumanizar a mulher negra, como se elas fossem as mais adequadas para os ofícios de servir e, tendo a humanidade negada, seus direitos e dignidade também serão negados. Consequentemente, há um processo de estigmatização, que contribuiu para reforçar as condições precárias de trabalho dessa atividade. Todo este contexto dificultou a ascensão econômica e social das mulheres negras e, por meio dele, pude avaliar o impacto do racismo na identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo.

Jurema Werneck, com seus “olhos de ver”, foi essencial para essa pesquisa, para instigar a reflexão do que eu ainda não estou vendo. Ao racializar o debate sobre trabalho escravo

contemporâneo, por meio do imbricamento de opressões, pelo qual os marcadores sociais estão misturados e sobrepostos, não sendo possível separá-los, a pesquisa ganhou novos contornos. Racializar o debate sobre trabalho escravo contemporâneo permite ver os impactos do racismo na exploração da pessoa trabalhadora, descortinando como este estrutura todas as relações sociais e de poder, criando hierarquias raciais que tentam, a todo momento, determinar o lugar de cada pessoa dentro dessa estrutura. Neste processo, a população negra é relegada aos patamares mais baixos, enquanto as pessoas brancas aos mais altos. A segregação não é declarada, é velada. As relações de trabalho, por sua vez, não escapam dessa dinâmica, sendo estruturadas pelo racismo e alocando a população negra num lugar de maior vulnerabilidade quanto à exploração, a opressão e as condições precárias de trabalho.

Nesta trilha de refletir sobre o trabalho doméstico no Brasil, a partir da década de 1930, foi possível identificar a edição de diversas leis que impactaram a situação das trabalhadoras domésticas. E digo trabalhadoras, porque os dados mostraram que essas pessoas trabalhadoras são principalmente do sexo feminino, negras, idade média de 44 anos e que recebem, frequentemente, remuneração abaixo do salário-mínimo. Se por um lado, estas leis avançaram em muitos aspectos, com a concessão de férias remuneradas e a proteção social, por exemplo, por outro, resignificaram a opressão, a desvalorização e a subalternização dessas trabalhadoras. Basta lembrar que a Lei Complementar n. 150 de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, excluiu as trabalhadoras domésticas diaristas de sua proteção (que apresentam os maiores índices de contratação no país), tornando-as “trabalhadoras de segunda classe”, que são tratadas com menos respeito, recebem menores remunerações e têm poucos direitos. Neste sentido, Luiza Batista nos ensina que as conquistas legais são boas no papel, mas, na prática, ainda são incipientes porque as residências são invioláveis e, assim, a fiscalização é obstaculizada. Normas jurídicas por si só não alteram a realidade e nem a mentalidade. É necessário ir além do Direito, entendo que este, comumente, atende aos interesses de um determinado grupo bem específico da sociedade, homens-brancos-proprietários-heterossexuais-cisgêneros-cristãos-sem deficiência. O Direito tem gênero e tem raça e sua edição, elaboração e resultados são guiados por esses marcadores sociais. Desse modo, o Direito é instrumento que, se não manejado de forma estratégica, serve apenas para manter tudo como está ou contribuir para atualizar práticas que excluem e oprimem determinadas pessoas. O Direito, neste sentido, é instrumento de opressão e barbárie.

Neste contexto, a pesquisa me levou ao encontro de duas intérpretes do Brasil que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho: Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento. Ambas as autoras examinam o mercado de trabalho brasileiro e dão uma nova perspectiva para este

debate que, comumente, se recusa a ter olhos de ver, a encarar a sociedade por meio de outras lentes, sob o pretexto de que nas análises dos fenômenos sociais a “classe social” sempre se sobressai e, assim, se constrói premissas como: “para acabar com o racismo no Brasil, basta que todas as pessoas negras ascendam socialmente”; “realizar uma pesquisa com o raça e racismo transversalizando todos os outros marcadores sociais pode ser perigoso, afinal de contas as pessoas brancas vão ficar de fora desse trabalho”; e “não temos que falar sobre raça e racismo agora, apenas depois da revolução, pois isso divide a classe trabalhadora”. Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento mostram não apenas o equívoco dessas premissas, mas também o seu racismo. Elas mostram, de diversas maneiras e com diferentes aportes, indo da história à psicanálise, como racismo coloca as mulheres negras em posições de exploração e desvalorização, sendo este um dos critérios da divisão do trabalho. Daí, então, não se falar em divisão do trabalho, mas em divisão racial do trabalho, haja vista que as distribuições dos ofícios na sociedade não ocorrem de forma aleatória, mas são impactadas por raça. Pessoas negras, frequentemente, serão alocadas em postos de trabalho menos valorizados, mais precários e com menores remunerações, ao passo que pessoas brancas sofrem o processo inverso, descortinando uma dinâmica que reforça hierarquias e privilégios para uma parte da população em detrimento de outra. Ao tratar do racismo no Brasil, Lélia Gonzalez mostra que ele é disfarçado, não é explícito, não se fala sobre ele, contribuindo para a sua naturalização. A segregação é velada e, em alguns casos, é bastante sutil, evidenciando que o racismo está profundamente enraizado nas estruturas da sociedade brasileira e influencia o tratamento destinado às pessoas negras. O mito da democracia racial é um elemento bastante sofisticado desse contexto, contribuindo para reforçar a crença de que não há conflito racial no Brasil, que todas as “raças” viveriam e conviveriam sob a égide de uma harmonia e igualdade. O mito da democracia racial seria uma forma de tentar encobrir a realidade desigual e racista brasileira, mantendo as hierarquias raciais e os privilégios da branquitude. E o racismo irá caminhar de mãos dadas com o sexismo, não sendo possível falar de um sem o outro, já que eles estão misturados. Por isso, a necessidade de adicionar o gênero na divisão do trabalho, levando a construção da categoria divisão racial e sexual do trabalho. Desse modo, elas reforçam a importância de utilizar o imbricamento de opressões nas análises sociais, examinando os marcadores sociais de forma articulada e não hierarquizada. Um não irá se sobressair enquanto o outro passará despercebido, eles estão sobrepostos e irão intensificar as vulnerabilidades das pessoas. Neste sentido, as autoras também recorrem ao passado para explicar o presente, apontando os impactos da escravização na sociedade brasileira contemporânea, como, por exemplo, a distribuição geográfica da população negra.

Ademais, o encontro com Lenira Maria de Carvalho, Creuza Maria Oliveira, Luiza Batista e Maria Isabel Castro Costa, também intérpretes do Brasil, foi fundamental para este trabalho. Elas examinam o mercado de trabalho e o contexto do trabalho doméstico remunerado de forma bastante sofisticada, descortinando tentativas de desvalorização e marginalização contra o setor ao afirmar categoricamente que o trabalho doméstico gera lucro sim, de forma indireta, mas gera. É o trabalho doméstico que permite aos patrões e as suas famílias poderem despender o tempo de tarefas domésticas para outras atividades. É o trabalho doméstico que permite a eles se dedicarem predominantemente às suas profissões. É o trabalho doméstico que permite a eles chegarem em casa e terem uma residência aseada e impecável. É o trabalho doméstico que carrega e organiza o país. No entanto, em virtude da estigmatização dessas trabalhadoras e desse trabalho, desde o período colonial, ainda hoje, este é um ofício bastante desvalorizado e subalternizado. Mais que isso, contam com relações de trabalho que refletem a desumanização e a intensa exploração e controle do período colonial, levando a construção de expressões como: “ela é como se fosse da família” ou “ela é quase da família”, que tentam mascarar o controle e o paternalismo dessas relações que tem lugares bastante delimitados para as trabalhadoras e os patrões. Na primeira tentativa de se libertarem desses lugares, essas trabalhadoras são vistas como ingratas e insensíveis.

No âmbito do trabalho doméstico remunerado, constantemente, ainda há situações de trabalho escravo contemporâneo. Debrucei-me na presente pesquisa sobre o caso da sra. Neide, por meio dos autos do processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053, examinando os depoimentos presentes no inquérito civil e a ação civil pública ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. A sra. Neide é uma mulher, negra, idosa, pobre e trabalhadora doméstica, que foi vítima da escravização contemporânea no âmbito doméstico. Da análise do caso, resta cristalino as atualizações de práticas e relações do passado escravista para a contemporaneidade. A primeira delas, é a relação hierárquica (racial). No período colonial, os senhores de escravizados detinham um poder intenso sobre os escravizados, determinando suas vidas e escolhas, retirando sua liberdade e autonomia. As relações construídas, forjadas nas desigualdades e no racismo, acarretavam a desumanização dos escravizados, os quais eram vistos como mero objetos descartáveis, sem nenhum tipo de direito e dignidade. Consequentemente, tinha-se a justificativa para práticas violentas, que oprimiam e marginalizavam essas pessoas. Além disso, em virtude da hierarquia racial, os escravizados e seus descendentes sofreram um processo de estigmatização sendo associados a desonra e a má reputação. Essas pessoas eram vistas como desprezíveis, não sendo dignas de respeito e, mais uma vez, tornando-se justificativa para práticas violentas. Em seguida, há as relações de

opressão, pela qual marcadores sociais, como, gênero, raça e classe, são utilizados por um grupo dominante para negar direitos e oportunidades a outros. Por exemplo, por meio da discriminação racial, pessoas brancas exercem poder sobre pessoas não-brancas. Posteriormente, há também as relações de subordinação, pela qual, mais uma vez, se objetiva colocar um grupo em posição de inferioridade. Neste caso, essas relações podem se manifestar por meio das hierarquias; do paternalismo, que sob o pretexto da atenção e do cuidado exerce controle sobre o indivíduo; e da dependência econômica, que leva a relações de controle e a perda da autonomia, em virtude de o indivíduo depender do outro financeiramente. Depois, há as relações de exploração, pelas quais se aproveita, injustamente, da mão de obra do indivíduo ou de suas vulnerabilidades para se auferir benefícios, podendo ocorrer em diversas áreas da vida, como a social e a laboral. Todas essas relações, na atualidade, foram ressignificadas, podendo ser percebidas com o tratamento de inferioridade dispensado ao trabalho doméstico remunerado e as trabalhadoras domésticas, o qual leva à desumanização dessas trabalhadoras que são vistas como as “outras” e, se elas são as “outras”, justifica-se qualquer tipo de tratamento dispensado a eles, como as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas, elementos que comumente levam a configuração do trabalho escravo no âmbito doméstico. Além disso, racismo e sexismo são utilizados para oprimir essas trabalhadoras, agora não mais em virtude da associação com a escravização moderna, mas com o próprio sistema de poder em si, acarretando a negação de seus direitos e as localizando nos níveis mais baixos do mercado de trabalho, estando bastante suscetíveis a condições precárias de trabalho. Ademais, as relações de exploração vão se utilizar da vulnerabilidade e do trabalho das pessoas para obter vantagem, contando com diferentes justificativas ao longo do tempo, como, por exemplo, a já citada “crise do trabalho doméstico”, a perda de emprego e recessão econômica. O contexto é outro, mas as práticas são muito semelhantes, revelando, como aponta Preta Rara, que o quartinho de empregada nada mais é que a senzala moderna.

Ao longo da pesquisa identifiquei uma espécie de retroalimentação entre o racismo e o sistema capitalista, bem como destes com o Direito e a supremacia branca (a branquitude). Neste sentido, há um intenso debate mostrando como a organização da exploração econômica gira em torno de divisões raciais. A exploração e as condições precárias de trabalho são destinadas a grupos raciais bastante específicos. Mais que isso, o capitalismo se utiliza dessas diferenças para justificar a opressão e exploração. Desse modo, o racismo é o sustentáculo do sistema capitalista, operando para assegurar a maior eficiência desse sistema. O Direito, por sua vez, ao negar os conflitos raciais e o racismo contribui, ao mesmo tempo, para naturalizar e conservar esses processos. Neste contexto, nós pessoas brancas, integrantes da supremacia

branca, não nos racializamos, nos entendemos como universais. Consequentemente, se nós somos os parâmetros, os não-brancos são os outros. Daí começa um processo bastante cruel e conveniente que não nos responsabiliza e nos beneficia. O racismo passa a ser entendido como um problema da população negra, como se não pudéssemos fazer nada e estivéssemos de mãos atadas. No caso brasileiro, esse processo vai ficar ainda mais sofisticado pelo fato do racismo por denegação, presente nas sociedades de origem latina onde prevalecem a ideia de miscigenação e do mito da democracia racial. O racismo não é explícito. Não se fala sobre ele. O racismo é velado. O que contribui para que as violências sistemáticas contra a população negra, em diferentes áreas da vida, sejam naturalizadas. Por isso, por exemplo, não há espanto e nem indignação de entrar em uma sala de aula de um programa de pós-graduação e só ter estudantes brancos; não há espanto e nem indignação em um programa de disciplina composto por apenas autores brancos; e não há espanto e nem indignação em um programa de pós-graduação ter apenas ou a maioria de professores brancos. Para nós, privilegiados pela branquitude, esses exemplos demonstram a sociedade “como ela é” e questionar essas dinâmicas levam as justificativas falaciosas, que nos desresponsabilizam e responsabilizam o outro, como, por exemplo, a questão econômica. Por isso, ao longo da pesquisa, mostrei como esse argumento (da questão econômica) não é suficiente, sendo falso e racista, pretendendo unicamente manter as coisas como estão e não reconhecer os privilégios da branquitude. É claro que esses privilégios não serão iguais para todas as pessoas brancas e serão equalizados tendo em vista o gênero, a sexualidade, a classe social e outros marcados sociais. Mas, pelo simples fato de sermos brancos, usufruímos desses privilégios. E, por isso, mais uma vez, a importância dos olhos de ver.

Por tudo que foi exposto, esta pesquisa sobre o impacto do racismo na identificação do trabalho escravo doméstico contemporâneo confirmou que o racismo tem um lugar crucial neste processo, dificultando o reconhecimento desse crime. Considerando que a maioria das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil são mulheres negras, o racismo naturaliza as violências contra elas. Mesmo que elas sejam sistemáticas, o racismo (com a conveniência da branquitude) tem o condão de torná-las habituais e aceitáveis. O Direito, por sua vez, ao negar os conflitos raciais e ser dotado por raça e gênero, acaba por se transformar em um instrumento de opressão, mantendo o estado atual das coisas. O Direito reflete os interesses de homens brancos proprietários heterossexuais cisgêneros cristãos sem deficiência e, assim, as estruturas permanecem intocadas, ressignificando práticas coloniais e criando uma atmosfera escravista em pleno século XXI. Por outro lado, apesar de todas as debilidades envolvidas nesse processo, o reconhecimento de práticas de trabalho, como a que a senhora Neide foi submetida, como

análogas à de escravo representa uma mudança interpretativa, pois, comumente, o trabalho escravo contemporâneo é associado ao âmbito rural, onde os trabalhadores são encontrados em extremas condições degradantes de trabalho, não tendo sequer água para beber. Daí, quando a análise passa para o âmbito urbano, em situações como a da senhora Neide, onde os mecanismos de controle são outros, não envolvendo necessariamente, por exemplo, a restrição de locomoção e nem as condições degradantes de trabalho, há uma certa resistência em compreender essas situações como análogas à de escravo, como se elas fossem meras infrações trabalhistas. Por isso, percebe-se uma mudança interpretativa em relação aos casos de trabalho escravo contemporâneo no âmbito urbano, que contemplam o trabalho escravo doméstico contemporâneo, mas não há uma consolidação em relação a interpretação, não existindo um avanço nesse sentido. A adoção dos olhos de ver é urgente, para que o passado não construa um futuro no presente.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALENCASTRO, L. F. DE. **O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira**. Novos estudos CEBRAP, n. 87, p. 5–11, jul. 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALTINO, Lucas. **Jovem negro acusa casal de racismo após precisar provar ser dono de sua bicicleta elétrica**, no Leblon. Jornal Extra. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-negro-acusa-casal-de-racismo-apos-precisar-provar-ser-dono-de-sua-bicicleta-eletrica-no-leblon-25060481.html>> Acesso em 23 set. 2023.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. 152 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

AMORIM, Liliane Pereira; TÁRREGA, Maria Cristina V. Blanco. **O acesso à terra**: a lei de terras “1850” como obstáculo ao Direito Territorial quilombola. Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais. Goiás, v. 16, n. 1, 2019, p. 10-23. Disponível em: <<https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/56113/34087>> Acesso em 03 set. 2023.

BARCZAK, Fernanda Buttini. **Modelos de feminilidade na intersecção entre gênero e raça: amas de leite e escravas domésticas em Desterro (1849-1883)**. Revista Santa Catarina em História. Santa Catarina, v. 15, n. 1-2, p. 14, 2021.

BELL JR., D. A. **Racial Realism**. Connecticut Law Review, 24(2), 363-380, 1992.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Cida; VAINER, Lia. **O que é o pacto narcísico?** Youtube, 30 out. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ckE3GWd1tiQ>> Acesso em 23 ago. 2023.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade**: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2015.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direitos e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRAGATO, F. F. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos**: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL DE FATO. Luiza Batista: **É uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico**. Recife, 11 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.brasildefatope.com.br/2021/03/11/luiza-batista-e-uma-questao-cultural-de-nao-valorizar-o-trabalho-domestico> > Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição 1824**. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm > Acesso em 19 set. 2023.

BRASILIA. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Apelação Criminal nº 0000547-65.2007.4.01.3901 (2007.39.01.000549-0) / PA. 2003. Autor: MPF. Réu: Marcos Nogueira Dias e outros. Relator Convocado: Juiz Federal Fábio Ramiro. Disponível em: <

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas a de escravo**: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho o processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Rio de Janeiro, vol. 78, n. 3, p. 93-107, jul/set, 2012. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34304/2012_rev_tst_v078_n003.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em 27 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Cota privilegia negros ricos em detrimento de brancos pobres, diz deputado**. Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/429710-cota-privilegia-negros-ricos-em-detrimento-de-brancos-pobres-diz-deputado> > Acesso em 23 set. 2023.

CARVALHO, Igor. **Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil.** São Paulo, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil>> Acesso em 08 jun. 2024.

CARVALHO, M. J. M. de. **De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850.** Afro-Ásia, Salvador, n. 29-30, 2003.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo.** In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea.* São Paulo: Contexto, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, v. 1, 285p.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CIDH. **Relatório Nº 95/03 sobre o caso 11.289.** Solução Amistosa. José Pereira e Brasil. Publicado em 24 de outubro de 2003. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>> Acesso em 25 set. 2023.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOA. **Trabalho escravo: entre achados da fiscalização.** Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória.** Parágrafo. Jan/Jun, 2017. V. 5, nº1, 2017.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Trabalhadoras remunerados do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do COVID-19.** 2020. Disponível em: < [Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis del COVID-19 | CEPAL](#)> Acesso em: 19 mai. 2024.

CONFORTI, L. P. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.** Anais. ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, Brasília, 2017.

COSTA, P. T. M. **Escravidão emoldurada**: entre noções locais de cativo e definições legais de escravidão contemporânea. *Tempo Social*, v. 34, n. 1, p. 105–130, jan. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao Gênero**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 10, número 1, p. 171 – 188, 2002.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da; Gomes, Flavio dos Santos (Orgs.). **Quase-cidadão: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 11.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In: *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DE ALMEIDA, Wagner Luíz; DE PAULA, José Luiz Oliveira. **Sobre a Adoção da Escravidão Africana no Brasil**. Juiz de Fora: CES Revista, 2006. Disponível em: <https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/escravidao_africana_no_brasil.pdf> Acesso em 27 ago. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ANABUKI, Luisa Nunes de Castro. **Quando ficar em casa não é seguro: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia**. *Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas*. Brasília, v. 5, n. 2, jul./dez. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalho Doméstico no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2024.

DURSO, Fábio Cabral. **Abordagens sobre memória social à luz do patrimônio cultural**. In: *Revista de Ciências Humanas*. Dossiê História e patrimônio na América Latina: Diálogos críticos, Viçosa, v. 1, n. 23, p. 198-222, Janeiro-Junho 2023.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Trabalho Escravo Doméstico**: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. In: *Escravidão na Interseccionalidade de gênero e raça*:

um enfrentamento necessário. Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, org. Brasília, 2023, p. 217-218.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Volume 1. 1ed. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FENATRAD. **Luiza Batista concede entrevista sobre os dez anos da PEC das Domésticas**. 22 de março de 2023. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2023/03/22/luiza-batista-concede-entrevista-sobre-os-dez-anos-da-pec-das-domesticas/>> Acesso em 14 jun. 2024.

FILGUEIRAS, V. A. **Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado**. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n. 2, nov 2013, p. 187-218.

FRASER, Nancy. (2015). **Por trás do laboratório secreto de Marx - por uma concepção expandida do capitalismo**/ Marx's hidden abode - For an Expanded Conception of Capitalism, de Nancy Fraser. *Revista Direito E Práxis*, 6(1), 703–728. Disponível em: < Por trás do laboratório secreto de Marx - por uma concepção expandida do capitalismo / Marx's hidden abode - For an Expanded Conception of Capitalism, de Nancy Fraser | *Revista Direito e Práxis* (uerj.br)> Acesso em 17 mai. 2024.

GÁNDARA, Manuel. **Derechos humanos y capitalismo**: reflexiones en perspectiva socio-histórica. En: *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. N° 10, Julio-Diciembre 2013.

GOMES, Angela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GONDAR, Jô. **Cinco proposições sobre memória social**. *Revista Morpheus: estudos interdisciplinares em Memória Social*, v.9, n.15, 2016, p. 19-40.

GONZALEZ, Leila. **Cultura, Etnicidade e Trabalho: Efeitos Linguísticos e Políticos da Exploração da Mulher**. 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association. Pittsburg, 1979.

GONZALEZ, Lélia. 2020. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios**,

Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano. In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Brasília, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910.** Trad. Viviana Bosi. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

HADDAD, Carlos H. B. **A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. Palavra Seca.** Belo Horizonte, v. 1, n. 1, mar./ago. 2021, p. 9-40.

HARTMAN, Saidiya. **O Tempo da Escravidão.** Revista Periódicus, Salvador, n. 14, v. 1, p. 242–262, nov.2020-abr.2021.

IBGE. **Recenseamento do Brasil em 1872.** Rio de Janeiro: Tip. G. Leuzinger, [1874?]. 12 v. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes> > Acesso em: 23 abr. 2024.

JACOB, Valena; HENRIQUES, Camila Franco. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o dever de manutenção de coerência jurisprudencial nos casos de trabalho análogo ao de escravo.** In: Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Brasília, v. 3, n. 1, p. 55-73.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano.** Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LEITÃO, Thais. **Patrões debatem PEC das Domésticas nas redes sociais.** Agência Brasil. 27 mar. 2013. Disponível em: < <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-27/patroes-debatem-pec-das-domesticas-nas-redes-sociais> > Acesso em 23 set. 2023.

LOPES, Juliana Araújo. **Quem pariu Améfrica?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretuguês.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, ago/2020, p. 25.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MANTILLA FALCÓN, Julissa. **Derecho y perspectiva de género: un encuentro necesario**. Vox Juris, Lima, vol. 32, n. 2, p. 2, 2016.

MANTILLA FALCÓN, Julissa. **La importancia de la aplicación del enfoque de género al derecho: asumiendo nuevos retos**. THEMIS Revista de Derecho, Peru, n. 63, p. 131-146, 2013.

MATTOS, Hebe. **O problema da escravidão como memória**. Afro-Ásia, Salvador, n. 64, p. 659-664, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/46508>. Acesso em: 23 set. 2023.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. Monitoramento e avaliação. N. 2. **Edição mulheres negras**. Brasília, setembro, 2003. Disponível em: < Ministério da Igualdade Racial (www.gov.br) > Acesso em 25 mai. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da Precisão: representações acerca do trabalho escravo em Codó (MA)**. São Luís, ABET, v. XI, n. 2 de jul/dez de 2012.

NASCIMENTO, Beatriz. **A Mulher Negra e o Mercado de Trabalho**. In: Nascimento, Beatriz; RATTIS, Alex (org.). Uma História Feita por Mãos Negras: Relações raciais, quilombos e movimentos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021a., p. 55-61.

NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renata; PLASSAT, Xavier. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo: Além da Interposição de Conceitos**. TRT15. Disponível em: < <https://trt15.jus.br/trabalho-escravo/artigos> > Acesso em 28 ago. 2023.

OLIVEIRA, Cleiton. **A prole de Caim e os descendentes de Cam: legitimação da escravidão em Portugal e a influência das Bulas Dum diversas (1452 e Romanus Pontífex (1455)).** 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, MG, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combate ao Trabalho Forçado: Um Manual para Empregadores e Empresas,** 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Escavo no Brasil do Século XXI** (1 de dezembro de 2007). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf> Acesso em 22 set. 2023.

PAES, Mariana Armond Dias. **A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporâneo em decisões judiciais.** In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1-32.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 11. 2009.

PARRON, Tâmis; PEREIRA, Paulo; LEITE, João; VELOSO, Jean. **De escravos a negros livres: poder público e desigualdades raciais no Brasil, c. 1800–1900.** Revista Rosa. Disponível em: <<https://revistarosa.com/6/brasil200/de-escravos-a-negros-livres>> Acesso em 31 ago. 2023.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o 'lugar' das mulheres negras no pós- abolição.** In: XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH: 50 anos, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. São Paulo: ANPUH-SP, 2011.

PEREIRA, F. S. M.; Muradas, D. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas.** Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, p. 2117–2142, 2018.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil:**

reflexões sobre o papel do afeto. In: *Escravidão na Interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, org. Brasília, 2023, p. 229-255.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos**. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Sur*, 28, v. 15, 2018, p.65-75.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

RAGE, Marcela. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Dissertação - (Dissertação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021, p. 295.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41.

REDE TVT. **“Dra Creuza sobre a necessidade do trabalho: “O trabalho doméstico é uma necessidade Sim!”**. YouTube, 07 de setembro de 2023. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=00LV37R2FkY>> Acesso em 17 mai. 2023.

ROSTON, André. **Trabalho escravo e gênero: reflexões a partir da fiscalização e resgate de mulheres**”, Youtube, 5 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Q7qNOLcI13I>>> Acessado em: 06 jun. de 2024.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira, um sobrevivente**. Repórter Brasil. São Paulo, 02 de junho de 2004. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/#:~:text=Z%C3%A9%20Pereira%20tinha%20sido%20reduzido,propriedade%20C%20que%20atingiram%20seu%20rosto>> Acesso em 20 ago. 2023.

SANTOS, Ynaê Lopes. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 2022.

SÃO PAULO. Justiça do Trabalho. Processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053. Autor: Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Réus: Mariah Corazza, Dora Üstündag, e Sônia Corazza. São Paulo, fl. 28, 2020.

Secretaria Nacional De Cuidados E Família. **Nota Informativa n. 2/2023: Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado**. Brasília, 2023. Disponível em: < Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (www.gov.br) > Acesso em 16 mai. 2024.

SEVERO, Valdete Souto; TOSS, Luciane. **Direito do trabalho, feminismo decolonial e antirracismo: diálogos necessários**. In: VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2023, Coimbra. Temas de direitos humanos do VIII cidhcoimbra 2023. Campinas: brasilica, 2023. V. 1. P. 519-528.

SOARES, Luiz Carlos. **O povo de “Cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 7Letras, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De “pessoa da família” a “diarista”. **Domésticas: a luta continua**. Migalhas, 2013. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/depeso/175445/de-pessoa-da-familia--a--diarista domesticas--a-luta-continua](https://www.migalhas.com.br/depeso/175445/de-pessoa-da-familia--a--diarista-domesticas--a-luta-continua)> Acesso em 19 jul. 2024.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão**. In: XXVII Simpósio Nacional de História - Conhecimento histórico e diálogo social - ANPUH, 2013, Natal. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH Brasil, 2013.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)**. 2017. 583 páginas. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **De um problema social a um trabalho que não coopera para o capital: a regulamentação do serviço doméstico durante o contexto de criação da legislação social brasileira**. IZQUIERDAS (SANTIAGO), v. 51, p. 1-32, 2022.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Um conflito que se agrava dia a dia: as relações de trabalho no serviço doméstico em um cenário de crise (cidade do Rio de Janeiro, 1890 a 1920).** Revista de História da Unisinos, v. 26, p. 296-311, 2022.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Uma necessidade imposta pela abolição: algumas reflexões sobre as tentativas de regulamentação do trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro.** In: Martha Abreu; Matheus Serva Pereira. (Org.). Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. 1ed. Niterói: PPGHistória, 2011, p. 339-361.

SUZUKI, Natália. **Trabalho e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** Disponível em: < https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf > Acesso em: 06 jun. 2024.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas.** Tese – (Tese em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira e ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O Pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial.** Revista Direitos e Praxis, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p. 2137-2160, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xsVppYR4j4FP6WCBhdxNbKP/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em 17 set. 2023.

VENSON, A. M., & Pedro, J. M. (2012). **Memórias como fonte de pesquisa em história e antropologia.** *História Oral*, 15(2). <https://doi.org/10.51880/ho.v15i2.261>

VIEIRA, Antônio. **Sermão XIV na Bahia, à irmandade dos pretos de um Engenho em dia de São João Evangelista,** 1633. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000032pdf.pdf> > Acesso em 28 ago. 2023.

VIGOYA, Mara Viveros. **Os benefícios da masculinidade branca: entre raça, classe, gênero e nação.** In: Vigoya, Mara Viveros. As cores da masculinidade: experiências internacionais e práticas de poder na Nossa América. Trad. Alysson de Andrade Perez. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018, p. 132.

WALK FREE FOUNDATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.** Geneva, 2022. Disponível em: <

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---

[ipcc/documents/publication/wcms_854733.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---/wcms_854733.pdf)> Acesso em 22 set. 2023.

WERNECK, Jurema. **As Ialodês do Samba.** Youtube, 15 jun. 2022. Disponível em: <

https://www.youtube.com/watch?v=KbJMkA_OMFE> Acesso em 08 jan. 2023.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.